



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Cidadania.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	8
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	10
Ministério da Economia.....	11
Ministério da Educação.....	34
Ministério da Infraestrutura.....	37
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	39
Ministério do Meio Ambiente.....	44
Ministério de Minas e Energia.....	45
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	46
Ministério das Relações Exteriores.....	46
Ministério da Saúde.....	47
Ministério Público da União.....	51
Tribunal de Contas da União.....	55
Defensoria Pública da União.....	83
Poder Legislativo.....	83
Poder Judiciário.....	84
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	87

..... Esta edição completa do DOU é composta de 92 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação declaratória de Constitucionalidade**

Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.269	(1)
ORIGEM :	ADI - 87095 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :	DISTRITO FEDERAL
RELATOR :	MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) :	PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) :	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :	CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação quanto aos arts. 4º, § 2º, e 13 da Lei 11.952/2009, assentando o prejuízo da pretensão relativa ao art. 15, inciso I, § 2º, § 4º e § 5º, da mesma lei. Na parte conhecida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para: i) que se confira ao artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.952/2009 interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, a fim de afastar-se qualquer interpretação que permita a regularização fundiária das terras públicas ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais da Amazônia Legal em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos; ii) que se confira interpretação conforme ao disposto no artigo 13 da Lei nº 11.952/2009, de modo a afastar quaisquer interpretações que concluam pela desnecessidade de fiscalização dos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, devendo o ente federal utilizar-se de todos os meios referidos em suas informações para assegurar a devida proteção ambiental e a concretização dos propósitos da norma, para somente então ser possível a dispensa da vistoria prévia, como condição para a inclusão da propriedade no Programa de regularização fundiária de imóveis rurais de domínio público na Amazônia Legal. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que acompanhava o Relator quanto ao conhecimento da ação, mas, na parte conhecida, julgava-a improcedente, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, quanto à parte do voto do Relator referente ao art. 13 da Lei 11.952/2009, ao entender pela presunção *iuris tantum* da boa-fé da declaração do ocupante do imóvel, no que foi acompanhado, no ponto, pelo Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falou pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.10.2017.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, §2º, 13, 15, INCISO I, §§ 2º, 4º E 5º, DA LEI Nº 11.952/2009. PREJUÍZO PARCIAL DA AÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS PROMOVIDA POR LEI SUPERVENIENTE. ADEQUADA PROTEÇÃO ÀS TERRAS QUILOMBOLAS E DE OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS AMAZÔNICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO QUE CONCEDE ESSAS TERRAS A TERCEIROS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGOS 216, INCISO II, DO TEXTO CONSTITUCIONAL E 68 DO ADCT. AUSÊNCIA DE VISTORIA PRÉVIA NA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS DE ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS. PROTEÇÃO DEFICIENTE AO MEIO AMBIENTE SE DESACOMPANHADA DE MEIOS EFICAZES PARA FISCALIZAÇÃO DOS REQUISITOS DE INGRESSO NO PROGRAMA TERRA LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. RESPEITO AO ARTIGO 225, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Há prejuízo parcial da ação direta de inconstitucionalidade quando lei superveniente promova alteração substancial ou revogue dispositivo impugnado em demanda de controle concentrado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. No caso, a superveniência da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a redação do artigo 15, inciso I e §2º, bem como revogou expressamente seus §§ 4º e 5º, circunstância que impede o conhecimento da ação, no ponto.

2. O direito ao meio ambiente equilibrado foi assegurado pela Constituição da República, em seu artigo 225, bem como em diversos compromissos internacionais do Estado Brasileiro. A região amazônica, dada a diversidade biológica, cultural, etnográfica e geológica, mereceu tutela especial do constituinte, tornando-se imperiosa a observância do desenvolvimento sustentável na região, conjugando a proteção à natureza e a sobrevivência humana nas áreas objeto de regularização fundiária.

3. Revela-se de importância ímpar a promoção de regularização fundiária nas terras ocupadas de domínio da União na Amazônia Legal, de modo a assegurar a inclusão social das comunidades que ali vivem, por meio da concessão de títulos de propriedade ou

concessão de direito real de uso às áreas habitadas, redução da pobreza, acesso aos programas sociais de incentivo à produção sustentável, bem como melhorando as condições de fiscalização ambiental e responsabilização pelas lesões causadas à Floresta Amazônica.

4. O artigo 4º, §2º da Lei nº 11.952/2009 vai de encontro à proteção adequada das terras dos remanescentes de comunidades quilombolas e das demais comunidades tradicionais amazônicas, ao permitir interpretação que possibilite a regularização dessas áreas em desfavor do modo de apropriação de território por esses grupos, sendo necessária interpretação conforme aos artigos 216, I da Constituição e 68 do ADCT, para assegurar a relação específica entre comunidade, identidade e terra que caracteriza os povos tradicionais.

5. Exige interpretação conforme à Constituição a previsão do artigo 13 da Lei nº 11.952/2009, ao dispensar a vistoria prévia nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, a fim de que essa medida de desburocratização do procedimento seja somada à utilização de todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade e inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 49, de 18 de fevereiro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.077.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, nos arts. 6º, § 1º, e 7º, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e o Decreto nº 9.670, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral a competência de autorizar as despesas com diárias e passagens:

- I - em viagens no território nacional;
- II - deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;
- III - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
- IV - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento;
- V - em deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 2º As competências previstas nos incisos I, II, III, e IV do art. 1º ficam delegadas às seguintes autoridades:

- I - Secretária Especial de Modernização do Estado;
- II - Secretário Especial de Assuntos Estratégicos;

Art. 3º A competência prevista no inciso I do art. 1º fica também delegada às seguintes autoridades:

- I - Secretário-Executivo Adjunto;
- II - Chefe do Gabinete do Ministro de Estado;
- III - Chefe da Assessoria de Comunicação Social;
- III - Secretário de Administração;
- IV - Secretário de Controle Interno; e
- V - Secretário-Executivo da Comissão de Ética Pública

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nº 16, de 17 de abril de 2018 e nº 02, de 22 de janeiro de 2019 da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BEBIANNO ROCHA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 988, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao dirigente da Coordenação-Geral de Execução Financeira, deste Ministério, para, além de suas atribuições regimentais, exercer a função de Ordenador de Despesa na Gestão Tesouro e demais transferências e receitas financeiras e desenvolver, no âmbito do Ministério, as atividades de execução orçamentária e financeira, aprovação de prestações de contas, bem como diligenciar os processos resultantes dessa Ordenação.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 45, de 19 de abril de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 706, de 03/05/2018, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 262 e no inciso VII do art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e o que consta no Processo nº 21000.017303/2018-79, em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Nº 026 - Habilitar o médico veterinário, ANDRÉ MICHELON, inscrito no CRMV/SC Nº 3010 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.002432/2018-77, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 357 de 10.08.2012.

Nº 027 - Habilitar a médica veterinária, MAINARA DE OLIVEIRA, inscrita no CRMV/SC Nº 7691 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.000931/2019-19, no Estado de Santa Catarina.

Nº 028 - Habilitar a médica veterinária, CAROLINE DE VERONEZ RIBEIRO, inscrita no CRMV/SC Nº 7775 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.000784/2018-98, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 034 de 26.02.2018.

Nº 029 - Habilitar o médico veterinário, THIAFO ALEX MEZZOMO, inscrito no CRMV/SC Nº 7546 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.005842/2016-16, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 339 de 04.11.2016.

Nº 030 - Habilitar o médico veterinário, JONATAN COSTENARO, inscrito no CRMV/SC Nº 4632 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.002436/2018-55, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 263 de 29.08.2014.

Nº 031 - Habilitar a médica veterinária, MARIANA BUSANELLO, inscrita no CRMV/SC Nº 4274 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.000970/2019-16, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 717 de 22.12.2010.

Nº 032 - Habilitar a médica veterinária, TASSI VANZELA, inscrita no CRMV/SC Nº 06583 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.000972/2019-05, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 265 de 06.07.2015.

Nº 033 - Habilitar o médico veterinário, DELCIR JOÃO ZUFFO, inscrito no CRMV/SC Nº 1660 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.000969/2019-83, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 183 de 20.04.2010.

Nº 034 - Habilitar o médico veterinário, RAFAEL ZARDO, inscrito no CRMV/SC Nº 2687 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.000971/2019-52, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 180 de 20.04.2010.

Nº 035 - Habilitar a médica veterinária, CAROLINA FORGIARINI ALBERTON, inscrita no CRMV/SC Nº 6781 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.001010/2019-65, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº 037 - Habilitar o médico veterinário, ANTÔNIO MOACIR FRANCHIN, inscrito no CRMV/SC Nº 1196 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.001051/2019-51, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 182 de 20.04.2010.

Nº 038 - Habilitar o médico veterinário, JEAN CARLOS SEIMETZ, inscrito no CRMV/SC Nº 3172 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.001050/2019-15, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 547 de 22.09.2010.

Nº 039 - Habilitar a médica veterinária, SIMONE ROSA DIDONÉ, inscrita no CRMV/SC Nº 8823 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.001049/2019-82, no Estado de Santa Catarina.

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 706, de 03/05/2018, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 262 e no inciso VII do art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e o que consta no Processo nº 21000.017303/2018-79, em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário, JULIANO BIAVA, inscrito no CRMV/SC Nº 2698 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI21050.001126/2019-02, no Estado de Santa Catarina.

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.014029/2018-71, resolve:

Art. 1 - Habilitar os Médicos Veterinários abaixo discriminados para a colheita de material e envio de amostras aos laboratórios credenciados para o diagnóstico de Mormo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

ORDEM	NOME	CRMV-SP
1	BRUNA KARAOGLAN DONATELLI	36937
2	BRUNO SANSEVERINO TAKANO	37552
3	CARLA DI GIROLAMO ESTEVES	23008
4	CARLOS HENRIQUE FIALHO E SOUZA	22089
5	CESAR FABIANO VILELA	8989
6	CRISTIANE PIRES FERREIRA	18980
7	DAVI WALSH KELLER	15662
8	EDSON GARCIA TOSTA	4415
9	ESTELA APARECIDA LOZANO	10844
10	JOÃO PAULO DE MELLO GONÇALVES FIORELLINI	31307
11	LUIZ ANTONIO CALEFI JUNIOR	32149
12	LUIZ RENATO BENEDETTI SOLATO	39833
13	MARCELA PONTIN MOITINHO	21962
14	MARINA CIVITA	25555
15	NATALE HAETORI PIZZOL	38383
16	RENATA VARGAS PIZZO	42245
17	ROBERTA GIUDICE DO VALLE	24483
18	SABRINA MISSAE SAKASHITA	23014
19	TATIANI FERNANDES VIEIRA DEL FIOLE	19554
20	VALTER ROCHA POLINI	42167

Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 327, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR-17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 828 DE 30 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de nº. 01 de 02 de Janeiro de 2017, conforme artigo 98 da Estrutura Regimental desta Autarquia, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 115 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pela Portaria nº. 338 de 09 de março de 2018, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/ Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e:

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelos Projetos de Assentamentos abaixo citados, foi constatado casos de abandono de parcelas, desistência de parcelas, evasão de parcelas e vendas de benfeitorias sem anuência do INCRA, conforme dispõe a Instrução Normativa nº. 71/2012, dos seguintes beneficiários: PA ALBERICO CARVALHO, localizado no município de Chupinguaia/RO: Antonio Vicente Bento, CPF 315.678.192-49, Cleidimar Bledow, CPF 530.377.072-91, Simone Alves de Souza, CPF 923.840.052-00; PA MARANATÁ II, localizado no município de Chupinguaia/RO: Maria Aparecida da Silva Trajano, CPF 995.093.182-72, Roseli Venceslau da Silva Mlak, CPF 180.225.388-25; PA MARIA JOSÉ RIQUE, localizado no município de Ariquemes/RO: Florisvaldo dos Santos Dutra, CPF 438.255.912-04; PA MENEZES FILHO, localizado no município de Buritis/RO: Geraldo Pereira dos Santos, CPF 409.307.422-49; PA MIGRANTES, localizado no município de Ariquemes/RO: Ozziel da Silva, CPF 599.124.482-00; PA NOVA CONQUISTA, localizado no município de Vilhena/RO: Eva Antunes de Lima, CPF 634.734.612-53, José Josivaldo Nogueira, CPF 204.074.082-15, Paulo Assis de Souza, CPF 133.836.902-00, Noemia Pereira Mota, CPF 113.480.622-15, Valdir Mario Pretto, CPF 324.218.420-34; PA PAULO FREIRE, localizado no município de Nova Brasilândia D'Oeste: Fatima Nogueira de Almeida, CPF 664.497.902-53; PA RIBEIRÃO, localizado no município de Nova Mamoré/RO: Romeu Roberto Novais da Silva, CPF 826.912.741-87, Roalem Dias Correia da Silva, CPF 014.907.006-33; PA VÁRZEA ALEGRE, localizado no município de Cabixi/RO: Elvira Cordeiro de Souza, CPF 485.997.602-97; PA ZÉ BENTÃO, localizado no município de Chupinguaia/RO: Jaqueline Mendes Lucio, CPF 016.139.822-75, Jair Gomes dos Santos, CPF 191.329.212-68, resolve:

Rescindir unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contrato de Assentamento/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

ERASMO TENÓRIO DA SILVA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes
autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019021900002



SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO

PORTARIA Nº 2 , DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O Secretário de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019 e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.050241/2018-15, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de instrução normativa apresentada em ANEXO com o objetivo de estabelecer as regras para o transporte terrestre de animais vivos, a fim de orientar o uso racional da fauna para um sistema de produção sustentável, preservando a saúde e bem-estar únicos.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Parágrafo Único. As sugestões e comentários previstos no caput serão públicas e, portanto, poderão ser visualizadas por qualquer contribuinte.

Art. 3º As sugestões de que trata o Art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser apresentadas no formato de planilha editável, conforme exemplo abaixo, e deverão ser enviadas para o e-mail: comissao.bea@agricultura.gov.br.

Identificação do artigo, inciso e alínea	Texto atual da minuta	Redação Proposta	Justificativa Técnica e Legal	Dados do contribuinte
XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXXX	XXXXX

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º As sugestões deverão ser encaminhadas respeitando os campos abaixo, sendo todos de preenchimento obrigatório:

I - item: Identificação do item (Exemplo: Art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução normativa);

II - Texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - Sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - Justificativa: embasamento técnico e legal devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão;

V - Contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo, se pessoa física, ou razão social, se pessoa jurídica, endereço eletrônico e telefone de contato.

Art. 4º A inobservância de qualquer inciso do Art.3º desta Portaria, implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no Art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação deverá avaliar as sugestões recebidas e procederá com as adequações pertinentes.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

O SECRETÁRIO DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 8.171 de 1991, o Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e o que consta do Processo nº 21000.050241/2018-15, e de acordo com a Resolução Nº 675 de 21 de junho de 2017 do CONTRAN resolve:

Art. 1º Disciplinar o transporte terrestre de animais vivos de produção ou de interesse econômico para fins de uso racional da fauna.

Parágrafo Único. Toda movimentação terrestre de animais em território nacional cujo trânsito é necessário para comercialização, esporte, lazer, exposição, reprodução, abate ou transferência de campo está sujeita a esta Instrução Normativa.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta norma, considera-se:

I-Animaís de produção e interesse econômico: todo aquele cuja finalidade de criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere prêmios, renda ou empregos, mesmo que sejam também considerados animais de estimação;

II-Transporte ou viagem: toda atividade compreendida previamente ao embarque dos animais, seu deslocamento e o desembarque no destino final, compreendendo ou não paradas, embarques e desembarques para fins de repouso;

III-Veículo de Transporte de Animais Vivos (VTAV): o veículo automotor com equipamento de contenção de carga fixo reboque ou semirreboque construído ou adaptado, mantido e licenciado para o transporte de animais vivos;

IV-Boas práticas de manejo de transporte: o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que minimizam impactos negativos nos animais desde o embarque no veículo de transporte até o desembarque no destino final;

V-Transportador: toda pessoa responsável pelo transporte da carga, seja pessoa física, jurídica, profissional autônomo ou o próprio proprietário dos animais;

VI-Local de repouso ou de transferência: qualquer local de parada e ou desembarque de animais durante a viagem, que não seja um local de destino final, que atenda as orientações do serviço veterinário oficial quanto a sanidade dos rebanhos.

DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS E INSTALAÇÕES

Art. 3º Os VTAV e as instalações utilizadas para o agrupamento e contenção dos animais, embarque e desembarque devem estar em boas condições de manutenção, respeitando as disposições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 4º Os VTAV e demais instalações devem evitar ferimentos, lesões ou queimaduras nos animais transportados.

Art. 5º Os VTAV e demais instalações devem dispor de acabamento que evite pontas, bordas cortantes, pregos ou parafusos voltados para o espaço disponível para os animais.

Art. 6º Em caso de uso de rampas para embarque e desembarque as mesmas devem ser projetadas e mantidas para minimizar o esforço físico dos animais e evitar quedas, deslizamentos e refugagem, dispondo de pisos projetados e mantidos para este fim.

DOS ANIMAIS NÃO APTOS AO TRANSPORTE

Art. 7º Apenas animais aptos devem ser transportados, sendo considerados não aptos os animais que:

I-Não conseguem locomover-se por conta própria;

II-Não conseguem suportar o próprio peso igualmente em seus membros, no caso de bovídeos e equídeos;

III-Fracos, muito magros ou com quaisquer sinais de doença;

IV-Fêmeas cuja prenhez tenha decorrido tempo igual ou superior a dois terços do período previsto de gestação ou com parto ocorrido dentro de dez dias;

V-Com fraturas, ferimentos graves ou cirurgias recentes, realizadas dentro de dez dias;

VI-São jovens, com umbigo não cicatrizado por completo;

VII-Com sinais de estresse térmico agudo, como por exemplo sudorese e ou respiração ofegante que afete a mobilidade normal do animal.

§1º Animais considerados não aptos poderão ser transportados por recomendação de médico veterinário para fins de tratamento, eutanásia ou abate, em condições de transporte que não agravem a condição atual do animal;

§2º Fêmeas destinadas à produção leiteira e que estejam em lactação e transportadas sem suas crias devem ser ordenhadas a cada 12h ou a intervalos menores, conforme manejo prévio recebido na propriedade.

DO PLANO DE VIAGEM

Art. 8º. Todo transportador deve preparar plano de viagem contendo minimamente:

I-Identificação do veículo a ser utilizado;

II-Identificação do condutor e auxiliares incluindo comprovação de capacitação conforme esta normativa;

III- Rota de viagem, apresentando rodovias a serem utilizadas;

IV-Pontos de parada com acesso a sombra, se houver paradas previstas;

V-Procedimento de dessedentação, alimentação e ou suplementação eletrolítica, caso a viagem seja superior a 12h para suínos e aves, 16 horas bovinos de até um ano, equídeos e caprinos/ovinos, e 24 horas para bovídeos adultos;

VI- Contatos de emergência identificando no mínimo um médico veterinário.

DA VIAGEM OU TRANSPORTE

Art. 9º Os animais devem ser submetidos a jejum quando a espécie for sensível a problemas provocadas pela ingesta de alimentos previamente a viagem, a exemplo dos suídeos e aves.

Parágrafo Único. Caso a viagem seja superior a 12 horas para suínos e aves, 16 horas bovinos de até um ano de idade, equídeos e caprinos ou ovinos, e 24 horas para bovídeos adultos., os animais devem ser dessedentados e alimentados ou suplementados com eletrolíticos conforme recomendado por médico veterinário ou zootecnista, em concordância plano de viagem.

Art. 10 Os procedimentos de embarque devem minimizar agitação, ruídos e serem realizado com instrumentos de condução que não provoque dor ou lesão nos animais, a exemplo de bandeiras para bovinos e tábuas de condução para suínos.

§1º É vedado o uso de instrumentos pontiagudos ou chicotes na condução, embarque ou desembarque de animais;

§2º É vedada a utilização de cães no manejo de embarque, condução e desembarque.

Art. 11 Excepcionalmente, nos bovídeos que se recusem a mover, será tolerada a utilização de dispositivos produtores de descargas elétricas de forma complementar aos instrumentos rotineiramente utilizados na condução ou desembarque de animais, desde que observados os seguintes critérios:

I-Serão aplicados, preferencialmente, nos músculos dos membros posteriores; com descargas que não durem mais de um segundo, desde que haja espaço suficiente para que o animal avance;

II-É vedado o uso do dispositivo em áreas ou regiões sensíveis dos animais, tais como ânus, vulva e cabeça;

III-As descargas elétricas terão voltagem máxima de 15V;

IV-Os dispositivos produtores de descarga elétrica devem estar ligados a equipamento específicos para este fim, que permitam a regulação, monitoramento e verificação da voltagem aplicada;

V-É vedada a conexão dos dispositivos produtores de descarga elétrica diretamente na rede elétrica ou bateria de veículos.

Art. 12 A carga de animais em cada veículo será ajustada:

I-Para garantir que animais eventualmente caídos tenham espaço para erguerem-se novamente;

II-Para permitir a troca de calor dos animais com ambiente, considerando-se as condições climáticas previstas durante a viagem; e

III-De acordo com as recomendações estabelecidas no Anexo I.

Art. 13 Os animais devem viajar na postura natural de descanso para a espécie, devendo o veículo ser adequado a espécie, categoria e tamanho dos animais.

Parágrafo único. Os animais não devem estar em constante contato com teto do veículo.

DA CAPACITAÇÃO

Art. 14 O transportador deve garantir equipe treinada e qualificada para as boas práticas de manejo de transporte de animais, por meio de apresentação de certificados de treinamento

Art. 15 Os certificados de treinamento em boas práticas de manejo de transporte de animais vivos devem comprovar a capacitação abordando minimamente os seguintes tópicos:

I-Noções básicas de legislação sanitária e ambiental;

II-Comportamento básico das espécies a serem transportadas e práticas de manejo racionais;

III-Necessidades fisiológicas: no mínimo conforto térmico, alimentação e dessedentação;

IV-Manutenção e desenho dos veículos;

V-Manutenção e desenho de estruturas de embarque/desembarque; e

VI-Elaboração de plano de viagem e plano de emergência.

Parágrafo Único. A Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação disponibilizará material didático eletrônico de referência para utilização nas capacitações.

Art. 16. Os certificados de treinamento em boas práticas de manejo de transporte de animais vivos serão válidos por cinco anos e serão emitidos por entidades públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

DA RESPONSABILIDADE DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores são responsáveis:

I-Pela manutenção e preservação das condições físicas dos animais durante o transporte;

II-Pelo cumprimento da legislação sanitária e ambiental implicada no trânsito de animais vivos;

III-Por manejar adequadamente a espécie transportada com autoridade para tomar as ações que julgar oportunas;

IV-Por escolher locais adequados para as paradas e pontos de descanso durante a viagem e para os casos de emergência;

V-Pelo tipo de veículo que será utilizado;

VI-Por controlar e registrar indicadores relativos a qualidade do transporte quanto ao bem-estar dos animais, a exemplo, mortalidade e morbidade.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 A fiscalização do transporte terrestre de animais vivos no âmbito nacional é de competência compartilhada entre a polícia rodoviária e órgãos oficiais de defesa agropecuária.

Art. 19 Os órgãos oficiais de defesa agropecuária serão responsáveis pelo plano de fiscalização de transporte de animais vivos, devendo estabelecer percentuais de viagens fiscalizadas anualmente de acordo com:

I-Riscos e consequências do transporte às espécies animais;

II-Número de animais transportados;

III-Morbidade e mortalidade em abatedouros relativos ao transporte; e

IV- Registros de acidentes e denúncias.

Art. 20 Os resultados das fiscalizações sobre o transporte de animais vivos devem ser disponibilizados ao público por meio da página eletrônica oficial do órgão oficial de defesa agropecuária.

Art. 21 A fiscalização de trânsito deve assegurar que veículos com carga de animais vivos tenham prioridade nos procedimentos de fiscalização e ocorrências adversas que bloqueiam o fluxo normal das vias.



DO ATENDIMENTO A SITUAÇÕES ADVERSAS

Art. 22 Em caso de acidentes, os órgãos oficiais considerarão prioritário o atendimento as pessoas e animais.

Art. 23 Os animais serão avaliados para fins de tratamento e mitigação da dor ou eutanásia, previamente ao reembarque da carga.

Parágrafo Único. Os protocolos para mitigação de dor ou eutanásia serão orientados por médico veterinário de acordo com as recomendações técnico-científicas vigentes para as espécies e categorias animais.

DAS INFRAÇÕES

Art. 24 Os transportadores que não observarem o disposto na presente Instrução Normativa estão sujeitos às seguintes sanções aplicadas pelo órgão competente:

I-Multa, a ser aplicada pelo órgão fiscalizador do trânsito;

II-Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça na segurança do trânsito ou quando causar embarço à ação fiscalizadora.

Art. 25 Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

ANEXO I

DENSIDADES DE CARGA NO TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Devido as variações entre animais, seu estado fisiológico, condições climáticas, raças, tempos de viagem e condições das rodovias, o espaço disponível para cada animal deve ser ajustado. Desta forma a tabela de densidades deve ser utilizada como uma recomendação, e é obrigatória a avaliação da condição e acomodação dos animais, sendo este resultado decisivo para parecer sobre o bem-estar dos animais durante o transporte.

A densidade da carga no veículo deve permitir que todos os animais permaneçam sem amontoamento e sobreposição, possibilitando que os animais levanten em caso de queda.

ANIMAIS TRANSPORTADOS FORA DE CAIXAS CONTENTORAS

ESPÉCIE	CATEGORIA	PESO VIVO	ESPAÇO POR ANIMAL OU KG PESO VIVO
OVINOS e CAPRINOS (A)	CORDEIROS/CABRITOS	até 30kg	0,14 a 0,17m²
	BORREGOS	de 31 a 50kg	0,21 a 0,26m²
	ADULTOS	acima de 51kg	de 0,26m² a 0,31m²
	PRENHES (F)	abaixo de 51kg	0,3 a 0,4m²
	PRENHES (E)	acima de 51kg	0,5m²
SUÍNOS (B)			
	LEITÃO (G)	-	186kg/m²
	TERMINADOS PARA ABATE	-	235kg/m²
	REPRODUTORES (G)		188 kg/m²
BOVINOS (C)	TERNEIROS/BEZERROS	até 250kg	0,33m linear
	NOVILHOS/GARROTES	de 251kg a 400kg	0,33 a 0,44m linear
	VACA/BOI	de 350kg a 500kg	0,41 a 0,51m linear
	TOURO	de 500kg a 1000kg	0,51 a 0,78m linear

EQUINOS (D)	TRANSPORTE EM BAIAS INDIVIDUAIS (F)	
	PÔNEIS	até 250kg 0,50m linear
	POTROS	até 400kg 0,70m linear
	ADULTOS	até 700kg 0,90m linear e 2,5m de comprimento
TRANSPORTE EM GRUPO		
TODOS	-	260 a 280kg/m²

ANIMAIS TRANSPORTADOS EM CAIXAS CONTENTORAS

ESPÉCIE	CATEGORIA	PESO VIVO	ESPAÇO POR PESO VIVO
AVES (E)	PINTAINHOS	1 dia	21 a 25cm² por pintainho
	ADULTAS	até 1,6kg	200cm²/Kg
	ADULTAS	de 1,6 a 3kg	160cm²/Kg
	ADULTAS	de 3,1 a 5kg	115cm²/Kg
	REPRODUTORES	de 5kg a 10Kg	105cm²/Kg
	PERUS AVES ADULTAS	Acima de 8kg	88cm²/Kg
		Acima de 14Kg	75cm²/Kg

REFERÊNCIAS

(A) EMBRAPA. Pequeno Guia para o Transporte Rodoviário de Bovinos, Ovinos e Caprinos com Segurança e Bem-estar, 2008

(B) WSPA - Sociedade Mundial de Proteção Animal. Programa de Abate Humanitário - STEPS/Suínos, 2010

(C) GRUPO ETCO/MAPA- Boas Práticas de Manejo Transporte, 2012; Tseimazides (2006) - Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Zootecnia, FCAV-UNESP, Jaboticabal-SP

(D) SENASA, Manual de buenas prácticas de bienestar animal em el transporte terrestre de animales.

(E) DEFRA. FAWC advice on space and headroom allowances for transport of farm Animals. Disponível em file:///C:/Users/lizie.buss/Documents/Bem%20Estar%20Animal/artigos%20e%20bibliografia/Advice-on-space-and-headroom-allowances-for-transport-of-farm-animals.pdf acesso em 03 jun 2014

(F) UE. Regulamento CE 1/2005, 2004.

(G) Informação cedida pela ABEGS.

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.271 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/11/2018 e 05/12/2018.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 376, de 27 de dezembro de 2018, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/11/2018 e 05/12/2018.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010607/2018-15
Proponente: Associação Zumm de Natação
Título: Equipe Zumm de Natação
Registro: 02SP172842018
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 24.488.666/0001-07
Cidade: Bragança Paulista UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 250.503,19
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6528 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 22778-1
Período de Captação até: 05/12/2020

ANEXO II

1 - Processo: 58000.012110/2016-70
Proponente: Associação Desportiva Jaraguá
Título: Jaraguá Futsal
Valor autorizado para captação: R\$ 685.509,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5238 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 8224-4
Período de Captação até: 05/04/2019

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 106, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
172416 - O CAMPO DE BATALHA
JLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.500.952/0001-98
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
185105 - Encontro Estéticas das Periferias
ACAO EDUCATIVA ASSESSORIA PESQUISA E INFORMACAO
CNPJ/CPF: 00.134.362/0001-75
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
177767 - HISTÓRIAS DO CERRADO - ALTO PARANAÍBA
Luiz Ricardo Silva
CNPJ/CPF: 381.094.096-87
Cidade: Nova Lima - MG;
Prazo de Captação: 15/02/2019 à 31/05/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
178166 - Projeto Poético Musical Coração de Atriz
JOSE DO CARMO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 478.898.296-04
Cidade: São João del Rei - MG;
Prazo de Captação: 15/02/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 107, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas da SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO				
CAROLINA NATAL DUARTE	28375373818	Artes Cênicas	Dança	Nível III
NAIENE SANCHEZ SILVA	37490278899	Artes Cênicas	Teatro - Dança - Ações de capacitação e treinamento de pessoal	Nível III

PORTARIA Nº 108, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o § 9º do art. 1º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I				
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO
12 6578	FESTIVAL CULTURAL DO PEQUI	Joyce Espinola Ferreira Tavares	O Festival Cultural do Pequi é um projeto voltado para a valorização, divulgação e expansão da cultura local da cidade de Crixás. O Objetivo principal é trazer o bem cultural de forma abrangente e informativa, fazendo do envolvimento do público com a cultura local de Crixás, uma forma de interação entre diferentes gerações e camadas sociais.	R\$ 185.000,00

ANEXO II					
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
12 2005	MOSTRA INTERNACIONAL DE ROCK PROGRESSIVO	BRASIL FESTEIRO PRODUCOES LTDA - ME	A Mostra Internacional de Rock Progressivo promoverá o encontro de novas bandas e grupos brasileiros e estrangeiros, são 8 espetáculos com 14 bandas, com personalidades da área, em um intercâmbio cultural rico em álbuns conceituais, vocalizações pouco usuais, sintetizadores, instrumentos eletrônicos, compassos compostos e mistos, escalas e modos complexos, música clássica, virtuosismo e letras que abordam temas como ficção científica, fantasia, guerra, amor, loucura e história.	R\$ 460.500,00	R\$ 460.500,00
14 7482	IX - Festival de Dança AD Hering - Espetáculo: Hakuna Matata	Associação Desportiva Hering	Realizar, na cidade de Blumenau/SC no dia 27/11/2014, um espetáculo cultural de dança apresentada nas suas diversas linguagens estéticas e culturais, uma vez que este espetáculo levará uma gama de manifestações culturais levadas pelos dançarinos a comunidade.	R\$ 44.081,00	R\$ 44.081,00
12 1382	PRESEÇA CULTURAL 2ª edição	FAZ ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME	PRESEÇA CULTURAL- 2ª edição será uma mostra artística, com apresentações de grupos de música instrumental, proporcionando um grande espetáculo em quatro cidades do Rio Grande do Sul, renovando a cultura popular e elevando a expressão da arte instrumental à população, valorizando ritmos regionais e contemporâneos.	R\$ 776.319,75	R\$ 776.319,75
09 6874	De 4 Naipes 2010 - Temporada Nacional	Flávio de Carvalho Nardelli	Execução da peça De volta aos anos 90 do grupo de comédia De 4 Naipes em São Paulo e Rio de Janeiro, totalizando 5 meses de temporada, a partir do segundo semestre de 2010.	R\$ 65.061,46	R\$ 65.061,46
10 12477	A História da Economia Brasileira e sua Influência na Cultura e na Sociedade - Volume II: Seiva amazônica tipo exportação alimenta cultura regional	Quattro Projetos e Serviços Ltda - ME	Editar um livro que fará um resgate da história da economia brasileira e sua influência na sociedade e na cultura. Os ciclos e planos econômicos, as diversas moedas, o milagre econômico e os atores que construíram esta história. Este projeto compreende o volume dois, de um total de seis volumes, e abordará o ciclo da borracha. O lançamento acontecerá junto com uma exposição fotográfica e uma palestra. Distribuição gratuita dos livros e entrada franca na exposição e palestra.	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
09 7543	PIAZZOLLA COREOGRAFADO	Therezinha Petry Cardona	Com a idéia de inovar repertórios e, tendo a possibilidade de agregar a uma orquestra de 15 músicos, 02 grupos, um de dança e um quinteto de acordeon já existentes, criou-se esse projeto, apresentando a obra de Piazzolla de uma forma atraente, inovadora, com elementos do tango e da dança clássica, levando-o para 08 cidades do RS. É uma forma de mostrar um legado que deixou marcas no Estado, especialmente, pela proximidade com a Argentina.	R\$ 194.000,00	R\$ 194.000,00
13 4123	Queijo artesanal serrano - Identidade cultural nos Campos de Cima da Serra	RB Editora Ltda ME	Produzir um livro, realizar uma exposição e disponibilizar um site que registre a história e o modo de produção do Queijo Serrano, um dos mais antigos do Brasil e talvez o mais antigo do Rio Grande do Sul. O material trará antecedentes históricos, a paisagem da região onde é produzido, a rotina dos produtores e as peculiaridades do produto, onde o principal insumo é o leite de vacas de raças de corte, alimentadas em campos nativos, com ordenha uma vez ao dia, em pequena escala.	R\$ 266.300,00	R\$ 266.300,00
10 1637	Livro de Arte no Metrô	Sequencia- Serviços do Conhecimento Ltda. ME	Produção e edição de obra fotográfica sobre as obras do acervo permanente presentes nas estações do Metrô de São Paulo.	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00

PORTARIA Nº 109, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181519 - Brasil e Japão um intercâmbio centenário - Isto dá Samba!
Grêmio Recreativo Escola de Samba Águia de Ouro
CNPJ/CPF: 48.113.559/0001-54
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 16/02/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
158401 - Encantando o Aprendiz
Cristiano de Campos Rodrigues
CNPJ/CPF: 135.471.498-94
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Prazo de Captação: 01/02/2019 à 31/12/2019

170682 - Música Erudita na Guitarra para Crianças
TIAGO ALAIN REIS DA SILVEIRA
CNPJ/CPF: 057.846.799-29
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

178201 - Orquestra Jazz Sinfônica de Itajubá - Música para Todos
RIBEIRO & MACHADO PRODUÇÃO, PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETACULOS LTDA
CNPJ/CPF: 05.480.400/0001-65
Cidade: São José do Rio Pardo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

179296 - Sinfonia das Águas 2018
RIBEIRO & MACHADO PRODUÇÃO, PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETACULOS LTDA
CNPJ/CPF: 05.480.400/0001-65
Cidade: São José do Rio Pardo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
184331 - Silhuetas em Ação no Vale do Bonfim
Rodrigo Andrian de Aguiar
CNPJ/CPF: 004.505.607-24
Cidade: Petrópolis - RJ;
Prazo de Captação: 16/02/2019 à 12/07/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
162445 - FESTIVAL CANÇÕES DO PARANÁ
Feito Produções Ltda
CNPJ/CPF: 10.903.895/0001-28
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

177852 - Musical Abertura 40 Anos
EDGAR GUERRA
CNPJ/CPF: 276.696.370-72
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Prazo de Captação: 16/02/2019 à 31/12/2019

177853 - Gravação de DVD e Turnê - Henrique & Marcílio
H&M PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 26.931.797/0001-34
Cidade: São João Evangelista - MG;
Prazo de Captação: 16/02/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 110, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo I)

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo II)

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo III)

Art. 4º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reconsideração da reprovação do projeto e passa ser aprovado, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo IV)

Art. 5º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reconsideração da reprovação do projeto e passa ser aprovado com ressalva, após recurso, , no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo V)

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019021900006

6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO I						
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
02-1340	DNA - Nossa Comédia	Nandi Produções Artísticas Ltda.	35.883.602/0001-19	Montagem do espetáculo " DNA - Nossa Comédia", texto de Tiago Santiago, Direção Ítala Nandi e Giuliano Nandi, cenário e figurinos de José Dias. No elenco Walmor Chagas, Stenio Garcia, Felipe Carmargo, Bianca Castanho.	R\$ 612.499,68	R\$ 123.000,00
06-7570	Concurso de Fanfarras e Bandas na Cidade de Cubatão	Associação de Fanfarras e Bandas da Baixada Santista e Litoral Sul e Vale do Ribeira	05.920.173/0001-41	Realização de um Concurso de Fanfarras e Bandas Musicais na cidade e Cubatão e tem como ideal o resgate, o incentivo e o aprimoramento das corporações musicais da região visto que, não há nada que sustente esse mecanismo. Musica/educacional."	R\$ 129.212,31	R\$ 129.212,31
05-0377	Paixão de Cristo do Aracati 2005 (A)	Instituto Aracupira de Cultura Brasileira - IACB	06.061.486/0001-54	O projeto tem por objetivo fortalecer o processo de montagens e produções teatrais no Ceará, contribuindo para a revelação de novos talentos nas artes cênicas, bem como para a formação de grandes platéias para o teatro, defendendo e divulgando o patrimônio histórico de Aracati.	R\$ 90.650,00	R\$ 30.000,00
09-7023	Réveillon 2010 - Celebrando o Meio Ambiente e a Cultura	FUNDAÇÃO ESTRELA DA MANHÃ	05.939.797/0001-00	O evento consiste na realização de shows musicais gratuitos e uma confraternização a beira mar do município de Torres-RS, durante a passagem do ano de 2009 para o ano de 2010	R\$ 321.365,00	R\$ 150.000,00
06-8954	Conservação do acervo da Biblioteca Barbosa Rodrigues, do Instituto de Pesquisa Jardim Botânico-RJ	ASSOCIACAO DE AMIGOS DO JARDIM BOTANICO DO RIO DE JANEIRO	30.114.011/0001-63	Recuperação de 93 (noventa e três) obras do acervo da Biblioteca Barbosa Rodrigues - BBR, através da contratação de empresa ou profissional especializado.	R\$ 273.300,00	R\$ 273.300,00
00-1463	Cultura Musical: Universidade e Comunidade	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI.UFSCar	66.991.647/0001-30	Manutenção e ampliação do "Programa de Cultura Musical da UFSCar"	R\$ 217.295,00	R\$ 32.632,50
06-4778	Shows nacionais na Oktoberfest 2006	Associação Cultural e Empresarial de Santa Cruz - ACESC	03.860.661/0001-85	O projeto visa a realização de 03 shows nacionais durante a 22ª Oktoberfest 2006, sendo Zezé Di Camargo e Luciano, Jota Quest e CPM 22 ,na cidade de Sta Cruz do Sul-RS.	R\$ 650.025,20	R\$ 120.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
05-10059	História e Cultura Judaica - IV	Centro de História e Cultura Judaica - CHCJ	03.707.210/0001-02	Dar continuidade à realização no ano de 2006 de uma série de palestras c/ apoio em instrumentos de multimídia, sobre diversos aspectos históricos da humanidade e a inserção cultural do povo judeu, a ética, filosofia e a tradição estudo do processo de inserção como soma de diversidades.	R\$ 173.602,00	R\$ 171.900,00
07-5912	Mulheres Alteradas	Eduardo Tadeu Figueiredo	144.471.728-60	Montagem e apresentação do espetáculo teatral, adaptação da obra da cartunista Argentina Maitena, temporada na cidade de São Paulo, período de três meses, no elenco Laura Cardoso, Denise del Vecchio, Maria Clara Gueiros e Leandra Leal.	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00
05-3531	Parangolé Real Panorama	ICE - Instituto de Cidadania Empresarial	03.376.600/0001-47	oferecer oficinas culturais de música, teatro, danças, arte-projeção, hip hop e multimídia, regularmente e de forma gratuita, com aulas práticas e teóricas. O programa atende 350 jovens e pretende ampliar seu universo cultural e informacional, aprofundando suas competências estéticas e artísticas.	R\$ 122.225,56	R\$ 122.225,56
06-7656	Conexão Brasil	Airam Resende Boa Morte	013.970.266-00	Tem por objetivo a gravação e prensagem do CD Conexão Brasil. Realização de lançamento e divulgação em três capitais brasileiras. Produção de um vídeo-clip contendo uma faixa do CD.	R\$ 168.852,00	R\$ 168.852,00
09-4978	Caravana Instrumental no Interior de São Paulo	Helcio de Latorre	010.559.128-94	Realizar 20 apresentações musicais no ano de 2010, distribuídas nas cidades de Atibaia (dentro do festival de Inverno de 2010) Ribeirão Preto, São Carlos,Itatiba e Campinas.	R\$ 440.275,00	R\$ 134.050,00
06-3347	Alfarrabista (O) - Romance	Promarketing Produtora Cultural Ltda	86.824.083/0001-59	possibilitar ao romancista, dramaturgo e sociólogo, Ruy Câmara, realizar, de forma planejada, integrada e contínua, uma pesquisa bibliográfica, Catalográfica e documental nos redutos onde se concentram os mais importantes Alfarrabistas, livreiros e bibliófilos do mundo contemporâneo.	R\$ 200.959,71	R\$ 200.959,71
05-1172	Homens São de Marte... É Pra Lá Que Eu Vou (Os)	Dig Produções Artísticas Ltda.	05.492.666/0001-28	Realizar um espetáculo de humor com texto, interpretação e atuação de Mônica Martelli, atriz que vem desenvolvendo sua carreira com muito humor, através do teatro e da televisão.	R\$ 329.670,00	R\$ 120.000,00
00-0781	Revista Presença Pedagógica	Editora Dimensão Ltda	21.044.458/0001-12	Produção de revista bimestral - 6 edições.	R\$ 321.296,64	R\$ 321.296,64
04-6096	Jardim Botânico (VII)	Novas Direções Empreendimentos Culturais Ltda - Epp	28.939.445/0001-50	O projeto em questão tem como objetivo a manutenção anual do Jardim Botânico do Rio de Janeiro. O presente projeto prevê o aumento do banco genético do Jardim Botânico e a preservação e recomposição das coleções de espécies já existentes no Campus, assim como a preservação das coleções raras e em perigo por causas fitopatológicas, pragas, parasitismo, etc.	R\$ 579.876,00	R\$ 308.541,46
00-1364	Cartoon - Pesquisa e Montagem de Espetáculo de Dança	Anti Status Quo Companhia de Dança Ltda-ME	38.032.546/0001-05	Montar espetáculo de dança contemporânea intitulado "Cartoon", que propõe exibir o colorido dos desenhos animados, a crítica social e política das charges, o mundo imaginário dos videogames, o exagero das caricaturas, a outra dimensão das animações em 3D, o humor curto e, as .vezes grosso das histórias em quadrinhos.	R\$ 255.391,00	R\$ 150.000,00
06-5282	Dominguinhos e Yamandú	Freguesia Produção Cultural Ltda	04.142.370/0001-14	Gravação de um CD com músicas das regiões sul e nordeste pelos músicos Yamandú Costa e Dominginhos e o lançamento do CD com show .itinerante em nove cidades brasileiras.	R\$ 456.665,00	R\$ 80.000,00
07-8645	Arte do Mosaico	Artesanato - Centro de Desenvolvimento Social de Mococa	52.504.354/0001-77	Realizar o projeto "Arte do Mosaico", que visa ensinar as técnicas do mosaico, trabalhar a autonomia de cada aluno, estimular sua criatividade, além de várias outras atividades.	R\$ 43.433,00	R\$ 43.433,00
08-7668	Articulações - Corps en Temps - Ano da França no Brasil	Alice Coutinho Costa Lima	340.107.048-70	Realizar um fórum de intercâmbio e formação de artes cênicas na cidade do Recife, no âmbito do Ano da França no Brasil.	R\$ 25.660,00	R\$ 10.000,00
00-1081	3º Festival Internacional de Quadrinhos	Casa 21 Ltda.	03.280.686/0001-00	Realização de um festival de quadrinhos, em Belo Horizonte, MG, com exposições, conferências, lançamento de livros, exibição de filmes e vídeos, atividades para criança etc.	R\$ 283.380,00	R\$ 120.000,00
06-1121	Turnê Sul - 2006/Deanima	Associação DeAnima Ballet Contemporâneo do Rio de Janeiro	03.487.331/0001-96	Realizar 13 espetáculos pelo sul do país e oferecer workshops de movimento para alunos de escolas públicas, baseados nas técnicas de improvisação de William Forysthe.	R\$ 564.718,00	R\$ 564.718,00
07-8026	Fabricando Arte II	Geração Cultural Eventos Ltda.	08.734.293/0001-42	O projeto visa atender 600 adolescentes em situação de vulnerabilidade social, das escolas públicas municipais ou estaduais de 06 cidades, em três estados brasileiro, a fim de dar-lhes oportunidade de acesso a cultura por meio das artes plásticas e das artes cênicas	R\$ 441.000,00	R\$ 434.025,00
06-6876	Calota e Gasolina em Trânsito - Ano 04	Gelson Schimanski	479.488.339-00	Continuar o trabalho de itinerância com o espetáculo teatral pelas cidades do interior do Brasil, com preços simbólicos.	R\$ 152.759,00	R\$ 130.000,00



ANEXO III							
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUIDO AO FNC
95-0403	Bienal Internacional de Quadrinhos (3º)	Centro Nacional de Quadrinhos, Roteiros e Imagens	01400.001612/1995-12	Realização de um evento cultural de conteúdo e qualidade internacional, visando propiciar contatos entre artistas e editores nacionais e internacionais, ampliar o mercado potencial da H. Q. no Brasil e apresentar ao público nacional as melhores expressões da produção contemporânea.	R\$ 250.343,40	R\$ 134.999,98	R\$ 134.999,98
05-4194	Biblioteca da AML - 2ª Fase	Arte e Cultura-Eireli	01.176.558/0001-95	Este projeto tem o objetivo de tornar conhecido e disponibilizar o acervo bibliotecário da Academia Mineira de Letras. Dando continuidade do projeto Biblioteca da AML.	R\$ 229.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 210.000,00
00-1006	Calingasta	Renato Dutra da Silva	066.892.718-62	O projeto 'Calingasta' propõe como produto principal, a edição de um livro com encadernação luxuosa, preenchido com imagens captadas pelo fotógrafo Vito D'Alessio e complementadas com o trabalho de pesquisa, também elaborado pelo autor, e conta com materiais pertencentes a acervos particulares.	R\$ 283.565,89	R\$ 99.690,00	R\$ 99.690,00
05-5088	Dever do Estado (O)	IEE Instituto de Estudos Empresariais	90.090.432/0001-23	Edição de um livro relativo aos aspectos constitutivos, de um ponto de vista histórico, sociológico e antropológico sobre a formação do Estado.	R\$ 545.370,15	R\$ 232.108,40	R\$ 232.108,40
07-2426	Pepita, A Arte de Cozinhar entre Amigos	Pepita Rodriguez Produções Artísticas Ltda.	42.178.756/0001-75	Produção, elaboração, publicação e edição do livro, relatando 50 histórias da atriz e escritora Pepita Rodriguez.	R\$ 151.882,50	R\$ 151.882,50	R\$ 2.973,32
03-0777	Uma Aventura Cultural	Carlos Guimarães Coelho	577.928.286-20	Promover "Uma Aventura Cultural" para crianças e pré-adolescentes, proporcionando uma formação artística e intelectual gratuita através de oficinas.	R\$ 97.297,20	R\$ 97.297,20	R\$ 97.297,20
06-8324	Transformando Pela Música em Novos Alagados	Sociedade 1º de Maio - Salvador/BA	14.828.891/0001-83	Promover ações de aperfeiçoamento na área de música instrumental para os adolescentes e jovens afro-descendentes, integrantes da Filarmônica UFBERÊ, de Novos Alagados, na cidade de Salvador, Bahia.	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
05-3935	Brazilianart Book VII	Jardim Contemporâneo Editora Ltda.	02.898.129/0001-94	Realização de uma obra literária, de caráter institucional, bilíngüe (português-inglês), voltado exclusivamente para o campo das artes plásticas brasileiras. Tiragem de 15.000 exemplares.	R\$ 1.203.740,00	R\$ 1.203.740,00	R\$ 34.785,00
06-5440	Manutenção das Atividades Artísticas do TESC - 2006	Teatro Experimental Sociedade Cultural	06.268.529/0001-77	O projeto visa produzir e manter em cartaz seis espetáculos do repertório do Grupo TESC, sendo eles: A paixão de Ajuricaba; Marx na Zona; A maravilhosa história do sapo Tarô-beque; As folias do látex; Hamlet.	R\$ 275.680,62	R\$ 269.000,00	R\$ 7.468,99
05-5446	Centro Cultural Petrobrás Mangueira 2006	Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira	30.029.219/0001-84	O objetivo deste projeto é capacitar profissionalmente a comunidade do morro da Mangueira, incentivando o desenvolvimento de espaços para a produção artística cultural, apoiando novas manifestações artísticas brasileira, através de diferentes oficinas.	R\$ 796.500,96	R\$ 783.360,96	R\$ 63.473,78
06-4834	Sivuca - maestro da sanfona brasileira	Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos	01.340.216/0001-69	Sobre o Sivuca: Produção de um livro biográfico, livro sobre a história do acordeão no Brasil, song book, exposição do acervo. Realização de ciclo de debates, shows musicais, oficinas de terapia musical e publicação de revista.	R\$ 742.961,67	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
02-7002	Começaria Tudo Outra Vez	Centro de Produção Cultural Ltda	03.784.294/0001-88	Montagem do espetáculo teatral, "Começaria Tudo Outra Vez"	R\$ 353.730,00	R\$ 317.000,00	R\$ 317.000,00

ANEXO IV							
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	
06-7572	Circuito de Fanfarras e Bandas do Estado de São Paulo	Associação de Fanfarras e Bandas da Baixada Santista e Litoral Sul e Vale do Ribeira	05.920.173/0001-41	Realização de um Circuito de Fanfarras e Bandas Musicais em cinco cidades do Estado de São Paulo.	R\$ 401.550,55	R\$ 100.000,00	

ANEXO V							
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	
04-1906	Ação, Arte e Cidadania.	Espaço Cultural Casa da Ribeira	04.729.359/0001-55	Promover e ampliar o acesso de jovens ao Espaço Cultural. Estimular a reflexão, fruição e o fazer artístico por parte de artistas, arte-educadores e alunos, superação da dicotomia entre o ensino de arte e a produção artística, formação e qualificação de platéias., Promover a Ribeira.	R\$ 271.423,51	R\$ 127.000,00	
07-11421	Prêmio Cultura Viva 2008 / Formação	CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E AÇÃO COM.	57.395.287/0001-13	Realizar ações de mobilização e formação voltadas para as 100 iniciativas semifinalistas da primeira edição (2005/2006), 120 iniciativas semifinalistas da 2ª edição (2007) e 110 Pontos de Cultura que receberam o Prêmio Escola Viva em 2007.	2.758.870,14	R\$ 2.500.000,00	
09-2923	Prévias Jazz Festival - Belo Horizonte	SCOM Publicidade Ltda.	74.062.381/0001-70	O projeto Prévias Jazz Festival visa trazer o jazz para locais de livre acesso ao público. Bandas Regionais (MG).	R\$ 178.430,45	R\$ 150.000,00	

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 969, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ nº 60.643.228/0471-95 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA

Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 1.074, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 53516.000443/2019-75: Expede à ATITUDE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.340.008/0001-20, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 970 Outorga autorização para uso de radiofrequências a ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO PROJETO PIRAPORA, CNPJ nº 21.367.438/0001-82, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 971 Outorga autorização para uso de radiofrequências a CENTER SHOPPING S.A., CNPJ nº 38.720.884/0001-21, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 972 Outorga autorização para uso de radiofrequências a FUNDACAO MINAS GERAIS, CNPJ nº 26.129.940/0001-79, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 973 Expede autorização a MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.701.319/0001-60, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 974 Expede autorização a MUNICIPIO DE ANDRADAS, CNPJ nº 17.884.412/0001-34, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 976 Outorga autorização para uso de radiofrequência à FUNDACAO RADIODIFUSORA DE CONGONHAS, CNPJ nº 18.529.446/0001-73 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 978 Outorga autorização para uso de radiofrequência à VALE VERDE COMUNICACOES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.863.245/0001-30 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 981 Outorga autorização para uso de radiofrequência à RADIO DIVINOPOLIS LTDA, CNPJ nº 17.258.443/0001-80 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 985 Outorga autorização para uso de radiofrequências a RICARDO YOSHIO MURAOKA, CPF nº 054.626.526-07, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 987 Expede autorização à CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S.A., CNPJ nº 20.146.676/0003-67, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 988 Expede autorização à CRV INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.937.452/0004-35 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 989 Outorga autorização para uso de radiofrequências à ORTHOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 17.245.986/0001-62 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 990 Outorga autorização para uso de radiofrequências à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 27.865.757/0026-52 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 991 Outorga autorização para uso de radiofrequências à NORFLOR EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 08.979.772/0001-29 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 992 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CIMCOP S.A.-ENGENHARIA E CONSTRUCOES, CNPJ nº 17.161.464/0001-82 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO SAUDADES FM LTDA, CNPJ nº 57.712.101/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Expede autorização à para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.011 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, CNPJ nº 02805820003282, Processo nº 53504.019957/2018-52;

Nº 1.013 - CONDOMINIO EZ TOWERS, CNPJ nº 23423067000134, Processo nº 53504.011462/2018-85

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 1.065, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Expede autorização à ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA BIRIGUI, CNPJ nº 19366468000122, Processo nº 53504.000426/2019-77 para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 998, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Expede autorização à MUNICIPIO DE AQUIRAZ, CNPJ nº 07.911.696/0001-57 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 804, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Comunicações de Ordens Internas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 814, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 53508.000069/2019-15. Expede autorização à JANEIRO OFFSHORE CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 31785338000120, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente Regional nos Estados do Rio Janeiro e Espírito Santo

ATO Nº 868, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 53508.000413/2019-68. Expede autorização à MACKAY TELECOMUNICACOES DO BRASIL EIRELI, CNPJ nº 31870682000117, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente Regional nos Estados do Rio Janeiro e Espírito Santo

ATO Nº 882, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 894, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Expede autorização à PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, CNPJ nº 02.709.449/0001-59 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.008, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMANDO DA AERONAUTICA, CNPJ nº 00.394.429/0048-74 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 3 DE JANEIRO DE 2019

Nº 43 Processo nº 53500.207439/2015-81. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à FAXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 06.537.806/0001-08, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 51 Processo nº 53500.056414/2018-56. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à RDFNET TELECOMUNICACOES LTDA-ME, CNPJ/MF nº 10.249.810/0001-30, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente Interino

ATO Nº 58, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 53500.029024/2014-80. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à INTERNET SAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.486.261/0001-91, associada à Autorização para explorar o Serviço Limitado Privado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente Interino

ATO Nº 67, DE 5 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 53557.001024/2018-93. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SOUZA E COUTO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.045.183/0001-00, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente Interino

ATO Nº 118, DE 8 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 53500.054697/2018-00. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à IMG BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 11.013.211/0001-85, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente Interino

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 2.321-SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.041583/2018-87, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de BOIÇUCANGA, no município de SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 25 (vinte e cinco), nos termos da Nota Técnica nº 26623/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS



DESPACHO Nº 2.323-SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.041604/2018-64, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA., autoratária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de MARESIAS, no município de SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 25 (vinte e cinco), nos termos da Nota Técnica nº 26635/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 146-SEI, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.000896/2019-66, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, autoratário do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de AMPARO, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 17 (dezessete), nos termos da Nota Técnica nº 802/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
DIRETORIA INDUSTRIAL DA MARINHA
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 53, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Aplicação de sanção administrativa.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo subitem 12.3.1.b, das Normas Sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil-SGM-102 (Rev. 4) e pela Portaria nº 585/DGMM/2014, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa JUDITE DE ALMEIDA EIRELI., CNPJ 10.563.236/0001-90, situada na Rua Lucas Rodrigues, 06/Sala 208 - Parada de Lucas - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21250-410, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento do Sicaf, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, em virtude de falhar na execução da Ata de Registro de Preços nº 109/2018, devido a inexecução das Autorizações de Fornecimento de material nº 42/2018 e 43/2018, referente a entrega de 3000 resmas de papel para uso em fotocopadora e impressoras, em formato A4.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Contra-Almirante (EN) JOSÉ LUIZ RANGEL DA SILVA

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Aplicação de sanção administrativa.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo subitem 12.3.1.b, das Normas Sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil-SGM-102 (Rev. 4) e pela Portaria nº 585/DGMM/2014, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa RF MARSURA COMERCIAL-ME., CNPJ 14.928.140/0001-39, situada na Rua Araribóia, 117/Sl. 01 - Mooca - São Paulo - SP - CEP 03113-070, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no Sicaf, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, em virtude de deixar de comprovar regularidade fiscal junto a Receita Federal e INSS, por ocasião da emissão da Ata de Registro de Preços nº 36/2018, em atendimento às exigências do Pregão Eletrônico nº 34/2017.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Contra-Almirante (EN) JOSÉ LUIZ RANGEL DA SILVA

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 749, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 58 do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2016, o art. 54º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e considerando o disposto no § 2º do art. 6 da Portaria Normativa Nº 70/GM-MD, de 16 de novembro de 2018, do que consta no Processo nº 60041.000852/2018-80, resolve:

Art. 1º Estabelecer o percentual de 2% sobre o valor total de repasse do convênio, nas transferências de recursos da União previsto na LOA de 2019, oriundas de emendas parlamentares, inseridas na Ação 1211 - Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados da Ação 1211 terão como destinação compensar as despesas administrativas decorrentes da operacionalização do acompanhamento da execução dos projetos e da despesa dos bens adquiridos e empregados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE MEDEIROS DANTAS

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 412, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Delega competências para a prática de atos das atividades relativas à gestão administrativa de logística, de planejamento e orçamento e de pessoal, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos arts. 11 a 14 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 15 da Lei n. 11.356, de 11 de outubro de 2006, na Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n. 83.937, de 6 de setembro de 1979, no Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, no Decreto n. 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, no Decreto n. 9.144, de 22 de agosto de 2017, no Decreto n. 8.821, de 26 de julho de 2016, no Decreto n. 4.941, de 29 de dezembro de 2003, e na Portaria n. 1.056, de 11 de junho de 2003, da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Executivo para praticar os seguintes atos:

I - autorizar a cessão de servidores e empregados públicos do Ministério do Desenvolvimento Regional e de suas entidades vinculadas para outro Poder ou outro Ente Federativo;

II - designar e dispensar os substitutos dos servidores investidos em cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), níveis 1 à 5, em conformidade com a legislação vigente;

III - declarar interrupção de férias por necessidade do serviço; e

IV - supervisionar e aprovar as políticas pertinentes ao planejamento estratégico, à programação orçamentária e financeira, às atividades de informática, de modernização, de logística e de pessoal.

Art. 2º Delegar competência aos dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares e ao Subsecretário de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais, no âmbito das respectivas Secretarias e Subsecretaria, para:

I - atuar na qualidade de Ordenador de Despesas e designar Gestor Financeiro, no que se refere à sua Unidade Gestora, conforme Anexo I;

II - celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada (TED) e outros instrumentos congêneres, bem como eventuais termos aditivos, e aprovar as respectivas prestações de contas, consoante legislação em vigor, ressalvados os projetos de cooperação internacional e acordos de empréstimo com organismos internacionais;

III - praticar os atos relativos à aplicação de penalidade pela inexecução total ou parcial do contrato, no âmbito da sua UG, nos termos do art. 87 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - responder as solicitações, recomendações e determinações dos órgãos de controle interno e externo e subsidiar a elaboração do relatório de prestação de contas anual, observando-se os prazos legais, bem como o relatório de gestão, em seu âmbito de atuação;

V - abonar o ponto dos servidores e empregados públicos em decorrência do comparecimento a congressos, conferências ou reuniões similares, no País ou no exterior, e daqueles que exerçam mandato eletivo em confederação de servidores ou associações de classe, de âmbito nacional; e

VI - instaurar Tomada de Contas Especial dos contratos celebrados e outros instrumentos congêneres, excetuados aqueles firmados por intermédio de mandatária da União.

Art. 3º Delegar competência ao Subsecretário de Administração para, em seu âmbito de atuação, praticar os seguintes atos:

I - realizar contratações de bens, materiais e serviços para os órgãos do Ministério, de acordo com as normas e os procedimentos estabelecidos;

II - celebrar e rescindir contratos, termos de execução descentralizada (TED) e outros instrumentos congêneres;

III - conceder reajuste, repactuação, reequilíbrio e autorizar as demais alterações contratuais no âmbito de sua competência;

IV - constituir comissões de licitações, de pregão, de inventário e de recebimento de materiais, bens e serviços destinados a este Ministério, bem como equipe de planejamento das contratações;

V - designar gestores e fiscais de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, com a indicação dos setores requisitantes;

VI - praticar os atos relativos à aplicação de penalidade pela inexecução total ou parcial do contrato, no âmbito da sua UG, nos termos do art. 87 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII - atuar como Ordenador de Despesas e designar Gestor Financeiro, no que se refere à Unidade Gestora UG 530001;

VIII - praticar os atos necessários à execução das atividades de apoio administrativo;

IX - baixar os atos de vacância e exoneração, a pedido, de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente, observadas as disposições contidas na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

X - conceder aposentadoria e pensões e autorizar a revisão e atualização dos proventos de servidores inativos e pensionistas;

XI - conceder autorização para o afastamento de servidor para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público;

XII - praticar os atos necessários para a concessão da reversão de aposentadoria, bem como do abono de permanência;

XIII - proceder a recondução de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado;

XIV - conceder vantagens e demais benefícios, bem como determinar suas alterações e cancelamentos, em virtude de determinação legal;

XV - praticar os atos necessários à cessão de servidores e empregados públicos no âmbito do Poder Executivo Federal;

XVI - praticar atos necessários à nomeação de cargo efetivo, exoneração a pedido ou em razão de posse em outro cargo inacumulável;

XVII - praticar atos de remoção a pedido ou de ofício, promoção e progressão funcional;

XVIII - conceder ajuda de custo e transporte de mobiliário e bagagens aos servidores deste Ministério;

XIX - responder às solicitações, recomendações e determinações dos órgãos de controle interno e externo e subsidiar a elaboração do relatório de prestação de contas anual, observando-se os prazos legais, bem como o relatório de gestão, em seu âmbito de atuação;

XX - autorizar a concessão de suprimento de fundos, mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, e manifestar-se sobre a respectiva prestação de contas; e

XXI - instaurar Tomada de Contas Especial dos contratos celebrados e outros instrumentos congêneres, excetuados aqueles firmados por intermédio de mandatária da União.

Art. 4º É facultado ao Secretário Executivo, aos dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares e ao Subsecretário de Administração, segundo suas conveniências e necessidades, subdelegarem, no todo ou em parte, a competência para a prática dos atos mencionados nos artigos 1 a 3 desta Portaria, observadas as disposições legais vigentes.



Art. 5º Subdelegar competência ao Secretário Executivo para praticar os seguintes atos:

I - praticar atos de provimento e exoneração de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), níveis de 1 à 4, ressalvados os titulares de órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal instalados junto às autarquias, de qualquer natureza, e às fundações públicas federais;

II - designar e dispensar servidores de Funções Comissionadas Técnicas (FCT) e Funções Gratificadas (FG); e

III - conceder e dispensar servidores de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE.

Art. 6º Fica revogada a Portaria MI n. 195, de 17 de agosto de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

ANEXO I

Quadro de Unidades Gestoras

ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO MINISTRO	UG
Subsecretaria de Administração	530001
Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais	530024
ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES	UG
Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil	530012
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica	530013, 530016 e 530021
Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano	530023 e 560008
Secretaria Nacional de Habitação	560005, 560012, 560015 e 560017
Secretaria Nacional de Saneamento	560006
Secretaria Nacional e Mobilidade e Serviços Urbanos	560007

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 438, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 242, de 31 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. de 31 de janeiro de 2019, Seção 1, Edição Extra, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.001790/2018-15, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta previsto no art. 3º da Portaria n. 259, de 2 de julho de 2018, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Blumenau - SC, para ações de Defesa Civil, para até 29/3/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

BANCO DO BRASIL S.A.

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.

BB CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2018

i DATA, HORA, LOCAL:

Em dezessete de dezembro de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, 3º andar, Brasília - DF. II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor Sr. Werner Romera Süffert, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. Para atender o disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404/76, os Srs. Waldery Rodrigues Junior, Fernando Coppe Alcaraz e a Sra. Lena Oliveira de Carvalho, membros do Conselho Fiscal da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., estiveram à disposição para responder a pedidos de informações formulados pelo acionista. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Charles Willian Lopes Ferreira, Diretor-Gerente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou a Sra. Juliana Cristina Leandro para atuar como Secretária. O Diretor-Presidente está sendo substituído em suas funções pelo Diretor-Gerente, em conformidade com o definido no Art. 7º do Estatuto Social. V. ORDEM DO DIA: Distribuição de dividendos intercalares da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a distribuição de dividendos intercalares no valor de R\$ 188.691.641,11, correspondente ao índice de 80% sobre o lucro líquido apurado nos meses de setembro e outubro de 2018, esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, Juliana Cristina Leandro, secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2018. Ass.) Charles Willian Lopes Ferreira, Diretor-Gerente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Werner Romera Süffert, Representante do Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 9 FOLHAS 43 E 44. A Junta Comercial certificou o registro em 25.01.2019 sob o número 1242990.

SAULO IZIDORIO VIEIRA
Secretário-Geral

BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2018

I. DATA, HORA, LOCAL:

Em vinte e sete de setembro de dois mil e dezoito, às doze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Werner Romera Süffert, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III.

CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. Para atender o disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404/76, o Sr. Marco Tulio Moraes da Costa, membro do Conselho Fiscal da BB Seguros Participações S.A., esteve à disposição para responder a pedidos de informações formulados pelo acionista. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Antonio Rugero Guibo, Diretor-Presidente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Marcelo Romero Nicolino para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Distribuição de dividendos intermediários da BB Seguros Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a distribuição intermediária de dividendos à conta da Reserva Estatutária, no valor de R\$ 400 milhões (quatrocentos milhões de reais), esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, Marcelo Romero Nicolino, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 27 de setembro de 2018. Ass.) Antonio Rugero Guibo, Diretor-Presidente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Werner Romera Süffert, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 2 FOLHAS 219 A 220. A Junta Comercial certificou o registro em 07.11.2018 sob o número 1112865

SAULO IZIDORIO VIEIRA
Secretário-Geral

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.925, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara Cancelado na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 12/02/2019, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
MÜLLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S - BLUMENAU
CNPJ: 08.020.203/0001-51

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.926, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara Cancelado na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 12/02/2019, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
ARC & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 12.588.182/0001-42

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Anula certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76/79/81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10080.003006/0219-86, resolve:

Art. 1º Anular a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle nº A704.FF74.7A5B.6F3A, em favor de LAQUIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 03.383.287/0001-74, datada de 01 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO
E PEQUENA EMPRESA - EM EXTINÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Data, Hora e Local :

Aos 08 dias do mês de fevereiro de 2019, às 10 horas, no Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, lote 1/A, em Brasília-DF.

Presença: Compareceram à reunião o Presidente da JCDF - Antônio Eustáquio Corrêa da Costa, o Secretário-Geral da JCDF - Saulo Izidório Vieira, a Diretora Miriam da Silva Anjos, a Coordenadora de Normas - Rebeca Melo Magalhães, o Coordenador - Maurício Cerri dos Santos, o Assistente da Presidência Márcio Fernandes, e as senhoras e os senhores vogais: Bento Matos Félix, José Pereira de Araújo, Rosângela de Fátima S. Bastos, Ricardo Gomide Castanheira, Marco Aurélio Gomes de Sá, Jó Rufino Alves, João Vicente Feijão Neto, Gildásio Pedrosa de Lima, Luiz Eugênio Fernandes Duarte, Marcel Pereira Maués de Faria, Sebastião Borges Taquary, Maria do Socorro Sousa Vale, Jairo Ubiraci Baptista Salles Brandizzi e Roger Benac conforme lista de presença firmada por todos.

Convocação: Os vogais foram convocados por intermédio de e-mail e confirmado por telefone.

Composição da mesa: Presidente: Antônio Eustáquio Corrêa da Costa Secretário: Saulo Izidório Vieira

Ordem do Dia: a) Julgamento do Processo de Leiloeiro 52700.107271/2018-39; b) Transferência da Junta Comercial do DF da esfera da União Federal para a esfera do Governo do Distrito Federal (MP nº 861, de 04 de dezembro de 2018); c) Procedimentos adotados, e a adotar, no período de transição (Projeto de Lei, Regimento Interno, Estrutura Administrativa, etc.); e d) Tabela de preços a serem praticados na Junta Comercial do DF/GDF; e e) Assuntos Gerais;

Deliberações: O Presidente cumprimentou a todos e convidou o Secretário Geral, Saulo Vieira, e a Diretora Miriam Anjos, para tomarem assento à mesa. Em seguida, agradeceu a presença de todos e, brevemente, apresentou todos da mesa e o Colégio de Vogais. Falou da



importância da transferência da JCDF para o Governo do Distrito Federal e enalteceu a vontade do Governador Ibaneis Rocha em concretizar esse antigo anseio dos Empresários, Contabilistas e da população do Distrito Federal. Dando sequência, o Presidente tratou da Ordem do Dia: item "a) - Julgamento do Processo de Leiloeiro 52700.107271/2018-39", passando, em seguida, a palavra ao Vogal Relator, Dr. Gildásio Pedrosa, que explanou sobre o seu voto e informou, contudo, que a votação ficará para outra ocasião, em razão dos denunciados não terem tomado ciência do processo em tempo hábil. Em seguida, o Presidente passou a explanar sobre o item "b) - Transferência da Junta Comercial do DF da esfera da União Federal para a esfera do Governo do Distrito Federal, na forma MP nº 861, de 04 de dezembro de 2018", assunto este que mereceu especial detalhamento e aprofundamento, por envolver diversos aspectos jurídicos e operacionais, para o melhor funcionamento da JCDF. Com relação ao item "c) - Procedimentos adotados e a adotar, no período de transição (Projeto de Lei, Regimento Interno, Estrutura Administrativa, etc)", o Presidente informou que, juntamente com técnicos e juristas do GDF, mais especificamente da SEFP, estão sendo elaborados os documentos pertinentes para submeter à apreciação do Senhor Governador e, deste, à Câmara Distrital. Ainda sobre assuntos técnicos em andamento, o presidente comentou sobre a implantação do DAR, que irá agilizar, simplificar e modernizar os serviços desta JCDF, inclusive no que tange ao Registro Digital, uma vez que, com o DAR em produção, a compensação bancária acontecerá em aproximadamente 20 minutos, ao passo que no DARF, utilizado atualmente, ocorre em dois dias úteis. Passando para o item "d) - Tabela de Preços a serem praticados na Junta Comercial do DF/GDF", o Presidente fez uma comparação sobre os preços praticados nas Juntas Comerciais dos estados que, junto com o DF, integram a RIDE (Goiás e Minas Gerais), demonstrando a defasagem em relação aos preços em vigor nesta JCDF. Pedindo a palavra, o Vogal Marcel Maués disse, como exemplo, que na JCDF o valor para registrar um empresário individual é de R\$ 20,00 (vinte reais), enquanto que na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, o valor praticado é R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais). Ainda sobre o assunto, o Vogal Luiz Eugênio comentou que a JCDF cobra R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) para Abertura e Alteração de Atos de Sociedades Anônimas, enquanto em Goiás, para o mesmo serviço, é cobrado o valor de R\$ 612,00 e, em Minas Gerais, R\$ 444,71 (Quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). Após debate intenso, ficou aprovada, pela unanimidade dos vogais presentes, a Tabela de Preços da JCDF (anexo I), que tem como base a média entre os preços praticados pelas Juntas Comerciais dos Estados de Goiás e Minas Gerais e que a mesma entrará em vigor no dia 01 de março de 2019. Foi consenso, entre os membros do Colégio de Vogais, que os preços a serem praticados permitirão maiores investimentos na JCDF como um todo e, com isto, uma maior eficiência nos serviços prestados aos seus usuários, o que possibilitará melhoria da segurança jurídica em relação aos profissionais que prestam os serviços, proporcionando simplificação, transparência e redução dos custos operacionais dos usuários e, inclusive, agilizando a implantação de uma Junta Comercial totalmente digital, isto é, uma "Junta Sem Papel". Em seguida, o Presidente abriu o espaço para o item "e) - Assuntos Gerais" e, pedindo a palavra, o Vogal José Pereira sugeriu a centralização das viabilidades de endereços nos moldes do antigo NURECOM, dizendo ser este o grande "gargalo" enfrentado pelos empresários/usuários e sugeriu que a mesma seja transferida das Regiões Administrativas (Administrações Regionais), tendo em vista a necessidade de padronização de procedimentos. Este tema foi aprovado, por unanimidade e, ainda, foi solicitado que o Presidente da JCDF interceda junto ao Governador do Distrito Federal para sensibilizá-lo sobre este assunto.

Encerramento e Aprovação da Ata: Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença do colegiado de vogais, dando por encerrada a sessão, em que lavrou-se a presente ata, aprovada e assinada por todos.

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Presidente da Mesa

SAULO IZIDÓRIO VIEIRA
Secretário da Mesa

BENTO MATOS FÉLIX
Vogal

JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
Vogal

LUIZ EUGÊNIO FERNANDES DUARTE
Vogal

MARCEL PEREIRA MAUÉS DE FARIA
Vogal

MARIA DO SOCORRO SOUSA VALE
Vogal

ROGER BENAC
Vogal

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
Vogal

ROSANGELA DE FÁTIMA S. BASTOS
Vogal

RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA
Vogal

MARCO AURÉLIO GOMES DE SÁ
Vogal

JÓ RUFINO ALVES
Vogal

JOÃO VICENTE FEIJÃO NETO
Vogal

GILDÁSIO PEDROSA DE LIMA
Vogal

JAIRO UBIRACI BAPSTISTA SALLES BRANDIZZI
Vogal

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA Nº 94, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Subdelega competências às autoridades que menciona para a prática de atos relativos à concessão, programação, acumulação e interrupção de férias no âmbito da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria nº 284, de 31 de janeiro de 2019, da Secretaria-Executiva, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência aos dirigentes abaixo relacionados para praticarem atos relativos à concessão, programação, acumulação e interrupção de férias dos agentes públicos em seu âmbito de atuação:

- I - Secretário-Especial Adjunto;
- II - Secretário de Gestão;

III - Secretário de Governo Digital
IV - Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal; e
V - Chefes de Gabinete.
Parágrafo único. Caberá ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital praticar atos relativos à concessão, programação, acumulação e interrupção de férias dos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a IV.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPENCER UEBEL

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018.

O COORDENADOR ESPECIAL DE GESTÃO DE CRÉDITOS E DE BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 19 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012, declara:

Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, será efetuada em 7 (sete) lotes, no período de junho a dezembro de 2019.

Parágrafo único. O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física/2019, de acordo com o seguinte cronograma:

- I - 1º (primeiro) lote, em 17 de junho de 2019;
- II - 2º (segundo) lote, em 15 de julho de 2019;
- III - 3º (terceiro) lote, em 15 de agosto de 2019;
- IV - 4º (quarto) lote, em 16 de setembro de 2019;
- V - 5º (quinto) lote, em 15 de outubro de 2019;
- VI - 6º (sexto) lote, em 18 de novembro de 2019; e
- VII - 7º (sétimo) lote, em 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º As restituições serão priorizadas pela ordem de entrega das DIRPF 2019.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, terão prioridade no recebimento das restituições os contribuintes a que se referem o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º O disposto neste Ato declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2019 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações declaradas.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 14 FEVEREIRO DE 2019

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 340 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 83 da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.737972/2018-88, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica RS TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI, CNPJ Nº 26.714.825/0001-61, desde sua opção em 14/12/2016, em virtude de exercer atividade abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 14/12/2016, de acordo com o disposto na alínea a do inciso III do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 340 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 83 da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.741110/2018-50, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica FORTE LIMP ADM E SERVICOS EIRELI, CNPJ Nº 16.830.096/0001-55, em virtude de exercer atividade abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/12/2016, de acordo com o disposto na alínea c do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB nº 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.722645/2019-11, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa DIAMANTINO ENERGIA LTDA, CNPJ nº 16.964.472/0001-02, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 28, de 14 de janeiro de 2019 do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de janeiro de 2019, de geração de energia elétrica mediante implantação e exploração da Central Geradora Hidrelétrica denominada Diamantino, no município de Mineiros, estado de Goiás, de titularidade da pessoa jurídica supra, e com prazo para execução da obra estimado até janeiro de 2024.

Art. 3º Concluir a participação da Habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 105/2015, de 24 de dezembro de 2015, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720262/2016-96, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa CERAS JOHNSON LTDA., CNPJ no 33.122.466/0007-04, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 106/2015, de 24 de dezembro de 2015, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720263/2016-31, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa CERAS JOHNSON LTDA., CNPJ no 33.122.466/0007-04, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 107/2015, de 24 de dezembro de 2015, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 18365.720264/2016-85, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa CERAS JOHNSON LTDA., CNPJ nº 33.122.466/0007-04, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2016.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 108/2015, de 24 de dezembro de 2015, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720265/2016-20, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa CERAS JOHNSON LTDA., CNPJ no 33.122.466/0007-04, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 109/2015, de 24 de dezembro de 2015, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720266/2016-74, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa CERAS JOHNSON LTDA., CNPJ no 33.122.466/0007-04, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2015.



Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 162/2012, de 28 de dezembro de 2012, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.721923/2013-58, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa GENIS EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA. - ME, CNPJ no 07.489.753/0001-51, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 7 (sete) anos, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 161/2012, de 28 de dezembro de 2012, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 18365.721924/2013-01, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa GENIS EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA. - ME, CNPJ nº 07.489.753/0001-51, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 7 (sete) anos, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 160/2012, de 28 de dezembro de 2012, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.721925/2013-47, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa GENIS EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA. - ME, CNPJ no 07.489.753/0001-51, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 7 (sete) anos, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º do art. 270, atividade "de benefícios fiscais", c/c com o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, seção 1, página 22, e de acordo com os arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.728.360/2015-91, declara:

Art. 1º Que a empresa AARON INDUSTRIA DE ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA, CNPJ: 03.884.180/0001-00, com domicílio na R EDMILSON PINHEIRO, 10, DISTRITO INDL II, EUSEBIO-CE, CEP: 61760-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0101/2015, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução AARON INDUSTRIA DE ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA;

II - CNPJ da unidade produtiva: 03.884.180/0001-00;

III - Endereço da Unidade Produtora: R EDMILSON PINHEIRO, 10, DISTRITO INDL II, EUSEBIO-CE, CEP: 61760-000;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

V - Condição onerosa atendida: Modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Fabricação de Produtos de Papel, Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea f;

VII - Atividade objeto da redução: Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo;

VIII - Capacidade Instalada atual (anual): 2.956.800 metros quadrados/ano;

IX - Capacidade Incentivada: 100% da capacidade instalada;

X - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

XI - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2015;

XII - Prazo total de fruição: 10 anos;

XIII - Término do prazo de fruição do benefício:31/12/2024.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0101/2015, Anexo I, bem assim, das obrigações constantes do Anexo II e das demais normas regulamentares.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Reconhece o direito à Redução do IRPJ e adicionais, conforme o Laudo Constitutivo nº 0285/2018 expedido pela SUDENE.

Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 9/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10090.000069/0219-61, declara:

Art. 1º A empresa TERMOTÉCNICA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE EPS LTDA., por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 13.030.186/0001-73, situado na Avenida José de Santana, SN - Quadra L - Lote 12 - Distrito Industrial - Petrolina/PE - CEP 56308.430, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração, nas atividades de fabricação de embalagens conservadoras de alimentos em EPS, considerado prioritário pelo art. 2º, inciso VI, alínea e, do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada atual de 10.584.000 peça/ano, com prazo de vigência do benefício de 10 anos, tendo a operação sido iniciada em 2015.



Art. 2º Para gozo do direito à redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Reconhece o direito à Redução do IRPJ e adicionais, conforme o Laudo Constitutivo nº 0253/2018 expedido pela SUDENE.

Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 9/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10435.726811/2018-15, declara:

Art. 1º A empresa CIPAN COM. E IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA, por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 09.991.639/0001-50, situado na Avenida João Soares Machado, 1300 - Distrito Industrial - Alto do Moura - Caruaru/PE - CEP 55040.145, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração, na atividade de fabricação de produtos alimentícios, considerado prioritário pelo art. 2º, inciso VI, alínea i, do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada atual de 89.628 tonelada/ano, com prazo de vigência do benefício de 10 anos, tendo a operação sido iniciada em 2015.

Art. 2º Para gozo do direito à redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.721486/2019-30, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 306.024 (trezentos e seis mil e vinte e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	68.028
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	62.520
BUCHANAN'S	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos	16.284
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	159.192

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.721417/2019-26, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 652.704 (seiscentos e cinquenta e dois, setecentos e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	16.644
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	78.156
BUCHANAN'S	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos	15.204
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	542.700

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09

de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.721484/2019-41, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 99.180 (noventa e nove mil, cento e oitenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	57.600
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40GL	41.580

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 9 de outubro de 2017 e publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - Tornar Inaptas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades abaixo, conforme os artigos 41, I e 42, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, em virtude de encontrarem-se omissas de declarações e demonstrativos em 2 (dois), ou mais, exercícios consecutivos:

PROCESSO ADMINSTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10010.036383/1118-35	33.607.045/0001-88	CASA DE PORTUGAL
10010.036391/1118-81	33.638.040/0001-12	FUNDAÇAO BELA LOPES DE OLIVEIRA
10010.036396/1118-12	33.641.176/0001-81	POLICLINICA DE BOTAFOGO
10010.036397/1118-59	33.644.360/0001-85	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO
10010.036404/1118-12	33.646.001/0001-67	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO
10010.036418/1118-36	33.708.793/0001-57	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO
10010.036427/1118-27	33.721.333/0001-69	SINDICATO TRAB COM HOT E SIMS DO MUN DO RIO DE JANEIRO
10010.036434/1118-29	33.794.033/0001-00	FONTE CINDAM SA
10010.037506/1118-55	34.178.202/0001-40	LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
10010.037523/1118-92	34.272.435/0001-07	PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
10010.037528/1118-15	35.790.070/0001-75	RADIO MONTE DA GAVEA LTDA
10010.037697/1118-55	36.103.414/0001-93	TRANSLAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
10010.037716/1118-65	40.199.606/0001-12	INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES EM SAUDE SOCIAL
10010.037721/1118-56	40.251.522/0001-80	H W ENGENHARIA LTDA
10010.037754/1118-04	42.101.436/0001-17	PALACIO DA FERRAMENTA MAQUINAS LTDA
10010.037764/1118-31	42.146.902/0001-80	WISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
10010.037771/1118-33	42.176.339/0001-93	INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
10010.037774/1118-77	42.176.982/0001-17	RADIO MANCHETE LTDA
10010.037800/1118-67	42.368.928/0001-73	TECIDOS JACOB CHREEM S/A
10010.037820/1118-38	42.515.817/0001-42	CONSULTORIA EMPREEND E PARTICIPACOES CONSULTEP S A

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA VELOSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, ao uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10768.008287/2008-63, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 09.406.370/0001-06, extensivo, também, a todas as filiais até 24/04/2019, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, CNPJ (matriz) nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art.4º Fica revogado o ADE DECEX nº 116/2018, publicado no DOU de 03/09/2018, retificado no DOU de 06/09/2018.

Art. 5º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Alterações na redação da Portaria DRF/OSA nº 41, de 03 de abril de 2018, publicada no DOU de 05 de abril de 2018.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336, 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º. Promover alterações na redação da Portaria DRF/OSA nº 41, de 03 de abril de 2018, publicada no DOU de 05 de abril de 2018, nos termos desta Portaria.

Art. 2º. Acrescentar o termo "Setor" no Artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º Delegar aos Chefes de Serviço, Setor e Equipe da DRF/Osasco e das Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) jurisdicionadas e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos seus respectivos substitutos eventuais, os itens V a XIV do artigo 1º".

Art. 3º Acrescentar o termo "processos, inclusive para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União" no item I do Artigo 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - encaminhar dossiês, expedientes e processos, inclusive para inscrição de débitos em Dívida Ativa, bem como emitir termos e despachos interlocutórios em processos administrativos, inclusive para a interposição de embargos de declaração e de embargos inominados perante o CARF".

Art. 4º Acrescentar o termo "por meio do seu atendimento" no § 1º do Artigo 7º, que passa vigorar com o seguinte texto:

"§ 1º O item II passará a ser competência do Chefe do CAC e Agentes da Receita Federal, por meio do seu atendimento, a partir de 02 de maio de 2018, cabendo ao Secat a análise dos casos em estoque até a data de transferência dessa competência".

Art. 5º Acrescentar o § 3º ao Artigo 7º, com o seguinte texto:

"§ 3º O item I passa a ser competência, nas Unidades Jurisdicionadas, do SORAC local, inclusive os casos anteriores a esta Portaria e posteriores a edição da Portaria DRF/OSA nº 41, de 03 de abril de 2018".

Art. 6º Excluir o termo "exceto casos que acusam suspeita de fraude" e acrescentar o termo "e do SORAC, no âmbito de suas respectivas competências", no item IV do Artigo 18, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"decidir sobre os processos que envolvam o cadastro, conforme despacho fundamentado do atendimento e do SORAC, no âmbito de suas respectivas competências."

Art. 7º Dispensa-se a menção a esta Portaria nos respectivos despachos, bastando a referência à Portaria DRF/OSA nº 41, de 03 de abril de 2018, publicada no DOU de 05 de abril de 2018.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIO SÉRGIO FERREIRA CABRALES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso III do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, resolve:

Art.1º Conceder a inscrição UP-08120/00122 no registro especial de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.945/2009, na categoria Usuário, conforme inciso II do artigo 8º da IN RFB nº 1.817/2018, ao estabelecimento da pessoa jurídica MEON COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 25.023.850/0001-36, situada na Av São João, Salas 2009 a 2012, Jd das Colinas - São José dos Campos - SP, CEP : 12242-000, requerida no processo administrativo nº 10860.720489/2018-09.

Art.2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DALMAY MORETO WOLLMANN

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Reestabelece a inscrição da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Cláudia Marchetti (matrícula 1877655), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art. 8º, inciso III da Portaria DELEX nº 73 de 19/04/2018, publicada no DOU de 23/04/2018, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 340 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 430 de 09/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.720.087/2019-73, resolve:

I) Reestabelecer a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80-C, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.31, §3, inciso II e §4 da IN RFB nº 1.863/2018 (e alterações posteriores), em razão de prova da localização da empresa.

Empresa: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

CNPJ: 61.204.814/0001-32

CLÁUDIA MARCHETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato declaratório Executivo nº 22, publicado em 15/02/2019, edição 33, seção01, página 28;

Onde se lê: DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018;

Leia-se: DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede o registro no regime de suspensão do IPI incidente sobre as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Na qualidade de Auditor-fiscal da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da DRF/Joinville, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, (b) da Lei 10.593/2002, bem como o disposto no art. 17 da IN RFB 948/2007 e alterações posteriores e no art. 2º, VI, da Portaria DRF/JOI 01/2018; e com base no Despacho Decisório juntado à fls. 69/70 no dossiê 10100.009165/0118-65, declara:

Art. 1º. Fica concedido à pessoa jurídica Frank Compensados Ltda., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 07.318.688/0001-00, o registro no regime de suspensão do Imposto sobre produtos industrializados (IPI), de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com nova redação dada pelo art.25 da Lei nº10.684, de 30 de Maio de 2003, e pelo art.59 da L ei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme o disposto no artigo 14 da referida instrução normativa.

Art.2º - A pessoa jurídica aqui identificada deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da Lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei, bem como indicar o número do presente Ato declaratório Executivo, concessivo do direito.

Art. 3º - Vincular o presente ADE ao CNPJ do estabelecimento matriz, aplicando-se o mesmo tratamento aos demais estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do §1º do art.17 da IN SRF nº 948, de 25 de julho de 2007.

Art. 5º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no DOU.

ANDRÉ OSMIR FIORELLI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º A inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros da seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
044.301.169-97	DANIEL SILVA SALOMÃO	10907.720112/2019-49

Art. 2º O Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros. O número de registro do Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Inclusão no Registro de Informatizado de ajudantes de despachante aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ADUANEIRO - SAATA, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ALF/ITJ nº 30 de 11 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria ALF/ITJ nº 159, de 11 de dezembro de 2018, , resolve:

Art. 1º Incluir no Registro Informatizado de ajudantes de despachante aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
MAIARA APARECIDA DE ALMEIDA	076.462.389-37	10909.720301/2019-00

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Declara alfandegada Instalação Portuária no município de Rio Grande-RS.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelos arts. 9º e 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, pelo art. 1º da Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 11050.721620/2015-00, declara:

Art. 1º Alfandegado, como Instalação Portuária, para operar exclusivamente com graneis líquidos e gasosos, o recinto administrado pela empresa Braskem S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.150.391/0039-43, localizado na 2ª Seção da Barra, no Distrito Industrial, na cidade do Rio Grande-RS, contendo as seguintes especificações:



I - 10 (dez) Tanques para armazenamento de granéis líquidos (produtos petroquímicos, solventes e combustíveis), identificados como 94TQ01, 94TQ02, 94TQ301, 94TQ302, 94TQ303, 94TQ304, 94TQ305, 94TQ306, 94TQ307 e 94TQ308, com capacidade total de 40.609,168 litros, e tubulações;

II - 02 (duas) plataformas rodoviárias para carga e descarga de caminhões;

III - píer de atracação de embarcações com 75,72 metros.

Art. 2º O presente alfandegamento, nos termos do art. 28, § 1º, inc. I, da Portaria RFB nº 3.518/2011, é concedido até 29/07/2019, data de vencimento do Contrato de Transição nº 997/2019, celebrado entre a administradora do Recinto e a Superintendência do Porto do Rio Grande/SUPRG.

Art. 3º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande-RS, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Permanece atribuído ao recinto o código nº 0.92.38.01-8, do Siscomex.

Art. 5º A fiscalização aduaneira será exercida em horários determinados definidos pela Unidade de Jurisdição, ficando o recinto autorizado a executar, sob controle aduaneiro, as seguintes operações:

I - Entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - Carga, descarga, transbordo, baldeação, redesignação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinadas;

III - Conclusão de trânsito de exportação e embarque para o exterior;

IV - Despacho de importação;

V - Despacho de exportação;

VI - Embarque, desembarque ou trânsito de viajantes e dos bens que portem consigo, procedentes do exterior ou a ele destinados.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, poderá a Secretaria da Receita Federal do Brasil revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Obriga-se a empresa a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e na da Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 8º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando convalidados os atos praticados no recinto a partir de 30/01/2019, inclusive.

ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Transfere a competência para decidir quanto à instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no art. 7º C da Portaria RFB nº 268, de 06 de março de 2012, no art. 4º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, no art. 4º da Portaria COGER/MF nº 42, de 21 de novembro de 2013, e no § 2º, inciso II, do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, , resolve:

Art. 1º Considerando as razões contidas no processo nº 10130.000011/0219-02, transferir a competência para decidir quanto à instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos explicitados no processo nº 16302.720051/2018-24, da Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal para o Chefe do Escritório de Corregedoria na 4ª Região Fiscal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10920.722542/2018-46, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Vissta Buss 340
Versão: Vissta Buss 340/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 4800 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 25,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2018

Nome do veículo: Vissta Buss 340
Versão: Vissta Buss 340/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 4800 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 25,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2019

Nome do veículo: Vissta Buss 340
Versão: Vissta Buss 340/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 4800 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 25,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Vissta Buss 360
Versão: Vissta Buss 360/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 8900 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 36,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2018

Nome do veículo: Vissta Buss 360
Versão: Vissta Buss 360/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 8900 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 36,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2019

Nome do veículo: Vissta Buss 360
Versão: Vissta Buss 360/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 8900 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 36,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Vissta Buss 380
Versão: Vissta Buss 380/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 38,80 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2018

Nome do veículo: Vissta Buss 380
Versão: Vissta Buss 380/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 38,80 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2019

Nome do veículo: Vissta Buss 380
Versão: Vissta Buss 380/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 38,80 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Vissta Buss 400
Versão: Vissta Buss 400/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 32,90 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2018

Nome do veículo: Vissta Buss 400
Versão: Vissta Buss 400/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 32,90 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2019

Nome do veículo: Vissta Buss 400
Versão: Vissta Buss 400/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 32,90 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Vissta Buss DD
Versão: Vissta Buss DD/Rodoviária
Capacidade de transporte: 83(oitenta e três) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 48,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2018

Nome do veículo: Vissta Buss DD
Versão: Vissta Buss DD/Rodoviária
Capacidade de transporte: 83(oitenta e três) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 48,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2019

Nome do veículo: Vissta Buss DD
Versão: Vissta Buss DD/Rodoviária
Capacidade de transporte: 83(oitenta e três) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 48,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2019/2019



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 147, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007102/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano dos Funcionários da FNS, CNPB nº 1984.0002-92, administrado pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso III do Art. 12, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 24/2019-CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa TELLESCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÃO - EIRELI - Filial 03 (CNPJ: 10.217.017/0004-00), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 24/2019-CGPRI/SPR, para produção do produto CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA (Código SUFRAMA nº 2093), para o gozo dos incentivos fiscais previstos nos Arts. 7º e 9º do Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.002250/2018-15 e do Documento nº 5, de 18 de fevereiro de 2019, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 5, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de fevereiro de 2014, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicletas, exceto pneus especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, comumente classificadas no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, Índia e Vietnã.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, o Vietnã não é considerado um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a Índia, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2017 a junho de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2013 a junho de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China e da Índia identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 5, de 2014, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7733/7914 ou pelo endereço eletrônico pneusdebicicleta@mdic.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da primeira investigação original

Em 5 de julho de 1996, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 39, de 4 de julho de 1996, foi aberta investigação original, a pedido do Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos e das Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC. O objetivo era investigar a prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para bicicletas, exceto pneus especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, originárias de cinco origens: da República Popular da China (China), de Hong Kong, da República da Índia (Índia), do Reino da Tailândia (Tailândia) e de Taipé Chinês, bem como a existência de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 2 de janeiro de 1998, foi publicada no D.O.U. a Portaria Interministerial MICT/MF nº 19, de 12 de dezembro de 1997, encerrando a investigação sem aplicação de direito antidumping às importações originárias de uma origem (Hong Kong) e com aplicação, por cinco anos, de direitos antidumping às importações originárias das outras quatro origens: China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês, com as alíquotas ad valorem discriminadas no quadro a seguir.

Origem	Direito Antidumping Original	
	Empresa	Direito Antidumping (%)
China Índia	Todas	66,5
	Deepak International Pvt. Ltd.	31,8
	Goving Rubber Ltd.	119,5
	Ralco Exports	107,3
	Outras	119,5
Tailândia	Hwa Fong Rubber Co. Ltd.	58,4
	Vee Rubber International Co. Ltd.	37,5
	Outras	58,4



Taipei Chinês	Cheng Shin Rubber Ind. Co. Ltd.	4,7
	Hwa Fong Rubber Co. Ltd.	94,6
	Kenda Rubber Industrial Co. Ltd.	45,9
	Super East Industrial Co. Ltd.	81,8
	Outras	94,6

1.1.1. Da primeira revisão de final de período

Após aproximadamente quatro anos de vigência da medida antidumping original, em 19 de dezembro de 2002, por meio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 60, de 18 de dezembro de 2002, foi iniciada revisão das medidas antidumping aplicadas às importações de pneus para bicicleta originárias das quatro origens: China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês.

Por meio da Resolução CAMEX nº 37, de 18 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2003, a revisão foi encerrada sem prorrogação da aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias de uma origem (Taipé Chinês) e com prorrogação dos direitos antidumping sob a forma de alíquotas específicas para as outras três origens: de US\$ 0,15/kg para a China, de US\$ 0,08/kg para a Índia e de US\$ 0,31/kg para a Tailândia.

1.1.1.1. Da suspensão dos direitos aplicados às importações originárias da China e da Índia por razões de interesse público

Em 19 de janeiro de 2004, por meio da publicação no D.O.U. (retificação publicada em 27 de janeiro de 2004) da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2004, foram suspensos, por prazo indeterminado os direitos antidumping aplicados às importações originárias de duas origens: da China e da Índia, por razões de interesse público. Na ocasião, a CAMEX entendeu que "o dano à indústria doméstica de pneus para bicicleta tende a ser menor que o prejuízo causado ao interesse do país de expandir os fluxos de comércio com a Índia e a China". Para a Tailândia, porém, o direito antidumping continuou a vigorar. A CAMEX determinou, então, que as importações originárias desses países fossem monitoradas.

Considerando o monitoramento realizado em cumprimento à Resolução CAMEX nº 2, de 2004, foi verificado o incremento do volume de importações da China após a suspensão da aplicação dos direitos antidumping definitivos. Diante disso, em 15 de agosto de 2005 foi publicada no D.O.U. (retificação publicada em 18 de agosto de 2005) a Resolução CAMEX nº 23, de 11 de agosto de 2005, tornando público o restabelecimento da cobrança do direito antidumping definitivo às importações originárias da China, nos termos da Resolução CAMEX nº 37, de 2003. Manteve-se, porém, a suspensão do direito antidumping aplicado às importações originárias da Índia.

Assim, permanecia em vigor o direito antidumping sob a forma de alíquotas específicas para duas origens: de US\$ 0,15/kg para a China e de US\$ 0,31/kg para a Tailândia, bem como suspensão a sua aplicação para a Índia, na forma de alíquota específica de US\$ 0,08/kg.

1.1.1.2. Da revisão de meio de período

Em 3 de novembro de 2006, por meio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 74, de 31 de outubro de 2006, foi iniciada revisão de meio de período do direito antidumping aplicado às importações originárias da China, a pedido da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, por considerar que existiam elementos suficientes que indicavam que o direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 37, de 18 de dezembro de 2003, era insuficiente para neutralizar o dumping causador do dano. A revisão de meio de período estava regulamentada pelo art. 58 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Atualmente, revisão destinada a avaliar se o direito antidumping deixou de ser suficiente para neutralizar o dumping está regulamentada pelo Decreto nº 8.058, de 2013, na Subseção I da Seção II (Da revisão do direito por alteração das circunstâncias).

Em 11 de outubro de 2007, por meio da publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 48, de 10 de outubro de 2007, a revisão de meio período foi encerrada com alteração do direito antidumping aplicado às importações originárias da China para US\$ 1,45/kg.

Assim, permanecia em vigor o direito antidumping sob a forma de alíquotas específicas para duas origens: de US\$ 1,45/kg para a China e de US\$ 0,31/kg para a Tailândia, bem como suspensão a sua aplicação para a Índia, na forma de alíquota específica de US\$ 0,08/kg.

1.1.2. Da segunda revisão de final de período

Em 5 de junho de 2008, por meio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 35, de 3 de junho de 2008, foi dado conhecimento público de que o prazo de vigência dos direitos antidumping aplicados às importações de pneumáticos novos de borracha para bicicletas, exceto pneumáticos especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, originárias da China, Índia e Tailândia, encerrar-se-ia em 19 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a ANIP e o SINPEC, em documentos protocolados em 15 de julho de 2008 e 17 de julho de 2008, respectivamente, manifestaram interesse na revisão dos direitos antidumping, nos termos do disposto na Circular SECEX nº 35, de 2008.

Em 18 de setembro de 2008, a ANIP e o SINPEC protocolaram no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de revisão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicletas, exceto pneus especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, originárias da China e da Índia, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995. Deve-se observar que a referida petição não solicitou a prorrogação do direito antidumping imposto às importações de pneumáticos da Tailândia. Segundo as próprias peticionárias, os preços praticados nas exportações tailandesas destinadas ao Brasil foram superiores àqueles praticados no mercado brasileiro e o baixo volume exportado não poderia causar dano à indústria doméstica.

Em 21 de outubro de 2008, a ANIP e o SINPEC informaram que não seriam mais os peticionários da referida revisão. Indicaram que sua associada, Industrial Levorin S.A., maior fabricante nacional de pneumáticos para bicicletas, daria continuidade ao referido pleito.

Em que pese essa alteração quanto à peticionária, a revisão do direito antidumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 88, de 17 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial de 18 de dezembro de 2008. Entretanto, no ano de 2009, a nova peticionária (Industrial Levorin S.A.) requereu o encerramento do processo administrativo de prorrogação do direito antidumping então vigente, aplicado sobre as importações originárias tanto da China quanto da Índia. Por esta razão, por meio da Circular SECEX nº 50, de 22 de setembro de 2009, publicada em 23 de setembro de 2009, o referido processo foi encerrado sem prorrogação dos direitos antidumping, cessando sua vigência.

1.2. Da segunda investigação original

Em 14 de maio de 2012, a Industrial Levorin S.A. protocolou no MDIC nova petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para bicicleta, comumente classificados no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originárias de três origens: da República Popular da China (China), da República da Índia (Índia) e da República Socialista do Vietnã (Vietnã), bem como de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Recorde-se que a própria peticionária havia requerido, em 2009, o encerramento da revisão do direito antidumping até então vigente, referente às exportações para o Brasil originárias da China e da Índia apenas.

A referida investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU em 3 de setembro de 2012.

Tendo sido constatada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 5, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2014, com aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, para as três origens (China, Índia e Vietnã), conforme quadro a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 5, de 2014		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd	1,60
	Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd	1,20
	Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd	0,28
	Tianjin Luming Rubber Manufacturing Limited China	3,85
	Jufeng International Limited	1,43
	Tianjin HongHong Rubber Products Co., Ltd	1,43
	Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd	1,43
	Tianjin Huayuan Zhengxing Rubber Factory Co., Ltd	1,43
	Shandong Cascen Rubber Ind. Co. Ltd.	1,43
	Tianjin Jinzhao Welfare Rubber Production Factory	1,43
	Longheng International Limited	1,43
	Jiangsu Feichi Co. Ltd.	1,43
	Linyi Unique Tyre Co. Ltd.	1,43
	Suntek Industry Co. Ltd.	1,43
	Rei-Yeu International Co. Ltd.	1,43
	Zhejiang Yongkang Jinyuan Industry & Trade Co. Ltd.	1,43
	Exactitude International Co Ltd	1,43
	Yongkang Taiyangfan E-Bike Sci-Tech Co Ltd	1,43
	Kenda Rubber Co., Ltd	1,43
	Demais empresas	3,85
Índia	Govind Rubber Limited	1,09
	Ralson Limited	2,16
	Freedom Rubber Limited	2,16
	Demais empresas	2,16
Vietnã	Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd	0,59
	Link Fortune Tyre Tube Co., Ltd	2,80
	Demais empresas	2,80

2. DA PRESENTE REVISÃO (1ª REVISÃO DA SEGUNDA INVESTIGAÇÃO ORIGINAL)

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 7 de junho de 2018, foi publicada a Circular SECEX nº 24, de 6 de junho de 2018, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicleta, comumente classificadas no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Índia e Vietnã, encerrar-se-ia no dia 19 de fevereiro de 2019.

2.2. Da petição

Em 19 de outubro de 2018, as empresas Industrial Levorin S.A. e Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda, doravante também denominadas, respectivamente, Levorin e Neotec, ou, quando consideradas conjuntamente, somente peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com a finalidade de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicleta, comumente classificados no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, da Índia e do Vietnã.

Em 3 de janeiro de 2019, por meio do Ofício nº 0.002/2019/CGSC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As peticionárias, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentaram, tempestivamente, as informações complementares no dia 21 de janeiro de 2019.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além das peticionárias, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da China, da Índia e do Vietnã.

Com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar, foi consultada a ANIP, que representa a indústria produtora de pneus e câmaras de ar instalada no Brasil, por meio do ofício nº 03.209/2018/CGSC/DECOM/SECEX, solicitando informações sobre a produção e venda de fabricação nacional de pneus novos de borracha para bicicletas no mercado interno brasileiro, durante o período de julho de 2013 a junho de 2018. Consoante resposta da ANIP, a Levorin e a Neotec, foram as únicas responsáveis pela produção e pela venda de fabricação própria no mercado interno brasileiro durante o período de análise da continuação/retomada do dano.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.



Adicionalmente, uma vez que não houve importações de pneus para bicicleta originárias da Índia no período de investigação de continuação/retomada do dumping, foram consideradas como partes interessadas as empresas que exportaram o produto objeto da investigação no período de julho de 2013 a junho de 2017 (P1 a P4).

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping consiste em pneus novos de borracha para bicicleta, não especial, também denominado de convencional, que são artefatos vulcanizados que têm por objetivo principal transmitir tração sustentando a carga, sendo constituídos de elastômeros, produtos têxteis e metálicos, entre outros, comumente classificados no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da China, República da Índia e República Socialista do Vietnã.

São excluídos os pneus especiais de Kevlar, que são caracterizados pela aplicação de matérias-primas diferenciadas, que lhes conferem qualidade e desempenho extras, além de peso reduzido em relação aos pneus convencionais.

O produto objeto da medida antidumping se caracteriza:

a) Quanto ao suporte: pneu sem câmara, projetado para uso sem câmara de ar.

b) Quanto à categoria de utilização: indica o tipo de aplicação a que se destina o pneu, assim os pneus objeto da presente revisão se dividem nas seguintes categorias:

, Pneu normal: projetado para uso predominante em estradas pavimentadas.

, Pneu reforçado: aquele cuja carcaça é mais resistente do que a de um pneu normal equivalente, podendo suportar mais carga.

, Pneu para uso misto: próprio para utilização em bicicletas que trafegam alternadamente por estradas pavimentadas ou não.

, Pneu para uso fora da Estrada: pneu com banda de rodagem especial para utilização fora de rodovias públicas.

c) Quanto à estrutura (ou construção): indica a forma de construção e a disposição das lonas da estrutura resistente do pneu. Os pneus objeto da presente revisão apresentam a estrutura diagonal, aquela que apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e são orientados de maneira a formar ângulos alternados, sensivelmente inferiores à 90° em relação à linha mediana da banda de rodagem.

As principais matérias primas utilizadas na fabricação dos pneus, são a borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, fio de aço, tecido têxtil e químicos.

O processo produtivo utilizado na fabricação do produto objeto do direito antidumping é composto pelas seguintes fases: (i) Banbury, (ii) emborrachamento do tecido, (iii) corte de lona em ângulo, (iv) calandra de rodagem, (v) emborrachamento do fio de aço, (vi) montagem da carcaça ou confecção do pneu e (vii) vulcanização do produto final. Essas fases serão descritas a seguir.

O processo se inicia pela fase denominada (i) Banbury. Nessa fase são processadas em um grande misturador as matérias-primas (borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, arame, tecido têxtil e químicos). Assim que processados, os materiais tomam a forma de uma massa que posteriormente é submetida a cilindros de homogeneização e resfriamento, resultando em massas em forma de mantas que serão posteriormente utilizadas nas demais fases do processo.

Na fase em que ocorre o processo de (ii) emborrachamento de tecido, é processada a matéria-prima náilon têxtil. O náilon é aquecido e posteriormente emborrachado com a massa proveniente do Banbury por meio de uma calandra, passando, em seguida, por um resfriamento, resultando na bobina do semielaborado tecido emborrachado que será submetido posteriormente ao corte de lona em ângulo.

No processo de (iii) corte de lona em ângulo, o tecido emborrachado semielaborado é processado. Para tanto, a bobina é desenrolada e cortada em ângulo. Em seguida, é emendado para formar o "semielaborado bobinas de lonas" que será utilizado na fase de confecção.

Na fase (iv) "calandra de rodagem" a massa proveniente do Banbury é processada, passando primeiramente por cilindros e depois por meio de uma calandra que formará o perfil da rodagem, resultando na "rodagem em bobinas" que será posteriormente utilizada na fase de confecção.

Na sequência, a matéria-prima (v) fio de aço é emborrachada com a massa proveniente do Banbury, formando o semielaborado "talão emborrachado do pneu" que será armazenado em cabides, para em seguida ser submetido à fase de semivulcanização e à confecção. Cumpre ressaltar que a confecção pode ser realizada também a partir do fio de aço soldado, sem emborrachamento - "talão sem emborrachamento". O "semielaborado talão emborrachado" é semivulcanizado em uma autoclave sob determinada temperatura para garantir que os fios de aço não se soltem, sendo destinado para a fase da confecção.

No processo de (vi) confecção é montada a carcaça do pneu sob um tambor, com o acoplamento da lona, o talão emborrachado ou simplesmente o fio de aço soldado, fazendo as vezes do talão, e a rodagem. A carcaça segue, finalmente, para a vulcanização.

Na fase de (vii) vulcanização, a carcaça é colocada em uma bexiga e carregada no vulcanizador, que, sob determinadas temperatura e pressão, é estampada contra o molde, originando o pneu vulcanizado. Por fim, o pneu vulcanizado é inspecionado visualmente para aprovação final. Se aprovado, segue para a área de expedição, caso contrário, o produto é rejeitado como refugo de produção.

Assim, o produto objeto da medida antidumping é utilizado em bicicletas de uso infantil, juvenil e adultos, bicicletas de transporte, triciclos e outros equipamentos montados com aros de uso em bicicletas, podendo, ainda, ser utilizado em estrada pavimentada ou fora de estrada (offroad).

Segundo informação constante da petição, os canais de distribuição utilizados nas vendas de pneus para bicicleta são:

, atacadista, caracterizado por grandes clientes que adquirem o produto para posterior revenda e distribuição por meio de menores revendedores;

, varejo, caracterizado por clientes menores que adquirem os pneus para posterior revenda e distribuição em lojas de varejo que, por sua vez, revendem ao cliente final; e

, equipamento original, composto por montadoras que adquirem o produto para utilizar na montagem de bicicletas a serem vendidas ao mercado consumidor.

Os produtos comercializados no Brasil estão sujeitos aos seguintes regulamentos técnicos (exceto para uso infantil 12", 14", 16" e os pneus de Kevlar):

, Portaria nº 342, de 24 de setembro de 2008, cita no item 2, DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, a norma "ABNT NBR 13.585:2008 Segurança em Pneus - Pneus de Borracha para Bicicletas".

, Portaria nº 396, de 07 de agosto de 2013 cita no Art. 3º a substituição da norma "ABNT NBR 13.585:2008 Segurança em Pneus - Pneus de Borracha para bicicletas" pela norma "ABNT NBR 13585:2013 - Segurança de Pneus - Pneus de borracha para bicicletas".

, A norma "ABNT NBR 13585:2013 Segurança de Pneus - Pneus de Borracha para Bicicletas" cita no item 2 Referências Normativas as normas "ABNT NBR NM 224, Conjunto pneumático - Terminologia" e a norma "ISO 5775-1, Bicycle tyres and rims - Part 1: Tyre designations and dimensions".

3.2. Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os pneus novos de borracha para bicicleta, não especial, também denominado de convencional, que consistem em artefatos vulcanizados que têm por objetivo principal transmitir tração sustentando a carga, sendo constituídos de elastômeros, produtos têxteis e metálicos.

Conforme informações constantes da petição, o processo produtivo não apresenta diferenças com relação àquele descrito no item 3.1. Nesse sentido, os pneus de bicicleta fabricados no Brasil também apresentam as características descritas no referido item e são produzidos a partir das mesmas matérias-primas que o produto objeto do direito antidumping.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente revisão é normalmente classificado no subitem 4011.50.00 (pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Registre-se que a alíquota atual do imposto de importação do produto objeto do direito antidumping é de 16%. No entanto, no período de 14 de setembro de 2011 a 8 de julho de 2014, o produto esteve sujeito a alíquota de 35% de imposto de importação, por força da Resolução CAMEX nº 65/2011, que incluiu o subitem 4011.50.00 na Lista de Exceções à tarifa Externa Comum (LETEC).

A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias Subposição Sistema Harmonizado 4011.50				
País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Peru	ACE-58 - Mercosul	30/12/2005	NALADI/SH 96	100%
Venezuela	ACE-59 - Mercosul	31/01/2005	NALADI/SH 96	100%
Equador	ACE-59 - Mercosul	31/01/2005	NALADI/SH 96	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul	31/01/2005	NALADI/SH 96	100%
Israel	ALC - Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004	100%
Egito	ALC - Mercosul-Egito	06/12/2017	NCM	20%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da revisão e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil são, segundo as peticionárias, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físico-químicas semelhantes e se destinam aos mesmos usos e aplicações, concorrendo nos mesmos mercados. Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se, para fins de início da revisão, a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3.5. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que os pneus para bicicletas produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Cumpre destacar que, a partir de dezembro de 2016, as peticionárias foram adquiridas pelo grupo Michelin, compondo a empresa Levneo Participações Ltda. Ambas produzem o comercializam o produto similar e [CONFIDENCIAL].

Na presente revisão, as peticionárias apresentaram-se como as únicas produtoras brasileiras de pneus para bicicletas no período de julho de 2013 a junho de 2018. Com vistas a ratificar essa afirmação, foram solicitadas informações acerca dos fabricantes nacionais do produto similar deste processo à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, por meio do Ofício nº 03.209/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 19 de dezembro de 2018.

Via correspondência recebida em 17 de janeiro de 2019, a ANIP também identificou suas associadas, Levorin e Neotec, como únicas produtoras nacionais de pneus para bicicletas, no período de julho de 2013 a junho de 2018, e confirmou os dados de quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro já apresentados pelas empresas na petição.

Assim, para análise da continuação/retomada de dano para fins de início da revisão, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus para bicicleta das empresas Levorin e Neotec, que representam, segundo as peticionárias e a ANIP, 100% da produção nacional do produto similar doméstico.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Documento); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.4. deste Documento); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.5. deste Documento); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6. deste Documento). Todos estes objetivos serão então devidamente analisados neste Documento.



Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2017 a junho de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de bicicleta originários da Índia, China e Vietnã.

Ressalte-se que não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Índia durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, conforme demonstrado no item 5.1.1. Assim, para essa origem, buscou-se avaliar a probabilidade de retomada do dumping. Para fins de início da revisão, considerou-se a metodologia sugerida pelas peticionárias que consiste na análise, entre outros fatores, da comparação entre o valor normal médio internado no mercado brasileiro e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo as peticionárias, essa metodologia seria mais adequada porque os produtores/exportadores indianos, a fim de conseguir se inserir no mercado brasileiro, teriam que competir com as importações totais de pneus para bicicleta que representaram 63,2% desse mercado no período de investigação de continuação/retomada do dumping. Ao longo da revisão, buscar-se-ão elementos que corroborem a adequação ou que justifiquem eventual alteração da metodologia utilizada.

Já as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China e do Vietnã foram realizadas em quantidades representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. De acordo com os dados da RFB, as importações de pneus para bicicleta dessas origens alcançaram 3.782.873,8 toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando 41,8% do total das importações brasileiras e 26,7% do mercado brasileiro de pneus para bicicleta no mesmo período. Por essa razão, procedeu-se à análise dos indícios de continuação de dumping nas exportações originárias da China e Vietnã, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

Diante do exposto, serão analisadas a seguir (item 5.1.1.) a probabilidade de retomada de dumping para a Índia (tendo em vista inexistirem exportações para o Brasil durante P5) e a existência de indícios de continuação de dumping para a China (item 5.2.1) e para o Vietnã (item 5.2.2) (tendo em vista existirem exportações representativas de ambas as origens para o Brasil em P5).

5.1. Da comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro

5.1.1. Da Índia

Tendo em vista que não houve exportação de pneus de bicicleta da Índia para o Brasil em quantidade representativa no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal construído (item 5.1.1.1) e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas (item 5.1.1.2), apurados para o período de revisão e internados no mercado brasileiro, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.1.1. Do valor normal construído

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Nos termos do item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, o qual foi apurado especificamente para o produto similar, adotou-se, pelo menos para fins de início da investigação, a metodologia de construção do valor normal para a Índia. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) mão de obra (direta e indireta);
- c) utilidades (água, energia elétrica, gás);
- d) outros custos fixos;
- e) custos variáveis (manutenção, materiais indiretos, outros custos variáveis);
- f) despesas (gerais, administrativas, comerciais e financeiras);
- g) lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos indicados a seguir que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Ademais, para fins de início da investigação, foram considerados os dados da empresa brasileira Neotec para apuração dos coeficientes técnicos de matéria-prima, custo de mão de obra e utilidades (exceto água, apurado com base em dados da Levorin), dados de custos fixos e variáveis. A esse respeito, cumpre ressaltar que houve produção do produto similar pela Levorin em quantidade insignificante durante o período de investigação de continuação/retomada do dumping. Dessa forma, considerou-se que a utilização dos coeficientes de produção da Neotec refletiria os custos da indústria doméstica, no referido período, de forma mais adequada.

Foram, por fim, consideradas informações da empresa indiana Govind Rubber Limited (GRL) para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.1.1.4.

5.1.1.1.1. Da matéria-prima

A peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de pneus de bicicleta os seguintes itens: borracha natural, borracha sintética, negro de fumo e químicos. De acordo com informações constantes da petição, para a apuração do valor de cada item, considerou-se o valor de cada item internalizado na Índia, usando-se o coeficiente técnico de consumo da peticionária Neotec.

A peticionária sugeriu que o valor de cada um desses itens na Índia fosse calculado a partir dos valores das importações indianas com participação no volume total de importações do país superior a 3% (três por cento), na condição CIF, obtidos no sítio eletrônico do TradeMap. Foi acatada, para fins de início da revisão, a metodologia proposta. No entanto, realizou ajustes no sentido de que os valores das matérias-primas refletissem a média ponderada dos preços das origens consideradas. Cumpre ressaltar que os preços constantes da petição haviam sido calculados a partir da média simples dos preços auferidos para cada uma das origens, o que não foi considerado adequado.

Em seguida, procedeu-se à internalização dos preços de cada uma das matérias-primas no mercado indiano. Para tanto, ao valor médio de cada item, somaram-se valores a título de imposto de importação, despesas de internação e frete interno na Índia. O imposto de importação na Índia foi obtido no site Market Access Map. As despesas de internação foram obtidas da plataforma "Doing Business" do Banco Mundial. Por fim, o frete doméstico da Índia foi obtido por meio de cotação da peticionária junto à empresa MZX, gestor logístico brasileiro que também presta serviços de agenciamento de cargas no exterior.

A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Preço internado das matérias-primas									
Matéria-Prima	SH-6	Preço Médio (US\$/kg)	CIF	% de Importação	Imposto Índia	Custo do imposto	Despesas de Internação (US\$/kg)	Frete Doméstico	Preço Internado na Índia (US\$/kg)
Borracha natural	4001.29		1,61	20%		0,32	0,09	0,03	2,06
Borracha Sintética	4002.19		1,77	10%		0,18	0,09	0,03	2,07
Negro de fumo	2803.00		1,19	7,5%		0,09	0,09	0,03	1,41
Químicos	2934.20		4,13	7,5%		0,31	0,09	0,03	4,57

A fim de calcular o custo das matérias-primas incorrido na fabricação de pneus para bicicletas, aplicou-se ao preço de cada uma delas um coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de cada item para a obtenção de 1 kg do produto final, conforme dados de custo da peticionária Neotec. O quadro a seguir detalha os custos de matéria-prima considerados:

Custo de matéria prima			
Matéria-Prima	Preço Internado na Índia (US\$/kg)	Coeficiente Técnico	Preço unitário
Borracha natural	2,06	[CONF.]	[CONF.]
Borracha Sintética	2,07	[CONF.]	[CONF.]
Negro de fumo	1,41	[CONF.]	[CONF.]
Químicos	4,57	[CONF.]	[CONF.]
SUBTOTAL	-	[CONF.]	[CONF.]
Outros	-	[CONF.]	[CONF.]*
TOTAL	-	[CONF.]	[CONF.]

*Ao invés da utilização do coeficiente técnico, a peticionária sugeriu que essa rubrica fosse calculada a partir da participação do custo dessa despesa sobre custo total de matéria-prima, cujo valor representou [CONFIDENCIAL].

A peticionária esclareceu que, para calcular o preço unitário da rubrica "Outros", empregou a representação de cada item na estrutura de preço da Neotec auferida para o período de análise de continuação/retomada do dumping. Isso foi feito porque, segundo a peticionária, a rubrica "Outros" é composta de vários produtos, de forma que não teria sido possível identificar a classificação fiscal para levantar os dados de importação na Índia. Assim, considerando que a soma do custo unitário da borracha natural, borracha sintética, negro de fumo e químicos representou [CONFIDENCIAL]% do custo total de matéria-prima da Neotec no período em questão, o percentual restante do custo ([CONFIDENCIAL]%) foi atribuído à rubrica "Outros".

5.1.1.1.2. Da mão de obra

A peticionária informou que, para o cálculo da mão de obra, considerou o coeficiente técnico para mão de obra direta e indireta da Neotec, auferido para o período de análise de continuação/retomada do dumping.

Nesse sentido, apurou-se a quantidade de horas necessária para a produção de 1kg de pneu de bicicleta, chegando-se ao coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] h/kg para a mão-de-obra direta e [CONFIDENCIAL] h/kg para a mão-de-obra indireta.

O valor da mão de obra direta foi obtido no sítio eletrônico Trading Economics, o qual aponta o valor de 11.300,00 INR/mês para "wages low skilled" na Índia, para o ano de 2017. O valor de mão de obra indireta na Índia, por sua vez, foi obtido na mesma base dados, porém considerando-se a categoria "wages high skilled", cujo valor alcançou 46.200 INR/mês, em 2017.

Os valores auferidos foram convertidos pela paridade média entre rúpias indianas e dólares estadunidenses para o ano de 2017 (US\$1,00 = INR 65,12), obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Os valores convertidos alcançaram US\$ 173,52 para mão de obra direta e US\$ 709,43 para mão de obra indireta.

Adicionalmente, calculou-se a média de horas dispendidas em um mês pelos funcionários da Neotec ([CONFIDENCIAL] horas/mês). Por meio da razão do custo de mão de obra na Índia e a quantidade total de horas trabalhadas por mês, obtiveram-se os valores de salário médio por hora na Índia de US\$ [CONFIDENCIAL], referente à mão de obra direta, e US\$ [CONFIDENCIAL] relativo à mão de obra indireta.

O custo da mão de obra direta e indireta para a produção de 1kg de pneus de bicicletas, portanto, foi obtido pela multiplicação entre os coeficientes técnicos da indústria doméstica e os salários por hora na Índia, conforme quadro a seguir.

Valor da mão-de-obra na Índia						
Mão de obra	Custo mensal (INR)	Custo mensal (US\$)	Quantidade horas/mês (Neotec)	Valor (US\$/hora)	Coeficiente técnico (h/kg)	Preço unitário (US\$/kg)
Direta	11.300,00	173,52	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Indireta	46.200,00	709,43	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]



5.1.1.1.3. Das utilidades

Para fins de apuração do valor do custo de utilidades na fabricação de 1 kg de pneus de bicicleta, foram considerados dados da Neotec relativos ao período de análise de continuação/retomada do dumping. Nesse sentido, partiu-se do consumo total da energia elétrica consumida pela empresa ([CONFIDENCIAL] MW/h) e do volume em quilogramas de sua produção total de produtos semiacabados e acabados em todas as suas linhas de produção ([CONFIDENCIAL] Kg).

Conforme esclarecimentos constantes da petição, não foi possível apurar exclusivamente o consumo de energia elétrica da linha de produção de pneus de bicicleta, dado que a energia elétrica é medida de forma única para a planta inteira. Além disso, foram considerados produtos semiacabados e acabados, pois, ao contrário do que ocorre com o gás e água, a energia elétrica seria consumida durante todo o processo produtivo.

O valor da energia elétrica na Índia foi apurado conforme a informação extraída da plataforma Doing Business do Banco Mundial, que indica um valor médio de US\$ 0,15/kWH em Nova Délhi para 2018. Esse valor médio de US\$ 0,15/kWH foi então multiplicado pela relação entre a energia total consumida e produção total da empresa, resultando no custo de US\$ [CONFIDENCIAL], relativo à energia elétrica consumida na produção de 1kg do produto similar.

O cálculo do consumo de gás se deu de forma semelhante, usando-se os dados disponíveis da empresa Neotec no período de análise de continuação/retomada de dumping. O consumo total de gás da planta produtiva alcançou [CONFIDENCIAL]m³. Ressalte-se, a esse respeito, a impossibilidade de segregação do consumo somente para a linha de pneus de bicicleta. Com relação à quantidade produzida, considerou-se apenas a produção de produtos acabados ([CONFIDENCIAL] kg), pois, segundo informações constantes da petição, o consumo de gás seria significativo apenas na fase final da produção da Neotec.

O valor do gás na Índia foi apurado a partir do relatório "Wholesale Gas Price Survey 2017 Edition" da International Gas Union, o qual indica o custo de US\$ 4,1/MMBTU em 2016, valor que convertido corresponde a US\$ 0,153/m³. Segundo a peticionária, esse foi o relatório mais recente encontrado, não tendo sido possível auferir o custo de gás na Índia para o período de análise de continuação/retomada do dumping.

O valor médio de US\$ 0,153/m³ foi então multiplicado pela relação do gás total consumido pela Neotec e sua produção total, resultando no custo de US\$ [CONFIDENCIAL], para a fabricação de 1kg do produto similar.

Por fim, em relação à água, considerou-se o coeficiente técnico da Levorin, auferido para o período de julho de 2016 a junho de 2017. Reitera-se que a produção do produto similar da Levorin se deu em volumes insignificantes ao longo do período de análise de continuação/retomada de dumping. Adicionalmente, segundo esclarecimentos constantes da petição, a água consumida pela Neotec seria proveniente de poço próprio, não havendo, portanto, medição de consumo ou fatura de água para a referida empresa.

Nesse sentido, o cálculo do coeficiente técnico da Levorin considerou o volume total de água consumido pela empresa ([CONFIDENCIAL] m³) e seu volume total de produção em kg de produtos acabados em todas as linhas de produção ([CONFIDENCIAL] kg), ambos para o período de julho de 2016 a junho de 2017. Cumpre ressaltar não ter sido possível apurar o volume de água consumido apenas na linha de produção de pneus de bicicleta, pois o consumo de água é medido de forma única para toda a planta. Com relação à produção em kg, foi considerada apenas a produção de produtos acabados, pois, segundo informações constantes da petição, o consumo de água seria significativo apenas na fase final da produção.

O valor da água da Índia foi apurado com base no relatório "Study Water: the market of the future" da RobecoSAM, que indica o custo de US\$ 0,23/m³, no ano de 2014 em Nova Délhi, na Índia. De acordo com a peticionária, não foi possível encontrar dados mais recentes relativos ao custo da água na Índia. Dessa forma, o valor médio de US\$ 0,23/m³ foi então multiplicado pela relação da água total consumida pela Levorin e sua produção de produtos acabados, resultando no custo de água de US\$ [CONFIDENCIAL], para a fabricação de 1 kg do produto similar. Consta do quadro a seguir resumo dos custos de utilidades na Índia.

Custos de utilidades na Índia			
Utilidade	Preço	Coeficiente técnico	Custo unitário produto
Energia Elétrica	US\$ 0,15/kWH	[CONF.]	[CONF.]
Gás	US\$ 0,153/m³	[CONF.]	[CONF.]
Água	US\$ 0,23/m³	[CONF.]	[CONF.]

5.1.1.1.4. Dos outros custos fixos e variáveis

Com relação ao cálculo dos outros custos fixos, utilizou-se a representatividade destes no custo total de matéria-prima da peticionária Neotec, no período de análise de continuação/retomada do dumping. Nesse sentido, constatou-se que os outros custos fixos (excluída a depreciação), representam [CONFIDENCIAL]% do custo de matéria-prima da peticionária. Esse percentual foi aplicado sobre o valor total da matéria-prima apurado para a Índia, resultando no custo de US\$ [CONFIDENCIAL] para a fabricação de 1kg do produto similar.

Da mesma forma, para o cálculo de outros custos variáveis, considerou-se, de acordo com a estrutura de custos da Neotec, a representatividade dos custos de manutenção, materiais indiretos e outros custos variáveis em relação ao custo de matéria-prima da peticionária. O percentual auferido ([CONFIDENCIAL] %) foi aplicado ao custo de matéria-prima da Índia, resultando no custo de US\$ [CONFIDENCIAL] para a fabricação de 1kg do produto similar.

Registre-se que as peticionárias haviam apresentado metodologia distinta, em que se apurou a representatividade dos custos fixos e variáveis no custo de produção total da Neotec. Os percentuais encontrados haviam sido, no entanto, aplicados ao custo de matéria-prima apurado para a Índia. A mencionada metodologia utilizou como base parâmetros distintos, de modo que foi considerada inadequada.

O quadro a seguir apresenta resumo do custo de produção de pneus de bicicleta da Índia, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente.

Custo de produção (US\$/Kg)	
a. Matéria prima (US\$/Kg)	[CONF.]
b. Utilidades (US\$/Kg)	[CONF.]
c. Outros custos variáveis (US\$/Kg)	[CONF.]
d. Outros custos fixos (US\$/Kg)	[CONF.]
e. Mão de obra direta e indireta (US\$/Kg)	[CONF.]
f. Custo de produção (US\$/Kg pneus de bicicleta)	[CONF.]

5.1.1.1.5. Das despesas operacionais e lucro

O cálculo das despesas operacionais se deu a partir dos dados da empresa indiana Govind Rubber Limited (GRL). A esse respeito, cumpre, inicialmente, ressaltar que a peticionária havia partido de dados de anos fiscais distintos, a fim de estimar o montante de despesas operacionais e margem de lucro da GRL. A metodologia foi, no entanto, ajustada a fim de que as despesas operacionais e o lucro fossem estimados com base em dados de um mesmo ano fiscal. Nesse sentido, para fins de início da revisão, utilizaram-se dados relativos ao período mais recente em que a empresa indiana auferiu lucro, referente aos doze meses entre abril de 2015 e março de 2016, conforme relatório financeiro constante da petição.

Com relação ao cálculo das despesas operacionais, a peticionária sugeriu que o valor fosse estimado a partir da participação das rubricas "finance cost" e "other expenses" sobre o total de despesas ("total expenses") descontados os referidos valores.

Destaca-se que a Índia não aderiu formalmente aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), conforme informação constante do sítio eletrônico da Fundação IFRS. Dessa forma, os demonstrativos financeiros da empresa indiana apresentam certas peculiaridades, das quais se destaca a ausência de rubrica denominada como CPV e a consolidação de valores relativos tanto a despesas operacionais como a custos de produção e variações de estoque sob a denominação de "total expenses".

Dessa forma, por meio das notas explicativas dos próprios demonstrativos, recorreu-se, por cautela, ao detalhamento das rubricas indicadas no demonstrativo de resultados e constatou-se a necessidade de se ajustar a metodologia proposta na petição. Nesse sentido, estimou-se valor relativo ao CPV da empresa, por meio do somatório das rubricas referentes a movimentações de estoque, como "cost of material consumed" e "change in inventories". Somaram-se ainda ao CPV valores classificados como gastos com mão de obra ("employee benefits expense") e outras despesas ("other expenses"), cuja denominação indicava tratar-se de rubricas tipicamente relacionadas ao custo de produção. A mais representativa dessas rubricas se refere a energia e combustível ("power and fuel"). O valor do CPV totalizou INR 22.423,49.

Com relação às despesas operacionais, consideraram-se, além das despesas financeiras ("finance cost"), as rubricas classificadas como outras despesas ("other expenses"), exceto aquelas alocadas ao CPV. O valor total das despesas operacionais alcançou INR 6.763,99. Procedeu-se então ao cálculo da participação das despesas operacionais sobre o CPV, obtendo-se o percentual de 30,2%. Esse percentual foi então aplicado ao custo de produção calculado para Índia, conforme item 5.1.1.1.4, obtendo-se o valor unitário de US\$ [CONFIDENCIAL], a título de despesas operacionais.

Foram, portanto, empreendidos esforços no sentido de buscar uma informação mais acurada para fins de início da revisão. Isso não obstante, buscar-se-ão, ao longo da revisão, elementos que permitam a identificação da natureza dos gastos descritos nas demonstrações de resultado da empresa indiana, com relação aos quais as partes interessadas também poderão se manifestar.

Por fim, no que diz respeito à margem de lucro, partiu-se do mesmo relatório da empresa GRL e, conforme metodologia proposta na petição, calculou a participação da rubrica relativa ao lucro antes da depreciação e impostos sobre as despesas totais da empresa. A referida metodologia foi ajustada, a fim de se calcular a participação do lucro sobre o CPV estimado da GRL. Cumpre ressaltar ainda que a peticionária havia considerado, para fins de construção do valor normal, além das despesas operacionais e lucro, valor relativo à depreciação, calculado a partir dos dados constantes do relatório da GRL. No entanto, uma vez que se partiu do lucro antes da depreciação e impostos, desconsiderou-se a rubrica de depreciação, a fim de se evitar dupla contagem.

Nesse contexto, o lucro antes da depreciação e imposto da GRL alcançou INR 345.000,00. Assim, calculou-se a participação do lucro sobre o CPV estimado da empresa indiana (INR 22.423,49), obtendo-se o percentual de 1,5%. Esse percentual foi aplicado sobre o custo de produção calculado para a Índia, obtendo-se o valor de US\$ [CONFIDENCIAL] relativo à margem de lucro.

5.1.1.1.6. Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a Índia por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído na Índia (US\$/Kg)	
Rubrica\País	Índia
A. Custos Variáveis	[CONF.]
A.1. Materiais	[CONF.]
A.1.1. Borracha Natural	[CONF.]
A.1.1. Borracha Sintética	[CONF.]
A.1.3. Negro de Fumo	[CONF.]
A.1.4. Químicos	[CONF.]
A.1.5. Outros Componentes	[CONF.]
A.2. Utilidades	[CONF.]
A.2.1. Energia elétrica	[CONF.]
A.2.1. Gás	[CONF.]
A.2.3. Água	[CONF.]
A.3. Outros Custos Variáveis	[CONF.]
B. Custos Fixos	[CONF.]
B.1. Mão de Obra Direta e Indireta	[CONF.]
B.2 Outros custos fixos	[CONF.]
C. Custo de Produção (A+B)	[CONF.]
D. Despesas	[CONF.]
E. Lucro Operacional	[CONF.]
F. Valor Normal Construído (C+D+E)	3,29

Considerou-se, para fins de início da revisão, que o valor normal construído se encontra na condição "entregue ao cliente". Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa indiana, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

5.1.1.1.7. Do valor normal internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Índia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping. Este procedimento está previsto no § 3º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na Índia incluído nas despesas comerciais consideradas na construção do valor normal, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes indianos, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto.

A fim de se apurar o valor normal na condição CIF, somaram-se ao valor normal "entregue ao cliente" o frete e o seguro internacional. A peticionária apresentou estimativa para o valor unitário de frete internacional com base em cotação fornecida pela transportadora [CONFIDENCIAL]. Considerou-se, para fins de início da revisão, o frete internacional estimado correspondente ao frete marítimo. O seguro internacional foi calculado a partir da aplicação da taxa constante de apólice de seguro contratada pela Levorin em suas próprias importações.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para as importações de pneus de bicicleta originárias da Índia; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando relatório apresentado pelas peticionárias contendo a descrição das despesas incorridas em uma importação realizada pela Levorin.

Cumprе ressaltar que as peticionárias apresentaram cálculo do valor unitário em reais para as despesas de internação no Brasil. No entanto, apurou-se a proporção entre o valor total das despesas incorridas na importação em relação ao valor FOB importado constante do mencionado relatório. Assim, o montante unitário relativo às despesas de internação foi obtido pela aplicação do percentual de 2,1% ao preço FOB.

O quadro abaixo demonstra o cálculo do valor normal construído na condição CIF, internado no mercado brasileiro.

Valor Normal CIF internado da Índia	
Valor Normal "entregue ao cliente" (US\$/kg) (a)	3,29
Frete internacional (US\$/kg) (b)	0,10
Seguro internacional (US\$/kg) (c)	0,00
Valor Normal CIF (US\$/kg) (d) = (a) + (b) + (c)	3,39
Imposto de importação (US\$/kg) (e) = (d) x 16%	0,54
AFRMM (US\$/kg) (f) = (b) x 25%	0,02
Despesas de internação (US\$/kg) (g) = (a) x 2,1%	0,07
Valor Normal CIF internado (US\$/kg) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	4,02

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal de pneus para bicicleta originários da Índia, internado no mercado brasileiro, de US\$ 4,02/kg (quatro dólares estadunidenses e dois centavos por quilograma).

5.1.1.2. Do preço de exportação de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Tendo em vista que não houve exportação em quantidade representativa de pneus de bicicleta da Índia para o Brasil no período de análise de continuação/retomada de dumping, para fins da comparação com o valor normal, utilizou-se o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para determinar o preço de exportação médio, inicialmente, foram identificadas as principais origens das importações brasileiras do produto objeto da revisão no período de análise de continuação/retomada do dumping, desconsiderando-se as origens sob revisão. Conforme metodologia proposta na petição, consideraram-se somente as origens cujo volume de importações representou mais de 3% do volume total das importações brasileiras no período. Registre-se que 97,7% das importações brasileiras, excluindo China e Vietnã, foram originárias da Indonésia, Paquistão, Sri Lanka, Tailândia e Taipé Chinês.

A fim de internar o preço de exportação dessas origens no mercado brasileiro, obteve-se dos dados da RFB o valor unitário FOB dos pneus para bicicleta nas exportações daqueles países para o Brasil. Em seguida, foram apurados os valores unitários referentes a frete e seguro internacionais incorridos nas importações brasileiras de cada uma dessas origens a partir dos dados da RFB. Ao valor unitário CIF em dólares, obtido a partir da soma dos valores de fretes e seguros ao valor FOB, foram somados os montantes unitários relativos ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação.

Os valores relativos ao Imposto de Importação foram obtidos pela aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF de cada origem. O valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas pela via de transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

As despesas de internação, por sua vez, foram apuradas com base em relatório apresentado pelas peticionárias contendo a descrição das despesas incorridas em uma importação realizada pela Levorin. A fim de se calcular os valores unitários dessas despesas, foi apurada a proporção entre o valor total das despesas incorridas na importação da peticionária em relação ao valor FOB importado constante do relatório apresentado na petição. Assim, o montante unitário relativo às despesas de internação foi obtido pela aplicação do percentual de 2,1% ao preço FOB.

Por fim, o preço de exportação internado foi ponderado pela quantidade importada de cada origem. Assim, o preço de exportação médio ponderado, internalizado no mercado brasileiro, dos principais fornecedores estrangeiros no mercado brasileiro, apurado conforme a metodologia descrita acima, resultou no demonstrado na tabela a seguir.

Preço de Exportação Médio Ponderado (em US\$/kg)					
Valores unitários	Indonésia	Paquistão	Sri Lanka	Tailândia	Taipé Chinês
Preço FOB	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Frete internacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Seguro internacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF Internalizado	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Quantidade importada (kg)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço médio ponderado	3,37				

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, internado no mercado brasileiro, de US\$ 3,37/kg (três dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por quilograma).

5.1.1.3. Da diferença entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internado no mercado brasileiro

Conforme mencionado anteriormente, tendo em vista que não houve exportação de pneus de bicicleta da Índia para o Brasil em quantidade representativa no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal construído (item 5.1.1.1) e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas (item 5.1.1.2), apurados para o período de revisão e internados no mercado brasileiro, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a Índia.

Comparação entre valor normal construído e preço de exportação médio internado			
Valor Normal CIF Internado (US\$/kg) (a)	Preço de exportação médio de outros fornecedores (US\$/kg) (b)	Diferença Absoluta (US\$/kg) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
4,02	3,37	0,65	19,4%

Desse modo, para fins de início desta revisão, a diferença entre o valor normal construído na condição CIF internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros também internado no mercado brasileiro atingiu US\$ 0,65/kg (sessenta e cinco centavos de dólar estadunidense por quilograma).

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Índia superou o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, conclui-se que os produtores/exportadores indianos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, teriam que praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.1.4. Da conclusão sobre os indícios da retomada de prática de dumping

Os cálculos desenvolvidos anteriormente, nos itens 5.1.1.1, 5.1.1.2 e 5.1.1.3, demonstram haver indícios de possibilidade de retomada de dumping pelos produtores/exportadores da Índia. Embora não tenham exportado o produto durante o período analisado nesta revisão, foi possível constatar que praticariam dumping para concorrer com os pneus para bicicleta importados de outras origens, uma vez que seu valor normal internado no Brasil supera o preço praticado pelos outros fornecedores. Assim, conclui-se que os produtores/exportadores indianos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, teriam que praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Da existência de indícios de dumping durante a vigência da medida

Nos termos já mencionados, passa-se à investigação da existência de indícios de continuação de dumping para a China (item 5.2.1) e para o Vietnã (item 5.2.2.), tendo em vista existirem exportações representativas de ambas as origens para o Brasil em P5.

Nesse sentido, serão apuradas margens de dumping para cada uma dessas origens.

5.2.1. Da China

5.2.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Nos termos do item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, com os devidos ajustes, o valor normal para a China foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro. Utilizou-se, nesse sentido, metodologia similar àquela descrita no item 5.1.1.1 deste documento. Isso se deve tendo em vista a dificuldade de se obter quaisquer publicações, informações e dados referentes à venda de pneus de bicicleta na China. Cumpre ressaltar, a esse respeito, não ter sido possível aferir sequer os valores de importação dos insumos no mercado chinês para todo o período de análise de continuação/retomada do dumping. Assim, conforme informações constantes da petição, para fins de início da investigação, o valor normal para a China foi apurado a partir do valor normal construído para a Índia (item 5.1.1).

5.2.1.1.1. Da matéria-prima

Seguindo a metodologia utilizada para fins de construção do valor normal para a Índia, a peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de pneus de bicicleta os seguintes itens: borracha natural, borracha sintética, negro de fumo e químicos. De acordo com informações constantes da petição, para a apuração do valor de cada item, considerou-se o valor de cada item internalizado na Índia, usando-se o coeficiente técnico de consumo da peticionária Neotec.

Ao preço médio de cada item, somou-se valor referente ao imposto de importação. No entanto, diferentemente do que foi sugerido pela peticionária, foi considerado que as alíquotas de impostos de importação a serem utilizadas deveriam ser da China, e não da Índia, pois se trata de informação pública, não se aplicando, neste caso, justificativas relativas a dificuldades de acesso a dados específicos para o país.

Dessa forma, utilizaram-se as alíquotas de impostos de importação da China vigente no ano de 2018, obtidas a partir do sítio eletrônico Market Access Map. Ressalte-se que as alíquotas praticadas pela China foram aplicadas sobre os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de fumo, e químicos), obtidos a partir dos dados de importação desses produtos na Índia extraídos do TradeMap.

Além do imposto de importação, conforme detalhado no item 5.1.1.1.1, foram considerados valores a título de despesas de internação e frete interno, para fins de cálculo do preço das matérias-primas internadas. A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas utilizadas na produção do produto objeto do direito antidumping.

Preço internado das matérias-primas								
Matéria-Prima	SH-6	Preço Médio (US\$/kg)	CIF	% Tarifa China	Custo da tarifa	Despesas Internação (US\$/kg)	Frete Doméstico	Preço Internado (US\$/kg)
Borracha natural	4001.29		1,61	20%	0,32	0,09	0,03	2,06
Borracha Sintética	4002.19		1,77	7,5%	0,13	0,09	0,03	2,03
Negro de fumo	2803.00		1,19	5,5%	0,07	0,09	0,03	1,38
Químicos	2934.20		4,13	6,5%	0,27	0,09	0,03	4,52

A fim de calcular o custo das matérias-primas incorrido na fabricação de pneus para bicicletas, aplicou-se ao preço de cada uma delas um coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de cada item para a obtenção de 1 kg do produto final, conforme dados de custo da Neotec. Ressalte-se que, de acordo com a estrutura de custos da referida empresa, o custo de outros materiais foi calculado como sendo correspondente a [CONFIDENCIAL] % do custo total das principais matérias-primas. O quadro a seguir detalha os custos de matéria-prima considerados.

Custo das matérias primas			
Matéria-Prima	Preço Internado (US\$/kg)	Coeficiente Técnico	Preço unitário
Borracha natural	2,06	[CONF.]	[CONF.]
Borracha Sintética	2,03	[CONF.]	[CONF.]
Negro de fumo	1,38	[CONF.]	[CONF.]
Químicos	4,52	[CONF.]	[CONF.]
SUBTOTAL	-	[CONF.]	[CONF.]
Outros	-	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	-	-	[CONF.]

*Ao invés do coeficiente técnico, essa foi calculada a partir da participação o custo dessa despesa sobre o preço unitário, que foi de [CONFIDENCIAL] %

5.2.1.1.2. Da mão de obra

No que diz respeito ao cálculo da mão de obra direta e indireta, aplicou-se metodologia idêntica àquela descrita no item 5.1.1.1.2. Assim, aferiu-se o custo de mão de obra total de US\$ [CONFIDENCIAL], para a fabricação de 1kg do produto similar na China.

5.2.1.1.3. Das utilidades

Para fins de apuração do custo de utilidades na fabricação de 1 kg de pneus de bicicleta, foram considerados os valores relativos a energia elétrica (US\$ [CONFIDENCIAL]), gás (US\$ [CONFIDENCIAL]) e água (US\$ [CONFIDENCIAL], tal qual o cálculo dessas rubricas para a Índia, detalhado no item 5.1.1.1.3.

5.2.1.1.4. Dos outros custos fixos e variáveis

O cálculo das rubricas de outros custos fixos e outros custos variáveis seguiu a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.4. Nesse sentido, calcularam-se, a partir da estrutura de custos da Neotec, percentuais referentes à participação das referidas rubricas, exceto depreciação, sobre o custo de matéria-prima da peticionária, no período de análise de continuação/retomada do dumping. Os percentuais foram então aplicados sobre o custo de matéria-prima calculados para China e apuraram-se os valores de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg e US\$ [CONFIDENCIAL]/kg, respectivamente, para outros custos fixos e outros custos variáveis.

O quadro a seguir apresenta resumo do custo de produção de pneus de bicicleta da China, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente.

Custo de produção (US\$/Kg)	
a. Matéria prima (US\$/Kg)	[CONF.]
b. Utilidades (US\$/Kg)	[CONF.]
c. Outros custos variáveis (US\$/Kg)	[CONF.]
d. Outros custos fixos (US\$/Kg)	[CONF.]
e. Mão de obra direta e indireta (US\$/Kg)	[CONF.]
f. Custo de produção (US\$/Kg pneus de bicicleta)	[CONF.]

5.1.1.1.5. Das despesas operacionais e lucro

O cálculo das despesas operacionais e margem de lucro se deu a partir dos dados da empresa indiana GRL, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1.5. Assim, auferiram-se os valores unitários de US\$ [CONFIDENCIAL] (30,2% sobre o custo de produção), a título de despesas, e US\$ [CONFIDENCIAL] (1,5% sobre o custo de produção), a título de margem de lucro antes da depreciação e impostos.

5.2.1.1.6. Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído na China por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído na China (US\$/Kg)	
Rubrica\País	China
A. Custos Variáveis	[CONF.]
A.1. Materiais	[CONF.]
A.1.1. Borracha Natural	[CONF.]
A.1.1. Borracha Sintética	[CONF.]
A.1.3. Negro de Fumo	[CONF.]
A.1.4. Químicos	[CONF.]
A.1.5. Outros Componentes	[CONF.]
A.2. Utilidades	[CONF.]
A.2.1. Energia elétrica	[CONF.]
A.2.1. Gás	[CONF.]
A.2.3. Água	[CONF.]
A.3. Outros Custos Variáveis	[CONF.]
B. Custos Fixos	[CONF.]
B.1. Mão de Obra Direta e Indireta	[CONF.]
B.2 Outros custos fixos	[CONF.]
C. Custo de Produção (A+B)	[CONF.]
D. Despesas	[CONF.]
E. Lucro Operacional	[CONF.]
F. Valor Normal Construído (C+D+E)	3,26

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal de pneus para bicicleta originários da China de US\$ 3,26/kg (três dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por quilograma).

5.2.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de pneus para bicicleta da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de exportação - China		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (Kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/Kg)
8.043,45	3.061.768,31	2,63

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, obteve-se o preço de exportação da China de US\$ 2,63/kg (dois dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por quilograma).

5.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.



Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na China, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal "entregue ao cliente" e o preço de exportação na condição FOB. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/Kg	Preço de Exportação US\$/Kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/Kg	Margem de Dumping Relativa (%)
3,26	2,63	0,63	24%

Desse modo, para fins de início desta revisão, a margem de dumping da China alcançou US\$ 0,63/kg (sessenta e três centavos de dólar estadunidense por quilograma).

5.2.2. Do Vietnã

5.2.2.1. Do valor normal

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Vietnã, para fins de defesa comercial, não é considerado um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, conforme metodologia proposta pela peticionária, adotou-se, para fins de início da revisão, a Índia como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, nos termos do § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, de acordo com detalhamento apresentado no item 5.1.1.1, recorreu-se, para o caso do Vietnã, ao valor normal construído na Índia, que alcançou US\$ 3,29/kg (três dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por quilograma).

5.2.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de pneus para bicicleta do Vietnã para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de exportação - Vietnã		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (Kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/Kg)
1.812,08	721.105,49	2,51

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, obteve-se o preço de exportação do Vietnã de US\$ 2,51/kg (dois dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por quilograma).

5.2.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno no Vietnã, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes vietnamitas, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal "entregue ao cliente" e o preço de exportação na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Vietnã.

Margem de Dumping - Vietnã			
Valor Normal US\$/Kg	Preço de Exportação US\$/Kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/Kg	Margem de Dumping Relativa (%)
3,29	2,51	0,78	30,9%

Desse modo, para fins de início desta revisão, a margem de dumping do Vietnã alcançou US\$ 0,78/kg (setenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma).

5.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Nos termos apresentados no item 5.1., a diferença entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internado no mercado brasileiro, apurada no item 5.1.1.3, referente à Índia, demonstra haver indícios de possibilidade de retomada de dumping pelos produtores/exportadores indianos, que, embora não tenham exportado o produto durante o período analisado nesta revisão, praticariam dumping para concorrer no mercado brasileiro com as exportações de outros fornecedores do produto similar doméstico, uma vez que seu valor normal internado no Brasil (US\$ 4,02/kg) supera o preço médio internado dos fornecedores representativos durante o período de investigação de continuação/retomada do dumping (US\$ 3,37/kg).

Além disso, nos termos apresentados no item 5.2. e conforme os cálculos desenvolvidos nos itens 5.2.1.3 e 5.2.2.3, referentes a China e Vietnã, respectivamente, há indícios de continuação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de bicicleta originárias da China e do Vietnã, realizadas no período de julho de 2017 a junho de 2018, uma vez que:

• Com relação à China, seu valor normal (US\$ 3,26/kg) supera seu preço de exportação durante o período de investigação de continuação/retomada do dumping (US\$ 2,63/kg).

• Com relação ao Vietnã, não economia de mercado, seu valor normal apurado com base no valor normal construído para a Índia (US\$ 3,29/kg) supera seu preço de exportação durante o período de investigação de continuação/retomada do dumping (US\$ 2,51/kg).

5.4. Do desempenho do produtor/exportador

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Documento); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.4. deste Documento); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.5. deste Documento); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6. deste Documento).

Para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto desta revisão, as peticionárias apresentaram dados de exportação e produção das origens investigadas. Os dados de exportação foram apurados a partir dos dados públicos constantes do sítio eletrônico Trade Map, de produtos classificados na subposição 4011.50 (pneus novos de borracha para bicicleta) da NCM/SH.

Com relação ao volume exportado, os dados referentes à Índia estavam em unidades, contudo os dados da China se apresentavam em quilogramas. Ademais, não se identificaram dados relativo às quantidades exportadas de pneus para bicicleta pelo Vietnã. Dessa forma, os dados de exportação estão apresentados em valor.

Buscou-se dados dos períodos de investigação de continuação/retomada de dano, de julho de 2013 a junho de 2018. No entanto, não estavam disponíveis dados relativos às exportações de pneus para bicicleta da China no último trimestre do período, de forma que se considerou, para este país em P5, as exportações realizadas entre julho de 2017 e março de 2018.

Cumpre ressaltar que, ao longo da revisão, buscar-se-ão dados atualizados para as exportações chinesas, bem como metodologia que permita a uniformização dos dados relativos ao volume de exportação.

A evolução das referidas exportações consta do quadro abaixo:

Valor exportado (em mil US\$) (Subposição 4011.50 do SH)					
Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
China (A)	245.982	263.869	226.703	211.000	164.456
Índia (B)	51.171	49.875	43.338	37.645	38.332
Vietnã (C)	13.838	19.276	27.786	37.738	55.167
Total (D) (D=A+B+C)	310.991	333.020	297.827	286.383	257.955
Mundo (E)	824.197	848.680	769.613	693.461	732.832
D/E	37,7%	39,2%	38,7%	41,3%	35,2%

Da análise do quadro acima, conclui-se que o valor total exportado pelas origens investigadas é bastante expressivo, de modo que excedeu em mais que dez vezes o valor FOB das importações totais do Brasil de pneus de bicicleta em todos os períodos. Ademais, as exportações das origens investigadas representaram sempre mais que 35% das exportações mundiais de pneus para bicicleta. Por último, nota-se que até mesmo a origem com o pior desempenho exportador em P5, a Índia, ainda assim vendeu para o mundo 68,7% a mais do que o total das importações brasileiras.

Os dados de produção de cada origem foram estimados, conforme sugerido pelas peticionárias, a partir das informações relativas ao volume de mercado de pneus para bicicleta em cada origem, constantes do relatório Bicycle Tire Market da Hexa Research. Do volume de mercado de cada país, foram subtraídas as importações e acrescentadas as exportações. Cumpre registrar que a publicação apresenta os dados de janeiro a dezembro de cada ano, de modo que as informações de produção foram apresentadas em bases anuais, de 2014 a 2017.

O quadro a seguir apresenta o volume produzido de pneus para bicicleta por cada origem no período indicado:

Volume produzido (em número-índice de peças)				
	2014	2015	2016	2017
China	100	116	137	158
Índia	100	106	108	119
Vietnã	100	110	131	158
Total	100	113	128	147

Para fins de comparação, o quadro a seguir apresenta o volume produzido em peças de pneus para bicicleta pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada do dano.

Volume produzido (em número-índice de peças)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Indústria doméstica	100	62,7	105,0	108,4	72,3



Dos dados apresentados, observou-se que o volume de produção das origens investigadas ao longo do período considerado excedeu de 25 a 46 vezes o volume produzido pela indústria doméstica nos quatro últimos períodos, em peças. Mesmo a origem que registrou a produção mais baixa em 2017, o Vietnã, ainda assim registrou produção 167,7% maior do que a produção brasileira. Os valores apresentados permitem concluir que a produção das origens investigadas é bastante expressiva. Ademais, é possível constatar comportamento crescente do referido volume.

Assim, considerando o volume produzido e o valor exportado de pneus para bicicleta das origens investigadas, é possível afirmar que mesmo que uma parcela pequena da produção e exportação seja direcionada para o Brasil, haverá, ainda, impacto significativo sobre a indústria doméstica.

Por todo o exposto, concluiu-se pela existência de considerável desempenho exportador do produto sujeito ao direito antidumping por China, Índia e Vietnã.

5.5. Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Documento); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.4. deste Documento); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.5. deste Documento); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6. deste Documento).

Assim, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram identificadas, para fins de início da revisão, alterações nas condições de mercado, ou nas condições de oferta de pneus para bicicleta, após a aplicação do direito antidumping.

5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Documento); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.4. deste Documento); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.5. deste Documento); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6. deste Documento).

Conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medida antidumping aplicada às exportações de pneus para bicicleta da China pela Argentina e pela Turquia. A Turquia também aplicou medida antidumping às exportações de pneus de bicicleta originárias da Índia e do Vietnã. Entretanto, as referidas medidas entraram em vigor em 2003, sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão.

Identificou-se, ainda, início de investigação de subsídios nas exportações de pneus (posição 4011 do SH) da China pela União Europeia e pela Índia.

Nesse sentido, considera-se haver possibilidade de redirecionamento das exportações de pneus para bicicleta da China para o Brasil caso sejam aplicadas as referidas medidas compensatórias. Ademais, as medidas vigentes representam estímulo de desvio de comércio caso seja extinto o direito objeto da presente revisão.

5.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Documento); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.4. deste Documento); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.5. deste Documento); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6. deste Documento).

Nos termos dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Documento, há indícios de que houve continuação da prática de dumping pelos exportadores da China e do Vietnã durante a vigência do direito antidumping, bem como indícios de retomada da prática de dumping pelos exportadores da Índia.

Ainda, nos termos do item 5.4, há indícios de existência de relevante potencial exportador das origens sob análise, tendo em vista que as exportações de pneus para bicicleta dessas origens para o mundo e o volume produzido em cada origem apresentaram valores relevantes.

Por sua vez, nos termos do item 5.5, não foram identificadas alterações nas condições de mercado.

Por fim, nos termos do item 5.6, sobre a aplicação de medidas de defesa comercial e possível desvio de comércio, considera-se haver possibilidade de redirecionamento das exportações de pneus para bicicleta da China para o Brasil caso sejam aplicadas as medidas compensatórias cujas investigações foram iniciadas pela União Europeia e pela Índia. Ademais, as medidas vigentes identificadas representam estímulo de desvio de comércio caso seja extinto o direito objeto da presente revisão.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de pneus para bicicleta da Índia para o Brasil e a continuação de dumping nas exportações de pneus para bicicleta da China e do Vietnã para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras (item 6.1.), o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de pneus para bicicleta (item 6.2.), bem como a evolução das importações (item 6.3.).

O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica. Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2013 a junho de 2018, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2013 a junho de 2014;
- P2 - julho de 2014 a junho de 2015;
- P3 - julho de 2015 a junho de 2016;
- P4 - julho de 2016 a junho de 2017; e
- P5 - julho de 2017 a junho de 2018.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus para bicicleta importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 4011.50.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Esse subitem tarifário não engloba outros produtos além de pneus para bicicleta. Entretanto, cabe recordar que estão excluídos do escopo da investigação os pneus para bicicleta conhecidos como pneus especiais ou de alta performance fabricados (kevlar). Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente aos pneus novos para bicicleta convencionais.

Após a identificação daquelas operações envolvendo pneus de kevlar, ainda restaram importações cujas descrições ambíguas constantes dos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a pneus para bicicleta convencionais. Nesse contexto, para fins de início da revisão, foram consideradas como importações de produto objeto da revisão e produto similar originário das demais origens os volumes e os valores das importações de pneus de bicicleta descritos de maneira ambígua. Após o início da revisão, serão encaminhados questionários aos importadores identificados para que forneçam informações detalhadas acerca dos produtos por eles importados, momento em que poderão ser sanadas eventuais imprecisões quanto às importações.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de pneus para bicicleta no período de análise de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica:

Importações totais (em número-índice de kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	32,6	28,3	49,7	67,0
Índia	100,0	404,9	158,2	314,9	-
Vietnã	100,0	186,0	191,7	129,2	112,1
Total sob Análise	100,0	54,0	49,2	61,3	72,0
Indonésia	100,0	71,3	69,4	86,8	227,0
Sri Lanka	100,0	174,5	202,9	204,4	191,5
Tailândia	100,0	273,9	226,1	205,9	208,8
Taipe Chinês	100,0	935,7	752,7	857,4	767,5
República Tcheca	100,0	940,3	718,8	1.090,4	1.088,0
Demais Países	100,0	-	-	191,9	1.087,0
Total Exceto sob Análise	100,0	150,4	153,4	170,2	256,0
Total Geral	100,0	81,1	78,5	91,9	123,8

*Demais Países: Estados Unidos, Hong Kong, Paquistão, Reino Unido e Romênia.

volume das importações brasileiras de pneus para bicicleta das origens investigadas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 46% de P1 para P2 e 8,8% de P2 para P3 e aumentou 24,5% e 17,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se redução acumulada no volume importado das origens investigadas de 28,0%.

Quanto ao volume importado de pneus para bicicleta das demais origens pelo Brasil, observou-se acréscimos consecutivos ao longo do período, de 50,4% de P1 para P2, 2% de P2 para P3, 10,9% de P3 para P4 e 50,4% de P4 para P5. Relativamente a P1, as importações das demais origens aumentaram 156,0% em P5.

As importações brasileiras totais de pneus para bicicleta apresentaram o seguinte comportamento: diminuíram 18,9% de P1 para P2 e 3,2% de P2 para P3 e aumentaram 17% e 34,6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve aumento de 23,8% no volume total de importações do produto.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, e considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de pneus para bicicleta no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais (em número-índice de Mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	32,7	27,0	52,6	74,0
Índia	100,0	352,0	151,3	270,9	-
Vietnã	100,0	175,2	159,8	109,7	99,5
Total sob Análise	100,0	55,0	46,8	62,1	77,2
Indonésia	100,0	70,1	69,0	83,5	228,3
Sri Lanka	100,0	182,1	195,4	191,0	180,6
Tailândia	100,0	229,4	205,7	202,8	195,6
Taipe Chinês	100,0	359,4	301,9	345,8	319,2
República Tcheca	100,0	853,3	571,3	863,7	908,8



Demais Países	100,0	-	-	169,3	982,8
Total Exceto sob Análise	100,0	154,5	151,1	162,9	228,9
Total Geral	100,0	85,4	78,7	92,9	123,6

*Demais Países: Estados Unidos, Hong Kong, Paquistão, Reino Unido, e Romênia.

O valor CIF das importações de pneus para bicicleta das origens investigadas apresentou decréscimos de 45% de P1 para P2 e de 15% de P2 para P3, seguidos de aumentos de 32,9% e de 24,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. O valor CIF dessas importações registrou decréscimo acumulado de 22,8% (P1 a P5). Já o valor CIF das importações de pneus para bicicleta das outras origens registrou aumento de 128,9% em P5, com relação a P1. Ao longo do período, esse valor aumentou 54,5% de P1 para P2, diminuiu 2,2% de P2 para P3 e voltou a aumentar em 7,8% e 40,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Por fim, o valor CIF das importações totais diminuiu 15% e 8% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e aumentou 18% de P3 para P4 e 33% de P4 para P5. Quando analisados os extremos do período (P1 a P5), o valor CIF das importações totais aumentou 24%.

Preço das importações totais (US\$ CIF/Kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	100,3	95,3	105,9	110,5
Índia	100,0	86,9	95,6	86,0	-
Vietnã	100,0	94,1	83,4	85,0	88,8
Total sob Análise	100,0	101,9	95,0	101,3	107,2
Indonésia	100,0	98,3	99,4	96,1	100,6
Sri Lanka	100,0	104,3	96,3	93,4	94,3
Tailândia	100,0	83,8	91,0	98,5	93,7
Taipé Chinês	100,0	38,4	40,1	40,3	41,6
Alemanha	100,0	90,7	79,5	79,2	83,5
Demais Países	100,0	-	-	88,2	90,4
Total Exceto sob Análise	100,0	102,7	98,5	95,7	89,4
Total Geral	100,0	105,3	100,2	101,1	99,8

*Demais Países: Estados Unidos, Hong Kong, Paquistão, Reino Unido e Romênia.

Por sua vez, observou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações de pneus para bicicleta das origens investigadas apresentou acréscimo de 6,9% em P5, comparativamente a P1. Houve aumento de 1,9% de P1 para P2, seguido de decréscimo de 6,8% de P2 para P3, tendo voltado a aumentar em 6,5% e 5,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Observou-se que os preços médios das importações sujeitas ao direito antidumping foram inferiores ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período, exceto em P5, quando não houve importações originárias da Índia. O preço médio das demais origens apresentou redução em P5, relativamente a P1, de 10,6%. Observados os intervalos separadamente, verificou-se aumento de 2,7% de P1 para P2, seguido de decréscimos sucessivos nos demais intervalos: 4% em P3, 2,8% em P4 e 6,8% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Por fim, o preço médio das importações totais de pneus para bicicleta se manteve estável quando considerados os extremos do período, de P1 a P5. Ao longo do período, esse preço apresentou o seguinte comportamento: aumento de 5,2% de P1 para P2, redução de 4,9% de P2 para P3, acréscimo de 1,1% de P3 para P4 e decréscimo de 1,5% de P4 para P5.

6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a dimensionar o mercado brasileiro de pneus para bicicleta, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções no mercado interno, da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1. Cumpre registrar que não foram encontrados outros produtores nacionais de pneus para bicicleta, nos termos já mencionados no item 2.2. e 3.2., nos termos informados pelas peticionárias e pela ANIP. Para fins de início desta revisão, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pelas peticionárias.

O quadro a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro (em número-índice de kg)				
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	74,1	54,0	150,4	77,2
P3	73,0	49,2	153,4	75,5
P4	76,5	61,3	170,2	83,4
P5	57,0	72,0	256,0	86,9

Observou-se que o mercado brasileiro de pneus para bicicleta apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 22,8% e 2,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e aumentou 10,5% e 4,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou queda de 13,1%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de pneus para bicicleta.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro					
Em número-índice de quilogramas					
	Mercado Brasileiro (A)	Importações investigadas origens (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	77,2	54,0	69,9	150,4	194,8
P3	75,5	49,2	65,2	153,4	203,3
P4	83,4	61,3	73,5	170,2	204,1
P5	86,9	72,0	82,9	256,0	294,7

Relativamente a P1, a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., em P5. Houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; seguida de aumentos consecutivos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

Já a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro durante o período analisado aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5. Com relação aos intervalos considerados individualmente, observou-se o seguinte comportamento: aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2; [CONFIDENCIAL] p.p. em P3; [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior.

Por fim, a participação das importações totais no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, quando comparado a P1. Houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e aumentos consecutivos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de pneus para bicicleta.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional			
Em número-índice de quilogramas			
	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	61,1	54,0	88,4
P3	66,3	49,2	74,3
P4	73,4	61,3	83,5
P5	52,4	72,0	137,4

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de pneus para bicicleta apresentou: decréscimos de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3; e aumentos de [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 52,7% em P1, passou a 72,4% em P5, representando aumento acumulado de [CONFIDENCIAL]p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

- a) as importações objeto da revisão das origens investigadas, sob efeito do direito antidumping aplicado, diminuíram em termos relativos, [CONFIDENCIAL]% de P1 para P5, tendo passado de [CONFIDENCIAL] kg para [CONFIDENCIAL]kg, em termos absolutos. Por outro lado, de P4 para P5, as referidas importações apresentaram comportamento crescente (+[CONFIDENCIAL]%);
- b) houve acréscimo do preço do produto objeto do direito antidumping das origens investigadas na condição CIF, em dólares estadunidenses, de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P5 e de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5;
- c) as importações originárias dos demais países exportadores, por sua vez, apresentaram crescimento, em termos absolutos, de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5;
- d) a participação das importações das origens investigadas, objeto do direito antidumping, no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 ([CONFIDENCIAL]%) para P5 ([CONFIDENCIAL]%), em que pese essa participação ter apresentado aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 ([CONFIDENCIAL]%) para P5;
- e) já a participação das importações de outras origens no mercado brasileiro aumentou tanto de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.) quanto de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.); e
- f) houve crescimento da relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional de pneus para bicicleta de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 ([CONFIDENCIAL]%) para P5 ([CONFIDENCIAL]%) e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 ([CONFIDENCIAL]%) para P5.



Diante desse quadro, constatou-se redução das importações do produto objeto da revisão das origens investigadas em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro ao longo de todo o período (P1 a P5). Entretanto, observou-se que houve aumento dessas importações quando comparados os dois últimos períodos (P4 para P5) e em relação à produção nacional em ambos os períodos analisados. Por sua vez, as importações das demais origens aumentaram ao longo de todo o período (P1 a P5), tanto em termos absoltos quanto em relação ao mercado brasileiro.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto, são analisados o volume de vendas (item 7.1.), a participação do volume de vendas no mercado brasileiro (item 7.2.), a produção e do grau de utilização da capacidade instalada (item 7.3.), os estoques (item 7.4.), o emprego, a produtividade e a massa salarial (item 7.5.), o demonstrativo de resultado (item 7.6.), os fatores que afetam os preços domésticos (item 7.7.), o fluxo de caixa (item 7.8.), o retorno sobre os investimentos (item 7.9.), a capacidade de captar recursos ou investimentos (item 7.10.) e o crescimento da indústria doméstica (item 7.11.). Ao final, serão apresentadas as conclusões sobre os indicadores da indústria doméstica (item 7.12.).

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, qual seja, julho de 2013 a junho de 2018.

Como já demonstrado anteriormente no item 4, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de pneus novos de borracha para bicicleta da Levorin e da Neotec. Dessa forma, os indicadores considerados neste Documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de pneus novos de borracha para bicicleta de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)					
	Vendas Totais (Kg)	Vendas no Mercado Interno (Kg)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (Kg)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	74,1	74,1	100,0	74,5	100,5
P3	73,0	73,0	100,0	72,1	98,8
P4	75,0	76,5	101,9	16,3	21,8
P5	55,6	57,0	102,5	0,0	0,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno decresceu 25,9% de P1 para P2 e 1,5%, de P2 para P3. No período subsequente, as vendas apresentaram aumento de 4,8% de P3 para P4 e nova queda de 25,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 43,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação ao volume de vendas para o mercado externo, houve redução de 25,5% de P1 para P2; 3,2% de P2 para P3; 77,4% de P3 para P4 e 99,9% de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou queda acumulada de 99,9%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, 2,4% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice)			
	Vendas no Mercado Interno (Kg)	Mercado Brasileiro (Kg)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	74,1	77,2	95,9
P3	73,0	75,5	96,7
P4	76,5	83,4	91,7
P5	57,0	86,9	65,6

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. A referida participação, quando considerados os intervalos individualmente, apresentou o seguinte comportamento: queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e quedas de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 pra P4 e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5, quando alcançou a menor participação de todo o período analisado.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme informação constante da petição e na informação complementar, os pneus novos de borracha para bicicleta são produzidos em linhas próprias de produção. Dessa forma, as capacidades de produção nominal e efetiva apresentadas a seguir consideram a capacidade total das linhas de produção, exclusivamente em relação ao produto objeto da revisão.

A fim de estimar a capacidade instalada a peticionária considerou dados de capacidade máxima de produção por hora (pç/hora [CONFIDENCIAL]), [CONFIDENCIAL].

Nesse sentido, para o cálculo da capacidade nominal em peças foi calculada a partir da multiplicação das seguintes variáveis:

[CONFIDENCIAL].

Quanto à capacidade efetiva em peças, foi calculada a partir da multiplicação das seguintes variáveis:

[CONFIDENCIAL].

Para o cálculo da capacidade nominal e efetiva em quilogramas, foram seguidos os mesmos passos para o cálculo da capacidade em peças, multiplicando seu resultado pelo peso médio do pneu [CONFIDENCIAL].

Em resumo, a capacidade nominal em peças é calculada pela multiplicação de diversas variáveis por meio das quais se extrai a produção diária em peças X improdutividades X horas disponíveis no ano. A capacidade efetiva, por sua vez, é calculada pela multiplicação de diversas variáveis por meio das quais se extrai a produção diária em peças X improdutividades X horas efetivas no ano. Por fim, a capacidade nominal e efetiva em quilogramas é calculada multiplicando-se as referidas capacidades em peças pelo fator peso.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação, estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação Em número-índice de quilogramas				
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	12.788.930,0	9.964.567,6	-	77,9
P2	12.167.465,9	6.087.735,2	-	50,0
P3	12.267.076,9	6.606.555,7	-	53,9
P4	13.092.363,4	7.312.267,4	-	55,9
P5	7.255.759,0	5.221.739,2	-	72,0

O volume de produção do produto similar, quando considerados os extremos do período de análise de continuação/retomada de dano, apresentou queda de 47,6% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, o volume de produção diminuiu 38,9% de P1 para P2, aumentou 8,5% de P2 para P3, cresceu 10,7% de P3 para P4 e voltou a apresentar queda no intervalo seguinte: 28,6% de P4 para P5.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, por sua vez, diminuiu 4,9% de P1 para P2, aumentou 0,8% e 6,7% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a apresentar redução de 44,6% de P3 para P4. De P1 para P5, a capacidade instalada efetiva diminuiu em 43,3%. A queda de 44,6% na capacidade instalada efetiva, verificada em P5 em relação a P4, deveu-se, segundo a peticionária, à desativação de 30 prensas de vulcanização. Segundo a peticionária, essa queda se deu em função da perda da participação de mercado, provocada pelas importações a preços de dumping efetuadas pelas origens investigadas.

O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.de P1 para P2 e apresentou altas nos demais períodos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4. Dos estoques

A peticionária informou que é comum a produção de pneus novos de borracha para bicicleta destinada a estoque, tendo em vista a quantidade de itens, clientes e distribuição geográfica no país de dimensões como o Brasil. Afirmou, ademais, que o nível de estoque pode variar em função da sazonalidade, cancelamentos de pedidos, lançamento de novos produtos, problemas no fluxo produtivo e fluxo de caixa, entre outros.

De acordo com as informações apresentadas pela peticionária, a tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] kg.

Estoques Em número-índice de quilogramas						
Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações/Revendas (+/-)	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	-	(100,0)	100,0
P2	61,1	74,1	74,5	-	166,1	25,0
P3	66,3	73,0	72,1	-	16,5	9,0
P4	73,4	76,5	16,3	-	(138,9)	37,2
P5	52,4	57,0	0,0	-	(274,9)	4,9



O volume do estoque final de pneus novos de borracha da indústria doméstica foi obtido a partir da seguinte fórmula: estoque inicial + produção - vendas no mercado interno - vendas ao mercado externo (+/-) outras entradas/saídas. Como resultado, o estoque final apresentou redução de 75,0% de P1 para P2 e 64,0% de P2 para P3. De P3 para P4 apresentou aumento de 313,0%, voltando a diminuir 86,8% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final apresentou queda de 95,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque final acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Período	Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)		
	Estoque Final (Kg) (A)	Produção (Kg) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	25,0	61,1	41,0
P3	9,0	66,3	13,6
P4	37,2	73,4	50,6
P5	4,9	52,4	9,4

A relação estoque final/produção apresentou redução em todos os intervalos, com exceção de P3 para P4, em que aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. O referido indicador diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação do estoque final sobre a produção diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. em P5.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de pneus novos de borracha para bicicleta pela indústria doméstica.

Número de Empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	91,6	89,9	71,5	73,1
Administração e Vendas	100,0	69,8	54,6	48,6	30,4
Total	100,0	88,1	84,2	67,8	66,2

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu 8,4% de P1 para P2, 1,8% de P2 para P3 e 20,6% de P3 para P4. Já de P4 para P5, o número de empregados aumentou 2,4%. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de 26,9% nesse número.

O número de empregados em Administração e Vendas variou negativamente em todos os períodos da série: 30,0% de P1 para P2, 21,4% de P2 para P3, 11,4% de P3 para P4 e 38,5% de P4 para P5. Relativamente a P1, houve decréscimo de 70,0% em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve redução de 11,7% de P1 para P2, 4,6% de P2 para P3, 19,4% de P3 para P4 e 2,4% de P4 para P5. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 33,7% do referido indicador.

Por sua vez, a tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção (em número-índice)			
Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (Kg)	Produtividade (Kg/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,6	61,1	66,7
P3	89,9	66,3	73,7
P4	71,5	73,4	102,6
P5	73,1	52,4	71,7

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 33,3% de P1 para P2, tendo aumentado 10,6% de P2 para P3 e 39,2% de P3 para P4, voltando a apresentar queda de 30,2% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou redução de 28,3%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de pneus novos de borracha para bicicleta pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial					
Em número-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	89,5	76,1	78,5	57,6
Administração e Vendas	100,0	81,1	41,3	46,3	23,9
Total	100,0	88,3	71,2	74,0	52,9

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se o seguinte comportamento: -10,5% de P1 para P2, -14,9% de P2 para P3, +3,1% de P3 para P4 e -26,5% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção diminuiu 42,4% em termos reais.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar decresceu 76,1% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Nos intervalos individuais, observou-se oscilação no indicador de -18,9% de P1 para P2, - 49,1% de P2 para P3, +12,2% de P3 para P4 e - 48,3% de P4 para P5.

Com relação à massa salarial total, observou-se o seguinte comportamento: redução de 11,7% de P1 para P2, 19,3% de P2 para P3, aumento de 3,9% de P3 para P4 e novamente redução de 28,5% de P4 para P5. Por fim, observou-se diminuição de 47,1%, quando considerado todo o período de análise de dano, de P1 para P5.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes e seguros incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida					
Em número-índice de mil R\$ atualizados					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	81,0	[CONF.]	85,1	[CONF.]
P3	[CONF.]	89,2	[CONF.]	89,0	[CONF.]
P4	[CONF.]	93,8	[CONF.]	21,2	[CONF.]
P5	[CONF.]	67,6	[CONF.]	0,0	[CONF.]

Conforme tabela anterior, a receita líquida referente às vendas no mercado interno, em reais atualizados, apresentou queda de 19,0% de P1 para P2. Verificou-se aumento de 10,0% e 5,2% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e voltou a cair 27,9% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 32,4% da receita líquida obtida com as vendas de pneus novos de borracha para bicicleta no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar, em reais atualizados, variou ao longo do período de análise: diminuiu 14,9%, de P1 para P2, aumentou 4,6% de P2 para P3, tendo apresentado nova redução, agora de 76,2% de P3 para P4 e de 99,9% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou queda de 99,9%.

A receita líquida total apresentou redução de [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1. Quanto aos intervalos individuais, essa receita diminuiu [CONFIDENCIAL]%, de P1 para P2. Observou-se aumento de [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4, voltando a apresentar queda de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de pneus novos de borracha para bicicleta, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente, consoante informações apresentadas pelas peticionárias.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica		
Em número-índice de R\$ atualizados/Kg		
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	109,4	114,3
P3	122,1	123,4
P4	122,6	129,9
P5	118,5	176,4

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumento de 9,4%, 11,7% e 0,4% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, seguido por queda de 3,3% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, houve aumento acumulado de 18,5%.

Por sua vez, o preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo aumentou em todos os intervalos da série: 14,2% de P1 para P2, 8,1% de P2 para P3, 5,3% de P3 para P4 e 35,7% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o preço aumentou 76,4% de P1 a P5.

7.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de pneus novos de borracha para bicicleta de fabricação própria no mercado interno, consoante informações apresentadas pelas peticionárias.

Demonstrativo de Resultados					
Em número-índice de mil R\$ atualizados					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	81,0	89,2	93,8	67,6
CPV	100,0	81,9	84,4	92,3	68,7
Resultado Bruto	100,0	72,1	136,4	108,0	56,0
Despesas Operacionais	100,0	80,4	71,1	83,1	(11,0)
Despesas administrativas	100,0	87,4	55,9	68,4	40,7
Despesas com vendas	100,0	57,1	42,3	39,8	37,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	100,2	114,9	122,3	(6,9)
Outras receitas (OR)	(100,0)	(109,7)	(113,4)	(103,4)	(115,3)
Resultado Operacional	(100,0)	(86,5)	(23,1)	(64,7)	60,3
Resultado Op. s/RF	100,0	356,0	1.830,9	1.198,2	992,6
Resultado Op. s/RF e OR	(100,0)	(80,9)	87,4	24,5	(12,8)



As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total da Neotec e da Levorin.

A análise da evolução das despesas operacionais, mais especificamente, do resultado financeiro e das outras receitas, demonstrou grande volatilidade dos indicadores, ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano. Deve-se ressaltar, a esse respeito, que os dados da indústria doméstica serão submetidos, oportunamente, à verificação in loco, e, ao longo da revisão, as análises poderão ser aprofundadas. Nesse sentido, para fins de início da revisão, as análises dos resultados financeiros auferidos recairão majoritariamente sobre os indicadores de resultado e margens brutas e resultado e margem operacionais, exceto resultado financeiro e outras receitas.

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: queda de 27,9% de P1 para P2, seguido de aumento de 89,1% de P2 para P3, voltando a apresentar redução de 20,8% e 48,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de pneus novos de borracha para bicicleta pela indústria doméstica piorou em 44,0%.

O resultado operacional da indústria doméstica, embora negativo de P1 a P4, acumulou crescimento de 160,3% considerados os extremos da série (P1 a P5). Houve melhora no lucro operacional de P1 para P2 em 13,5%, e de 73,3% de P2 para P3. O indicador, então, apresentou redução de 180,0% de P3 para P4, voltando a melhorar em 193,2% de P4 para P5.

O resultado operacional da indústria doméstica, exceto resultado financeiro, positivo durante toda a série sob análise, apresentou aumento de 256,0% de P1 para P2 e 414,3% de P2 para P3, reduzindo 34,6% de P3 para P4 e 17,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional, exceto resultado financeiro aumentou o equivalente a 892,6%.

Com relação ao resultado operacional da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras receitas, verificou-se melhora de 19,1% de P1 para P2 e de 208,0% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve redução de 71,9% e 152,3%, respectivamente. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras receitas, apresentou aumento de 87,2% em P5, relativamente a P1. Isso não obstante, manteve-se, em P5, cenário de prejuízo operacional, quando excluídas as despesas/receitas financeiras e outras receitas.

Importa frisar comportamento crescente dos resultados bruto e operacional, exceto resultado financeiro e outras receitas, no interregno de P1 a P3 (aumentos de 36,4% e 187,4%, respectivamente). Já de P3 a P5, os resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras receitas apresentaram quedas de 59% e 114,7%, respectivamente.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro					
Em número-índice de %					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	89,0	153,0	115,2	82,8
Margem Operacional	(100,0)	(106,7)	(25,9)	(69,0)	89,3
Margem Operacional s/RF	100,0	439,4	2.053,6	1.277,9	1.469,0
Margem Operacional s/RF e OR	(100,0)	(99,9)	98,0	26,1	(19,0)

Ao longo de todo o período a margem bruta se manteve positiva. De P1 para P2 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., já de P2 para P3 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.. Por outro lado, de P3 para P4 e de P4 e P5 a margem bruta voltou a apresentar queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional apresentou a seguinte oscilação: diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, nova redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, o aumento desta margem foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro também apresentou variações ao longo da série: aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p.. De P3 para P4, sofreu queda de [CONFIDENCIAL] p.p.. De P4 para P5 voltou a aumentar [CONFIDENCIAL] p.p.. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras receitas, apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. na comparação de P5 com o início da série (P1). Na análise dos intervalos individuais, observou-se: estabilidade de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e 2,6 p.p. de P4 para P5. Cumpre ressaltar que, a despeito da variação positiva de P1 a P5, observou-se prejuízo operacional em P5, excluídos o resultado financeiro e as outras receitas.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por quilograma vendido.

Demonstrativo de Resultados					
Em número-índice de R\$ atualizados/Kg					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	109,4	122,1	122,6	118,5
CPV	100,0	110,6	115,7	120,8	120,5
Resultado Bruto	100,0	97,4	186,9	141,3	98,2
Despesas Operacionais	100,0	108,5	97,4	108,7	(19,4)
Despesas administrativas	100,0	117,9	76,6	89,5	71,4
Despesas com vendas	100,0	77,1	57,9	52,0	65,7
Resultado financeiro (RF)	100,0	135,2	157,4	159,9	(12,0)
Outras receitas (OR)	(100,0)	(148,1)	(155,3)	(135,3)	(202,3)
Resultado Operacional	(100,0)	(116,7)	(31,7)	(84,7)	105,8
Resultado Operac. s/RF	100,0	480,6	2.508,4	1.567,1	1.740,7
Resultado Operac. s/RF e OD	(100,0)	(109,2)	119,7	32,1	(22,5)

O CPV unitário apresentou aumentos de 10, 6%, 4,6% e 4,4% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, observou-se queda de 0,2% do indicador. Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 20,6%. Reitera-se, quanto aos resultados unitários, a volatilidade observada na evolução das rubricas de resultado financeiro e outras receitas. Nesse sentido, consideram-se, para fins de início da revisão, de maior relevância as análises de resultado e margem brutos e resultado e margem operacionais, exceto resultado financeiro e outras receitas.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou negativamente em 2,6% de P1 para P2. No intervalo seguinte, de P2 para P3, houve aumento de 92,0%, voltando a variar negativamente 24,7% e 30,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Apesar da queda, o resultado bruto unitário foi positivo em todos os intervalos da série. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de pneus novos de borracha para bicicleta pela indústria doméstica diminuiu 1,7%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se negativo de P1 a P4, tendo havido piora de 205,8% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve redução do lucro operacional unitário de P1 para P2 em 16,7%, seguido de melhora desse indicador no intervalo subsequente, com aumento de 72,5% de P2 para P3. O resultado voltou a apresentar piora de 164,0% de P3 para P4, seguida de nova melhora de 225,0% de P4 para P5.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, foi positivo durante toda a série sob análise, apresentou melhora de 400,0% de P1 para P2 e de 425,0% de P2 para P3. No intervalo seguinte, esse resultado piorou 37,6% (de P3 para P4), apresentando nova melhora de 11,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o lucro operacional unitário aumentou o equivalente a 1.725,0% (P1 a P5).

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras receitas, apresentou o seguinte comportamento: redução de 8,3% de P1 para P2, apresentando aumento de 210,3% de P2 para P3 e voltando a apresentar reduções de 73,3% e 169,6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerados os extremos da série, observou-se melhora de 77,8% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1. Deve-se ressaltar que, a despeito da melhora ao se considerar os extremos da série, manteve-se em P5 cenário de prejuízo operacional, exclusive resultado financeiro e outras receitas.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos de produção de pneus novos de borracha para bicicleta ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano.

Evolução dos Custos					
Em número-índice de R\$ atualizados/Kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	114,7	117,5	123,1	112,8
1.1 Matéria-prima	100,0	102,5	125,8	140,3	124,4
1.2 Outros Insumos	100,0	96,4	114,4	124,1	107,9
1.3 Utilidades	-	-	-	100,0	314,9
1.4 Outros custos variáveis	100,0	138,2	113,8	98,6	73,2
2. Custos Fixos	100,0	140,0	121,2	111,5	141,8
2.1 Mão de obra indireta	100,0	153,4	123,9	99,3	128,2
2.2 Depreciação	-	-	-	100,0	230,7
2.3 Outros custos fixos	100,0	122,5	117,8	105,0	107,6
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	118,4	118,1	121,4	117,0

Da análise da tabela de evolução de custos da peticionária, verificou-se que o custo unitário de pneus novos de borracha para bicicleta apresentou a seguinte variação: aumentou de P1 para P2 (+18,4%) e de P3 para P4 (+ 2,8%), tendo diminuído 0,2% de P2 para P3 e 3,6% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção aumentou 17,1% no acumulado.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de continuação/retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda			
Período	Custo (A) (R\$ atualizados/Kg)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/Kg)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	118,4	109,4	108,3
P3	118,1	122,1	96,7
P4	121,4	122,6	99,0
P5	117,0	118,5	98,8

A participação do custo no preço de venda apresentou a seguinte evolução: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, voltando a diminuir [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade das empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de pneus novos de borracha para bicicleta, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Levorin e Neotec.

Fluxo de Caixa					
Em número-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	464,9	570,3	(1.651,7)	(560,0)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(126,9)	(13,0)	(20,6)	(333,5)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(149,7)	(186,7)	529,2	268,7
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(72,4)	(8,8)	(37,8)	1,1

Observou-se que as disponibilidades (última linha da tabela acima), inicialmente positivas em P1, decresce 172,4%, passando a ser negativas em P2. De P2 para P3, o indicador aumentou 87,8%. De P3 para P4, observou-se nova variação negativa de 328,3%. Por outro lado, há melhora em 102,9% no indicador no intervalo de P4 para P5, quando as disponibilidades voltam ao campo positivo. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se piora de 98,9% no indicador.

7.9. Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores do ativo total da Levorin e Neotec de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da indústria doméstica como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos					
Em número-índice de mil R\$					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	(149,4)	(158,3)	(512,8)	36,4
Ativo Total (B)	100,0	96,4	99,8	93,8	82,4
Retorno (A/B) (%)	(100,0)	(155,0)	(158,6)	(546,6)	44,1

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, oscilou ao longo da série analisada: decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, variou positivamente em [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos do período de análise de indícios de continuação/retomada de dano, houve alta de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Levorin e Neotec, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos balancetes relativos às demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de indícios de continuação/retomada de dano.



O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					Em mil R\$
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	(100,0)	(89,4)	(88,8)	(97,8)	(106,6)
Índice de Liquidez Corrente	(100,0)	(86,4)	(73,7)	(105,0)	(185,8)

O índice de liquidez geral se manteve negativo em todos os períodos da série, havendo, entretanto, evolução positiva de P1 para P2 (9,6%) e de P2 para P3 (2,1%). Nos demais intervalos o índice apresentou decréscimos de 10,9% de P3 para P4 e 9,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador reduziu 7,7%.

O índice de liquidez corrente igualmente se manteve negativo em todos os períodos da série, tendo apresentado a seguinte evolução: aumentou 13,0% e 15,0%, respectivamente, de P1 para P2 e P2 para P3, diminuiu 41,2% de P3 para P4 e 77,8% de P4 para P5. O referido indicador apresentou queda acumulada de 85,5% de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica
Nos termos já apresentados no item 7.1, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi menor que o volume de vendas registrado em P4 (-25,4%), e bastante inferior ao registrado em P1 (-43,0%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Adicionalmente, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a redução de 43,0% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pela redução de 17,5%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) ao longo do período analisado, tendo, portanto, diminuído também em termos relativos.

Também de P4 para P5, enquanto o volume de vendas para o mercado interno se reduziu em 25,4%, o mercado brasileiro reduziu 0,8% no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p. no período em questão.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica
Conforme já mencionado, de acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto, foram analisados o volume de vendas (item 7.1.), a participação do volume de vendas no mercado brasileiro (item 7.2.), a produção e do grau de utilização da capacidade instalada (item 7.3.), os estoques (item 7.4.), o emprego, a produtividade e a massa salarial (item 7.5.), o demonstrativo de resultado (item 7.6.), os fatores que afetam os preços domésticos (item 7.7.), o fluxo de caixa (item 7.8.), o retorno sobre os investimentos (item 7.9.), a capacidade de captar recursos ou investimentos (item 7.10.) e o crescimento da indústria doméstica (item 7.11.).

A partir da análise dos indicadores expostos neste Documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

- a) Nos termos do item 7.1, as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 43,0% de P1 a P5.
- b) Nos termos do item 7.2, houve queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] p.p. neste mesmo período, uma vez que o mercado brasileiro apresentou redução de 17,5% de P1 para P5.
- c) Nos termos do item 7.3, a produção de pneus novos de borracha para bicicleta da indústria doméstica diminuiu ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 47,6% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado pela redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.).
- d) Nos termos do item 7.4, os estoques reduziram 95,1% de P1 para P5 e 86,8% de P4 para P5.
- e) Nos termos do item 7.5, o número de empregados ligados à produção diminuiu ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma redução de 26,9%. A produtividade por empregado, por sua vez, reduziu 28,3% de P1 para P5.
- f) Nos termos do item 7.6, a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 32,4% de P1 para P5, motivada pela redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno. Por outro lado, a indústria aumentou seu preço ao longo do período investigado (18,5% de P1 a P5).

g) Nos termos do item 7.7, observou-se melhora da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) visto que o aumento dos custos de produção ([CONFIDENCIAL]% de P1 para P5) foi inferior ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica (18,5% de P1 para P5).

h) Nos termos do item 7.8, o resultado bruto apresentou redução de 44,0% entre P1 e P5. Do mesmo modo, a margem bruta apresentou evolução negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. Importa frisar comportamento bastante distinto dos indicadores nos interregnos de P1 a P3 e de P3 a P5. Com efeito, o resultado bruto apresentou aumento de 36,4% de P1 a P3 e redução de 59% de P3 a P5. De forma semelhante, a margem bruta apresentou incremento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P3 e redução de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 a P5.

i) Ainda nos termos do item 7.8, já o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras receitas aumentou 87,2%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras receitas, apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL]p.p. A esse respeito, deve-se ressaltar que, a despeito da evolução positiva dos indicadores, a indústria doméstica apresentou, em P5, resultado e margem operacional negativos, desconsiderando-se o resultado financeiro e as outras receitas. Ademais, de forma semelhante ao comportamento do resultado e margem brutas, o resultado e margem operacionais, exceto resultado financeiro e outras receitas, apresentaram variações expressivas nos interregnos de P1 a P3 e de P3 a P5. Com efeito, de P1 a P3, observaram-se incrementos de 187,4% e [CONFIDENCIAL]p.p. dos referidos indicadores. Já de P3 a P5, os indicadores apresentaram reduções de 114,7% e [CONFIDENCIAL]p.p.

j) Por sua vez, nos termos do item 7.9, a taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, com relação a P1.

k) Nos termos do item 7.10, o índice de liquidez geral se manteve negativo em todos os períodos da série, tendo apresentado redução de 7,7% de P1 para P5; e o índice de liquidez corrente, também negativo ao longo do período, sofreu redução de 85,5% em P5 quando comparado a P1.

l) Nos termos do item 7.11, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Em conclusão, verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora em seus indicadores de volume de vendas, de produção, de faturamento e de participação no mercado brasileiro durante o período de análise. Ademais, os indicadores de resultado bruto e de margem bruta também apresentaram deterioração. Quanto ao resultado e margem operacionais exclusive receitas financeiras e outras despesas observaram-se variações positivas de P1 a P5. Observaram-se também comportamentos distintos dos indicadores de P1 para P3 e de P3 para P5. Resultados e margens brutas e operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas cresceram até P3 e depois voltaram a apresentar declínio. Assim, os incrementos desses indicadores não foram suficientes para reverter o cenário de prejuízo operacional experimentado pela indústria doméstica. Por todo o exposto, pode-se concluir pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 a P5.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos

os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1.); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4.); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2.); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3.); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5.); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6.). Ao final, serão apresentadas as conclusões sobre os indícios de continuação/retomada do dano (item 8.7.).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1).

Nos termos apresentados no item 7 deste Documento, referente aos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (redução de 43,0%) e ao volume de produção (redução de 47,6%), quando considerado todo o período de análise (de P1 a P5). Ademais, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Apesar do aumento do preço do produto similar no mercado interno (preço de P5 é 18,5% maior que o de P1), sua receita líquida caiu 32,4% de P1 para P5. Adicionalmente, como o CPV cresceu mais do que o preço no mesmo período (20,6%), a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p.

A indústria doméstica apresentou piora no resultado bruto que, de P1 a P5, contraiu 44,0%. O resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas variou positivamente em 87,2%, mas ainda continuou registrando prejuízo. Para o mesmo intervalo, a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas subiu [CONFIDENCIAL] p.p., mas, a exemplo do resultado operacional mencionado acima, continuou sendo negativa.

Dessa forma, pode-se afirmar que a indústria doméstica continuou apresentando um cenário de dano ao longo do período da análise. Pode-se observar, contudo, um aprofundamento do dano a partir de P3. De P1 para P3, a indústria doméstica conseguiu aumentar sua lucratividade em [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. sem ter perdido muita participação de mercado ([CONFIDENCIAL] p.p.). Apesar da queda brusca das vendas internas e da produção (-27% e -34%, respectivamente), o mercado brasileiro também caiu significativamente no mesmo período (-25%). Nesse período, o nível de estoques e a relação estoque/produção também caíram (-91% e [CONFIDENCIAL] p.p.).

De P3 para P5, contudo, a situação geral da indústria doméstica volta a se deteriorar. Apesar do aumento do mercado de 15,1%, a indústria doméstica perde 21,9% das vendas e 21% da produção, registrando participação de mercado [CONFIDENCIAL] p.p. menor do que em P3. O preço caiu 3% enquanto o CPV aumentou 4,2%. Diante disso tanto a receita líquida quanto as margens de lucro apresentaram queda substancial. A receita líquida caiu 24,2%, enquanto que a margem bruta declinou em [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Ante o exposto, conclui-se, para fins de início da revisão, que a indústria doméstica continuou sofrendo dano ao longo do período de análise de continuação ou retomada de dano. Contudo, observou-se também comportamentos marcadamente distintos de P1 para P3 e de P3 para P5. No primeiro interregno (P1 a P3) a indústria doméstica parecia se recuperar, atingindo inclusive lucro operacional se desconsiderados o resultado financeiro e as outras despesas, enquanto que no segundo interregno (P3 a P5) foi possível observar deterioração acentuada de boa parte dos seus indicadores.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2.).

Conforme o exposto no item 6 deste Documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve redução do volume das importações, na proporção de 28,0%, e de sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p. Ainda assim, a participação das importações no mercado continuou relevante, tendo atingido 26,7% em P5. Ademais, o preço médio CIF das importações investigadas aumentou 6,9% ao longo de todo o período (P1 a P5).

As importações objeto da medida antidumping também apresentaram comportamentos distintos de P1 para P3 e de P3 para P5. De P1 para P3, o direito antidumping parece ter sido efetivo, uma vez que a participação de mercado destas importações caiu [CONFIDENCIAL] p.p., atingindo o menor nível de toda a análise em P3. De P3 para P5, contudo, estas importações voltaram a crescer, recuperando [CONFIDENCIAL] p.p. de participação de mercado.

Ademais, a despeito da aplicação da medida antidumping, conforme será visto no item 8.3 deste Documento, os preços CIF médios internados de importação (considerando o direito) das importações em análise se mantiveram subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica ao longo do período, exceto em P1. Por último, conforme analisado no item 5.4, observou-se que as origens investigadas possuem elevado potencial exportador.

Por todo o exposto, concluiu-se, para fins de início de revisão, que, mesmo com o direito antidumping, as importações sujeitas à medida continuaram mantendo participação significativa no mercado brasileiro, tendo aumentado sua participação a partir de P3 e desde P2 com um preço internado inferior ao preço da indústria doméstica, conforme será analisado a seguir. Se considerados, ainda, os desempenhos exportadores das origens sujeitas ao direito antidumping, pode-se afirmar, para fins de início da revisão, que a provável tendência destas importações é de aumento absoluto e relativo ao mercado brasileiro, caso o direito seja extinto.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3.).

O A fim de examinar o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Nos termos apresentados no item 6 deste Documento, houve importações em volumes significativos da China e do Vietnã em P5. As importações originárias da Índia, porém, cessaram em P5. Nesse sentido, foram empregadas metodologias diferentes para a análise do preço do produto investigado para as origens citadas, as quais estão descritas a seguir.



A fim de se comparar o preço dos pneus para bicicleta importados das origens sujeitas ao direito antidumping da China e do Vietnã com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro. Para o cálculo dos preços internados do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 35% ao preço CIF das operações realizadas até 8 de julho de 2014 e de 16% às realizadas no restante do período de investigação de continuação/retomada do dano; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurado com base em relatório apresentado pelas peticionárias contendo a descrição das despesas incorridas em uma importação realizada pela Levorin; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping calculado por meio da aplicação das alíquotas vigentes para cada grupo de empresas sobre o valor CIF de cada operação constante dos dados de importação da RFB.

Ressalte-se que, a fim de calcular os valores unitários das despesas de internação, foi apurada a proporção entre o valor total das despesas incorridas na importação da peticionária em relação ao valor FOB importado constante do relatório apresentado na petição. Assim, o montante unitário relativo às despesas de internação foi obtido pela aplicação do percentual de 2,1% ao preço FOB. O preço FOB das origens investigadas, exceto Índia, foi apurado com base nos dados de importação da RFB.

Cumprir registrar, ainda, que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas pela via de transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pela China e pelo Vietnã foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para China e Vietnã, em cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	120,6	149,7	143,8	153,7
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,0	57,2	68,4	65,7	70,3
AFRMM (R\$/kg)	100,0	76,8	47,8	112,5	126,4
Despesas de internação (R\$/kg)	100,0	124,5	158,8	146,6	156,2
Direito Antidumping (R\$/kg)	100,0	55,3	62,4	52,3	56,1
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	88,6	107,2	101,1	108,2
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg) (A)	100,0	86,7	96,3	86,1	89,7
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/kg)(B)	100,0	109,4	122,1	122,6	118,5
Subcotação (B-A)	-100,0	58,5	69,3	147,7	94,9

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping vigente, esteve subcotado com relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos analisados, exceto em P1.

Ressalte-se que o direito antidumping recolhido foi considerado no cálculo do preço CIF internado, de modo que, caso não houvesse cobrança da medida, a subcotação poderia ter sido ainda maior. Dessa forma, há indícios, para fins de início da revisão, que se teria, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Já em relação à Índia, conforme mencionado anteriormente, em decorrência da ausência de importações em P5, utilizou-se metodologia distinta daquela empregada para as demais origens (China e Vietnã), ora apresentadas. Buscou-se, nesse caso, o preço provável das importações dessa origem para comparação com o preço do produto similar nacional.

Para tanto, foram extraídos os dados de exportação da Índia do sítio eletrônico Trademap para a subposição 4011.50 do SH em P5. Assim, o preço provável das importações da Índia foi apurado com base no preço médio de suas exportações significativas de pneus para bicicleta para o mundo. Foram consideradas como significativas as exportações que apresentaram volume igual ou superior a 3% do total das exportações. Cumprir ressaltar, ainda, que os dados apresentados pelas peticionárias utilizados para o cálculo do preço provável da Índia em P5 foram atualizados no sentido de se considerar todo o período, até junho de 2017.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, o preço das exportações significativas da Índia para o mundo foi internalizado no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados ao preço médio das exportações da Índia os valores de frete e seguro internacionais, conforme estimativas apresentadas pela peticionária.

O frete internacional foi estimado com base em cotação fornecida pela empresa [CONFIDENCIAL]. Já o valor do seguro internacional foi estimado a partir da aplicação da taxa constante de apólice contratada pela Levorin em suas próprias importações ([CONFIDENCIAL] % do preço FOB).

Em seguida, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se de 16% sobre o preço CIF; ao AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo incorrido; e às despesas de internação, considerando relatório apresentado pelas peticionárias contendo a descrição das despesas incorridas em uma importação realizada pela Levorin. Apurou-se a proporção entre o valor total das despesas incorridas na importação em relação ao valor FOB importado constante do mencionado relatório. Assim, o montante unitário relativo às despesas de internação foi obtido pela aplicação do percentual de 2,1% ao preço FOB.

O preço CIF internado, em dólares estadunidenses por quilograma, foi convertido para reais por quilograma utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os impostos (IPI, ICMS, PIS e COFINS). O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

O resultado da comparação entre o preço provável da Índia e o preço da indústria doméstica consta da tabela abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Índia	
Preço FOB (US\$/kg) (a)	3,00
Frete e seguro internacional (US\$/kg) (b)	0,10
Preço CIF (US\$/kg) (c) = (a) + (b)	3,10
Imposto de Importação (US\$/kg) (d) = 16% * (c) (US\$/t)	0,50
AFRMM (US\$/kg) (e) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	0,03
Despesas de Internação (US\$/kg) (f) = 2,1% * (a) (US\$/t)	0,06
Preço CIF Internado (US\$/kg) (g) = (c) + (d) + (e) + (f) (US\$/t)	3,69
Paridade média (h)	3,32
Preço CIF Internado (R\$/kg) (i) = paridade média * (h)	12,23
Preço da Indústria Doméstica (j) (R\$/kg)	15,03
Subcotação (R\$/kg) (k) = (j) - (i)	2,79

Observou-se que, na hipótese de a Índia voltar a exportar pneus para bicicleta a preços semelhantes aos praticados em média para o resto do mundo em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, para fins de início de revisão, há indícios de que se teria, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Cumprir ressaltar, nos termos descritos no item 7 deste Documento, que o preço da indústria doméstica aumentou 18,5% de P1 para P5, porém diminuiu 3,3% de P4 para P5. Houve, portanto, depressão do preço no último intervalo do período de análise de continuação/retomada do dano. Quanto ao custo do produto vendido, este apresentou aumento de 20,6% de P1 para P5, tendo havido no referido período queda na margem bruta da empresa. De P3 para P5, observou-se redução de 3% do preço das vendas internas, ao passo que o CPV apresentou aumento de 4,2%, de modo que também restou configurada supressão do preço da indústria doméstica.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4.). Para examinar o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se, nos termos do item 6 deste Documento, que o volume das importações de pneus para bicicleta das origens investigadas diminuiu ao longo do período investigado (28% de P1 a P5), bem como sua participação de mercado ([CONFIDENCIAL]p.p.). No entanto, como mencionado anteriormente, foram verificadas tendências distintas dentro do período de análise. De P1 para P3, o direito antidumping parece ter sido efetivo, uma vez que a participação de mercado destas importações caiu [CONFIDENCIAL] p.p., atingindo o menor nível de toda a análise em P3. De P3 para P5, contudo, estas importações voltaram a crescer, recuperando [CONFIDENCIAL] p.p. de participação de mercado. Em números absolutos, as importações investigadas caíram 50,8% de P1 para P3, mas cresceram 46,2% de P3 para P5. Consequentemente, a participação destas importações no mercado continuou relevante em P5 (26,7%). Ademais, com exceção de P1, as importações sob análise foram internalizadas a preços inferiores aos preços da indústria doméstica em todos os períodos, mesmo quando considerado o direito antidumping.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica, nos termos do item 7 deste Documento, também foi possível constatar comportamentos distintos ao longo do período de análise. De P1 para P3, a indústria doméstica apresentou recuperação de boa parte dos seus indicadores de lucratividade, tais como os resultados e as margens bruta e operacional. A queda observada nos seus volumes de venda e de produção não podem ser significativamente atribuídas às importações investigadas, já que a participação de mercado não declina tão fortemente. Estoques e a relação estoque/produção também se reduzem de forma robusta nesse período. Contudo, o cenário se reverte a partir de P3, ao mesmo tempo em que as importações investigadas, subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica mesmo com a aplicação do direito antidumping, voltaram a crescer absoluta e relativamente ao mercado brasileiro. Resultados, margens de lucro, volume de vendas e de produção apresentaram queda bastante significativa no período.

Assim, considerando-se todo o período de análise, pode-se concluir, para fins de início de revisão, que houve continuação do dano à indústria doméstica. Verificou-se, de P1 para P5, redução da quantidade vendida, da quantidade produzida, da receita líquida e do resultado e das margens brutas obtidas com a venda do produto. Ademais, a indústria doméstica continuou apresentando prejuízo operacional exceto resultado financeiro e outras despesas em P5.

Diante do comportamento das importações das origens sujeitas à medida e da deterioração dos indicadores evidenciada ao longo do período de análise, bem como sua participação ainda relevante em P5 e seu nível de preços, é possível concluir, para fins de início de revisão, que as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano da indústria doméstica. Ademais, a análise do preço provável das importações oriundas da Índia demonstrou que muito provavelmente essas importações voltariam a entrar no Brasil subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, caso o direito seja extinto.

Por último, conforme já analisado, as origens investigadas, inclusive a Índia, cujas importações cessaram em P5, apresentam considerável potencial para aumento de suas vendas de pneus para bicicleta para o Brasil, nos termos do item 5.4 do Documento.

Dessa forma, concluiu-se, para fins de início da revisão, que o dano que a indústria doméstica continua a sofrer pode ser significativamente atribuído às importações investigadas. Ademais, caso o direito seja instinto, e considerando o desempenho exportador das origens analisadas, há indícios, para fins de início de revisão, de muito provavelmente suas importações pressionarão ainda mais os preços da indústria doméstica, aprofundando o dano observado no período.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5.).

A fim de examinar as alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países, consoante já exposto no item 5.6 deste Documento, conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medidas antidumping aplicadas às exportações de pneus para bicicleta da China pela Argentina e da China, da Índia e do Vietnã pela Turquia. Ademais, identificou-se início de investigação de prática de subsídios nas exportações de pneus (posição 4011 do SH) da China pela União Europeia e pela Índia.

Nesse sentido, para fins de início de revisão, nota-se haver possibilidade de redirecionamento das exportações de pneus para bicicleta da China para o Brasil caso sejam aplicadas as referidas medidas compensatórias.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6.).

Para tanto, serão analisados o volume e preço de importação das demais origens (8.6.1.), o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos (8.6.2.), a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo (8.6.3.), as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles (8.6.4.), o progresso tecnológico (8.6.5.), o desempenho exportador (8.6.6.), a produtividade da indústria doméstica (8.6.7.), o consumo cativo (8.6.8.) e as importações ou revendas do produto importado pela indústria doméstica (8.6.9.).

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se a partir da análise das importações brasileiras de pneus para bicicleta, nos termos apresentados no item 6 deste Documento, que as importações oriundas das outras origens aumentaram consistentemente ao longo do período investigado (156% de P1 a P5 e 50,4% de P4 para P5). Nesse sentido, as importações das outras origens ganharam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), quanto de P1 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Quando analisados os extremos do período, a participação das outras origens nas importações de pneus para bicicleta no mercado brasileiro passou de 12,6% em P1 para 37,1% em P5.



De P1 para P3, as importações de pneus para bicicleta das outras origens aumentaram 53,4%. Ainda assim, a indústria doméstica apresentou recuperação de parte de seus indicadores de lucratividade no mesmo período, sob efeito, ao que parece, da redução das importações investigadas (50,8%). Já de P3 para P5, quando a indústria doméstica apresentou deterioração de seus indicadores relativos a resultados, margens de lucro, volume de vendas e de produção, houve aumento tanto das importações de pneus para bicicleta das outras origens (66,9%) quanto das importações investigadas (46,2%).

Com relação ao preço, procedeu-se à comparação entre o preço dos pneus para bicicleta importados das outras origens, internado no mercado brasileiro, com o preço médio de venda da indústria doméstica. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia indicada no item 8.3 deste relatório, relativo à análise do preço das importações das origens investigadas.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores médios de subcotação obtidos para as outras origens em cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Outras origens (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	119,3	156,1	136,1	140,0
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,0	55,8	71,4	62,2	64,0
AFRMM (R\$/kg)	100,0	118,1	109,3	132,1	143,6
Despesas de internação (R\$/kg)	100,0	118,9	159,2	136,4	139,9
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	103,2	134,2	117,4	120,9
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100,0	101,0	120,6	100,0	100,2
(A)					
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/kg)(B)	100,0	109,4	122,1	122,6	118,5
Subcotação (B-A)	100,0	180,9	135,3	315,5	274,8

Da análise da tabela anterior, constatou-se, para fins de início de revisão, que as importações do produto similar originárias das outras origens estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados. Assim, tendo em vista o aumento expressivo do volume importado das outras origens, bem como a subcotação de seu preço em relação ao da indústria doméstica, não se pode afastar os efeitos das importações de outras origens sobre a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Conforme sinalizado no item 3.3 anterior, houve alteração da alíquota de importação aplicada sobre as importações do produto objeto do direito antidumping. Conforme já mencionado, a alíquota aplicável às importações de pneus para bicicleta atualmente é de 16%. No entanto, no período de 14 de setembro de 2011 a 8 de julho de 2014, o produto esteve sujeito à alíquota de 35% de imposto de importação, por força da Resolução CAMEX nº 65, de 2011, que incluiu o subitem 4011.50.00 na LETEC.

A análise dos efeitos da diminuição da alíquota do imposto de importação nos indicadores da indústria doméstica seria mais relevante em período logo após sua redução. Entretanto, conforme mencionado anteriormente, a indústria doméstica apresentou melhora em seus indicadores de rentabilidade de P1 para P3. Nesse sentido, não se pode atribuir, para fins de início de revisão, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica observada especialmente de P3 a P5 à redução da alíquota de importação.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Nos termos apresentados no item 6.2 deste Documento, o mercado brasileiro de pneus para bicicleta comportou-se da seguinte forma durante o período de revisão: diminuiu 22,8% de P1 para P2 e 2,3% de P2 para P3; e aumentou 10,5% e 4,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de revisão, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 13,1%.

Dessa forma, não se pode afastar por completo os efeitos causados pela contração de demanda sobre a deterioração de indicadores da indústria doméstica, especialmente aqueles relacionados a volume, como vendas e produção e, consequentemente, sobre seus custos fixos. De qualquer forma, seu efeito não parece ter sido tão significativo, para fins de início de revisão.

Isso porque, em primeiro lugar, no interregno que a indústria doméstica apresentou seu melhor desempenho (P1-P3), o mercado saiu do ápice para o seu nível mais baixo ao longo do período de análise (queda de 24,5%). Por outro lado, quando a indústria doméstica voltou a apresentar deterioração geral dos seus indicadores (P3-P5), o mercado se recuperou (+15,1%), evidenciando uma correlação inversa entre evolução do mercado e situação geral da indústria doméstica.

Em segundo lugar, caso o ápice do mercado observado em P1 tivesse se mantido estável ao longo dos demais anos, e a indústria doméstica atingisse a mesma participação de mercado de P5, esta teria atingido [CONFIDENCIAL] kg de vendas no mercado interno no último período de análise. Ainda que este volume seja 15,2% maior do que o volume de vendas efetivamente realizado em P5, o nível de vendas atingido em P1 foi 75,4% maior do que o que foi realizado em P5. Ou seja, mesmo que não tivesse havido a contração de mercado, a queda das vendas teria sido significativa.

Diante do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que não se pode afastar por completo os efeitos causados pela contração de demanda sobre a deterioração de indicadores da indústria doméstica. Contudo, seus efeitos não parecem ter sido tão significativos. Por fim, ressalta-se que, durante o período analisado, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de pneus para bicicleta pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Assim, para fins de início de revisão, os pneus para bicicleta objeto da investigação e os fabricados no Brasil são considerados concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

Conforme apresentado no item 5.4. deste Documento, o volume de vendas de pneus para bicicleta ao mercado externo pela indústria doméstica diminuiu tanto de P1 para P5 (100%) quanto de P4 para P5 (99,9%). Segundo consta da petição, as exportações da indústria doméstica sempre foram residuais e mediante pedido. Observou-se, nesse sentido, que as exportações de pneus para bicicleta da indústria doméstica representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, não tendo superado 2,4% das vendas totais.

Portanto, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador, para fins de início de revisão.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 28,3% e 30,2% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente, nos termos apresentados no item 7.5 deste Documento.

Segundo as peticionárias, a diminuição da produção foi motivada pela perda de participação de mercado devido à prática de dumping pelas origens investigadas. Com efeito, teria se tornado inviável a produção de pneus para bicicleta pela Levorin, motivo pelo qual houve redução do número de empregados ligados à produção quando considerados os extremos do período (26,9% de P1 para P5). Essa informação ainda poderá ser confirmada em sede de verificação in loco na indústria doméstica. Ainda assim, a redução do número de empregados não acompanhou na mesma medida a queda da produção (47,6%) e do volume de vendas (43%) da indústria doméstica no mesmo período.

Assim, ainda que tenha ocorrido diminuição da produtividade da indústria doméstica, não se pode atribuir a deterioração de seus indicadores de volume à sua produtividade.

8.6.8. Consumo cativo

Não foi identificado, para fins de início de revisão, consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9. Importações ou vendas do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não registrou importação ou venda de pneus de bicicleta ao longo do período de investigação de continuação/retomada de dano.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Conforme já mencionado, o art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1.); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4.); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2.); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3.); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5.); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6.).

Ante a todo o exposto, percebe-se, para fins de início de revisão, que o direito antidumping imposto não parece ter sido suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Estas voltaram a crescer a partir de P3, acompanhando uma piora geral da situação da indústria doméstica, que até P3 parecia se recuperar. As importações sob análise ainda se mantiveram relevantes no mercado brasileiro em P5 e estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica desde P2. Ademais, suas origens possuem elevado potencial exportador. Outro aspecto a ser considerado é a existência de investigações e a consequente possível aplicação de medidas de defesa comerciais por outros países.

Tampouco se pode descartar os efeitos danosos causados pela contração de mercado e, especialmente, das importações das demais origens, que cresceram significativamente ao longo de todo o período e, mais notadamente, de P3 para P5, quando a indústria doméstica volta a apresentar deterioração dos seus indicadores.

Em face do exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que as importações objeto do direito contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica ao longo do período analisado. Ademais, caso o direito antidumping não seja prorrogado, é possível que, muito provavelmente o dano à indústria doméstica seja aprofundado.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios, para fins de início desta revisão, de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China e do Vietnã, à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da Índia, e à continuação do dano decorrente da prática de dumping oriunda das três origens.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de pneus para bicicleta, comumente classificadas no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Índia e Vietnã, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 30 - Conceder autorização à Empresa EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 60.383.338/0003-63, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Francisco Passold, nº 250, Bairro Badenfurt, na cidade de Blumenau-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004250/2018-62, protocolado no dia 13/06/2018.

Nº 31 - Conceder autorização à Empresa WORLD BLUE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 01.358.125/0003-12, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Joaquim Zucco, nº 88, Bairro Nova Brasília, na cidade de Brusque-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.010413/2018-46, protocolado no dia 26/12/2018.

Nº 32 - Conceder autorização à Empresa BEM VESTIR MODAS LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 85.098.978/0001-90, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Ingo Hering BR 470 Km33, nº 3.725 - Galpão 01, Bairro Lagoa, na cidade de Gaspar-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.002386/2018-06, protocolado no dia 03/12/2018.

Nº 33 - Conceder autorização à Empresa CREMER S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 82.641.325/0001-18, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Iguazu, nº 291, Bairro Itoupava Seca, na cidade de Blumenau-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004248/2018-93, protocolado no dia 03/12/2018.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA



Ministério da Educação

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui Grupo de Trabalho para propor estratégias e ações para o fomento à convergência de modalidades educacionais, por meio de tecnologias e sistemas híbridos, e ao desenvolvimento de competências digitais na formação de professores, mestres e doutores.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR-CAPEs, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto da Presidência da República Nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para, a partir dos subsídios estatísticos, estudos, diagnósticos e pesquisas decorrentes das avaliações e dos exames realizados pela Capes, órgãos subordinados e vinculados ao MEC e demais instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, elaborar plano com estratégias e ações para o fomento à convergência de modalidades educacionais, por meio de tecnologias e sistemas híbridos, e ao desenvolvimento de competências digitais na formação de professores, mestres e doutores.

Art. 2º O Grupo de Trabalho - GT será composto pelos seguintes membros:

I. Representante do Gabinete do Ministro da Educação;
II. Representante da Secretaria de Educação Superior do MEC.
III. Representante da Secretaria de Educação Básica do MEC.
IV. Representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

V. Representante da Diretoria de Estudos Educacionais (INEP).
VI. Representante da Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica da CAPES.
VII. Representante da Diretoria de Avaliação da CAPES.

§ 1º A Coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pelo representante do Gabinete do Ministro da Educação.

§ 2º Os representantes do Ministério da Educação, incluindo-se gabinete e secretarias, e do Inep serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos.

§ 3º O Grupo de Trabalho, em função da matéria a ser tratada, poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas que detenham conhecimento na temática, para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 04 (quatro) meses para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 565, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16.6.2017, resolve:

I - Homologar o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 075/2017, de 14/08/2018, publicado no D.O.U. em 15/08/2018, destinado à contratação de PROFESSORES VISITANTES, brasileiros ou estrangeiros, conforme segue:

Unidade	Programa	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação	
Instituto de Ciências Exatas	Programa de Pós-Graduação em Química - PPGQ	Química	Adjunto D, Nível 01, Dedicação Exclusiva	Luiz Pereira da Costa	1º	
				Adjunto C, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Ellen Raphael	2º
					Mateus Meneghetti Ferrer	3º
					Marília Imaculada Frazão Barbosa	4º
					Gabriel Molina de Olyveira	5º
					Quirino Arias Cedeño	6º
					Anselmo Enrique Ferrer Hernandez	7º
					Manuel de Jesus Santiago Farias	8º
					João Batista Pereira Júnior	9º
	Programa de Pós-Graduação em Matemática e Estatística	Matemática	Adjunto D, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Vladimir Grebenev	1º	
			Adjunto C, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Mohsen Amiri	2º	
		Estatística	Adjunto D, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Manoel Ferreira dos Santos Neto	1º	
	Programa de Pós-Graduação em Geociências - PPGGEO	Geociências	Adjunto C, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Luis Antonio Castillo López	1º	
				Keila Cristina Pereira Aniceto	2º	
Maria Terezinha Ferreira Monteiro				3º		
Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais	Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia - PPGSS	Serviço Social	Adjunto C, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Yunier Sarmiento Ramirez	1º	
				Pablo Pérez Navarro	2º	
				Bárbara Ilze Semensato	3º	
				Jackson Nunes Bentes	4º	
				Maria Heloisa Fialho Cauduro	5º	
Faculdade de Ciências Agrárias	Programa de Pós-Graduação em Ciências Pesqueiras nos Trópicos - PPGCIPET	Aquicultura	Adjunto D, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Gabriela Tomaz Jerônimo	1º	
				Adjunto C, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Francine Faustino Theodoro Costa	2º
					Joana Paula de Souza Cornélio	3º
	Programa de Pós-Graduação em Ciências Florestais e Ambientais - PPGCIFA	Recursos Florestais e Engenharia Florestal	Adjunto C, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Liliane Martins Minhós	1º	
				Gracilene Fernandes da Costa Azevedo	2º	
				Fabiana dos Santos e Souza Frickmann	1º	
Instituto de Ciências Biológicas	Programa Multi-Institucional de Pós-Graduação em Biotecnologia da Rede Bionorte -PPGBIOTEC	Gestão da Inovação em Biotecnologia	Adjunto C, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Hugo Leonardo Crisóstomo Salgado	2º	
				Deusamir Pereira	3º	
				Olinda Maria Figueira Canhoto	4º	
				Neuler André Soares de Almeida	5º	
	Programa de Pós-Graduação em Imunologia Básica e Aplicada	Imunotoxino-logia	Adjunto C, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Marco Aurélio Sartim	1º	
				Patrícia Rosa de Oliveira	2º	
				Alana Maria Cerqueira de Oliveira Silva	3º	
				Ayrles Fernanda Brandão da Silva	4º	
				Abid Ali	5º	
				Imunofarma-cologia	Não houve candidato inscrito.	

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	
PORTARIA Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019	
	Institui a Comissão Permanente de Gestão Técnica do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto no Art. 6º, inciso I, da Portaria MEC nº 400, de 10 de maio de 2016, e ainda o que consta dos autos do processo nº 23000.002365/2019-92, , resolve:	
Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão Técnica, no âmbito da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC, com o objetivo de realizar a gestão compartilhada do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC.	
Art. 2º A Comissão Permanente de Gestão Técnica será constituída por representantes, titular e suplente, das seguintes unidades:	
I - Gabinete da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;	
II - Diretoria de Articulação e Expansão de Educação Profissional e Tecnológica;	
III - Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; e	
IV - Diretoria de Políticas e Regulação de Educação Profissional e Tecnológica.	
§ 1º O Secretário de Educação Profissional e Tecnológica expedirá Portaria designando nominalmente os membros da referida Comissão.	
§ 2º - Poderão participar das reuniões, a critério da Comissão, outros especialistas e técnicos, com objetivo de prestar informações ou de contribuir sobre as matérias em pauta.	
Art. 3º Compete à Comissão Permanente de Gestão Técnica do SISTEC:	
I - Identificar, avaliar, consolidar e monitorar as demandas de atualização e/ou de desenvolvimento no sistema;	
II - Definir estratégia de priorização das demandas de atualização e/ou de desenvolvimento no sistema;	
III - promover ações de divulgação, de conscientização e de capacitação sobre os assuntos relacionados ao sistema;	
IV - Elaborar relatório sistematizado de demandas abertas junto à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI/MEC; e	
V - Registrar relatórios bimestrais dos resultados de acompanhamento.	
Art. 4º A Coordenação da Comissão Permanente de Gestão Técnica estará a cargo do representante titular do Gabinete da SETEC/MEC, que será substituído por seu suplente em seus impedimentos legais ou regulamentares e no caso de vacância do cargo.	
Art. 5º A Comissão Permanente de Gestão Técnica reunir-se-á ordinariamente, a cada quinze dias, ou extraordinariamente, por convocação de sua Coordenação.	
Art. 6º Compete à Coordenação da Comissão Permanente de Gestão Técnica do SISTEC:	
I - Presidir as reuniões, coordenando os debates;	
II - Exarar votos de desempate;	
III - sugerir matérias para compor as pautas das reuniões;	
IV - Sugerir encaminhamentos;	
V - Dispensar reuniões ordinárias, caso não haja pauta; e	
VI - Convocar reuniões extraordinárias, a qualquer tempo, mediante justificativa.	
Art. 7º Compete aos membros da Comissão Permanente de Gestão Técnica do SISTEC:	
I - Participar das reuniões, contribuindo para o debate e votando as matérias em exame;	
II - Sugerir matérias para compor as pautas das reuniões;	
III - avaliar os assuntos da pauta e deliberar sugerindo respostas e encaminhamentos;	
IV - Requisitar informações à Comissão, para o desempenho de suas atribuições; e	
V - Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias, a qualquer tempo, mediante justificativa.	
Art. 8º A Comissão Permanente de Gestão Técnica contará com Secretariado Executivo, que subsidiará os trabalhos e será indicado pelo Gabinete da SETEC/MEC.	
Art. 9º Ao Secretário Executivo da Comissão Permanente de Gestão Técnica caberá:	
I - Realizar ações de secretariado durante as reuniões da Comissão;	
II - Prestar informações solicitadas pela Comissão;	
III - apoiar e acompanhar a implementação das ações propostas pela Comissão em seus órgãos de atuação;	
IV - Atuar como mobilizador para as reuniões e eventuais ações de capacitação da Comissão; e	
V - Subsidiar e apoiar a Comissão na elaboração dos relatórios de acompanhamento bimestral.	
Art. 10º As atividades dos integrantes da Comissão Permanente de Gestão Técnica serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.	
Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	

ALEXANDRO FERREIRA DE SOUZA,

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 00732.000359/2019-31, Ação Ordinária nº 1002221-89.2019.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00050/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, resolve:

Art. 1º Suspendo o prosseguimento da chamada pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina no Município de Abaetuba/PA.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput abrange, inclusive, os procedimentos administrativos em andamento, posteriores à publicação da Portaria SERES/MEC nº 924, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, à adjudicação da proposta vencedora e assinatura do Termo de Compromisso correspondente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

PORTARIA Nº 72, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 00732.000334/2019-37, Ação Ordinária nº 1002448-79.2019.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível, Seção

Judiciária do Distrito Federal, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00042/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, resolve:

Art. 1º Suspendo o prosseguimento da chamada pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina no Município de Castanhal/PA.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput abrange, inclusive, os procedimentos administrativos em andamento, posteriores à publicação da Portaria SERES/MEC nº 924, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, à adjudicação da proposta vencedora e assinatura do Termo de Compromisso correspondente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 00732.000359/2019-31, Ação Ordinária nº 1002221-89.2019.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00050/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, resolve:

Art. 1º Suspendo o prosseguimento da chamada pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina no Município de Corumbá/MS.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput abrange, inclusive, os procedimentos administrativos em andamento, posteriores à publicação da Portaria SERES/MEC nº 924, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, à adjudicação da proposta vencedora e assinatura do Termo de Compromisso correspondente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 00732.000333/2019-92, Ação Ordinária nº 1002414-07.2019.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00039/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, resolve:

Art. 1º Suspendo o prosseguimento da chamada pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina no Município de Goiana/PE.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput abrange, inclusive, os procedimentos administrativos em andamento, posteriores à publicação da Portaria SERES/MEC nº 924, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, à adjudicação da proposta vencedora e assinatura do Termo de Compromisso correspondente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 00732.000334/2019-37, Ação Ordinária nº 1002448-79.2019.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00042/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, resolve:

Art. 1º Suspendo o prosseguimento da chamada pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina no Município de Ji-Paraná/RO.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput abrange, inclusive, os procedimentos administrativos em andamento, posteriores à publicação da Portaria SERES/MEC nº 924, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, à adjudicação da proposta vencedora e assinatura do Termo de Compromisso correspondente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

PORTARIA Nº 76, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 00732.000333/2019-92, Ação Ordinária nº 1002414-07.2019.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00039/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, resolve:

Art. 1º Suspendo o prosseguimento da chamada pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina no Município de Ponta Porã/MS.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput abrange, inclusive, os procedimentos administrativos em andamento, posteriores à publicação da Portaria SERES/MEC nº 924, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, à adjudicação da proposta vencedora e assinatura do Termo de Compromisso correspondente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 00732.000359/2019-31, Ação Ordinária nº 1002221-89.2019.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00050/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, resolve:

Art. 1º Suspendo o prosseguimento da chamada pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina no Município de Valença/BA.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput abrange, inclusive, os procedimentos administrativos em andamento, posteriores à publicação da Portaria SERES/MEC nº 924, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, à adjudicação da proposta vencedora e assinatura do Termo de Compromisso correspondente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA



PORTARIA Nº 78, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do Processo e-MEC nº 200808539, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso de Letras, Licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede na Rodovia MG 188, Km 167, Fazendinha, Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Tecsuma Ltda - ITEC, CNPJ: 02.460.636/0001-41, nos termos do disposto no arts. 10 e 44, do Decreto nº 9.235, de 9 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 8/2019/CGMAE/DISUP/SERES e com fulcro na Portaria nº 912/2018, de 26 de dezembro de 2018, contidos no processo de monitoramento nº 23000.024931/2018-36, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9.235/2017, resolve:

Art. 1º A extinção dos cursos a seguir elencados:

Nº	IES	CURSO
1	1816	49041
2	1816	49042
3	1816	74013
4	1816	120341
5	1816	1202586
6	1816	116376
7	1816	116374
8	1816	48308
9	1816	48309
10	1816	118130
11	1816	58724
12	1816	1143516
13	1816	117590
14	1816	67421

Art. 2º Reconhecer para fins de expedição de Diploma os cursos a seguir elencados:

Nº	IES	CURSO
1	1816	58724
2	1816	1143516

Art. 3º Reduzir o ingresso de novos estudantes em 50% nos cursos a seguir elencados, até a obtenção de conceitos satisfatório em verificação in loco realizada pelo INEP:

Nº	IES	CURSO	VAGAS ANUAIS
1	1816	74012	100
2	1816	49255	20
3	1816	50306	40
4	1816	1143521	50
5	1816	67415	100
6	1816	48307	75
7	1816	66791	100

Art. 4º Instaurar de ofício dos processos de renovação de reconhecimento dos cursos a seguir elencados:

- (I) Administração - bacharelado (código 74012);
- (II) Ciências Contábeis - bacharelado (49255);
- (III) Design - tecnológico (50306);
- (IV) Gestão de Recursos Humanos - tecnológico (código 1143521);
- (V) Marketing - tecnológico (67415);
- (VI) Pedagogia - licenciatura (48307); e
- (VII) Processos Gerenciais - tecnológico (código 66791).

Art. 5º Reabertura de prazo para pagamento de taxa de avaliação do INEP, contida no processo e-MEC 201604635, IES 1816.

Art. 6º O Grupo Educacional Uniesp deverá ser notificado da presente decisão.

Art. 7º A Uniesp S.A., na pessoa de seus representantes legais, promova os meios necessários para a guarda e gestão do acervo acadêmico inclusive com a entrega aos alunos de toda a documentação por eles requerida.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n. º 61, de 13 de fevereiro de 2019, publicada na Seção 1, página 32, do dia 14 de fevereiro de 2019, onde se lê: "[...] nos autos do Processo SEI nº 00732.000301/2019-97, Mandado de Segurança nº 1000068-83.2019.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00048/2019/GEQUACOASP/PRU1R/PGU/AGU [...]"leia-se: "[...] nos autos do Processo SEI nº 00732.000301/2019-97, Agravo de Instrumento nº 1001939-66.2019.4.01.0000, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 1000068-83.2019.4.01.3400, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00048/2019/GEQUACOASP/PRU1R/PGU/AGU [...]"

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Documento avulso nº 23068.006928/2019-37, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 21/02/2019, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 62/2017-DGP, publicado no DOU de 05/12/2017, homologado conforme Edital nº 05/2018-DGP, publicado no DOU de 21/02/2018, na parte referente à Área/Subárea: Engenharia Mecânica /Térmica e Fluidos.

JOSIANA BINDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA - UNILA, nomeado pela Portaria MEC nº 722/17, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Incluir ato administrativo no rol de competências delegadas pela Portaria UNILA nº 1.082/2017, com nova leitura imposta pela Resolução CONSUN nº 26/2018, ao titular do cargo de Secretário de Implantação de Campus - SECIC, código CD-3, e ao seu substituto legal em suas ausências e impedimentos legais:

I - Assinar pedidos de licenças e documentos técnicos referentes à infraestrutura, representando a Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 239, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Determinar a aplicação de penalidade, à empresa ALEXANDRE MAIA DAMASCENO DOS SANTOS, CNPJ n.º 20.416.307/0001-85, de SUSPENSÃO por 4 (quatro) meses de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do Art. 87, Inciso III, da Lei n.º 8.666/93, juntamente com a aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor da contratação, Inciso II do mesmo dispositivo legal, por deixar de cumprir sua obrigação de fornecer a totalizada dos materiais presentes na Cotação Eletrônica n.º 543/2017. (Processo nº 23076.015585/2018-11).

FLORISBELA DE ARRUDA CAMARA E SIQUEIRA CAMPOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 17, Inciso IV, do Estatuto da UFRN, Considerando a Portaria nº 1.270/95-R, de 23 de outubro de 1995; Considerando o que dispõem o Art. 53 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; Considerando a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013; Considerando a Resolução nº 167/2017-CONSEPE, de 31 de outubro de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 208/2017, de 06 de novembro de 2017; Considerando o Ofício nº 130/2012-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 06 de julho de 2012, o Ofício nº 178/2013-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 22 de maio de 2013, o Ofício nº 16/2014-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 07 de abril de 2014, a Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 313, de 04 de agosto de 2015 e a Portaria Interministerial MPOG/MEC no 316, de 09 de outubro de 2017; Considerando o Despacho da Coordenadoria de Concursos - CCon, da Pró- Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP, de 20 de dezembro de 2018; Considerando o que consta no processo nº 23077.085378/2018-14, resolve: Art. 1º Homologar, à unanimidade de votos, o Provimento nº 009/18-R, de 20 de dezembro de 2018, baixado pela Reitora, que aprovou o Edital no 025/2018-PROGESP, de Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior nas Classes de Adjunto A e Auxiliar, para a Escola Multicampi de Ciências Médicas do Rio Grande do Norte - EMCM-RN, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com vagas distribuídas por unidade de lotação, área/disciplina, classe, regime de trabalho e requisitos, conforme anexo daquele ato. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.082770/2018-52 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental - ENS, instituído pelo Edital nº 04/2019/DDP, de 17 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 13, Seção 3, de 18/01/2019.

Área/Subárea de conhecimento: Educação Infantil
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1º	Marcelo Seleme Matias	8,99
2º	Carla Tognato de Oliveira	8,64
3º	Arthur de Oliveira Hernandez	8,60
4º	Leonardo Dalri Cecato	8,47
5º	João Henrique Macedo Sá	8,13
6º	Victor Eduardo Cury Silva	8,13
7º	Andy Blanco Rodriguez	8,12

GABRIELA PERITO DEITOS



PORTARIA Nº 76, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.086625/2018-41 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Fonoaudiologia - FON, instituído pelo Edital nº 04/2019/DDP, de 24 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 18, Seção 3, de 25/01/2019, retificado pelo Edital nº 05/2019/DDP, de 29 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2019.

Área/Subárea de conhecimento: Fonoaudiologia/Linguagem
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1º	Léia Gonçalves Gurgel	9,44
2º	Vanessa Tome Gonçalves Calado	7,34
3º	Elisabeth da Silva Eliassen	7,23

GABRIELA PERITO DEITOS

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.086633/2018-97 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Fonoaudiologia - FON, instituído pelo Edital nº 04/2019/DDP, de 24 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 18, Seção 3, de 25/01/2019.

Área/Subárea de conhecimento: Fonoaudiologia/Audiologia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1º	Danúbia Hillesheim	8,76
2º	Lídia Maria Lourençõn Rodrigues	8,58

GABRIELA PERITO DEITOS

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 507, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.045990/2018-87, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: Caravelas;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0012;
- III - município (UF): Caravelas (BA); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17º 39' 02" S / 039º 15' 16" W.

Art. 2º A inscrição tem validade até 08 de janeiro de 2026.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria ANAC nº 35/SIA, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 2016, Seção 1, página 3.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 512, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), e considerando o que consta do Processo nº 00065.504910/2017-69, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - Rio Galeão, CNPJ nº 19.726.111/0001-08, responsável pela operação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Código OACI: SBGL), nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), Emenda 01, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão C (IS nº 107-001C), e considerando as seguintes especificações:

- I - Classe do aeródromo: AP-3
 - II - Serviços aéreos: voos domésticos e internacionais
 - III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 514, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam dos processos nºs 00065.139549/2012-81 e 00065.000062/2018-02, resolve:

Art. 1º Revalida, por 03 (três) anos, o credenciamento do médico Dr. Eduardo Alexandre Wernersbach Deps - CRM-ES 5234, MC 90, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Otaviano Santos, 261, Centro, Domingos Martins (ES), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos praticados pelo referido médico, no âmbito dos termos desta portaria, desde 1 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 523, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.010636/2018-31, resolve:

Art. 1º Suspender o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2013-11-6IHD-02-00, emitido em favor da sociedade empresária G10 AVIAÇÃO AGRÍCOLA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, a partir do dia 14 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 525, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.005746/2019-62, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2013-11-6IHC-01-00 emitido em favor da sociedade empresária ALIANÇA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., a partir do dia 14 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.732, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002599/2018-47 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário, denominada "Keppel Singmarine", localizada na Rua Prefeito Manoel Evaldo Muller, nº 3.388, Volta Grande - Navegantes/SC, de titularidade da empresa KEPPEL SINGMARINE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.464.792/0001-34, em consonância com o disposto no inciso II do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que a presente deliberação não dispensa a interessada da obtenção das autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.739, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000551/2018-02 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário denominada "Terminal Boa Esperança Cametá", localizada na Rua São João Batista, s/nº, Bairro Central, Beira Mar - Cametá/PA, de titularidade da empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.787.941/0001-78, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências afetas às competências da Marinha do Brasil, do Poder Público Municipal, da Autoridade Aduaneira, do Corpo de Bombeiros local e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.742, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005948/2018-82 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a baixa física e contábil e a demolição do bem pertencente à União, objeto do Laudo Técnico de Inspeção Predial (SEI nº 0475103), sem alienação, relativamente aos imóveis edificadas no extinto Terminal de Carga Frigorificada - TERFRIO, integrante do patrimônio do porto organizado de Imbituba, sob administração e gestão da empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A, consoante o disposto na Resolução nº 443-ANTAQ.

Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, articular-se junto à Unidade Regional de Florianópolis - UREFL, ambas desta Agência, visando assegurar o fiel cumprimento da presente deliberação.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.758, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003786/2018-48 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a baixa física e contábil e a demolição do bem pertencente à União objeto do Termo de Vistoria nº 5/2018, denominado "Armazém C4", integrante do patrimônio do porto organizado de Porto Alegre, que se encontra atualmente sob a administração e gestão da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, consoante o disposto na Resolução nº 443-ANTAQ, com o consequente reaproveitamento do material no porto ou alienação do material remanescente da demolição.

Art. 2º Determinar que a demolição seja realizada em conformidade com as disposições pactuadas no instrumento jurídico que rege os procedimentos e intervenções atinentes à revitalização do "Complexo Cais Mauá".

Art. 3º Ficará a cargo da Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência, o acompanhamento acerca do fiel cumprimento aos ditames da Resolução nº 443-ANTAQ, de 2005, quanto aos procedimentos subsequentes.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA



RESOLUÇÃO Nº 6.733, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.020916/2018-15 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa A & C NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.354.670/0001-33, domiciliada na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Maguari, Alameda 33, nº 800, Icoaraci - Belém/PA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de Apoio Portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.616-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.741, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001481/2014-78 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de desistência do Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 05/2015-ANTAQ, formulado pela empresa ITAIPAVA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.078.567/0001-37, com o consequente arquivamento dos autos.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Administração e Finanças - SAF, desta Agência, proceda à devolução das garantias relativas ao indigitado procedimento de anúncio público.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.743, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000055/2019-21 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE - CELSE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.758.522/0001-52, a realizar a ancoragem da FSRU (Floating, Storage and Regasification Unit), bem como a efetuar os testes de comissionamento para o início das operações em instalação de apoio ao transporte aquaviário de sua titularidade, localizada em Barra dos Coqueiros/SE, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente resolução, nos termos do art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, e do inciso IV do art. 31 do anexo da Resolução Normativa nº 20-ANTAQ.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento das exigências afetas às competências da Marinha do Brasil, do Poder Público Municipal, da Autoridade Aduaneira, do Corpo de Bombeiros local e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Ficará a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, o acompanhamento da realização das operações ora autorizadas.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.734, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010341/2017-33 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de convalidação do Contrato de Transição nº 078/2017, celebrado em 19/10/2017, entre a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ e a empresa PÍER MAUÁ S/A.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que adote as providências cabíveis, visando a apuração da conduta irregular por parte da CDRJ no caso em questão.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.735, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.018019/2018-33 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o pleito da empresa ANHUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.948.867/0001-20, em conjunto com LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S/A, para autorizar a transferência do controle societário intermediário do TGSC - Terminal de Granéis de Santa Catarina S/A, titular do Terminal de Uso Privado - TUP autorizado por meio do Contrato de Adesão nº 023/2014.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.736, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011074/2018-01 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário denominada "Porto do Trapiche Municipal", localizada na Orla da Cidade, na continuação da Rua Vereador Raimundo Conceição, s/nº, Centro - Chaves/PA, de titularidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.888.111/0001-37, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, ressaltando que a presente deliberação não dispensa a interessada da obtenção das autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Ficará sob a responsabilidade da Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, adotar as providências subsequentes à edição do registro, no sentido de estabelecer junto à municipalidade requerente, o cronograma atualizado

contemplando as condições operacionais básicas, de que trata o art. 4º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que acompanhe o cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 4º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, envolvendo a realização da reforma estrutural do porto, além da adequação da instalação para a movimentação de passageiros.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.737, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011724/2017-29 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário, denominada "Marques Pinto Navegação", localizada na Rua do Imperador, nº 746, Prainha - Santarém/PA, de titularidade da empresa MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.704.861/0001-74, em consonância com o disposto no § 1º do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento das exigências afetas às competências da Marinha do Brasil, do Poder Público Municipal, da Autoridade Aduaneira, do Corpo de Bombeiros local e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, promover o assentamento do presente registro junto ao processo de outorga da EBN, conforme estabelecido no § 2º do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, bem como estabelecer o cronograma para adequação da instalação às condições operacionais previstas no art. 4º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.738, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003951/2017-81 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário denominada "Porto Amazongás", localizada na Rua Ministro Mário Andreazza, nº 5.475 - Manaus/AM, de titularidade da empresa AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.957.650/0001-80, em consonância com o disposto no § 1º do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento das exigências afetas às competências da Marinha do Brasil, do Poder Público Municipal, da Autoridade Aduaneira, do Corpo de Bombeiros local e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, o estabelecimento do cronograma para adequação da instalação às condições operacionais previstas no art. 4º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.754, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.014692/2018-02 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa TRANSPORTE ANDREIS ALBERTON FRACARO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.982.307/0001-23, domiciliada na Rua Principal, s/nº, Linha Fazendinha - Nova Prata do Iguaçu/PR, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia, em faixa de fronteira, na Região Hidrográfica do Paraná, sobre o Rio Iguaçu, entre as localidades de Nova Prata do Iguaçu/PR e Três Barras do Paraná/PR, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.617-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.755, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.019608/2018-39 e tendo em vista o deliberado em sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa ATEM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.901.632/0001-80, domiciliada na Rodovia PA-457, s/nº, km 27, Sala A, Alter do Chão - Santarém/PA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de biocombustíveis, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.618-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.756, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007485/2017-11 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:



Art. 1º declarar a possibilidade de adaptação do Contrato de Adesão nº 051/2014-ANTAQ, de titularidade da empresa SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita na CNPJ/MF sob o nº 04.335.535/0002-55, nos termos propostos no documento SEI nº 0555086.

Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, anteriormente à remessa dos autos à instância ministerial, a promoção das retificações necessárias na minuta do termo aditivo, conforme exposto no voto condutor.

Art. 3º Determinar o envio dos autos ao Ministério de Infraestrutura para que, na qualidade de Poder Concedente, adote os procedimentos subsequentes visando a celebração do aditamento do instrumento de outorga.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.757, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006259/2018-95 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 456ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil dos bens pertencentes à União elencados no Termo de Vistoria nº 03/2018, integrantes do acervo patrimonial do porto organizado de Paranaguá, sob a guarda e gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.621.439/0001-91, com posterior alienação mediante doação a entidade filantrópica de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Art. 2º Ficará a cargo da Unidade Regional de Paranaguá - UREPR, desta Agência, o acompanhamento acerca do fiel cumprimento aos ditames da Resolução nº 443-ANTAQ, quanto aos procedimentos subsequentes.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 201, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 33, de 15.02.19, Seção 1, pág. 34, onde se lê: "Voto DMV - 016, de 6 de fevereiro de 2018,"; leia-se: " Voto DMV - 016, de 6 de fevereiro de 2019,"

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 252, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.034515/2018-80, resolve:

Art. 1º Atualizar, nos termos do item 14 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, o endereço da pessoa jurídica FÁBRICA DE PLACAS GUANAMBI LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.946.926/0001-06, previamente credenciada para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV por meio da Portaria DENATRAN nº 1.413, de 10 de dezembro de 2018, publicada no DOU Nº 238, em 12 de dezembro de 2018, seção 1, página 85, para a seguinte localização: Rua Sabino Aureliano Coutrim, nº 2187, Bairro Belo Horizonte, Guanambi - BA, CEP: 46.430-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 253, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando as disposições das Portarias DENATRAN nº 99, de 01 de junho de 2017 e nº 124, de 19 de junho de 2017;

Considerando o que consta do processo nº 80000.024053/2018-92; resolve:

Art. 1º Homologar, pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, o sistema informatizado (software) denominado "SISTEMA INTEGRADO DE MULTAS - SIM" do talão eletrônico, desenvolvido pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, CNPJ nº 62.577.929/0001-35, situada na Rua Agueda Gonçalves, nº 240, Jardim Pedro Gonçalves, Taboão da Serra - SP, CEP 06.760-900.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 3º A entidade responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deverá comunicar ao DENATRAN o fornecimento/comercialização do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DENATRAN nº 227, de 14 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 33, Seção 1, em 15 de fevereiro de 2019, onde se lê: CNPJ nº 10.144.579/0003-48, leia-se: CNPJ nº 10.144.576/0003-48.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 167, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado de Rondônia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019; na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019; na Portaria nº 3.383, de

24 de outubro de 2013; no inciso VI, art. 53 da Portaria nº 151, de 26 de setembro de 2018; nos Convênios de Cooperação Federativa celebrados entre a União e os Estados, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em apoio aos órgãos de segurança pública do Estado de Rondônia, em caráter episódico e planejado, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do Governo de Rondônia.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo de apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 256, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo Administrativo n.º 08700.000881/2019-00 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.010318/2012-65). Representante: Cade ex officio. Representados: LUK GmbH & Co. KG, Schaeffler Brasil Ltda., Schaeffler Technologies AG & Co. KG, Valeo S.A, Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão Transmissões, Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão Valeo Service, Valeo Sistemas Automotivos Ltda., ZF do Brasil Ltda., ZF Friedrichshafen AG, ZF Sachs AG, ZF Sistemas de Direção Ltda., Douglas Lara Junior, Emy Yanagizawa, Fernando Cesar Passos, Franklin Nogueira, George Martins, Helio Sacagami, Joaquin Kersten, Joaquin Vagedes, José Carlos Catib, Lafayette de Araújo Sá Cavalcanti de Albuquerque Filho, Leon Tiberghien, Luiz Abreu, Manfred Mischler, Michael Schwenzer, Milton Antunes de Oliveira, Milton Vendramine, Nelson Brasil, Omar Cecchini Said, Patrícia Micolaiquinas, Percisley Alvarez Wanderley Albergaria, Roberto Carbone, Romeu Massonetto Júnior, Sergio Gonzalez Noriega, Vinícius Alves e Yves Mantel. Advogados: Adriana Grecco Moulin, Alexandre Ditzel Faraco, Aluizio Napoleão, Ana Paula Martinez, Angela Paes de Barros Di Franco, Bolívar Moura Rocha, Bruno F. S. Ferreira, Bruno Freitas da Silva Ferreira, Daniel Costa Rebello, Daniela Maria Tavares Moreira da Silva, Danilo do Nascimento Beltrões, Deborah Paula Machado Vian, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Felipe Kneipp Salomon, Fernanda Arruda, Fernanda Cristina Silva, Fernando Büscher Von Teschenhausen Eberlin, Frederico Carrilho Donas, Gabriela Marcondes Laboissière Camargos, José Alexandre Buaiz Neto, José Arnaldo da Fonseca Filho, Jose Del Chiaro, José Rubens Battazza lasbech, Lauro Celidonio Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Lívia Caldas Brito, Luciano Inácio de Souza, Luiz Felipe Rosa Ramos, Luiz Fernando Toro Arruda, Luma Barrotti, Marco Aurélio M. Barbosa, Marcos Drummond Malvar, Maria Carolina Feitosa de Albuquerque Tarelho, Maria Fernanda Falcão, Maria Fernanda Falcão, Mariana Tavares de Araújo, Maurilio Monteiro de Abreu, Natália Cavalcanti, Pedro Avellar Villas-Bôas, Ricardo Barros Cabral, Ricardo Lara Gaillard, Taís Chartouni Rodrigues e Vicente Coelho Araújo. Acolho a NOTA TÉCNICA Nº 30/2019/CGAA7/SGA2/SG/CADE (Doc. SEI nº 0582673), e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na nota técnica pela inclusão do Sr. Sergio Gonzalez Noriega no polo passivo do Processo Administrativo. Notifique-se o Representado Sergio Gonzalez Noriega, nos termos do art. 70 da Lei 12.529/11, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, o Representado deverá, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretende sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 195 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei n.º 12.529/2011 c/c art. 195, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Às 10h06 do dia 13 de fevereiro de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

2. Ato de Concentração nº 08700.004588/2018-22

Requerentes: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Advogados: Milena Mundim, Bruno de Luca Drago, Gustavo Esperança Vieira, Raphael Ribeiro Bertoni e outros

Terceiros Interessados: Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda., Tam Linhas Aéreas S.A. e OceanAir Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Barbara Rosenberg, Eduardo Molan Gaban e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos por Tam Linhas Aéreas S.A. e OceanAir Linhas Aéreas S.A. e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão de aprovação da operação sem restrições, bem como determinou o envio de cópia do voto condutor e da respectiva certidão de julgamento ao Tribunal de Contas da União para ciência e providências que entenderem cabíveis, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

1. Processo Administrativo nº 08012.006667/2009-35

Representante: SDE ex-officio

Representados: Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda., Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda., Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda., Faculdade do Sabor Refeições Ltda., Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda., Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda., Home Bread Indústria e Comércio Ltda., Maria Natália de Souza Alves Ltda., Masan Comercial Distribuidora Ltda.; Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda., MMW Irmãos Alimentos Ltda., Norsul Catering Ltda., Nutryenerge Refeições Industriais Ltda., O Universitário Restaurante Industrial Ltda., Padre da Posse Restaurante Ltda. e Premier Comércio de Alimentos Ltda.

Advogados: Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, José Manoel Dantas, Alexandre Nunes, Renato Hallak, Renato de Moraes, Paulo Roberto Roque Antônio Khouri, Gustavo Valadares, Marcionil Muniz da Paixão Filho, Leonardo da Costa Ferrari, Roberto Moreno de Melo, Alexandre Lopes de Oliveira, Leandro Augusto de Araujo Cunha Bueno, Pedro Henrique Ramos Prado Vasques, Euler Marques, Ederson Christian Alves de Oliveira, Walmir Garcia Valente, Lilian Juliana Rocha, Eduardo Caminati Anders, Vinicius Incerte Lima, Marcio Engelberg Moraes, Gustavo Flausino Coelho, Fabricio de Alencastro Gaertner, Antonio Carlos Magalhães Furtado, Juliana Tinoco Marinho, Alexandre Augusto Reis Bastos, Rodrigo Alvares da Silva Campos, Pedro Paulo Salles Cristofaro, Fabio Coelho Studart Montenegro.



Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Voto-Vista: Maurício Oscar Bandeira Maia
Na 135ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, ratificando o parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada, bem como Eduardo Caminati Anders, pela Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda.; Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, pela Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda.; Maria Augusta Rost, pelo O Universitário Restaurante Industrial Ltda.; Gustavo Flausino Coelho, pela Real Food Alimentação Ltda.; Leandro Cunha Bueno, pela Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda.; Fabricio de Alencastro Gaertner, pela Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, fez uso da palavra esclarecer questões pontuadas nas sustentações orais e ratificou o parecer ministerial anteriormente proferido, no sentido da condenação de todos os representados, com a consequente expedição de ofício com cópia digital integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva); e expedição de ofício com cópia digital integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), para ciência e providências cabíveis no âmbito da respectiva atribuição. Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação de todos os representados pela prática de infração à ordem econômica, com fundamento no art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994, e aplicação de multa nos seguinte valores: Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda., multa de R\$ 35.682.127,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e sete reais); Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda., multa de R\$ 25.401.416,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e dezesseis reais); Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda., multa de R\$ 30.566.745,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais); Maria Natália de Souza Alves Ltda., multa de R\$ 31.873.872,00 (trinta e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais); MMW Irmãos Alimentos Ltda., multa de R\$ 28.897.962,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais); Home Bread Indústria e Comércio Ltda., multa de R\$ 12.694.910,00 (doze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais); Padre da Posse Restaurante Ltda., multa de R\$ 35.662.391,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais); Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda., multa de R\$ 40.172.684,00 (quarenta milhões, cento e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais); O Universitário Restaurante Industrial Ltda., multa de R\$ 32.336.179,00 (trinta e dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e setenta e nove reais); Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., multa de R\$ 35.348.251,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais); Premier Comércio de Alimentos Ltda., multa de R\$ 18.045.543,00 (dezoito milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais); Nutryenerge Refeições Industriais Ltda., multa de R\$ 31.773.095,00 (trinta e um milhões, setecentos e setenta e três mil, noventa e cinco reais); Faculdade do Sabor Refeições Ltda., multa de R\$ 17.804.149,00 (dezessete milhões, oitocentos e quatro mil, cento e quarenta e nove reais); Norsul Catering Ltda., multa de R\$ 12.999.814,00 (doze milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais); Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda., multa de R\$ 9.961.556,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais); Masan Comercial Distribuidora Ltda., multa de R\$ 11.965.534,00 (onze milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais); Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda., multa de R\$ 2.198.061,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, sessenta e um reais), o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Na presente sessão o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira maia apresentou voto vista pelo arquivamento do processo em relação a todos os Representados, por ausência de provas. A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova e a Conselheira Paula Azevedo acompanharam o voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto acompanhando o dispositivo do voto vista. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e o Presidente do Cade aderiram às conclusões constantes do voto vista.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a todos os Representados, nos termos do voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 12h55. Os trabalhos foram retomados às 14h37.

3. Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52

Representante: Secretaria de Direito Econômico - SDE ex officio

Representados: ABB Ltd; ABB Ltda.; ABB Management Services Ltd; ABB Switzerland Ltd; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Ansaldo Coemsa S.A.; Areva Transmissão & Distribuição De Energia Ltda.; Balteau Produtos Elétricos; General Eletric do Brasil S.A.; Inducon do Brasil Capacitores S.A.; Inepar Energia S.A.; Laelc Reativos Ltda.; Nokian Capacitors Brasil Sistemas Elétricos S.A.; Schneider Electric Brasil Ltda.; Siemens Ltda.; Toshiba do Brasil S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; WEG S.A.; Ailton Costa Ferreira; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; André Paulo Canelhas; Antônio Baltasar Carmo e Silva; Antônio Carlos Temer Barbosa; Antônio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt; Arthur Eugenio Mammana Lavieri Junior; Bo Normark; Bo Svensson; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Claes Scheibe; Curt Mikael Norin; Elayne Cristina Padilla Tronchin; Enio Friedlaender Fagundes Branco; Fernando Eduardo Leal Linhares; Fernando Machado Terni; Geir Odd Biledt; Gerd Thiensen; Gilberto Luiz Schaefer; Giuseppe Gianpiero Di Marco; Göethe Lennart Wallin; Guillermo Alfredo Morando; Hans-Ake Jönsson; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho; Julio Diaz; Leonídio Soares; Luiz Alberto Oppermann; Luiz Cláudio Porto; Luiz Manguan Pardo; Luiz Roberto Schlithler da Fonseca; Manfred Jose Franz Hattenberger; Manoel Antônio Bosch Marco; Marco Antonio da Silva Finoti; Mário Celso Petraglia; Mário Nelson Lemes; Mats Olof Persson; Mauro Gomes Baleeiro; Michael Herbet Velte-Andrée; Newton José Leme Duarte; Paulo Marcos Vendramini Martins; Pierre Comptdaer; Reinaldo Francisco Ferreira; Ricardo Gomez Campodarve; Risler de Oliveira; Rivaldo Caram; Ronaldo Albino Marcondes; Sérgio Gomes; Simone Andrade de Paula; Wilson Cappellete.

Advogados: Advogados: Marcelo Procópio Calliari; Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro, Francisco Ribeiro Todorov; Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda; Barbara Rosenberg; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Marília Cruz Ávila; José Alexandre Buaz Neto; Ubiratan Mattos; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro; Fernando Lichtnow Nees; Juliana Wernek de Camargo; Christian Fernandes Gomes da Rosa; Tatiana Lins Cruz; Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback; Cássio Hildebrand Pires da Cunha; Fábio Antônio Fadel; Fabia Regina Freitas; João Olimpio de Souza Filho; Cristiane de Oliveira; Stephanie Scanduzzi; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano; Juliano Milano Moreira; Adriana Zanata; Marco Aurélio Martins Barbosa; Antonio Carlos de Paulo Morad; Marcus Vinicius Souza Mamede; Anna Maria da Trindade dos Reis; Bruno de Assis Martins; Georges Charles Fischer e outros.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Manifestaram-se oralmente os advogados: João Ricardo Cunha de Almeida pelos representados Inepar Energia S.A., Mario Celso Petraglia, Antonio Carlos Temer Barbosa, Enio Fagundes, Fernando Linhares e Guilherme Morano. Fez uso da palavra o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior. O Presidente do Cade abriu oportunidade ao advogado João Ricardo Cunha de Almeida para manifestação complementar em razão da sustentação oral do Procurador Walter de Agra Júnior. O advogado declinou de fazer novo uso da palavra. Também manifestaram-se oralmente os advogados Marcus Vinicius Souza Mamede pelo representado Ailton Costa Ferreira e Lenisa Rodrigues Prado pelos representados Elayne Cristina Padilla Tronchin, Manfred Jose Hattenderger, Ricardo Gomez Campodarve, Antonio Sergio Bittencourt, Ronaldo Albino Marcondes. Fez uso da palavra a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, que reiterou o parecer ministerial anteriormente proferido.

Após o voto do Conselheiro Relator pela extinção da pretensão punitiva da administração pública em face dos Representados ABB Ltda. ABB Management Services Ltd., ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltd., Antônio Baltazar Carmo e Silva, Bo Normark, Bo Svensson, Curt Mikael Norin, Geir Odd Biledt, Goethe Lennart Wallin, Hans Ake Jönsson,

Mats Olof Persson, Michael Herbert Velte-Andrée e Pierre Comptdaer, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência celebrado com o Cade, nos termos dos arts. 35-B, caput, e 35-C, parágrafo único, da Lei 8.884/1994, cuja repercussão penal deverá ser considerada pelos órgãos competentes para persecução e processamento criminais das acusações entabuladas; pelo arquivamento do processo em relação aos Compromissários dos Termos de Compromisso de Cessação, em razão do cumprimento integral das obrigações dos TCCs: Alstom Brasil Energia e Transporte e Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda. (atuais denominações de Ansaldo Coemsa e Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.); Balteau Produtos Elétricos Ltda. (incorporada pela Grid Solutions); GeneralElectric do Brasil Ltda.; Nokian Capacitors do Brasil Sistemas Eletricos Ltda. (incorporada pela Grid Solutions); Siemens Ltda.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; Schneider Eletric Brasil Ltda.; WEG S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; Giuseppe di Marco; Paulo Marcos Vendramini Martins; Rivaldo Caram; Simone Andrade de Paula; LuizRoberto Schlithler da Fonseca; Marco Antônio da Silva Finoti; Sérgio Gomes; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; Mario Nelson Lemes; Gilberto Schaefer; Fernando Machado Terni; Wilson Cappellete; Luiz Alberto Opperman; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho; pelo arquivamento do presente processo em relação aos Representados a seguir por ausência ou insuficiência de provas: Antonio Carlos Temer Barbosa; Ailton Costa Ferreira; Arthur Eugênio Mammana Lavieri Jr.; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Ênio Friedlander Fagundes Branco; Júlio Diaz; Luiz Porto; Manoel Antônio Bosch; Mario Celso Petraglia; Newton José Leme Duarte; pelo arquivamento do processo com relação aos Representados a seguir, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, Elayne Padilha e Reinaldo Francisco Ferreira; pela condenação dos Representados a seguir, por infração à ordem econômica nos termos do artigo 20, incisos c/c artigo 21, incisos, da Lei nº 8.884/94, vigente à época, atualmente correspondentes ao art. 36, incisos, I, II, §3º, I, a, c, d, III, IV e V, da Lei 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Inepar Energia S.A. - multa de R\$5.588.253,10; Laelc Reativos Ltda. e Inducon do Brasil Capacitores Ltda (pertencente à Laelc desde 1996) - multa de 3 milhões de UFIR correspondentes a R\$ 3.192.300; Toshiba do Brasil Ltda. - multa de R\$ 62.784.191,60; Guillermo Morando - multa de R\$ 120.000,00; Leonídio Soares - multa de R\$420.000,00; André Canelhas - multa de R\$ 60.000,00; Antonio Sérgio Bittencourt - multa de R\$ 120.000,00; Gerd Thiesen - multa de R\$ 120.000,00; Luiz Pardo - multa de R\$ 540.000,00; Manfred Hattenberger - multa de R\$ 720.000,00; Ricardo Campodarve - multa de R\$ 180.000,00; Ronaldo Marcondes - multa de R\$1.020.000,00; manifestou-se em vogal o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira acompanhando o Relator nas conclusões de seu voto, mas divergindo com relação a dosimetria das multas aplicadas aos Representados com determinação de condenação: Inepar Energia S.A. - multa de R\$ 4.165.863,81; Inducon do Brasil Capacitores S.A (incorporada pela Laelc Reativos Ltda) - multa de R\$ 3.978.076,76; Toshiba do Brasil Ltda. - multa de R\$ 46.803.605,16; Guillermo Alfredo Morando - multa de 100.000 UFIR, correspondente a R\$ 106.410,00; Leonídio Soares - multa de 150.000 UFIR, correspondente a R\$ 159.615,00; André Paulo Canelhas - multa de 100.000 UFIR, correspondente a R\$ 106.410,00; Antonio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt - multa de 100.000 UFIR, correspondente a R\$ 106.410,00; Gerd Thiesen - multa de 100.000 UFIR, correspondente a R\$ 106.410,00; Luiz Manguan Pardo - multa de 150.000 UFIR, correspondente a R\$ 159.615,00; Manfred Jose Franz Hattenberger - multa de 150.000 UFIR, correspondente a R\$ 159.615,00; Ricardo Gomez Campodarve - multa de 100.000 UFIR, correspondente a R\$ 106.410,00; Ronaldo Albino Marcondes - multa de 200.000 UFIR, correspondente a R\$ 212.820,00; o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova e o Presidente do Cade acompanharam no mérito a decisão do Conselheiro Relator e com relação a dosimetria das multas seguiram o voto vogal do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da Administração em face dos Representados ABB Ltda. ABB Management Services Ltd., ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltd., Antônio Baltazar Carmo e Silva, Bo Normark, Bo Svensson, Curt Mikael Norin, Geir Odd Biledt, Goethe Lennart Wallin, Hans Ake Jönsson, Mats Olof Persson, Michael Herbert Velte-Andrée e Pierre Comptdaer, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência; determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Alstom Brasil Energia e Transporte e Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda. (atuais denominações de Ansaldo Coemsa e Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.); Balteau Produtos Elétricos Ltda. (incorporada pela Grid Solutions); GeneralElectric do Brasil Ltda.; Nokian Capacitors do Brasil Sistemas Eletricos Ltda. (incorporada pela Grid Solutions); Siemens Ltda.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; Schneider Eletric Brasil Ltda.; WEG S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; Giuseppe di Marco; Paulo Marcos Vendramini Martins; Rivaldo Caram; Simone Andrade de Paula; Luiz Roberto Schlithler da Fonseca; Marco Antônio da Silva Finoti; Sérgio Gomes; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; Mario Nelson Lemes; Gilberto Schaefer; Fernando Machado Terni; Wilson Cappellete; Luiz Alberto Opperman; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho em razão do cumprimento integral das obrigações dos TCCs; determinou o arquivamento por ausência ou insuficiência de provas em relação aos Representados Antonio Carlos Temer Barbosa; Ailton Costa Ferreira; Arthur Eugênio Mammana Lavieri Jr.; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Ênio Friedlander Fagundes Branco; Júlio Diaz; Luiz Porto; Manoel Antônio Bosch; Mario Celso Petraglia; Newton José Leme Duarte; determinou o arquivamento do processo, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos Representados Elayne Padilha e Reinaldo Francisco Ferreira; determinou a condenação dos Representados Inepar Energia S.A; Inducon do Brasil Capacitores S.A (incorporada pela Laelc Reativos Ltda); Toshiba do Brasil Ltda.; Guillermo Alfredo Morando; Leonídio Soares; André Paulo Canelhas; Antonio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt; Gerd Thiesen; Luiz Manguan Pardo; Manfred Jose Franz Hattenberger; Ricardo Gomez Campodarve; e Ronaldo Albino Marcondes, nos termos do voto do Conselheiro Relator e, por maioria, determinou a aplicação das multas constantes do voto vogal do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Vencido o Conselheiro Relator no tocante a dosimetria das multas.

4. Processo Administrativo nº 08700.003735/2015-02

Representante: Cade ex officio

Representados: JTEKT Corporation, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., Showa Corporation, Showa do Brasil Ltda., TRW Automotive Ltda. e Yamada Manufacturing Co., Ltd., Adalberto Penachio, Franck Keiffer, Hirokazu Koguchi, Issei Murata, Kazutaka Motoda, Keisuke Takagawa, Kouta Iwanaga, Masanao Imori, Shigeyuki Suzuki, Tetsuo Hirai e Wilson Rocha Filho.

Advogados: André Coutait de Arruda Sampaio, André Marques Gilberto, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Francisco Ribeiro Todorov, Marcelo Procópio Callari, Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Renata Vieira Lins Arcoverde, Rodrigo Orlandini e outros.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da administração pública em face dos Representados NSK Brasil Ltda.; NSK Europe Ltd.; NSK Ltd.; Adalberto Penacho; Franck Keiffer; Hirokazu Koguchi; Issei Murata; Kazutaka Motoda; Keisuke Takagawa; Kouta Iwanaga; Masanao Imori; Shigeyuki Suzuki; Tetsuo Hirai, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência celebrado com o Cade, nos termos dos arts. 35-B, caput, e 35-C, parágrafo único, da Lei 8.884/1994, cuja repercussão penal deverá ser considerada pelos órgãos competentes para persecução e processamento criminais das acusações entabuladas; determinou o arquivamento do processo, por ausência de provas, em relação à JTEKT Corporation; JTEKT Automotiva Brasil Ltda.; Showa do Brasil Ltda.; Yamada Manufacturing Co., Ltda.; determinou a suspensão do processo em relação aos Compromissários Showa Corporation; TRW Automotive; Wilson Rocha Filho, até que o Tribunal do Cade declare o cumprimento integral de suas obrigações dos TCCs; determinou a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Distrito Federal (MPF-DF) para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 -LACP) bem como, nos termos da Orientação nº 9 da 2ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90) e o envio de cópia da presente decisão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (MPF-SP), para ciência e providências futuras; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.



5. Processo Administrativo nº 08700.001729/2017-74
Representante: Cade ex officio
Representados: Plakasmil Comércio de Placas e Carimbos Ltda., Roberto Teles de Andrade, Roberto Luiz Teixeira Lima Junior e Iêdílma Oliveira de Moraes.
Advogado: Danilo Oliveira Costa
Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova
Fez uso da palavra o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, que reiterou o parecer anteriormente proferido. Manifestou-se a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, ratificando o parecer ministerial constante do processo.
O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Polyanna Ferreira Silva e o Presidente do Cade, o Conselheiro João Paulo de Resende
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou pela condenação de todos os Representados por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 20, incisos I, II e III c/c 21, incisos I, II, III e X da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36, I, II e III, c/c § 3º, I, II, III e VIII da Lei 12529/2011, com aplicação das seguintes multas: Plakasmil Comércio de Placas e Carimbos Ltda. - ME: R\$ 31.923,00 (trinta e um mil e novecentos e vinte e três reais); Iêdílma Oliveira de Moraes: R\$ 2.234,61 (dois mil e duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos); Roberto Teles de Andrade: R\$ 1.454,37 (um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos); Roberto Luiz Teixeira Lima Junior: R\$ 1.387,46 (um mil e trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), bem como determinou que os Representados se abstenham (i) de elaborar, negociar e/ou divulgar quaisquer tabelas sugestivas de preço, entre associados ou não, bem como qualquer outra forma que implique o controle da livre formação dos preços ou que resulte na uniformização de práticas comerciais, e (ii) de dividir o mercado de fabricação de placas e tarjetas tal como era feito no âmbito das APL; e a expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA), conforme art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP), assim como a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90); e comunicação da decisão ao DETRAN/BA para ciência e adoção das providências cabíveis; tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

REFERENDOS
Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:
Despachos PRES nºs 23/2019 (PA nº 08012.000377/2004-73), 24/2019 (AC nº 08012.011196/2005-53), 25/2019 (AC nº 08700.004431/2017-16), 26/2019 (Req nº 08700.005045/2016-61), 27/2019 (Req nº 08700.002014/2016-58, 28/2019 (Req nº 08700.008066/2016-38), 29/2019 (Req nº 08700.007078/2016-45) e 22/2019 (Processo nº 08700.000826/2018-21, apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.
Despachos JPR nºs 2/2019 (AC nº 08700.004077/2018-19) e 4/2019 (AC nº 08700.004494/2018-53 e Ofícios nºs 481/2019,482/2019,483/2019,484/2019,488/2019,489/2019,490/2019,491/2019, 521/2019,524/2019,527/2019,528/2019 e 555/2019 (AC nº 08700.004494/2018-53), apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier.
Despachos PA nºs 9/2019 e 10/2019 (AC nº 08700.004162/2018-79), 11/2019 (PA nº 08700.009082/2013-03) e ofício nº 588/2019 (PA nº 08700.009082/2013-03 apresentados pela Conselheira Paula Azevedo.
APROVAÇÃO DA ATA
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 18h12 do dia 13 de fevereiro de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.
Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual e no Sistema de Processo Eletrônico do Cade: 1,2,3,4 e 5.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DESPACHO DECISÓRIO Nº 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Processo nº 08700.010731/2013-00.
Representante: CADE ex officio Representados: Orion Eletric Corporation Ltd.; Thai CRT Company Limited; Joon Yong Park; Jeong Il Song; Yang Chen Ren; Shih-Ming Chen; Cheng Yuan Lin; Kazuteru Yasukawa; Yasuaki Hara Tomori; Kazutaka Nishimura; Montri Mahaplerkpong e Kyung Hoon Choi. Advogados: Sérgio Varella Bruna; Natália S. Pinheiro da Silveira; Mauro Grinberg; Karen Caldeira Ruback; Tito Amaral de Andrade; Carolina Maria Matos Vieira e outros.
VERSÃO PÚBLICA ÚNICA
1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado em 22 de março de 2010 a fim de apurar suposto cartel internacional com efeitos no Brasil no mercado de fabricação e venda de tubos para imagem colorida (CPTs), no período de 1995 a 2007, conduta passível de enquadramento no art. 20, incisos I e III, c/c art. 21, incisos I, II, III, e X da Lei 8.884/94.
2. Posteriormente, o feito originário foi desmembrado, por decorrência de dificuldades na notificação, bem como a necessidade de se garantir a higidez na instrução processual e a adequada preservação dos direitos difusos. Assim, deu-se origem ao presente Processo vinculado, sob número 08700.010731/2013-00, com polo passivo composto pelos seguintes Representados: (i) Orion Eletric Corporation Ltd.; (ii) Thai CRT Company Limited; (iii) Joon Yong Park; (iv) Jeong Il Song; (v) Yang Sheng Ren; (vi) Shih-Ming Chen; (vii) Cheng Yuan Lin; (viii) Kazuteru Yasukawa; (ix) Yasuaki Hara Tomori; (x)Kazutaka Nishimura; (xi) Montri Mahaplerkpong; (xii) Kyung Hoon Choi (SEI 0010124, p. 03-32).
3. Tendo seguido o trâmite perante a Superintendência-Geral (SG), o presente feito foi distribuído à minha relatoria na 180ª Sessão Ordinária de Distribuição, em 06 de novembro de 2018.
4. Dentre outras recomendações, a Nota Técnica nº 74/2018/CGAA7/SGA2/SG/CADE da SG (SEI 0539286) sugeriu (i) o arquivamento do presente processo com relação às dez pessoas físicas representadas, quais sejam, Joon Yong Park; Jeong Il Song; Yang Sheng Ren; Shih-Ming Chen; Cheng Yuan Lin; Kazuteru Yasukawa; Yasuaki Hara Tomori; Kazutaka Nishimura; Montri Mahaplerkpong; e Kyung Hoon Choi, por ausência de notificação, e (ii) o desmembramento do feito com relação às pessoas jurídicas Orion Eletric Co. Ltd. e Thai CRT Company Limited, por dúvida razoável na validade da notificação fetia.
5. A SG fundamentou tais recomendações no argumento de que o empenho para superar as dificuldades de notificação das pessoas físicas e jurídicas estrangeiras ainda pendentes levaria a uma movimentação desarrazoada da máquina estatal e dificilmente serviria de forma efetiva para o combate de condutas anticompetitivas que afetaram o mercado internacional de CPTs, de modo que o arquivamento das pessoas físicas se justificaria em vista dos princípios de proporcionalidade, economia processual, razoabilidade e eficiência.
6. Reconheço os esforços empreendidos pela Superintendência-Geral e, conquanto seja sensível aos argumentos de economia processual e duração razoável do processo, divirjo da recomendação indicada e entendo que o processo deve ser remetido novamente àquele órgão, a fim de que as providências restantes para certificar a notificação dos Representados e o curso devido do processo sejam tomadas.
7. Os princípios de economia processual, razoabilidade e eficiência devem ser considerados pela Administração, mas não entendo que possam ser utilizados de maneira a exonerar-se da obrigação legal de empreender todos os esforços exigidos pelo art. 70, § 2º, para a correta notificação da parte. Ademais, essa política poderia enfraquecer o combate e a punição às infrações à ordem econômica, visto que, em última instância, o arquivamento por falta de notificação poderia ensejar incentivos inadequados de não comparecimento ao processo.

8. Nessa mesma linha, inclusive, também o Conselheiro João Paulo Resende determinou o retorno do feito de sua relatoria à SG, para retomada dos esforços de notificação dos Representados do Processo Administrativo 08700.006151/2018-23 (SEI 0569088).
9. Assim, determino a remessa do Processo Administrativo à Superintendência-Geral, no intuito de que retomem o procedimento de notificação dos Representados.
É o despacho que submeto ao Plenário.

PAULA FARANI DE AZEVEDO SILVEIRA
Conselheira

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2019, nº 34, Seção 1, página 52, onde se lê "Ata da 125ª Sessão Ordinária de Julgamento" leia-se "Ata da 136ª Sessão Ordinária de Julgamento", publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2019, nº 25, Seção 1, página 26, Embargos de declaração no Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50 Representantes: Senador Eduardo Suplicy Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Habersfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A. Advogados: Flávio Renato Oliveira, Batuíra Rogério Menguesso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romaniello e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Alexandre Augusto Reis Bastos, Isabela Amorim Diniz Ferreira, Oreste Nestor de Souza Laspro, Jonatan Werb e outros. Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 497, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117329 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVCON-SP NOVO CONCEITO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.628.811/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 144/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 515, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/2545 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:
Conceder autorização à empresa PRESTAR SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 17.252.601/0001-94, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 671, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/106918 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:
Conceder autorização à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1111-08, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 671, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/106918 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:
Conceder autorização à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1111-08, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 727, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1806 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL, CNPJ nº 00.719.559/0001-76 para atuar no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 814, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/6364 - DPF/SCS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGORÍFICO ESTRELA EIRELI - EPP, CNPJ nº 90.087.560/0001-18 para atuar no Rio Grande do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 816, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/6426 - DPF/LGE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADAMI S/A. - MADEIRAS, CNPJ nº 83.054.478/0008-06 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 834, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7594 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0002-35, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 880, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/5108 - DPF/SNM/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa BRANCO CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.893.215/0001-30, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
17080 (dezessete mil e oitenta) Espoletas calibre 38
7666 (sete mil e seiscentos e sessenta e seis) Gramas de pólvora
17080 (dezessete mil e oitenta) Projéteis calibre 38
2402 (duas mil e quatrocentas e duas) Espoletas calibre .380
2402 (dois mil e quatrocentos e dois) Projéteis calibre .380
1308 (uma mil e trezentas e oito) Buchas calibre 12
1308 (uma mil e trezentas e oito) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 881, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8084 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa PROBANK SEGURANÇA DE BENS E VALORES EIRELI, CNPJ nº 19.107.299/0001-06, sediada no Amazonas, para adquirir:
Da empresa cedente FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 15.615.817/0001-41:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
405 (quatrocentas e cinco) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 882, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8150 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.621.404/0001-90, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
2000 (duas mil) Munições calibre 38
70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
22616 (vinte e dois mil e seiscentos e dezesseis) Gramas de pólvora
70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38
21570 (vinte e uma mil e quinhentas e setenta) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Estojos calibre .380
21420 (vinte e um mil e quatrocentos e vinte) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
3 (três) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
3 (três) Granadas fumígenas de sinalização
300 (trezentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato
direto
300 (trezentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
4 (quatro) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
2 (dois) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
5 (cinco) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 928, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8291 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa GLOCK ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA-ME, CNPJ nº 24.818.988/0001-69, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7000 (sete mil) Munições calibre .380
3952 (três mil e novecentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25 (vinte e cinco) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato
direto
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 945, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/445 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:
Conceder autorização à empresa ALA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.428.415/0001-75, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1232 (uma mil e duzentas e trinta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 961, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9385 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1600 (uma mil e seiscentas) Munições calibre 12
43120 (quarenta e três mil e cento e vinte) Espoletas calibre 38
500 (quinhentos) Estojos calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
43120 (quarenta e três mil e cento e vinte) Projéteis calibre 38
4455 (quatro mil e quatrocentas e cinquenta e cinco) Espoletas calibre .380
500 (quinhentos) Estojos calibre .380
4455 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 962, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9675 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25000 (vinte e cinco mil) Espoletas calibre 38
9000 (nove mil) Gramas de pólvora
25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
120 (cento e vinte) Quilos de chumbo calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 964, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/109086 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0003-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2873/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 972, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9498 - DPF/SSB/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERRAMAR PARQUE SHOPPING LTDA, CNPJ nº 13.787.454/0002-87 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 982, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/96865 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL - EIRELI., CNPJ nº 08.837.343/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2492/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 989, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/6664 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa UNIVIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 09.534.218/0001-09, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI., CNPJ nº 10.917.020/0001-85:
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 996, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/10363 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa CHAGAS & ROCHA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.180.183/0003-88, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.022, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8455 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERAMICA SANTA MARIA LTDA, CNPJ nº 11.640.594/0001-11 para atuar no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.024, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9288 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SANTANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL - EIRELI., CNPJ nº 08.837.343/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente BLINDER SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.277.780/0001-00:
3 (três) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente LOCKSEG SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 14.833.439/0001-00:
8 (oito) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Espingardas calibre 12
13 (treze) Pistolas calibre .380
585 (quinhentas e oitenta e cinco) Munições calibre .380
480 (quatrocentas e oitenta) Munições calibre 12
246 (duzentas e quarenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.027, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9591 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUBCONDOMINIO SHOPPING CENTER RIOMAR PRESIDENTE KENNEDY, CNPJ nº 23.803.719/0001-66 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.031, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/10013 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa FORBAC FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES DE BACABAL LTDA, CNPJ nº 14.917.086/0001-26, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
20000 (vinte mil) Munições calibre .380
8000 (oito mil) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.041, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/99715 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2668/2018 (CNPJ nº 05.845.911/0001-33); nº 2587/2018 (CNPJ nº 05.845.911/0002-14); nº 2630/2018 (CNPJ nº 05.845.911/0004-86); nº 2592/2018 (CNPJ nº 05.845.911/0005-67); nº 2593/2018 (CNPJ nº 05.845.911/0006-48); nº 303/2019 (CNPJ nº 05.845.911/0003-03) e nº 2594/2018 (CNPJ nº 05.845.911/0007-29).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.046, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/492 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 09.228.233/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 135/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

PORTARIAS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Nº 54 - Reconhecer e Certificar ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do Art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

PAULO ILIDIO TRINDADE BAPTISTA - V413682-L, natural de Portugal, nascido em 19 de novembro de 1962, filho de Manuel Pereira Batista Feio e de Maria Filomena Trindade Batista, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08430.022641/2018-02).

Nº 55 - Reconhecer e Certificar aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ANA MARGARIDA SANTOS PEREIRA - V322944-N, natural de Portugal, nascida em 27 de maio de 1973, filha de Manuel Lopes Pereira e de Maria Adelaide Gertrudes dos Santos Pereira, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08000.024627/2018-03);

PEDRO ALEXANDRE BARRADAS DA CORTE - V372129-L, natural de Portugal, nascido em 10 de julho de 1996, filho de Nelio Pestana da Corte e de Micaela Margarida Jardim Barradas Corte, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.028930/2018-77) e

SHAHIR CASTELO ABDUL RAHEMANE - V527271-9, natural de Portugal, nascido em 27 de julho de 1987, filho de Abdul Latif Abdul Rahemane e de Maria Soraya Gaurishanker Castelo Abdul, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.046234/2018-42).

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

PORTARIAS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Nº 60 - Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, que passou a assinar DANIELA APARECIDA STROMBERG, nascida em 30 de maio de 1981, filha de Angelo Leandro dos Santos e de Lourdes Urias dos Santos, adquirindo a nacionalidade norueguesa (Processo nº 08000.043458/2018-01);

DYONNATAN RAMOS AYMI KURKA, nascido em 28 de outubro de 1984, filho de Jürgen Klaus Kurka e de Jorgina da Penha Aymi, adquirindo nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.040973/2018-21);

EDENEIDE SULLIVANDE PAULA SILVA, que passou a assinar, EDENEIDE SULLIVANDE PAULA SILVA DOZEMAN, nascida em 5 de agosto de 1986, filha de Luiz Roberto da Silva Neto e de Maria da Conceição de Paula Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.033689/2018-06);

ELSON CORRÊA SOARES, nascido em 31 de agosto de 1974, filho de Murilo Soares e de Geralda Corrêa Soares, adquirindo a nacionalidade alemã (Processo nº 08000.037335/2018-22);



FABIO MORAES PRADO MENOZZI COSTA, nascido em 26 de dezembro de 1990, filho de Francisco Costa Neto e de Cecília de Moraes Prado Costa, adquirindo a nacionalidade italiana (Processo nº 08000.043604/2018-90);

FRANCISCO LEANDRO SLOT, nascido em 26 de maio de 1986, filho de Bjarne Slot e de Maria Gorete Slot, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.025687/2018-35);

HELOISA HELENA DA SILVA, nascida em 7 de maio de 1971, filha de José Eloi da Silva Filho e de Maria Aparecida Vicente da Silva, adquirindo nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.041050/2018-96);

MILTON JAIR VOLKART-FREIBERG, nascido em 2 de agosto de 1972, filho de Hans Friedemann Michael Volkart e de Lili Berger Freiberg, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.042758/2018-64);

NÍVEA ELAINE TAVARES PIRES, nascida em 25 de janeiro de 1976, filha de Marcos Peixoto Pires e de Ester Tavares Pires, adquirindo a nacionalidade andorrana (Processo nº 08000.044922/2018-78);

ROMÁRIO CARLOS COQUEIRO DIAS, nascido em 10 de setembro de 1993, filho de Raul Carlos de Souza Dias e de Vaneice Campelo Coqueiro, adquirindo a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 08000.045651/2018-78) e

RUMI NINOMIYA, nascida em 3 de março de 1956, filha de Kisaburo Ninomiya e de Matsu Ninomiya, adquirindo a nacionalidade singapurense (Processo nº 08000.036897/2018-59).

Nº 61 - Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

ANDRE LUIZ ARAUJO CANDIDO, nascido em 6 de dezembro de 1992, filho de Luiz Carlos Candido Menezes e de Marília Fernanda de Araujo Menezes, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08000.047326/2018-40);

CHRISTINNE COUTINHO PINHEIRO, que passou a assinar CHRISTINNE COUTINHO KAISER, nascida em 19 de julho de 1968, filha de Sidney Reis Pinheiro e de Celeste Coutinho Borges, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.000424/2019-02);

CONSTANTIJN GEORGE HUGO BRENNINKMEIJER, nascido em 8 de janeiro de 1999, filho de Stanislaus Hugo Maria Brenninkmeijer e de Patricia Margaretha Cornelia Hogenboom, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.000832/2019-56);

CRISTIANE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, nascida em 22 de outubro de 1984, filha de Celso Ferreira dos Santos e de Solange Pereira de Carvalho, adquirindo a nacionalidade paraguaia (Processo nº 08389.014968/2018-55);

ESTELA KIM, nascida em 12 de julho de 1985, filha de Joo Dong Kim e de Mi Soon Lee, adquirindo a nacionalidade coreana (Processo nº 08000.000126/2019-12);

FAUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES, nascido em 5 de novembro de 1961, filho de Wonder de Oliveira Fernandes e de Gersonita de Oliveira Fernandes, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08000.049136/2018-67);

IRENE KIM, nascida em 16 de fevereiro de 1976, filha de Um Cho Kim e de Jeong Seon Yu, adquirindo a nacionalidade sul coreana (Processo nº 08000.048945/2018-51);

JONATHAN BRADLEY WANG, nascido em 19 de dezembro de 1990, filho de Wang Jiunn-Ren, também chamado Jonathan Bradford Wang e de Chang Chao Chia, adquirindo a nacionalidade chinesa (Processo nº 08018.000063/2019-05);

MARCIA SUEKO OSUGI SILVA, que passou a assinar MARCIA SUEKO OSUGI MACEDO, nascida em 23 de março de 1964, filha de Yoriji Osuji e de Kazuyo Osugi, adquirindo a nacionalidade japonesa (Processo nº 08000.000347/2019-82);

MARNIX STANISLAUS GEORGE BRENNINKMEIJER, nascido em 9 de agosto de 2000, filho de Stanislaus Hugo Maria Brenninkmeijer e de Patricia Margaretha Cornelia Hogenboom, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.000834/2019-45);

RAFLEZIA LOPES NOLETO, nascida em 8 de abril de 1987, filha de Raimundo Pedro de Araujo Noleto e de Valdinê Araujo Noleto, adquirindo a nacionalidade andorrana (Processo nº 08000.001846/2019-97) e

RENATO DE MATTEO REGINATTO, nascido em 27 de maio de 1981, filho de Marco Antonio Reginatto e de Rosa Maria de Matteo Reginato, adquirindo a nacionalidade italiana (Processo nº 08000.048070/2018-98).

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

DESPACHO Nº 285/2019

Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: TOMAS MANUEL YACONI URRUTIA
Processo: 08495.000839/2017-91

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista o não cumprimento do disposto no Art. 70, parágrafo único da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 286/2019

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: PLACID CHINONSO ANUFORO
Processo: 08505.046521/2017-91

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017, e não comprovou residência fixa em território nacional, pelo prazo mínimo de 01 ano, conforme previsto no inciso II do Art. 65, c/c inciso III, do Art. 66 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 287/2019

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: OLADEJI OLASEHINDE
Processo: 08505.035491/2017-97

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 288/2019

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: HATEM KHALIL ABDALLAH ABBAS
Processo: 08492.004574/2017-21

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do inciso II, do Art.65, c/c o inciso III, do Art. 66 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 289/2019

Assunto: Indeferimento de Naturalização Provisória
Interessado: ABDULMALEK CHAMSEDDIN
Processo: 08505.058831/2018-39

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista o não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Secretária Nacional de Justiça

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), nomeado por Decreto de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 23, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e o art. 130 do Anexo I da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, que aprova o Regimento Interno do Ibama,

Considerando a necessidade de assegurar eficácia e efetividade ao programa de conversão de multas em serviços ambientais;

Considerando demanda das Superintendências do Ibama nos estados solicitando direcionamento para elaboração dos Programas Estaduais de Conversão de Multas;

Considerando que os normativos referentes a conversão de multas estão passando por revisão pelo Ministério do Meio Ambiente, e;

Considerando o que consta dos processos administrativos nº 02001.001149/2018-69 e 02001.007345/2018-47, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 62 da Instrução Normativa nº 6, de 15 de fevereiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. As Superintendências Estaduais do Ibama terão até o dia 31 de julho de 2019, para encaminharem, à Presidência do Ibama, seus Programas Estaduais."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

COORDENAÇÃO REGIONAL 3 - SANTARÉM/PA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Renova a portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional Saracá-Taquera, localizada no estado do Pará (Processo criação do conselho SEI nº 02070.001954/2011-01 e Processo de modificação SEI nº 02121.011138/2016-69).

O COORDENADOR REGIONAL DA 3ª REGIÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 210, de 12 de junho de 2012, e a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014, e pelo art. 23 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011;

Considerando o disposto na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 98.704 de 27 de dezembro de 1989, que criou a Floresta Nacional Saracá-Taquera;

Considerando a Portaria do IBAMA nº 127 do IBAMA de 01 de outubro 2002 que criou o Conselho consultivo da Floresta Nacional Saracá-Taquera e definiu sua composição;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional - 3º Região, bem como pela Unidade de Conservação, no Processo ICMBio nº 02121.011138/2016-69. resolve:

Art. 1º Fica renovado o Conselho Consultivo da Floresta Nacional Saracá-Taquera, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Saracá-Taquera é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I -ÓRGÃOS PÚBLICOS:

Sector Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação; e

Sector Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

II -INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO;

Sector de ensino, pesquisa e extensão

III- USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

Sector de Comunidades Agroextrativistas/Ribeirinhas

Sector de Comunidades Quilombolas

Sector de Comunidades de Agricultores Familiares de Terra Santa

Sector de Associações-Mãe representantes das comunidades da FLONA e

Entorno

Sector de Atividade de Concessão Mineral

Sector de Atividade de Concessão Florestal

IV- ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL;

Sector da Sociedade Civil

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Floresta Nacional de Saracá-Taquera ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional de Saracá-Taquera que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Saracá-Taquera são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR PINHEIRO



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 466, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no inciso VI e no §3º do art. 43 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do processo nº 48500.002088/2012-31, decide por não conhecer o recurso administrativo interposto pela Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp em face do Despacho nº 1.325, de 16 de maio de 2017.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 447, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº: 48500.006520/2007-04. Interessado: Vale do Pontal Açúcar e Álcool Ltda. Decisão: alterar a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Vale do Pontal, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.MG.030371-2.01, localizada no município de Limeira do Oeste, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 465, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.001728/2004-13. Interessado: ENECEL Energia, Comercialização e Consultoria Energética EIRELI Decisão: registrar a alteração da razão social e do endereço da sede da empresa, detentora de autorização para atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE, nos termos da Resolução Autorizativa nº 290, de 13 de julho de 2004. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 468, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Processos nº 48500.006127/2018-65. Interessado: Diamond Comercializadora de Energia e Gás Ltda. Decisão: Autorizar a Diamond Comercializadora de Energia e Gás Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.247.459/0001-18, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 473, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.000706/2019-85. Interessado: Trust Geração e Comercialização de Energia Ltda. Decisão: Autorizar o interessado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 31.689.320/0001-24, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta de Concessões e Autorizações de Geração

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 3.025, de 13 de dezembro de 2018, constante do Processo nº 48500.000347/2018-85 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 17 de dezembro de 2018, seção 1, p. 83, v. 155, n. 241, onde se lê "(iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina que passará a ser composto por uma subestação coletora SE Mel de 34,5/500 kV - 1x300 MVA, compartilhada com as EOL Vila Paraíba I, EOL Vila Paraíba II e EOL Vila Paraíba IV, a qual será conectada no sistema de transmissão da região via uma linha de transmissão de 500 kV, em circuito simples, de 50 km de extensão até a SE Açu III, de propriedade da Esperanza Transmissora de Energia S.A.", leia-se "(iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina que passará a ser composto por uma rede de média tensão de 34,5 kV, com três circuitos de aproximadamente 12 km de extensão cada, conectando-se a uma subestação coletora, SE Mel de 34,5/500 kV - 1x300 MVA, compartilhada com as EOL Vila Paraíba I, EOL Vila Paraíba II e EOL Vila Paraíba IV, a qual será conectada no sistema de transmissão da região via uma linha de transmissão de 500 kV, em circuito simples, de 50 km de extensão até a SE Açu III, de propriedade da Esperanza Transmissora de Energia S.A."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 477, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.000170/2017-36. Interessado: Centrais Eólicas Umburanas 18 Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 19 de fevereiro de 2019. Usina: EOL Umburanas 23. Unidades geradoras: UG1 a UG06, de 2.500 kW cada, totalizando 15.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 377, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.000307/2019-14. Interessada: Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP. Decisão: Anuir previamente à celebração de contrato de prestação de serviços entre a Interessada e sua parte relacionada, Engenharia São Patrício Ltda. - Engesp, na forma da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

DESPACHO Nº 467, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.005738/2018-80. Interessadas: Tamar Pequenas Centrais Hidroelétricas S.A. (antiga EDP Pequenas Centrais Hidroelétricas S.A.) e Santa Fé Energia S.A. Decisão: considerar atendida, pelas Interessadas, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 2.582, de 12 de novembro de 2018. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

DESPACHO Nº 469, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.000271/2019-79. Interessadas: Quantum Participações S.A., Esperanza Transmissora de Energia S.A., Odoyá Transmissora de Energia S.A., Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., Transmissora Sertaneja de Eletricidade S.A., Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A. e Veredas Transmissora de Eletricidade S.A. Decisão: Anuir previamente ao pleito das Interessadas para a celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

DESPACHO Nº 470, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.005788/2018-73. Interessada: Interligação Elétrica Biguaçu S.A. Decisão: (i) considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 2.855, de 05 de dezembro de 2018; e (ii) estabelecer que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 12/2018-ANEEL, deverá ser assinado pela concessionária, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

DESPACHO Nº 471, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.005956/2018-21. Interessada: Companhia Energética de Minas Gerais Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 2.765, de 28 de novembro de 2018. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

DESPACHO Nº 472, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.000258/2019-10. Interessadas: São João Transmissora de Energia S.A. e São Pedro Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir à operação de transferência de controle societário direto das Interessadas para a empresa Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 479, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo n. 48500.004583/2017-90. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de DEZEMBRO de 2018. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de MARÇO de 2019. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

DESPACHO Nº 480, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo n. 48500.005696/2018-93. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de ABRIL de 2019. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de MARÇO de 2019. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 478, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Termopernambuco S.A. para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termopernambuco (Código CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 133,55/MWh (cento e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação do Despacho no DOU; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor do CVU indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco a partir do mês de janeiro de 2019.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017:

Processo nº 48340.000452/2019-85. Interessada: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.065.033/0001-70. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica (2017 a 2019) que compreende a Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com Participação Financeira de Terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2018, de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria SPE/MME nº 155, de 11 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 12 de julho de 2018, Seção 1, página 367, onde se lê "

Usina Hidrelétrica	Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Rio	UF	Nº de unidades	Nº de unidades de base	Potência instalada (MW)	Garantia Física de Energia Vigente (MWmed)	Variação de Garantia Física de Energia (MWmed)	Novo montante de Garantia Física de Energia (MWmed)
UHE Jirau	UHE.PH.RO.029736-4.01	Madeira	RO	50	30	3.750,0	2.212,6	-7,0	2.205,6
UHE Santo Antônio	UHE.PH.RO.029707-0.01	Madeira	RO	50	35	3.568,0	2.328,1	57,0	2.385,1

" leia-se "

Usina Hidrelétrica	Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Rio	UF	Nº de unidades	Nº de unidades de base	Potência instalada (MW)	Garantia física de energia vigente (MWmed)	Variação de Garantia física de energia (MWmed)	Garantia física de energia nova (MWmed)
UHE Jirau	UHE.PH.RO.029736-4.01	Madeira	RO	50	30	3.750,0	2.212,6	-4,7	2.207,9
UHE Santo Antônio	UHE.PH.RO.029707-0.01	Madeira	RO	50	34	3.568,3	2.328,1	58,0	2.386,1

".

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO
Relação Nº 2/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
880.007/2016-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-ALVARÁ N°2.124/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
880.041/2009-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF. N°0022/2019
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
880.041/2009-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF. N°022/2019-60 dias dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
808.572/1975-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE-OF. N°0737/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.091/2018-THALES E. NASSERALA DE SOUZA-Registro de Licença N° 001/2019 - Vencimento em 27/09/2019

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente Regional

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre regra de transição na Portaria nº 333 de 19 de outubro de 2018, que instituiu a Política de Capacitação, Desenvolvimento e Qualidade de Vida no Trabalho.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Processo nº 00135.218329/2018-37, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 333, de 19 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.67-A. O disposto no inciso I do art.24, art. 35, art.36, art.37 e inciso VI do art. 38, desta Portaria, não se aplica às solicitações de afastamento para participação em programas de pós-graduação autuadas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As solicitações de que trata o caput serão submetidas à análise consultiva do CCAP." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO-QUADRO ENTRE O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) E O FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA (FONPLATA)

De um lado, o Mercado Comum do Sul (doravante, MERCOSUL), representado pelo Conselho do Mercado Comum (doravante, CMC).

De outro lado, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (doravante, FONPLATA), representado pelo Presidente Executivo.

Doravante, "as Partes".

CONSIDERANDO:

Que o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM) foi criado para promover a convergência estrutural, desenvolver a competitividade, promover a coesão social, em particular das economias menores e das regiões menos desenvolvidas, e apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração.

Que o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA) é uma instituição financeira de reconhecida trajetória que apoia o desenvolvimento e a integração regional de seus países membros.

Que é importante buscar a complementaridade entre o MERCOSUL e o FONPLATA, para o desenvolvimento de programas e projetos, por meio de assistência técnica, administração fiduciária e complementação financeira, no âmbito de suas respectivas funções, objetivos e competências.

ACORDAM:

Artigo 1º

Negociar um contrato de administração fiduciária e convênios de complementação financeira e técnica entre o MERCOSUL e o FONPLATA.

Os instrumentos mencionados no parágrafo anterior serão assinados após a entrada em vigor das modificações correspondentes do Regulamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL.

Artigo 2º

O contrato de administração fiduciária deverá definir aspectos da gestão financeira dos recursos do FOCEM que o MERCOSUL colocará sob a administração do FONPLATA.

Artigo 3º

O convênio de complementação financeira deverá definir o marco do financiamento de estudos de pré-investimento, do financiamento da contrapartida local de projetos financiados pelo FOCEM e da complementação de projetos financiados conjuntamente pelo FONPLATA e o FOCEM, com o objetivo de ampliar a escala dos projetos.

Artigo 4º

O convênio de complementação técnica deverá definir o escopo e as modalidades de cooperação e de assessoramento técnico entre as Partes.

Artigo 5º

O presente Acordo-Quadro entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá duração de um (1) ano, renovável automaticamente por períodos anuais, salvo manifestação em contrário de alguma das Partes com ao menos sessenta (60) dias de antecedência a seu término.

Artigo 6º

O término do presente Acordo-Quadro não afetará o normal desenvolvimento nem a conclusão das atividades que se encontrarem em andamento.

Artigo 7º

O presente instrumento poderá ser modificado mediante acordo entre as Partes. Assinado em dois originais nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos, na cidade de Assunção aos 17 dias do mês de junho de 2018.

Pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul)
Pela República Argentina

JORGE MARCELO FAURIE
Ministro de Relações Exteriores e Culto
Pela República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Ministro de Estado das Relações Exteriores
Pela República do Paraguai

ELADIO LOIZAGA CABALLERO
Ministro das Relações Exteriores
Pela República Oriental do Uruguai

RODOLFO NIN NOVOA
Ministro das Relações Exteriores
Pelo Fundo Financeiro Para O Desenvolvimento da Bacia do Prata(FONPLATA)

JUAN ENRIQUE NOTARO FRAGA
Presidente Executivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA)



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 245, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde do estado de Minas Gerais atingidos pelo rompimento da Barragem Córrego do Feijão, no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde para o fortalecimento do sistema da vigilância em saúde, para a implementação de ações de vigilância, prevenção e controle de epidemias mediante situação de emergência nos municípios atingidos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;

Considerando a Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, a qual reconhece calamidade pública no município de Brumadinho/MG, em decorrência de rompimento/colapso de barragens, COBRADE 2.4.2.0.0;

Considerando a ocorrência do desastre que impactou a qualidade da água do Rio Paraopeba, comprovado por laudos dos órgãos ambientais de Minas Gerais, com a detecção de metais pesados acima dos níveis aceitáveis;

Considerando que possíveis consequências à saúde humana causadas pelo desastre da barragem podem incluir, nos próximos dias, entre outros eventos, o aumento de doenças transmissíveis, podendo culminar em situações epidêmicas;

Considerando que são necessárias ações coordenadas para responder com celeridade e tempestividade ao possível aumento de doenças de veiculação hídrica, alimentar e transmissíveis por vetores, bem como monitorar os níveis de metais na água de consumo humano; e

Considerando que é necessário o monitoramento de emergência da água de consumo humano nos municípios ao longo do Rio Paraopeba, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde do estado de Minas Gerais atingidos pelo rompimento da Barragem Córrego do Feijão, no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde para o fortalecimento do sistema da vigilância em saúde, para a implementação de ações de vigilância, prevenção e controle de epidemias mediante situação de emergência nos municípios atingidos.

Art. 2º O valor a ser transferido, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde do estado de Minas Gerais totaliza o montante de R\$ 2.355.810,72 (dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e dez reais e setenta e dois centavos), conforme anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento instruído.

Art. 4º Os recursos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL.0001 - Plano Orçamentário 0000 - Incentivo Financeiro aos Estados e Municípios para Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de vigilância em saúde, desde que garantida a execução das ações para o fortalecimento do sistema da vigilância em saúde, para a implementação de ações de vigilância, prevenção e controle de epidemias mediante situação de emergência nos municípios atingidos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	VALOR
MG	310670	Betim	1.041.485,04
MG	310900	Brumadinho	200.000,00
MG	312090	Curvelo	195.243,90
MG	312410	Esmeraldas	173.404,59
MG	312570	Felixlândia	50.000,00
MG	312600	Florestal	30.000,00
MG	312640	Fortuna de Minas	30.000,00
MG	313010	Igarapé	100.000,00
MG	313665	Juatuba	75.000,00
MG	313970	Maravilhas	30.000,00
MG	314015	Mário Campos	50.000,00
MG	314690	Papagaios	30.000,00
MG	314710	Pará de Minas	130.677,19
MG	314740	Paraopeba	50.000,00
MG	314960	Pequi	30.000,00
MG	315200	Pompéu	50.000,00
MG	316292	São Joaquim de Bicas	75.000,00
MG	316310	São José da Varginha	15.000,00
TOTAL			2.355.810,72

PORTARIA Nº 246, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Habilita e altera classificação de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Minas Gerais e Município Brumadinho (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde e define a Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando as orientações contidas na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, que define e caracteriza as modalidades de Serviços dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social; e

Considerando as documentações apresentadas pelo Município de Brumadinho, do Estado de Minas Gerais que solicita a habilitação de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Atenção Psicossocial a seguir relacionado, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Município	Código do IBGE	Tipo	CNES	CNPJ	Gestão	Número da Proposta SAIPS	Valor Anual (R\$)
BA	Brumadinho	3109006	CAPS Infanto-Juvenil	9269436	14.208.587/0001-33	Municipal	98854	R\$ 385.560,00

Art. 2º Fica alterada a classificação anterior e habilitado o Centro de Atenção Psicossocial a seguir relacionado, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Município	Código do IBGE	Tipo	CNES	CNPJ	Gestão	Número da Proposta SAIPS	Valor Anual (R\$)
MG	Brumadinho	3109006	CAPS II	2124297	14.208.587/0001-33	Municipal	98900	R\$57.375,00

Art. 3º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 442.935,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta cinco reais) a serem incorporados ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Estado de Minas Gerais e Município de Brumadinho (MG).

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática do montante estabelecido no art. 3º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos relativos ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção das unidades.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 247, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental e estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Minas Gerais e Município Brumadinho (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde e define a Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.588/GM/MS, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando as documentações apresentadas pelos Município de Brumadinho no Estado Minas Gerais, que solicita a habilitação das Equipe Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental, e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental a seguir relacionadas, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Município	IBGE	Tipo de eMAESM	Nº SAIPS	Códi-go	Plano Interno	CNES	Nome do Hospital ou Clínica	Gestão do serviço	CNPJ	Valor do Custeio Anual
MG	Brumadinho	3109006	3	98852	59	0	2124300	Policlínica Municipal de Brumadinho	Municipal	14.208.587/0001-33	R\$ 360.000,00
MG	Brumadinho	3109006	3	98852	59	0	2124300	Policlínica Municipal de Brumadinho	Municipal	14.208.587/0001-33	R\$ 360.000,00
MG	Brumadinho	3109006	3	98852	59	0	2124300	Policlínica Municipal de Brumadinho	Municipal	14.208.587/0001-33	R\$ 360.000,00

Art. 3º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) a serem incorporados ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Estado Minas Gerais e Município de Brumadinho (MG).

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência regular e automática do montante estabelecido no art. 3º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos relativos ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 250, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Credencia o Município a receber incentivo financeiros referente ao Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação nº 6 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando o Decreto nº 9.691, de 25 de janeiro de 2019, que institui o Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastre e o Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre em decorrência da ruptura da barragem do Córrego Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e de suas repercussões na Bacia do Rio Paraopeba;

Considerando a Portaria nº 256/GM/MS, de 11 de março de 2013, que estabelece novas regras para o cadastramento das equipes que farão parte dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a Portaria nº 30, de 25 de Janeiro de 2019, que reconhece calamidade pública no município de Brumadinho/MG, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito no Anexo a esta Portaria a receber o incentivo de custeio referente ao Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3 º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

MUNICÍPIO CREDENCIADO - NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA (NASF-AB)

UF	IBGE	Município	NASF 1		NASF 2		NASF 3	
			NASF 1 Novo Credenciamento	Total NASF 1*	NASF 2 Novo Credenciamento	Total NASF 2*	NASF 3 Novo Credenciamento	Total NASF 3*
MG	310900	Brumadinho	1	2	0	0	0	0
TOTAL			1	2	0	0	0	0

(*) Considera o credenciamento autorizado na respectiva Portaria somado aos credenciamentos anteriormente publicados pelo Ministério da Saúde.

PORTARIA Nº 258, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a situação de calamidade financeira do estado e o rompimento de uma das barragens da mina Córrego do Feijão, provocando danos no que diz respeito à saúde em toda a região, como relatado no Ofício SES/SUBPAS - nº 007, de 13 de fevereiro de 2019, da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais; e

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.892, de 8 de fevereiro de 2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais, que aprova a incorporação de recursos financeiros federais ao Teto de Média e Alta Complexidade da gestão Estadual de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC), no montante de R\$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de reais), a ser incorporado ao Limite financeiro MAC do Estado de Minas Gerais, da seguinte forma:

I - no exercício de 2019 os recursos serão transferidos em 4 (quatro) parcelas de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

II - no exercício de 2020 os recursos serão transferidos em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º, conforme itens I e II, ao Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.



Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. o recurso relativo ao programa de trabalho que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 08 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 29, em 11 de fevereiro de 2019, seção 1, página 231, onde se lê: "25780.006453/2017-91", leia-se: "25780.006453/2017-97".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DESPACHO Nº 25, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere art. 47, IV, aliado ao disposto no art. 53, IX, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, tendo em vista a criação da Gerência-Geral de Recursos, pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 2018, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da Lei retrocitada, resolve, ad-referendum, prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o prazo para publicação de decisão referente os recursos administrativos listados abaixo.

Recorrente: WORLD MÉDICA DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 10.845.671/0001-07
Processo: 25351.495303/2017-04
Expediente do recurso: 0013277/19-2
Data do Protocolo: 07/01/2019
Prazo máximo para decisão: 06/07/2019
Recorrente: MINAS IMPORT LTDA
CNPJ: 00.279.767/0001-00
Processo: 25351.584425/2015-72
Expediente do recurso: 1135898/18-0
Data do Protocolo: 30/11/2018
Prazo máximo para decisão: 29/05/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.367320/2013-52
Expediente do recurso: 0071395/19-3
Data do Protocolo: 23/01/2019
Prazo máximo para decisão: 22/07/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.676616/2009-98
Expediente do recurso: 0071424/19-1
Data do Protocolo: 23/01/2019
Prazo máximo para decisão: 22/07/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.704905/2012-22
Expediente do recurso: 0071083/19-1
Data do Protocolo: 23/01/2019
Prazo máximo para decisão: 22/07/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.704905/2012-22
Expediente do recurso: 0071442/19-9
Data do Protocolo: 23/01/2019
Prazo máximo para decisão: 22/07/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.046615/2004-65
Expediente do recurso: 0071444/19-5
Data do Protocolo: 23/01/2019
Prazo máximo para decisão: 22/07/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.046625/2004-09
Expediente do recurso: 0071465/19-8
Data do Protocolo: 23/01/2019
Prazo máximo para decisão: 22/07/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.046625/2004-09
Expediente do recurso: 0071381/19-3
Data do Protocolo: 23/01/2019
Prazo máximo para decisão: 22/07/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.309218/2010-15
Expediente do recurso: 0071399/19-6
Data do Protocolo: 23/01/2019
Prazo máximo para decisão: 22/07/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.327308/2013-71
Expediente do recurso: 0071407/19-1
Data do Protocolo: 23/01/2019
Prazo máximo para decisão: 22/07/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.274079/2005-77
Expediente do recurso: 0071437/19-2
Data do Protocolo: 23/01/2019
Prazo máximo para decisão: 22/07/2019
Recorrente: KOLPLAST C I S.A
CNPJ: 59.231.530/0001-93
Processo: 25351.359637/2017-59
Expediente do recurso: 0065800/19-6
Data do Protocolo: 22/01/2019
Prazo máximo para decisão: 21/07/2019
Recorrente: S.E. COMERCIAL DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA
CNPJ: 08.482.393/0001-29
Processo: 25351.701974/2018-92
Expediente do recurso: 0093452/19-6

Data do Protocolo: 30/01/2019
Prazo máximo para decisão: 29/07/2019
Recorrente: S.E. COMERCIAL DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA
CNPJ: 08.482.393/0001-29
Processo: 25351.701978/2018-71
Expediente do recurso: 0093398/19-8
Data do Protocolo: 30/01/2019
Prazo máximo para decisão: 29/07/2019
Recorrente: COLOPLAST DO BRASIL LTDA
CNPJ: 02.794.555/0001-88
Processo: 25351.391510/2009-54
Expediente do recurso: 0050223/19-5
Data do Protocolo: 17/01/2019
Prazo máximo para decisão: 16/07/2019
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.034610/2004-90
Expediente do recurso: 0031356/19-4
Data do Protocolo: 11/01/2019
Prazo máximo para decisão: 10/07/2019
Recorrente: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Processo: 25351.614088/2015-75
Expediente do recurso: 0428990
Data do Protocolo: 12/12/2018
Prazo máximo para decisão: 10/06/2019
Recorrente: FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 02.060.549/0001-05
Processo: 25351.298307/2018-19
Expediente do recurso: 0092678/19-7
Data do Protocolo: 30/01/2019
Prazo máximo para decisão: 29/07/2019
Recorrente: NAVI NATURAL VISION PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
CNPJ: 15.607.494/0001-44
Processo: 25351.685424/2018-19
Expediente do recurso: 0103883/19-4
Data do Protocolo: 01/02/2019
Prazo máximo para decisão: 31/07/2019
Recorrente: NAVI NATURAL VISION PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
CNPJ: 15.607.494/0001-44
Processo: 25351.685426/2018-16
Expediente do recurso: 0103795/19-1
Data do Protocolo: 01/02/2019
Prazo máximo para decisão: 31/07/2019
Recorrente: NAVI NATURAL VISION PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
CNPJ: 15.607.494/0001-44
Processo: 25351.685430/2018-76
Expediente do recurso: 0103855/19-9
Data do Protocolo: 01/02/2019
Prazo máximo para decisão: 31/07/2019
Recorrente: NAVI NATURAL VISION PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
CNPJ: 15.607.494/0001-44
Processo: 25351.685420/2018-31
Expediente do recurso: 0103907/19-5
Data do Protocolo: 01/02/2019
Prazo máximo para decisão: 31/07/2019
Recorrente: NAVI NATURAL VISION PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
CNPJ: 15.607.494/0001-44
Processo: 25351.685414/2018-83
Expediente do recurso: 0103851/19-6
Data do Protocolo: 01/02/2019
Prazo máximo para decisão: 31/07/2019
Recorrente: NAVI NATURAL VISION PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
CNPJ: 15.607.494/0001-44
Processo: 25351.685431/2018-11
Expediente do recurso: 0103797/19-8
Data do Protocolo: 01/02/2019
Prazo máximo para decisão: 31/07/2019
Recorrente: NAVI NATURAL VISION PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
CNPJ: 28.215.470/0001-91
Processo: 25351.685413/2018-39
Expediente do recurso: 0097417/19-0
Data do Protocolo: 31/01/2019
Prazo máximo para decisão: 30/07/2019
Recorrente: OLDMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 28.215.470/0001-91
Processo: 25351.756057/2018-45
Expediente do recurso: 0097417/19-0
Data do Protocolo: 31/01/2019
Prazo máximo para decisão: 30/07/2019
Recorrente: RODOL LTDA
CNPJ: 02.524.305/0001-28
Processo: 25351.598262/2013-12
Expediente do recurso: 0092659/19-1
Data do Protocolo: 30/01/2019
Prazo máximo para decisão: 29/07/2019
Recorrente: BASY QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 00.141.468/0001-04
Processo: 25351.644855/2018-25
Expediente do recurso: 0055812/19-5
Data do Protocolo: 18/01/2019
Prazo máximo para decisão: 17/07/2019
Recorrente: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS EVIDENCY LTDA ME
CNPJ: 94.311.032/0001-51
Processo: 25025.002458/94
Expediente do recurso: 1145085/18-1
Data do Protocolo: 04/12/2018
Prazo máximo para decisão: 02/06/2019

WILLIAM DIB

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.251, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 04, realizada em 12 de fevereiro de 2019, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente



ANEXO

Recorrente: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.689467/2014-40
Expediente: 0442524/18-3
Processo: 25351.637282/2014-43
Expediente: 0450721/18-5
Área: CRES 1/GGREC
A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria e Voto nº 12/2019, que acatou os Pareceres nº 314 e 315/Corec/GGMED.
Recorrente: ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 05.254.971/0001-81
Processo: 25351.751155/2013-61
Expediente:0442954/18-1
Área: CRES 1/GGREC
A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, com retorno do processo à área técnica para reanálise, nos termos do Relatório e Voto nº 11/2019.

RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 1.249, de 4 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 26, de 6 de fevereiro de 2019, Seção 1 págs. 56-57.
Onde se lê:
(...)
Recorrente: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 09.183.319/0001-74
Processo 25351.362955/2018-36
Expediente: 0966934/18-5
Área: CRES 3/GGREC
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, mantendo o valor da multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 365/2018 - CRTPS/Diare.
Leia-se:
(...)
Empresa: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 09.183.319/0001-74
Processo: 25351.362955/2018-36
Expediente: 0966934/18-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 365/2018 - CRTPS/Diare.

QUARTA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 60, DE 9 DE JANEIRO DE 2019 (*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,
considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
considerando o Auto/Termo nº 58/2018, emitido pela Vigilância Sanitária do Estado do Paraná, referente à desinterdição parcial da empresa DOMINUS QUÍMICA LTDA, CNPJ nº 07.694.393/0001-20, situada na Rua Giacomio Stabile, nº 07, Jandaia do Sul - PR;
considerando que a empresa supracitada encaminhou, à Anvisa, os estudos de estabilidade referentes aos produtos saneantes Auster, Alfamuron, Cavaleiro, Contender 200CE, Decatron 500CE, Displace 1000CE, Hades SC, Lambda 5CE, Sinistro, Alotrine Pronto Uso, Decatron Pronto Uso, Domclor Cloro Granulado, Domclor Hipoclorito, Dicloro Domclor, Dicloro Premium Domclor, Detervet Ácido, Detervet Neutro, Detervet Alcalino, Acqua Spray Pronto Uso, Alcalinizante Domclor Algicida Choque, Domclor Algicida Manutenção, Domclor Elimidador de Metais, Domclor Floculante e Clarificante, Domclor Limpa Bordas, Domclor Limpa Borda Pronto Uso, For Rat Grão, Combacter 800 1A, pH Mais Líquido Domclor, For Rat Bloco, Domfom Top, Algicida de Choque, UP Line, pH Menos, Agnis, Glifosato Orium 48 e Baramid PCO, resolve:
Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 2.538, de 14 de setembro de 2018, publicada no DOU nº 180, de 18 de setembro de 2018, Seção 1, pág. 48, ficando a empresa supracitada autorizada a fabricar, distribuir, divulgar e comercializar, única e exclusivamente, os produtos Auster, Alfamuron, Cavaleiro, Contender 200CE, Decatron 500CE, Displace 1000CE, Hades SC, Lambda 5CE, Sinistro, Alotrine Pronto Uso, Decatron Pronto Uso, Domclor Cloro Granulado, Domclor Hipoclorito, Dicloro Domclor, Dicloro Premium Domclor, Detervet Ácido, Detervet Neutro, Detervet Alcalino, Acqua Spray Pronto Uso, Alcalinizante Domclor Algicida Choque, Domclor Algicida Manutenção, Domclor Elimidador de Metais, Domclor Floculante e Clarificante, Domclor Limpa Bordas, Domclor Limpa Borda Pronto Uso, For Rat Grão, Imazapir Orium, Cloro Dominus, Tricloro Domclor, Tricloro Dominus, For-rat Bloco, Decantador Domclor, Domclor Elevador de pH Líquido, Domclor Limpa Pedras, pH Menos Domclor e pH Mais Domclor.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*)República por incorreção no original publicado no DOU nº 08, de 11 de Janeiro de 2019, Seção 1, pág. 47.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.538, de 14 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 18 de setembro de 2019, seção 1, pág. 48,
Onde se lê:
"Art. 1º ... todos os produtos fabricados pela empresa DOMINUS QUÍMICA LTDA, CNPJ: 07.694.393/0001-20..."
Leia-se:
"Art. 1º ... todos os produtos saneantes fabricados pela empresa DOMINUS QUÍMICA LTDA, CNPJ: 07.694.393/0001-20..."

TERCEIRA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 437, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 290, de 31 de janeiro de 2019, única e exclusivamente quanto aos deferimentos das petições, na conformidade do anexo, publicada no Diário Oficial da União nº. 24, de 4 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 54 e em Suplemento, págs. 29 e 30.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ANGELUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S/A / 00.257.992/0001-37
SUCTOR DE SALIVA
25351.562865/2012-15 / 10349450070
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1035373189

A-TARIQ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI / 22.575.103/0001-12
Alicates para Ortodontia Cortante de Carbono Tungstênio - 6b Invent Germany INOX CE
25351.664940/2017-29 / 81563630008
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1041114183

HOLLISTER DO BRASIL LTDA / 00.938.703/0001-65
TUBO ADAPTADOR DE DRENAGEM PARA UROSTOMIA
25351.066976/2014-86 / 10326409033
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1041919185

MEDINOVA LIFE SCIENCES IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA / 22.256.726/0001-22
CAREXIA FP
25351.135891/2017-02 / 81372440003
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de Informações de Cadastro / 1057477188

CADEIRA I-MOVE BMB MEDICAL
25351.588783/2016-09 / 81372440002
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de Informações de Cadastro / 1057471189

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Síndrome dos Ovários Policísticos, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.
A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta das Diretrizes Brasileiras para diagnóstico e tratamento de intoxicações por agrotóxicos - Capítulo 5, apresentada pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.
A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria..

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta das Diretrizes Brasileiras para diagnóstico e tratamento de intoxicações por agrotóxicos - Capítulo 4, apresentada pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.
A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar as próteses de cerâmica-polietileno para artroplastia total de quadril em pacientes jovens, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:



Art. 1º Ficam incorporadas as próteses de cerâmica-polietileno para artroplastia total de quadril em pacientes jovens, mantendo-se os códigos e valores dos respectivos procedimentos vigentes na Tabela SUS com adequação das descrições, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Torna pública a decisão de aprovar as Diretrizes Brasileiras para diagnóstico e tratamento das intoxicações por agrotóxicos - Capítulo 3, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Brasileiras para diagnóstico e tratamento das intoxicações por agrotóxicos - Capítulo 3, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar o distrator osteogênico para tratamento de deformidades crânio e buco-maxilo-faciais congênitas ou adquiridas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o distrator osteogênico para tratamento de deformidades crânio e buco-maxilo-faciais congênitas ou adquiridas, mediante negociação de preço e conforme Protocolo do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar a prótese para artroplastia de quadril de revisão com material diverso da primária (componente acetabular de metal trabecular para cirurgia de prótese de quadril), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a prótese para artroplastia de quadril de revisão com material diverso da primária (componente acetabular de metal trabecular para cirurgia de revisão de prótese de quadril), mantendo-se o código e valor dos respectivo procedimentos vigente na Tabela SUS com adequação da descrição, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Divulga a relação dos médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, que obtiveram êxito na escolha de vagas com respectivas alocações, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, na chamada pública do Edital SGTES/MS nº 22, de 7 de dezembro de 2018, nos termos do subitem 4.5.11 e 9.1.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, a relação dos médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior que obtiveram êxito na escolha de vagas com respectivos municípios/DSEI de alocação, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, na seleção do Edital SGTES/MS nº 22/2018, constando no Anexo I, os candidatos alocados que deverão participar do Módulo de Acolhimento e Avaliação, e no Anexo II, os candidatos que já obtiveram o registro único expedido pelo Ministério da Saúde (RMS) e que se enquadram na situação do subitem 4.2.4 do Edital.

Art. 2º Os candidatos indicados no Anexo I deverão acessar o SGP para confirmar a sua participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação, através das opções: Escolha de Vagas/ Resultados /Validar Vaga, no período indicado no cronograma disponível no site <http://maismedicos.gov.br>, nos termos do subitem 9.2 do Edital, implicando o ato

de confirmação de participação no Módulo, na validação da vaga, nos termos do subitem 9.3 do Edital.

§ 1º O médico que não confirmar o interesse na vaga, nos termos do subitem 9.2 do Edital será excluído da seleção.

§ 2º Nos termos do subitem 9.5 do Edital, no dia do início das atividades no Módulo de Acolhimento e Avaliação, o médico deverá entregar aos representantes da SGTES/MS e da AISA/MS todos os documentos exigidos, conforme especificados no item 4 do Edital, observados requisitos de forma e conteúdo, nos termos da lei, em original e fotocópia, sob pena de invalidação da inscrição e da alocação, ressalvados os casos de dispensa previstos no Edital.

Art. 3º Os candidatos indicados no Anexo II estão dispensados do Módulo de Acolhimento e Avaliação, podendo se apresentar, no período indicado no cronograma de eventos, no município/DSEI de alocação para validação da vaga, homologação pelo gestor local e início das atividades, portando 2 (duas) vias do Termo de Adesão e Compromisso, para a assinatura do candidato, devendo atender a todos os requisitos do Edital para validação e homologação, sob pena de ser excluído da seleção, nos termos do subitem 9.6.1, 9.8 a 9.14 do Edital.

Art. 4º Dá-se por encerrada a chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 22/2018, ante à ausência de vagas remanescentes, nos termos dos subitens 1.3, 4.4.4.1, 4.5.1 , 13.1 e 13.16 do Edital.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO

Ministério Público da União

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 96, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Portaria nº 98, de 12 de setembro de 2017, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no art. 26 - incisos VIII e XIII da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo PGR nº 1.00.000.007151/2016-17, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 98, de 12 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 176, Seção 1, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
§ 3º Os membros da Comissão de Ética cumprirão mandatos não coincidentes de três anos, permitida uma única recondução.
..... " (NR)

Art. 2º A primeira designação posterior à publicação desta Portaria observará os prazos de um, dois e três anos para os mandatos dos membros e dos respectivos suplentes, estabelecidos em portaria designatória, admitida a recondução de membros atualmente investidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Hora: 13:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Recursos administrativos
Processo PP-001305.2010.15.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, NOTICIANTE: VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo IC-005328.2017.01.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: FELIPE TABACH MACHADO SOARES, INQUIRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo IC-008947.2017.02.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: COORDIGUALDADE NACIONAL - PROJETO ESTRATÉGICO "ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NO TRABALHO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E BENEFICIÁRIOS REABILITADOS", INQUIRIDO: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (REDE PAULISTÃO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo IC-000328.2017.15.002/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: *DENUNCIANTE SOB SIGILO*, INQUIRIDO: GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA - ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo PP-006693.2018.02.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: BAR E LANCHES ANDRADE NOVAIS E CAVALCANTE LTDA ME (MENINOS DA VILA), NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-006702.2018.02.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: BAR E LANCHES PRINCESA DO BOM RETIRO LTDA ME, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-006754.2018.02.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: JOÃO DANTAS DE MACEDO RESTAURANTE E PIZZARIA ME (RESTAURANTE E PIZZARIA DANTAS), NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-006756.2018.02.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: JOÃO DANTAS DE MACEDO RESTAURANTE E PIZZARIA ME (RESTAURANTE E PIZZARIA DANTAS), NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-006793.2018.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: LANCHONETE ESTRELA DA PRAÇA LTDA ME, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-006816.2018.02.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: LANCHONETE QUATRO PONTO LTDA ME, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-000510.2018.04.007/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA., NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.



Processo IC-000105.2018.04.008/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: DALKIA AMBIENTAL LTDA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002535.2018.05.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., NOTICIANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, DE AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉM GERAIS, DOS ESTADOS DE GOIÁS, BAHIA E TOCANTINS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo PP-000832.2018.15.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: MD PAPEIS LTDA., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000764.2018.15.002/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES DO VALE DO PARAÍBA, NOTICIADO: CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA., NOTICIANTE: SINDICATO DOS VIGILANTES DE GUARULHOS ITAQUAQUECETUBA E REGIAO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo PP-000707.2018.15.006/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INVESTIGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000208.2018.17.001/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS, NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO , NOTICIANTE: SINTRAVENTEC SIND DOS TRAB AVULSOS E EMPREG NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA EM GERAL E CARGA E DESCARGA MATERIAIS E PRODUTOS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-001663.2018.18.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (SECRETARIA DE SAÚDE) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000301.2018.18.003/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: RIO VERMELHO SUPERMERCADOS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000405.2018.18.003/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000808.2018.19.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CEREST REGIONAL MACEIÓ, INQUIRIDO: E A TANI EIRELI , NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000852.2018.20.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS E SIMILARES EM SERGIPE - SINTTEL - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-007562.2016.02.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INQUIRIDO: SOLAR AR CONDICIONADO COMERCIAL LTDA ME - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo PP-002905.2017.04.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: BONACHESKI - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA , NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE , NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo IC-002401.2018.01.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: FENERC FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS DE ALIMENTACAO P/COLETIVIDADE, REF. DE BORDO E COZ. INDUSTR. , INQUIRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIREFEIÇÕES - RJ - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-006514.2018.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: AMBEV SA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUTO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-006807.2018.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: LANCHONETE NOVA PIRINEUS LTDA ME (NOVA MARECHAL), NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-006834.2018.02.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) , NOTICIADO: TIC'S LANCHES LTDA ME - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-002710.2018.04.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-003694.2018.04.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, NOTICIADO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-001863.2018.05.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: CONDOMINIO ADVANCED TRADE CENTER, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo PP-002081.2018.15.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO, CORTIÇA, APAROS DE PAPEL E PAPELÃO E EMBALADORAS EM PAPELÃO DE VALINHOS E AMPARO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo IC-001239.2014.13.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: 3C - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, INQUIRIDO: 3C - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, INQUIRIDO: CONDUNORTE S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, INQUIRIDO: FAZENDA PONTA DA SERRA S.A , INQUIRIDO: FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, INQUIRIDO: FINORTE S/A INDUSTRIA TEXTIL, INQUIRIDO: PALMATEx S/A INDUSTRIA TEXTIL, NOTICIANTE: PRT 13ª REGIÃO (JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001484.2015.13.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: PRT 13ª REGIÃO (JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO), INQUIRIDO: VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001863.2017.19.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-004640.2018.01.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO, NOTICIADO: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-006687.2018.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BAR DEZ SUCOS E LANCHES LTDA ME, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-004479.2018.03.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOVO AMANHECER, NOTICIANTE: NOTICIANTE ANÔNIMO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000159.2018.09.007/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: AGRO FLORESTAL SEPAC LTDA - EPP, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: ISRAEL VACLISER MARCENI ME - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000937.2018.15.002/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: SIMEDI MEDICINA DIAGNÓSTICA SOCIEDADE SIMPLES, NOTICIANTE: SINTARESP - SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000470.2018.15.005/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: LUCRÉCIO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000720.2018.17.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

II - Declínios de atribuições

Processo IC-000711.2017.19.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SEMED - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ., NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo IC-000075.2018.08.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: LINDA INES MARTINS DA SILVA, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-000232.2018.14.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO (artigo 2º, § 6º da Resolução n. 69/2007, do CSMPT), NOTICIADO: C & E CONTABILIDADE EIRELI - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-000016.2019.15.007/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA GRANADA, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE ICEM - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-001041.2018.12.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALHOÇA - TJSC, NOTICIADO: COLONIAIS ANTHERO EIRELI, NOTICIADO: PAULO GILNEI BRAGA MENEZES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001090.2018.15.002/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: GRTE - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-005076.2009.01.006/4, IC-001645.2011.01.000/0, IC-004555.2011.01.000/3, IC-002293.2012.01.000/1, IC-004392.2012.01.000/0, IC-000778.2014.01.000/7, IC-001952.2014.01.000/7, IC-003800.2014.01.000/3, IC-000460.2014.01.003/7, IC-000460.2014.01.006/0, IC-000056.2014.01.007/2, IC-000601.2015.01.000/6, IC-000774.2015.01.000/4, IC-002344.2015.01.000/8, IC-003517.2015.01.000/8, IC-003527.2015.01.000/4, IC-000264.2015.01.006/1, IC-000082.2015.01.008/3, IC-000196.2016.01.000/5, IC-001457.2016.01.000/1, IC-001730.2016.01.000/2, IC-002742.2016.01.000/8, IC-003073.2016.01.000/0, IC-003688.2016.01.000/7, IC-004688.2016.01.000/5, IC-005943.2016.01.000/2, IC-000461.2016.01.001/7, IC-000297.2016.01.004/3, IC-000437.2016.01.004/6, IC-001021.2016.01.004/3, IC-000125.2016.01.007/4, IC-000150.2016.01.008/5, IC-000618.2017.01.000/3, IC-000644.2017.01.000/0, IC-001760.2017.01.000/3, IC-001942.2017.01.000/6, IC-002294.2017.01.000/6, IC-002677.2017.01.000/9, IC-002690.2017.01.000/3, IC-002716.2017.01.000/2, IC-004312.2017.01.000/8, IC-004812.2017.01.000/4, IC-004813.2017.01.000/0, IC-005320.2017.01.000/1, IC-005829.2017.01.000/7, IC-005859.2017.01.000/6, PP-005921.2017.01.000/0, IC-006360.2017.01.000/5, IC-006417.2017.01.000/9, PP-006720.2017.01.000/9, IC-007000.2017.01.000/3, IC-000388.2017.01.001/0, IC-000152.2017.01.003/6, IC-000069.2017.01.004/8, IC-000312.2017.01.004/4, NF-000744.2017.01.004/1, IC-000056.2017.01.005/0, IC-000258.2017.01.005/4, IC-000330.2017.01.005/7, IC-000830.2017.01.005/8, IC-000269.2017.01.006/9, IC-000657.2017.01.006/1, IC-000184.2018.01.000/0, IC-000188.2018.01.000/6, PP-001063.2018.01.000/0, IC-001617.2018.01.000/4, IC-002437.2018.01.000/0, NF-002839.2018.01.000/0, IC-002987.2018.01.000/9, NF-003226.2018.01.000/2, IC-004031.2018.01.000/5, IC-004309.2018.01.000/1, IC-004355.2018.01.000/1, NF-004769.2018.01.000/9, IC-004875.2018.01.000/0, NF-004985.2018.01.000/4, IC-004991.2018.01.000/9, IC-005023.2018.01.000/8, NF-005109.2018.01.000/5, NF-005210.2018.01.000/0, IC-005365.2018.01.000/6, NF-005432.2018.01.000/8, NF-005755.2018.01.000/9, IC-005825.2018.01.000/7, IC-000038.2018.01.001/4, IC-00064.2018.01.001/0, IC-000073.2018.01.001/0, IC-000167.2018.01.003/8, NF-000396.2018.01.004/0, NF-000042.2018.01.005/6, IC-000136.2018.01.006/2, IC-000259.2018.01.006/9, PP-000400.2018.01.006/7, IC-000354.2018.01.006/0, PP-000400.2018.01.006/7, IC-000769.2018.01.006/2, IC-000771.2018.01.006/9, NF-000114.2018.01.008/7, IC-000105.2018.01.006/5, IC-002175.2012.01.000/2, IC-000644.2008.01.006/4, IC-004037.2014.01.000/0, IC-000479.2015.01.000/1, IC-000293.2015.01.000/1, IC-000479.2015.01.000/1, IC-000616.2014.01.000/2, IC-001243.2015.01.000/7, IC-001394.2015.01.000/1, IC-000131.2015.01.000/7, IC-000603.2015.01.000/9, IC-004871.2016.01.000/5, IC-000491.2016.01.004/1, IC-000784.2017.01.000/8, IC-00308.2016.01.000/9, IC-003084.2017.01.000/3, IC-003163.2017.01.000/2, IC-006002.2017.01.000/6, IC-006333.2017.01.000/2, IC-000831.2017.01.004/3, IC-00433.2017.01.005/4, IC-000508.2017.01.006/3, IC-000895.2017.01.006/4, IC-00006.2018.01.000/0, IC-000487.2018.01.000/4, IC-001009.2018.01.000/5, IC-001616.2018.01.000/9, IC-001909.2018.01.000/0, IC-002604.2018.01.000/0, IC-002686.2018.01.000/1, NF-002878.2018.01.000/0, IC-004018.2018.01.000/0, IC-003319.2018.01.000/2, NF-005233.2018.01.000/9, IC-005254.2018.01.000/7, NF-000995.2017.01.004/0, NF-000295.2018.01.002/4, IC-000343.2018.01.003/4, NF-000800.2018.01.004/8, NF-000817.2018.01.006/1, IC-000571.2018.01.006/2, IC-003045.2010.01.000/0, IC-001927.2012.01.000/1, IC-000354.2013.01.003/4, IC-000135.2014.01.001/0, IC-001047.2015.01.000/4, IC-000043.2015.01.008/8, IC-000143.2015.01.008/4, IC-002620.2016.01.000/7, IC-002782.2016.01.000/3, IC-004433.2016.01.000/1, IC-006377.2016.01.000/8, IC-000074.2016.01.007/1, IC-000026.2016.01.008/7, IC-002371.2017.01.000/4, IC-002472.2017.01.000/7, IC-004983.2017.01.000/1, IC-005806.2017.01.000/8, NF-000995.2017.01.004/0, IC-000165.2017.01.008/7, IC-001064.2018.01.000/6, PP-002042.2018.01.000/0, NF-003520.2018.01.000/1, NF-004068.2018.01.000/2, NF-005096.2018.01.000/9, NF-005234.2018.01.000/5, IC-000164.2018.01.003/9, PP-000284.2018.01.004/2, IC-000320.2018.01.006/3, PP-000335.2018.01.006/2, NF-000916.2018.01.006/3, IC-000284.2018.01.007/5, NF-000098.2019.01.006/6 - PRT 2ª Região-SP - IC-003597.2014.02.000/8, IC-000028.2014.02.001/4, IC-007209.2015.02.000/4, IC-007530.2015.02.000/6, IC-000667.2015.02.001/0, IC-000796.2015.02.001/4, IC-003294.2016.02.000/3, IC-000102.2016.02.003/9, IC-002206.2017.02.000/0, IC-003838.2017.02.000/2, IC-005457.2017.02.000/7, IC-008134.2017.02.000/0, IC-009429.2017.02.000/1, IC-009782.2017.02.000/3, IC-000128.2017.02.003/4, IC-000386.2017.02.005/3, IC-001118.2018.02.000/4, PP-002342.2018.02.000/3, IC-002959.2018.02.000/1, PP-003317.2018.02.000/0, IC-003877.2018.02.000/4, NF-003954.2018.02.000/2, IC-004589.2018.02.000/8, NF-005094.2018.02.000/9, NF-005597.2018.02.000/1, NF-005703.2018.02.000/7, NF-005838.2018.02.000/0, PP-005931.2018.02.000/0, NF-



005940.2018.02.000/0, 006476.2018.02.000/4, 006627.2018.02.000/2, 006701.2018.02.000/4, 006799.2018.02.000/5, 006864.2018.02.000/6, 006995.2018.02.000/8, 007114.2018.02.000/1, 007342.2018.02.000/4, 007532.2018.02.000/2, 007595.2018.02.000/7, 007701.2018.02.000/2, 007755.2018.02.000/6, 007804.2018.02.000/6, 007964.2018.02.000/1, 008029.2018.02.000/6, 008151.2018.02.000/9, 008286.2018.02.000/2, 008360.2018.02.000/4, 008504.2018.02.000/2, 008617.2018.02.000/2, 008653.2018.02.000/6, 000966.2018.02.001/7, 000371.2018.02.003/5, 000513.2018.02.003/0, 000685.2018.02.003/2, 000006.2019.02.000/8, 000005.2019.02.002/5, 000136.2013.02.001/6, 005027.2016.02.000/7, 003297.2017.02.000/1, 008967.2018.02.000/4, 000531.2017.02.003/0, 002837.2018.02.000/0, 004343.2018.02.000/5, 005991.2018.02.000/8, 006360.2018.02.000/8, 006660.2018.02.000/0, 006932.2018.02.000/3, 007064.2018.02.000/6, 007135.2018.02.000/0, 007379.2018.02.000/1, 007640.2018.02.000/5, 007728.2018.02.000/3, 007863.2018.02.000/9, 008128.2018.02.000/8, 008487.2018.02.000/2, 008587.2018.02.000/0, 008657.2018.02.000/8, 000257.2018.02.003/0, 000620.2018.02.003/7, 000062.2019.02.000/0, 000444.2019.02.000/0, 000347.2014.02.003/0, 000613.2017.02.000/3, 000624.2017.02.005/1, 004810.2018.02.000/6, 006824.2018.02.000/0, 007242.2018.02.000/7, 007395.2018.02.000/2, 007625.2018.02.000/0, 008018.2018.02.000/4, 008435.2018.02.000/0, 008654.2018.02.000/1, 000692.2018.02.001/9, 000919.2018.02.002/0, 000111.2019.02.000/5, 001556.2013.03.000/0, 003411.2014.03.000/8, 002980.2015.03.000/7, 000151.2015.03.005/0, 002708.2016.03.000/7, 000123.2016.03.002/0, 000318.2016.03.003/1, 000423.2016.03.006/9, 004580.2017.03.000/8, 001014.2017.03.001/2, 001152.2018.03.000/8, 002460.2018.03.000/3, 003861.2018.03.000/6, 000165.2018.03.001/7, 000902.2018.03.001/0, 000463.2018.03.002/0, 000257.2018.03.003/2, 000085.2018.03.004/4, 000252.2018.03.005/2, 000203.2018.03.006/3, 000436.2018.03.007/1, 001480.2014.03.000/0, 000202.2015.03.002/8, 000001.2016.03.000/7, 003555.2016.03.000/6, 000290.2016.03.005/3, 000883.2017.03.001/3, 000275.2017.03.003/1, 000201.2017.03.005/7, 002658.2018.03.000/5, 000268.2018.03.001/4, 000025.2018.03.002/1, 000126.2018.03.006/9, 000392.2018.03.006/0, 000048.2019.03.006/0, 000150.2015.03.005/3, 002652.2016.03.000/9, 000181.2016.03.002/4, 001851.2017.03.000/1, 000710.2017.03.001/5, 000548.2017.03.003/3, 001453.2018.03.000/5, 003172.2018.03.000/7, 004340.2018.03.000/0, 000311.2018.03.005/5, 000225.2018.03.007/1, Região-RS -	PP-006150.2018.02.000/7, NF-006513.2018.02.000/7, NF-006654.2018.02.000/5, NF-006716.2018.02.000/8, NF-006846.2018.02.000/4, NF-006914.2018.02.000/1, NF-007014.2018.02.000/4, NF-007205.2018.02.000/8, NF-007350.2018.02.000/0, NF-007557.2018.02.000/2, NF-007619.2018.02.000/5, NF-007714.2018.02.000/5, NF-007771.2018.02.000/7, NF-007855.2018.02.000/3, NF-007983.2018.02.000/9, NF-008083.2018.02.000/1, NF-008216.2018.02.000/8, NF-008304.2018.02.000/8, NF-008389.2018.02.000/6, NF-008574.2018.02.000/7, NF-008622.2018.02.000/1, NF-008771.2018.02.000/5, NF-000680.2018.02.002/0, PP-000476.2018.02.003/5, PP-000570.2018.02.003/5, IC-000071.2018.02.005/6, NF-000026.2019.02.000/6, NF-000070.2019.02.003/9, IC-000218.2015.02.000/7, IC-000271.2016.02.004/2, IC-006389.2017.02.000/8, IC-000018.2017.02.001/3, IC-000455.2018.02.000/1, PP-003833.2018.02.000/7, IC-005062.2018.02.000/9, NF-006131.2018.02.000/0, NF-006608.2018.02.000/5, NF-006692.2018.02.000/0, NF-006961.2018.02.000/7, NF-007070.2018.02.000/0, NF-007179.2018.02.000/7, NF-007494.2018.02.000/4, NF-007665.2018.02.000/5, NF-007777.2018.02.000/0, NF-007933.2018.02.000/7, NF-008161.2018.02.000/5, NF-008547.2018.02.000/4, NF-008611.2018.02.000/0, NF-000368.2018.02.002/1, PP-000568.2018.02.003/9, NF-000674.2018.02.003/9, NF-000294.2019.02.000/0, IC-001273.2013.02.000/3, IC-002745.2016.02.000/5, IC-004061.2017.02.000/3, PP-002376.2018.02.000/4, NF-005694.2018.02.000/2, NF-007067.2018.02.000/2, NF-007271.2018.02.000/0, NF-007396.2018.02.000/8, NF-007738.2018.02.000/0, NF-008086.2018.02.000/8, NF-008545.2018.02.000/3, NF-008820.2018.02.000/5, NF-000731.2018.02.002/8, IC-000074.2018.02.003/4, NF-000241.2019.02.000/5 -	NF-006321.2018.02.000/8, NF-006598.2018.02.000/5, NF-006664.2018.02.000/1, NF-006725.2018.02.000/9, NF-006856.2018.02.000/0, NF-006954.2018.02.000/7, PP-007038.2018.02.000/9, NF-007268.2018.02.000/2, NF-007430.2018.02.000/4, NF-007562.2018.02.000/1, NF-007679.2018.02.000/3, NF-007741.2018.02.000/8, NF-007781.2018.02.000/3, NF-007923.2018.02.000/0, NF-008012.2018.02.000/1, NF-008134.2018.02.000/2, NF-008222.2018.02.000/2, NF-008341.2018.02.000/7, NF-008502.2018.02.000/1, NF-008589.2018.02.000/0, NF-008625.2018.02.000/8, NF-008847.2018.02.000/6, NF-000930.2018.02.002/8, PP-000483.2018.02.003/3, PP-000572.2018.02.003/8, IC-000199.2018.02.005/6, NF-000337.2019.02.000/4, IC-003031.2013.02.000/9, IC-000590.2015.02.005/3, IC-000040.2016.02.005/7, IC-007119.2017.02.000/7, IC-000998.2017.02.002/0, IC-001918.2018.02.000/2, PP-004211.2018.02.000/8, NF-005477.2018.02.000/1, NF-006314.2018.02.000/8, NF-006622.2018.02.000/5, NF-006826.2018.02.000/1, PP-007010.2018.02.000/2, IC-007121.2018.02.000/1, PP-007273.2018.02.000/1, NF-007631.2018.02.000/4, NF-007722.2018.02.000/0, NF-007833.2018.02.000/0, NF-008037.2018.02.000/1, NF-008434.2018.02.000/4, NF-008551.2018.02.000/8, NF-008627.2018.02.000/9, NF-000971.2018.02.002/3, PP-000571.2018.02.003/1, IC-000223.2018.02.005/5, NF-000342.2019.02.000/0, IC-000283.2013.02.004/4, IC-000370.2017.02.000/3, IC-008840.2017.02.000/6, PP-004083.2018.02.000/9, NF-005851.2018.02.000/5, NF-007113.2018.02.000/6, NF-007304.2018.02.000/0, NF-007519.2018.02.000/8, NF-007817.2018.02.000/9, NF-008332.2018.02.000/6, NF-008595.2018.02.000/5, IC-000499.2018.02.001/7, NF-000843.2018.02.002/6, IC-000180.2018.02.005/1, PRT 3ª Região-MG -	NF-006563.2015.04.006/5, 004452.2016.04.000/0, 000788.2016.04.006/0, 000476.2017.04.000/0, 002404.2017.04.000/5, 004748.2017.04.000/0, 000023.2017.04.004/8, 000139.2017.04.007/5, 000302.2018.04.000/8, 000976.2018.04.000/3, 001532.2018.04.000/4, 002713.2018.04.000/0, 002890.2018.04.000/1, 003956.2018.04.000/4, 004152.2018.04.000/2, 000110.2018.04.001/4, 000269.2018.04.002/3, 000297.2018.04.006/6, 000342.2018.04.007/4, 000214.2018.04.008/5, 000359.2008.04.004/2, 001582.2016.04.000/2, 003728.2016.04.000/9, 000489.2016.04.006/2, 001321.2017.04.000/6, 002733.2017.04.000/1, 000268.2017.04.002/5, 000209.2017.04.006/0, 000403.2017.04.008/5, 000333.2018.04.000/6, 001454.2018.04.000/0, 002130.2018.04.000/2, 003001.2018.04.000/0, 003815.2018.04.000/7, 000218.2018.04.001/0, 000269.2018.04.004/0, 000564.2018.04.006/0, 000013.2013.04.004/7, 002548.2016.04.000/8, 004584.2016.04.000/8, 000399.2016.04.007/0, 001854.2017.04.000/9, 000731.2018.04.000/6, 002231.2018.04.000/6, 003089.2018.04.000/4, 000185.2018.04.004/6, 000586.2018.04.007/5, 000481.2013.05.006/5, 000558.2016.05.006/4, 001611.2017.05.000/3, 000135.2017.05.001/6, 001244.2018.05.000/1, 001868.2018.05.000/0, 002160.2018.05.000/3, 002465.2018.05.000/2, 000547.2018.05.006/6, 002637.2014.05.000/1, 000886.2018.05.000/8, 001537.2018.05.000/3, 001645.2018.05.000/6, 002291.2018.05.000/5, 000180.2018.05.003/5, 000027.2019.05.000/1, 000319.2016.05.006/5, 003414.2017.05.000/1, 001211.2018.05.000/6, 000322.2018.05.002/0, 002958.2016.06.000/6, 000384.2018.06.000/6, 002308.2018.06.000/4, 002819.2018.06.000/2, 000368.2016.06.000/1, 000586.2018.06.000/5, 002657.2018.06.000/2, IC-003036.2018.06.000/9, 000476.2018.06.002/1, 000596.2012.07.000/8, 000796.2014.07.000/3, 001818.2015.07.000/5, 000545.2016.07.000/0, 000040.2016.07.002/5, 000690.2017.07.000/5, 002455.2017.07.000/7, 000256.2017.07.001/0, 000927.2017.07.000/6, 001605.2018.07.000/2, 002043.2018.07.000/2, 002256.2018.07.000/0, 000120.2018.07.002/2, 000916.2015.07.000/0, 000145.2016.07.000/7, 000322.2017.07.000/2, 002375.2017.07.000/1, 000734.2018.07.000/8, 000876.2018.07.000/8, 002115.2018.07.000/1, 000074.2018.07.002/6, 001286.2016.07.000/7, 001422.2017.07.000/3, 000257.2017.07.001/6, 001838.2018.07.000/3, 000042.2015.08.000/0, 000101.2016.08.002/2, 001213.2017.08.000/8, 000284.2017.08.002/0, 000744.2018.08.000/3, 001143.2018.08.000/1, 001398.2018.08.000/5, 000269.2018.08.001/0, 000205.2018.08.003/2, 000347.2016.08.002/6, 001317.2017.08.000/7, 000785.2018.08.000/9, 000903.2018.08.000/4, 001150.2018.08.000/0, 001342.2018.08.000/0, 001855.2018.08.000/0,	NF-000563.2015.04.006/5, 004452.2016.04.000/0, 000788.2016.04.006/0, 000476.2017.04.000/0, 002404.2017.04.000/5, 004748.2017.04.000/0, 000023.2017.04.004/8, 000139.2017.04.007/5, 000302.2018.04.000/8, 000976.2018.04.000/3, 001532.2018.04.000/4, 002713.2018.04.000/0, 002890.2018.04.000/1, 003956.2018.04.000/4, 004152.2018.04.000/2, 000110.2018.04.001/4, 000269.2018.04.002/3, 000297.2018.04.006/6, 000342.2018.04.007/4, 000214.2018.04.008/5, 000359.2008.04.004/2, 001582.2016.04.000/2, 003728.2016.04.000/9, 000489.2016.04.006/2, 001321.2017.04.000/6, 002733.2017.04.000/1, 000268.2017.04.002/5, 000209.2017.04.006/0, 000403.2017.04.008/5, 000333.2018.04.000/6, 001454.2018.04.000/0, 002130.2018.04.000/2, 003001.2018.04.000/0, 003815.2018.04.000/7, 000218.2018.04.001/0, 000269.2018.04.004/0, 000564.2018.04.006/0, 000013.2013.04.004/7, 002548.2016.04.000/8, 004584.2016.04.000/8, 000399.2016.04.007/0, 001854.2017.04.000/9, 000731.2018.04.000/6, 002231.2018.04.000/6, 003089.2018.04.000/4, 000185.2018.04.004/6, 000586.2018.04.007/5, 000481.2013.05.006/5, 000558.2016.05.006/4, 001611.2017.05.000/3, 000135.2017.05.001/6, 001244.2018.05.000/1, 001868.2018.05.000/0, 002160.2018.05.000/3, 002465.2018.05.000/2, 000547.2018.05.006/6, 002637.2014.05.000/1, 000886.2018.05.000/8, 001537.2018.05.000/3, 001645.2018.05.000/6, 002291.2018.05.000/5, 000180.2018.05.003/5, 000027.2019.05.000/1, 000319.2016.05.006/5, 003414.2017.05.000/1, 001211.2018.05.000/6, 000322.2018.05.002/0, 002958.2016.06.000/6, 000384.2018.06.000/6, 002308.2018.06.000/4, 002819.2018.06.000/2, 000368.2016.06.000/1, 000586.2018.06.000/5, 002657.2018.06.000/2, IC-003036.2018.06.000/9, 000476.2018.06.002/1, 000596.2012.07.000/8, 000796.2014.07.000/3, 001818.2015.07.000/5, 000545.2016.07.000/0, 000040.2016.07.002/5, 000690.2017.07.000/5, 002455.2017.07.000/7, 000256.2017.07.001/0, 000927.2017.07.000/6, 001605.2018.07.000/2, 002043.2018.07.000/2, 002256.2018.07.000/0, 000120.2018.07.002/2, 000916.2015.07.000/0, 000145.2016.07.000/7, 000322.2017.07.000/2, 002375.2017.07.000/1, 000734.2018.07.000/8, 000876.2018.07.000/8, 002115.2018.07.000/1, 000074.2018.07.002/6, 001286.2016.07.000/7, 001422.2017.07.000/3, 000257.2017.07.001/6, 001838.2018.07.000/3, 000042.2015.08.000/0, 000101.2016.08.002/2, 001213.2017.08.000/8, 000284.2017.08.002/0, 000744.2018.08.000/3, 001143.2018.08.000/1, 001398.2018.08.000/5, 000269.2018.08.001/0, 000205.2018.08.003/2, 000347.2016.08.002/6, 001317.2017.08.000/7, 000785.2018.08.000/9, 000903.2018.08.000/4, 001150.2018.08.000/0, 001342.2018.08.000/0, 001855.2018.08.000/0,	IC-003956.2016.04.000/0, IC-000479.2016.04.006/5, IC-000430.2016.04.008/0, IC-001586.2017.04.000/6, IC-003188.2017.04.000/4, IC-004986.2017.04.000/0, IC-000369.2017.04.004/6, IC-000281.2017.04.007/6, IC-000628.2018.04.000/9, IC-001427.2018.04.000/8, PP-001809.2018.04.000/5, IC-002805.2018.04.000/1, NF-003153.2018.04.000/0, NF-003999.2018.04.000/6, NF-004244.2018.04.000/4, NF-000373.2018.04.001/3, NF-000295.2018.04.002/0, IC-000312.2018.04.006/4, IC-000493.2018.04.007/5, IC-000281.2018.04.008/7, IC-002474.2015.04.000/6, IC-002826.2016.04.000/6, IC-000437.2016.04.001/2, IC-000671.2016.04.006/0, IC-001535.2017.04.000/9, IC-003212.2017.04.000/4, IC-000328.2017.04.002/3, IC-000598.2017.04.006/4, IC-000516.2017.04.008/0, IC-000840.2018.04.000/9, IC-001461.2018.04.000/0, IC-002436.2018.04.000/7, NF-003659.2018.04.000/9, NF-004165.2018.04.000/5, PP-000250.2018.04.0
--	---	--	---	---	---

001643.2017.08.000/6, 000880.2018.08.000/5, 001293.2018.08.000/0, 000131.2018.08.002/0, Região-PR - 001658.2015.09.000/7, 002605.2016.09.000/9, 000324.2016.09.001/3, 000756.2017.09.000/2, 001850.2017.09.000/1, 002329.2017.09.000/3, 003761.2017.09.000/2, 000467.2017.09.003/4, 000339.2017.09.004/8, 000006.2018.09.000/9, 001914.2018.09.000/7, 002511.2018.09.000/0, 000251.2018.09.004/6, 000133.2018.09.006/8, 000125.2018.09.007/4, 000210.2018.09.008/4, 000129.2018.09.010/4, 000013.2019.09.007/8, 000972.2014.09.000/0, 000648.2015.09.003/7, 000188.2016.09.004/9, 001151.2017.09.000/6, 003603.2017.09.000/8, 000267.2017.09.001/6, 000272.2017.09.006/6, 000314.2018.09.000/0, 001092.2018.09.000/1, 002618.2018.09.000/5, 002972.2018.09.000/2, 000075.2018.09.010/7, 000075.2015.09.001/6, 000715.2016.09.001/5, 000472.2017.09.001/8, 000907.2018.09.000/1, 002453.2018.09.000/9, 000162.2018.09.008/5, 001128.2014.10.000/2, 002360.2016.10.000/0, 002386.2017.10.000/8, 002499.2017.10.000/8, 000126.2017.10.001/5, 000430.2018.10.000/3, 000659.2018.10.000/1, 001200.2018.10.000/0, 001647.2018.10.000/3, 001943.2018.10.000/3, 002323.2018.10.000/5, 002502.2018.10.000/1, 000195.2013.10.000/0, 001405.2016.10.000/9, 002267.2017.10.000/3, 000011.2018.10.000/5, 000799.2018.10.000/9, 001288.2018.10.000/5, 001340.2018.10.000/3, 001846.2018.10.000/2, 000200.2013.10.002/8, 002284.2017.10.000/0, 000820.2018.10.000/9, 001539.2018.10.000/0, 001935.2018.10.000/8, 002478.2018.10.000/1, Região-AM - 000912.2014.11.000/2, 001198.2016.11.000/9, 000635.2018.11.000/2, 000144.2018.11.001/0, 000659.2017.11.000/0, 000352.2018.11.000/3, 001198.2018.11.000/2, 000052.2017.11.001/4 000227.2014.12.002/8, 000313.2015.12.003/8, 001373.2016.12.000/1, 000464.2016.12.005/8, 000350.2017.12.001/7, 000183.2018.12.000/6, 001020.2018.12.000/5, 000321.2018.12.001/4, 000012.2019.12.003/2, 000082.2015.12.002/7, 000526.2017.12.000/1, 001482.2017.12.000/1, 000650.2017.12.001/1, 000007.2017.12.006/0, 000494.2018.12.000/4, 000023.2018.12.005/6, 000255.2014.12.005/6, 000030.2016.12.000/0, 000638.2018.12.000/2, 000204.2018.12.005/3, 001371.2013.13.000/3, 001643.2017.13.000/4, 001009.2018.13.000/0, 000242.2018.13.001/8, 001289.2014.13.000/8, 000090.2017.13.000/5, 000031.2019.13.001/1, 001374.2018.13.000/9, 000489.2016.14.000/5, 000501.2018.14.000/0, 000808.2015.14.000/0, 000391.2017.14.000/6, Região-Campinas - 001390.2016.15.000/2, 003400.2017.15.000/0, 004290.2017.15.000/1, 000229.2017.15.004/1, 000872.2017.15.006/9, 000179.2017.15.008/2, 001974.2018.15.000/9, 002713.2018.15.000/9, IC-002016.2017.08.000/6, IC-001141.2018.08.000/0, PP-001765.2018.08.000/9, NF-000195.2018.08.002/9, IC-000119.2013.09.006/8, IC-002145.2015.09.000/6, IC-002647.2016.09.000/5, IC-000350.2016.09.001/0, IC-000917.2017.09.000/6, IC-001876.2017.09.000/7, IC-002978.2017.09.000/3, IC-000347.2017.09.001/0, IC-000655.2017.09.003/0, IC-000174.2017.09.006/0, PP-001006.2018.09.000/6, PP-002312.2018.09.000/0, IC-000119.2018.09.003/9, PP-000260.2018.09.004/7, IC-000013.2018.09.007/4, IC-000146.2018.09.007/5, IC-000254.2018.09.008/9, NF-000179.2018.09.010/0, IC-000492.2009.09.004/8, IC-000255.2014.09.009/5, IC-002553.2016.09.000/2, IC-000726.2017.09.000/0, IC-002297.2017.09.000/0, IC-003711.2017.09.000/0, IC-000029.2017.09.003/5, IC-000146.2017.09.008/3, PP-000417.2018.09.000/8, PP-002061.2018.09.000/5, NF-002748.2018.09.000/1, IC-000114.2018.09.004/8, NF-000017.2019.09.000/4, IC-000612.2015.09.001/5, IC-003547.2017.09.000/8, IC-000254.2017.09.005/3, IC-001106.2018.09.000/3, NF-002956.2018.09.000/1, IC-000178.2018.09.008/0 - IC-000196.2016.10.000/5, IC-000884.2017.10.000/5, IC-002425.2017.10.000/1, IC-002896.2017.10.000/0, IC-000272.2017.10.001/4, IC-000492.2018.10.000/0, NF-000720.2018.10.000/0, IC-001280.2018.10.000/1, PP-001699.2018.10.000/6, PP-002218.2018.10.000/9, PP-002387.2018.10.000/5, NF-002838.2018.10.000/5, IC-000016.2014.10.000/7, IC-002578.2016.10.000/5, IC-002762.2017.10.000/2, IC-000354.2018.10.000/5, PP-000841.2018.10.000/0, IC-001289.2018.10.000/0, IC-001351.2018.10.000/5, PP-002314.2018.10.000/4, IC-000104.2014.10.000/1, IC-000187.2017.10.002/3, IC-000953.2018.10.000/8, IC-001642.2018.10.000/6, IC-002300.2018.10.000/6, NF-000340.2018.10.001/0, IC-000072.2014.11.000/9, IC-001095.2014.11.000/1, IC-000619.2018.11.000/3, IC-000691.2018.11.000/0, IC-000147.2018.11.001/0, IC-001512.2017.11.000/6, NF-000559.2018.11.000/4, IC-000133.2018.11.001/7, - PRT 12ª Região-SC - IC-000396.2014.12.005/9, IC-000730.2016.12.000/4, IC-000233.2016.12.005/3, IC-000088.2017.12.000/3, IC-000553.2017.12.005/5, PP-000373.2018.12.000/5, PP-001342.2018.12.000/0, PP-000252.2018.12.004/9, NF-000010.2019.12.005/0, IC-001558.2016.12.000/0, IC-000777.2017.12.000/0, IC-000021.2017.12.001/4, IC-000430.2017.12.005/3, IC-000234.2018.12.000/4, PP-000222.2018.12.001/2, IC-000077.2018.12.005/6, IC-000286.2015.12.004/0, IC-001505.2016.12.000/2, NF-001327.2018.12.000/5, PP-000266.2018.12.005/0 - IC-001076.2015.13.000/2, IC-000462.2018.13.000/0, NF-001355.2018.13.000/1, IC-000282.2014.13.000/8, IC-000721.2016.13.000/4, PP-000271.2018.13.001/3, NF-000003.2019.13.002/1, - PRT 14ª Região-RO - IC-000375.2017.14.000/7, IC-000079.2018.14.002/1, IC-000301.2018.14.000/3, IC-000115.2018.14.000/0, PP-001852.2011.15.000/5, IC-000417.2016.15.002/9, IC-003773.2017.15.000/3, IC-001152.2017.15.002/0, IC-000362.2017.15.005/2, IC-000942.2017.15.006/5, IC-000211.2017.15.008/6, PP-002075.2018.15.000/7, NF-003624.2018.15.000/1, IC-000775.2018.08.000/4, NF-001181.2018.08.000/4, IC-000145.2018.08.001/1, IC-000212.2018.08.003/5 - PRT 9ª IC-001893.2014.09.000/8, IC-000378.2015.09.001/2, IC-004082.2016.09.000/6, IC-000735.2016.09.001/0, IC-001446.2017.09.000/9, IC-002122.2017.09.000/0, IC-003235.2017.09.000/9, IC-000648.2017.09.001/0, IC-000664.2017.09.003/1, IC-000363.2017.09.008/5, IC-001116.2018.09.000/0, PP-002436.2018.09.000/2, PP-000224.2018.09.004/3, NF-000324.2018.09.004/1, IC-000086.2018.09.007/3, IC-000209.2018.09.008/4, IC-000263.2018.09.008/0, NF-000082.2019.09.000/5, IC-002079.2011.09.000/2, IC-002886.2015.09.000/8, IC-000459.2016.09.001/5, IC-000816.2017.09.000/1, IC-003542.2017.09.000/0, IC-003883.2017.09.000/3, IC-000195.2017.09.003/9, IC-000055.2017.09.010/7, PP-000793.2018.09.000/5, PP-002503.2018.09.000/4, PP-002809.2018.09.000/9, IC-000056.2018.09.005/5, IC-000399.2015.09.000/2, IC-000209.2016.09.001/2, IC-000300.2017.09.001/6, IC-000057.2017.09.009/6, PP-001977.2018.09.000/1, IC-000016.2018.09.007/6, PRT 10ª Região-DF - IC-000295.2016.10.000/7, IC-001576.2017.10.000/8, IC-002453.2017.10.000/0, IC-000111.2017.10.001/6, PP-000384.2018.10.000/7, IC-000581.2018.10.000/4, PP-000827.2018.10.000/3, IC-001313.2018.10.000/0, PP-001933.2018.10.000/7, IC-002219.2018.10.000/4, IC-002419.2018.10.000/9, NF-000288.2018.10.001/2, IC-002538.2015.10.000/8, IC-002171.2017.10.000/0, IC-000004.2018.10.000/3, PP-000741.2018.10.000/1, PP-000990.2018.10.000/8, IC-001335.2018.10.000/4, PP-001536.2018.10.000/4, PP-000138.2018.10.001/8, IC-001058.2017.10.000/1, IC-000453.2018.10.000/7, IC-001359.2018.10.000/9, PP-001851.2018.10.000/1, PP-002357.2018.10.000/6, NF-000062.2019.10.000/7 - PRT 11ª IC-000691.2014.11.000/0, IC-000936.2016.11.000/8, NF-000623.2018.11.000/2, IC-000850.2018.11.000/1, NF-000354.2017.11.000/3, IC-000286.2018.11.000/2, NF-000567.2018.11.000/9, IC-001506.2017.11.000/1, IC-000102.2011.12.003/7, IC-000625.2015.12.000/8, IC-001177.2016.12.000/9, IC-000423.2016.12.005/2, IC-000504.2017.12.000/4, IC-000115.2018.12.000/8, NF-000952.2018.12.000/3, IC-000200.2018.12.001/5, NF-000668.2018.12.005/5, IC-000203.2011.12.005/8, IC-000304.2016.12.002/1, IC-000823.2017.12.000/7, IC-000291.2017.12.001/4, IC-000544.2017.12.005/4, IC-000467.2018.12.000/1, PP-000358.2018.12.001/0, IC-000261.2012.12.005/1, IC-000369.2015.12.005/9, IC-000355.2017.12.000/0, PP-001370.2018.12.000/9, PRT 13ª Região-PB - IC-000322.2017.13.000/0, PP-000925.2018.13.000/1, PP-000206.2018.13.001/4, IC-001168.2014.13.000/2, IC-001036.2016.13.000/9, NF-000460.2018.13.001/6, IC-001714.2017.13.000/8, IC-000079.2016.14.000/2, IC-000193.2017.14.001/0, IC-000177.2012.14.000/0, NF-000296.2018.14.001/0, NF-000442.2018.14.000/7 - PRT 15ª IC-002284.2012.15.000/1, IC-002581.2017.15.000/6, NF-004150.2017.15.000/9, IC-000365.2017.15.003/5, IC-000514.2017.15.006/3, IC-000362.2017.15.007/9, IC-000682.2018.15.000/3, PP-002262.2018.15.000/9, NF-003703.2018.15.000/0, 0003718.2018.15.000/4, 000232.2018.15.002/0, 000912.2018.15.002/3, 000040.2018.15.003/4, 000024.2018.15.005/9, 000636.2018.15.006/1, 000140.2018.15.008/6, 001524.2014.15.000/0, 000755.2016.15.006/2, 004199.2017.15.000/3, 000980.2017.15.002/9, 000181.2018.15.000/6, 002283.2018.15.000/7, 002908.2018.15.000/4, 003730.2018.15.000/3, 000489.2018.15.003/6, 000151.2018.15.004/7, 000358.2018.15.005/6, 000243.2018.15.008/3, 004070.2017.15.000/4, 003773.2018.15.000/5, 000975.2018.15.002/6, 000391.2018.15.005/0, 000816.2018.15.006/3, 000697.2015.16.000/5, 000740.2016.16.000/5, 000093.2016.16.003/1, 001311.2017.16.000/7, 000040.2017.16.002/1, 000809.2018.16.000/7, 001062.2018.16.000/4, 001110.2018.16.000/9, 000140.2018.16.001/0, 000150.2018.16.002/5, 000252.2014.16.001/7, 000231.2016.16.001/1, 000754.2017.16.000/0, 000395.2017.16.001/1, 001017.2018.16.000/0, 000109.2018.16.001/8, 000109.2018.16.002/6, 000096.2013.16.001/0, 000241.2014.16.001/3, 000269.2016.16.001/4, 000301.2017.16.001/0, 001090.2018.16.000/2, 000134.2018.16.002/6, 000036.2015.17.000/0, 000230.2017.17.000/0, 000307.2018.17.000/4, 001029.2018.17.000/5, 001464.2018.17.000/2, 001580.2018.17.000/0, 000154.2018.17.002/1, 001335.2017.17.000/0, 001675.2017.17.000/7, 000489.2018.17.000/3, 001411.2018.17.000/4, 000697.2014.17.000/3, 001351.2016.17.000/9, 001366.2018.17.000/6, 000082.2014.18.000/0, 000086.2018.18.000/3, 000534.2018.18.000/4, 001429.2018.18.000/2, 000032.2018.18.003/6, 000251.2018.18.003/0, 000042.2019.18.000/5, 000414.2016.18.000/6, 002297.2017.18.000/8, 000301.2017.18.003/9, 001687.2018.18.000/4, 002011.2018.18.000/1, 000374.2018.18.003/1, 001402.2016.18.000/8, 001045.2018.18.000/4, 000227.2017.19.000/0, 001153.2017.19.000/3, 000321.2018.19.000/2, 000496.2018.19.000/3, 000732.2018.19.000/9, 000900.2018.19.000/0, 001107.2018.19.000/5, 001255.2018.19.000/3, 001517.2018.19.000/0, 000487.2015.19.000/4, 000403.2018.19.000/9, 001246.2018.19.000/2, 000249.2017.19.000/7, 000072.2018.19.001/9 000470.2012.20.000/8, 001375.2015.20.000/5, 000555.2016.20.000/4, 002361.2016.20.000/7, 002175.2017.20.000/2, 001070.2018.20.000/1, 001368.2018.20.000/0, 001750.2016.20.000/6, 000934.2017.20.000/9, 001967.2017.20.000/7, 000657.2018.20.000/0, 001561.2018.20.000/7, 000435.2018.20.000/7, 000560.2013.21.000/2, 000871.2015.21.000/6, 000975.2016.21.000/2, 000029.2017.21.000/2, 000559.2017.21.000/3, 001286.2017.21.000/1, 000101.2018.21.000/6, 000246.2018.21.000/5, 000485.2018.21.000/4, 001212.2018.21.000/7, 000198.2018.21.001/4, 001410.2016.21.000/7, 001082.2017.21.000/5, 001657.2017.21.000/7, PP-000439.2018.15.001/3, PP-000340.2018.15.002/3, NF-000972.2018.15.002/7, PP-000228.2018.15.003/0, IC-000257.2018.15.006/0, NF-000547.2018.15.007/5, NF-000033.2019.15.007/5, IC-002815.2015.15.000/1, IC-000730.2016.15.008/2, IC-000694.2017.15.002/7, IC-001076.2017.15.002/7, IC-000287.2018.15.000/2, PP-002398.2018.15.000/8, IC-003187.2018.15.000/0, PP-000320.2018.15.001/0, IC-000010.2018.15.004/0, NF-000218.2018.15.004/0, NF-000488.2018.15.005/6, IC-000728.2016.15.000/0, IC-000249.2017.15.007/0, IC-000246.2018.15.001/5, PP-000314.2018.15.003/5, NF-000664.2018.15.006/0, - PRT 16ª Região-MA - IC-000862.2015.16.000/8, NF-000226.2016.16.001/6, IC-000092.2017.16.000/5, NF-000233.2017.16.001/7, IC-000371.2018.16.000/6, NF-001008.2018.16.000/9, NF-001104.2018.16.000/4, NF-001120.2018.16.000/5, NF-000433.2018.16.001/6, IC-000206.2012.16.003/7, IC-000033.2016.16.001/0, IC-000274.2016.16.001/0, NF-000238.2017.16.001/9, IC-000224.2018.16.000/0, NF-001021.2018.16.000/3, NF-000146.2018.16.001/8, NF-000133.2018.16.002/0, IC-000331.2013.16.001/1, IC-000201.2015.

002000.2017.21.000/1,	IC-000010.2017.21.002/0,	IC-000074.2018.21.000/0,	PP-
000257.2018.21.000/9,	IC-000325.2018.21.000/2,	IC-000464.2018.21.000/3,	IC-
000769.2018.21.000/0,	NF-000821.2018.21.000/8,	IC-000833.2018.21.000/8,	NF-
001202.2018.21.000/0,	IC-000061.2018.21.002/2,	IC-001802.2015.21.000/9,	IC-
000691.2017.21.000/0,	IC-000756.2017.21.000/0,	IC-000841.2017.21.000/0,	IC-
000842.2017.21.000/6,	IC-001742.2017.21.000/0,	IC-000277.2017.21.002/7,	IC-
000300.2018.21.000/6,	IC-000436.2018.21.000/4,	PP-000487.2018.21.000/7 - PRT	22ª
Região-PI -	IC-000373.2013.22.000/3,	IC-000630.2014.22.000/2,	IC-
000841.2017.22.000/0,	IC-000233.2017.22.001/5,	IC-000139.2018.22.000/0,	IC-
000374.2018.22.000/3,	IC-000494.2018.22.000/6,	IC-000496.2018.22.000/9,	IC-
000512.2018.22.000/3,	IC-000514.2018.22.000/6,	IC-000530.2018.22.000/5,	IC-
000802.2018.22.000/0,	IC-001307.2018.22.000/3,	NF-001473.2018.22.000/3,	IC-
000048.2018.22.002/9,	IC-000276.2015.22.001/8,	IC-000354.2015.22.001/7,	IC-
001341.2017.22.000/4,	IC-001345.2017.22.000/6,	IC-000048.2018.22.000/7,	IC-
000450.2018.22.000/1,	IC-000452.2018.22.000/4,	IC-000467.2018.22.000/3,	IC-
000515.2018.22.000/2,	IC-000566.2018.22.000/5,	IC-000604.2018.22.000/7,	IC-
001072.2018.22.000/9,	IC-000154.2018.22.001/0,	IC-000360.2017.22.000/8,	IC-
001052.2017.22.000/4,	IC-000483.2018.22.000/2,	IC-000495.2018.22.000/2,	IC-
000498.2018.22.000/1,	IC-000582.2018.22.000/4,	NF-001394.2018.22.000/4 - PRT	23ª
Região-MT -	IC-000143.2013.23.000/6,	IC-000525.2015.23.000/2,	IC-
000989.2015.23.000/4,	IC-000208.2015.23.003/7,	IC-000755.2016.23.000/3,	IC-
000417.2017.23.000/5,	IC-000779.2017.23.000/6,	IC-001534.2017.23.000/7,	IC-
000108.2017.23.003/4,	NF-000965.2018.23.000/2,	NF-000971.2018.23.000/4,	IC-
000065.2018.23.001/4,	IC-000121.2018.23.001/0,	IC-000047.2018.23.003/4,	IC-
000079.2018.23.003/3,	IC-000200.2018.23.003/4,	NF-000291.2018.23.003/6,	IC-
001191.2016.23.000/8,	IC-000337.2017.23.001/0,	IC-000283.2017.23.004/7,	IC-
000597.2018.23.000/4,	IC-000608.2018.23.000/3,	IC-000789.2018.23.000/6,	IC-
000236.2018.23.001/8,	IC-000367.2018.23.001/4,	NF-000271.2018.23.003/1,	NF-
000001.2019.23.001/7,	IC-000492.2018.23.000/4,	NF-000728.2018.23.000/6,	IC-
001050.2018.23.000/3,	NF-001065.2018.23.000/7,	NF-001087.2018.23.000/0,	NF-
001127.2018.23.000/0,	NF-000548.2018.23.001/2 -	PRT 24ª Região-MS -	IC-
000060.2014.24.002/6,	IC-000037.2015.24.000/4,	IC-000861.2017.24.000/7,	IC-
000955.2017.24.000/3,	IC-000959.2017.24.000/9,	IC-000609.2018.24.000/0,	PP-
000970.2018.24.000/3,	IC-000082.2018.24.002/1,	IC-000166.2015.24.000/6,	IC-
000699.2016.24.000/0,	PP-000383.2017.24.000/3,	IC-000120.2017.24.001/2,	IC-
000251.2017.24.002/7,	IC-000198.2018.24.000/9,	IC-000392.2018.24.000/7,	IC-
000542.2018.24.000/7,	PP-000644.2018.24.000/8,	IC-000793.2018.24.000/6,	PP-
000846.2018.24.000/7,	IC-000265.2015.24.001/6,	IC-000797.2017.24.000/9,	IC-
000479.2018.24.000/5,			

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

SANDRA LIA SIMÓN
Subprocuradora Geral do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, em exercício na 5ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigo 1º da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, e:

Considerando o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento preparatório e do inquérito civil público;

Considerando que as atribuições específicas das promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos estão definidas no artigo 21-A, da Resolução 90 do CSMPDFT, o qual dispõe: "I - acompanhar e fiscalizar a gestão de Recursos humanos, as licitações, os contratos e os convênios das Administrações Regionais do Distrito Federal, independente da autoridade responsável estar lotada ou não na Administração Regional";

Considerando o teor do memorando nº 014/2019 - GAECO/PGJ por meio do qual foram remetidos os procedimentos administrativos no contexto da Operação Monopólio (autos do processo nº 2014.01.1.171461-8 em tramitação perante a 3ª Vara Criminal de Brasília);

INSTAURA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, Registrado no SISPROWEB sob o nº 08190.045104/19-58, com vistas a apurar as (ir)regularidades dos procedimentos 134.000.172/2014, 303.000.017/2014, 303.000.022/2014, 303.000.023/2014, 303.000.031/2014, 303.000.068/2013, 303.000.085/2014, 303.000.125/2014, 303.000.152/2013, 303.000.153/2013, 303.000.158/2013, 303.000159/2013 e 303.000.173/2013. Para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

1.autue-se e registre-se esta Portaria, acompanhada do memorando nº 014/2019-GAECO/PGJ e dos procedimentos acima referidos, a fim de que conste na capa como assunto: "apurar (ir)regularidades dos procedimentos 134.000.172/2014, 303.000.017/2014, 303.000.022/2014, 303.000.023/2014, 303.000.031/2014, 303.000.068/2013, 303.000.085/2014, 303.000.125/2014, 303.000.152/2013, 303.000.153/2013, 303.000.158/2013, 303.000159/2013 e 303.000.173/2013 e interessados: "Administração Regional de Sobradinho e Administração Regional do Varjão;

2. expeça-se memorando à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, informando-a acerca da instauração do presente procedimento, com remessa de cópia desta portaria, e a imprensa oficial (art. 2º, inciso VII, da Resolução 66/05 do CSMPDFT);

3. após, venham os autos conclusos.

LEONARDO CARNEIRO BRITTO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO 2019

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Nº 75/1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.024184/19-07, interessado: HUMBERTO DE SOUZA FERRO JUNIOR, para apurar a conduta de Humberto de Souza Ferro Júnior, servidor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que teria prestado auxílio a Guilherme Ribeiro de Rezende para que este obtivesse atraso/cancelamento de processo licitatório junto à Corte de Contas, ato violador, em tese, da moralidade e lealdade administrativas passível de ser responsabilizado como ato de improbidade administrativa, enquadrado no art. 11 da Lei 8.429/1992.

ALEXANDRE SALES DE PAULA E SOUZA

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, em missão oficial, o Ministro Aroldo Cedraz.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 2 referente à Sessão Ordinária realizada em 5 de fevereiro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

Registro relativo ao Acórdão nº 810/2019 proferido no TC-016.344/2007-0, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, prolatado nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.902/2012-8 e TC-028.441/2014-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-003.863/2016-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-002.596/2014-8, TC-012.642/2017-7, TC-013.769/2016-2, TC-015.015/2015-7, TC-022.423/2016-8, TC-031.681/2018-2, TC-034.793/2017-8, TC-036.532/2016-9, TC-036.532/2018-5, TC-040.956/2018-0 e TC-041.860/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-002.581/2016-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, a Dra. Ana Carolina Mazoni - OAB/DF nº 50.044, apresentou sustentação oral em nome de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 607 a 801:

RELAÇÃO Nº 3/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 607/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.917/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelcio Soares (200.110.409-04); Albino Przybysz (167.855.259-34); Antonio Figueiredo (366.200.849-15); Aparecido Luiz (210.893.379-49); Bett Claidh Nascimento (280.661.899-15); Celso Goncalves (357.249.789-20); Dilma Veiga Aimone (107.534.789-00); Edson Aureliano de Almeida (367.040.839-87); Francisco Aparecido de Lima (826.021.238-20); Jaber Farah (004.691.069-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 608/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Aureo Jose Rodrigues, Danilo José Dias, José Altair Bozano, Marcia Maria de Oliveira Leal Vieira, Maria Zeni Melo dos Santos, Maria de Lourdes da Luz e Marion Medeiros da Rosa, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.935/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aureo Jose Rodrigues (222.825.640-49); Danilo José Dias (376.493.299-68); Jaime Abrão Seleme (004.714.619-20); José Altair Bozano (245.401.889-68); Marcia Maria de Oliveira Leal Vieira (858.486.467-91); Maria Zeni Melo dos Santos (377.974.509-78); Maria de Lourdes da Luz (455.393.679-87); Marion Medeiros da Rosa (343.197.949-15); Olici Manoel de Magalhaes (458.955.469-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que destaque os atos de Jaime Abrão Seleme (004.714.619-20) (peça 3) e de Olici Manoel de Magalhães (458.955.469-00) (peça 9), para processo apartado, para promoção de oitiva dos servidores em relação às irregularidades indicadas no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 13).

ACÓRDÃO Nº 609/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.185/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marina Leite Correa (295.672.547-53); Roberto Lobo Vaz de Mello (027.502.017-72); Ruy Porciuncula de Moraes (004.467.857-68).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 610/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.435/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Nidia Maria Cardoso (222.379.766-00); Rosa Maria Alves Horta (157.828.676-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 611/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.466/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Samyra Maria dos Santos Nassif Lacerda (059.400.136-60); Silvia Regina Liebel (007.289.409-14); Solange Figueiredo Nogueira (901.742.326-91); Stanley Schettino (910.020.877-91); Silvia Nietzsche (889.364.659-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 612/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.472/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Karina Motta Melo (953.683.452-91); Kleiton de Souza Borges (732.035.722-49); Lais Pinon de Carvalho (863.877.902-04); Larissa Latif Placido Sare (423.316.502-25); Larissa de Nazare Carvalho de Aviz (004.480.462-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 613/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de pessoal de Carolina Araujo Nunes Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.688/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Carolina Araujo Nunes Melo (054.590.997-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 614/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.212/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Caroline de Cabral Perdigão (070.793.826-02); Andre Luiz Rodrigues (080.837.857-09); Andreia Cabral do Nascimento Carneiro (086.357.447-56); Athos de Carvalho Cardillo (085.576.536-46); Aurea Maria Duarte de Almeida (750.174.587-00); Catia Beatriz de Oliveira da Silva (059.122.307-40); Elisangela da Silva Mariano (898.245.204-49); Flavia Lima Leite do Nascimento Duarte (072.883.327-13); Flavia Vicentini Fernandes (065.402.219-40); Gloria Maria de Carvalho Vieira da Luz (097.650.977-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 615/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.213/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiana da Silva Dias (033.594.697-63); Diego Gomes Pecanha de Carvalho (111.261.517-26); Jonnathas Nascimento de Barros (104.976.757-81); Jose Roberto Almeida da Silva (073.249.767-19); Josiane Assis Peres Barroso (522.124.322-91); Maria Helena Pinheiro (075.925.567-90); Mariana Alves Figueiredo (102.463.017-08); Marta Sabina Borges (021.799.317-60); Priscilla da Conceicao Oliveira (052.311.147-90); Raquel Souza Duarte (116.056.337-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.217/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Lucia Contim dos Santos Gonzales Alvarado (090.303.237-60); Carla Pessanha da Costa (045.122.317-90); Cristiane Machado Messias (105.077.687-95); Cristiane Nunes Guimaraes (004.171.697-36); Danielle Nolasco Belleu Portella Pimenta (124.405.797-50); Eduardo de Macedo Varela (074.375.197-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 617/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.247/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clenia Rosani da Costa Saldanha da Gama de Paiva Coelho (047.498.577-69); Erica Cristina Campos de Araujo Albuquerque e Souza (083.844.887-97); Jorge de Moraes Mendes (082.019.937-05); Lazara Tereza Serra (023.291.397-80); Luiz Carlos da Silva e Souza (629.331.757-20); Marcelo Nobrega de Castro Franca (085.537.277-00); Monica Ferreira da Silva (028.630.977-76); Rodrigo Ferraz Galhego (124.165.477-80); Tatiana do Carmo Oliveira (090.095.727-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 618/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.455/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Alice Soares da Silva (106.955.377-84); Anderson Maranhao da Silva (090.530.987-12); Bruno Gama Baptista (089.202.457-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 619/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.537/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Tenorio Sayao de Lima Mathias (018.440.267-01); Ana Cavalcante de Vasconcelos (114.890.327-54); Elaine Fernandes Gomes (032.159.887-39); Grace Kelly Alves da Costa (058.296.927-16); Juliane Figueiredo do Nascimento Campos (103.841.297-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 620/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.767/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Aline Guedes de Albuquerque (136.464.477-02); Carla Soido Soares de Mattos (133.519.427-45); Cintia Araujo Crescencio de Campos (075.604.407-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 621/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.919/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Juraci Jose da Silva (114.111.838-60); Pulqueria Vilaça Rumeiro (152.051.691-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 622/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-035.957/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria José Rocha Nogueira (210.365.941-49); Maria Menezes de Oliveira (525.306.470-20); Maria das Dores de Assis Ferreira (249.621.078-79).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária que promova a revisão da concessão da pensão instituída por Jorge de Assis Ferreira (728.023.598-00), em observância ao Acórdão 1.293/2018-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:
SUMÁRIO: IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS PENSÕES COM PARIDADE CONCEDIDAS A PARTIR DE 20/2/2004. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO REDUTOR ESTABELECIDO NO ART. 40, § 7º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO PELA LEI 10.887/2004.
Nas concessões de pensões civis com paridade concedidas a partir de 20/2/2004, o redutor previsto na Lei 10.887/2004 deve ser recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas, em respeito ao estabelecido no art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o princípio da isonomia.

ACÓRDÃO Nº 623/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.993/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Rodolfo Santos Correia da Silva (010.810.774-41); Rômulo Santos Correia da Silva (010.810.764-70)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 624/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 12140/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/12/2018, inserido na Ata nº 45/2018-Ordinária, relativamente ao seus itens;

a) subitem 3.1, onde se lê: "Recorrente: Maria do Espírito Santo Lima - Eireli (...); leia-se: "Recorrente: M. do Espírito Santo Lima - Eireli (...);"
b) subitem 3.2, onde se lê: "(...) Maria do Espírito Santo Braga Lima - Eireli (...); leia-se: "(...) M. do Espírito Santo Lima - Eireli (...);"
c) item 8, onde se lê: "(...) representando Maria do Espírito Santo Lima - Eireli (...); leia-se: "(...) representando M. do Espírito Santo Lima - Eireli (...);"
d) item 9, onde se lê: "(...) Maria do Espírito Santo Lima - Eireli (...); leia-se: (...) M. do Espírito Santo Lima - Eireli (...)"

Mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.303/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 018.202/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).
1.2. Responsáveis: Dirce Duraes Vila Nova (600.156.917-72); Edinar Valente de Andrade (229.247.362-34); M. do Espírito Santo Lima - Eireli (02.043.066/0001-94); Marcos Herbert Felix (301.660.121-49); Namis Levino da Silva Filho (229.805.552-15).
1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).
1.7. Representação legal: Clovis Melo de Araujo (647/OAB-RR), representando Dirce Duraes Vila Nova; Sebastião Ernesto Santos dos Anjos (123-B/OAB-RR), representando M. do Espírito Santo Lima - Eireli.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2019 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os presentes autos de representação formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal solicitando atuação do TCU em relação ao empreendimento denominado "Paranoá Parque", integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, sob responsabilidade do Ministério das Cidades, conforme peça 1.

Considerando que de acordo com a análise procedida pela unidade técnica (peça 3), embora tenham sido preenchidos alguns requisitos aplicáveis ao presente instrumento de controle, denominado Representação, como (i) a legitimidade do representante, verificada no "exame de admissibilidade", (ii) a matéria, tendo em conta que a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, sob responsabilidade do Ministério das Cidades, encontra-se sob jurisdição deste Tribunal, bem como (iv) à qualificação do representante e (v) à linguagem, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU, não foram trazidos aos autos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades que estejam sob a esfera de jurisdição desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não constar dos autos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades sujeitas à jurisdição desta Corte de Contas, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia integral do TC 015.756/2018-1 e desta deliberação à representante.

1. Processo TC-015.756/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 626/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.485/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Oliveira Xavier Junior (790.359.494-04); Joberson Ricarte Barreiro (910.183.074-00); Julio Cesar da Silva Moura (030.768.406-73)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 627/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-032.682/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Mauro Lazari (173.128.760-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 628/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores(a) do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos(a) interessados(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-035.685/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denio Silva de Medeiros (119.545.741-34); Eva Ferreira da Silva (213.780.291-00); Fatima Maria de Paiva Lameira (184.194.961-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor(a) da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) interessado(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-039.972/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angelo Berloff Netto (270.629.538-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 630/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) interessado(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-041.520/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Gláucia Melo de Mesquita (344.307.842-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 631/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

- 1. Processo TC-041.521/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jaime Francisco da Silva Filho (013.028.888-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 632/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-001.357/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Vandeberg Pereira Araújo (968.197.583-91); Vivaldo José Pinheiro Filho (750.418.983-91); William Neto Praseres (003.709.613-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-001.459/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marília Faleiro Malaguth Mendonca (090.131.036-00); Marisa Mendonca Carneiro (029.981.266-93); Mateus Rodrigues Westin (041.627.536-28); Mateus de Moraes Servilha (809.574.396-87); Maurício de Lemos Rodrigues Collares Neto (843.102.195-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-027.163/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Carneiro da Cunha Monteiro Nóbrega (034.320.584-03); Adriana Hora Soutinho de Paiva (013.357.214-52); Alan Fernandes Minori (759.018.892-15); Alessandra Gomes Faria Baldini (019.316.481-74); Ana Carolina Campos Aguiar (044.068.806-07); Ana Carolina de Sá Cavalcanti (068.327.704-99); André Jackson de Holanda Maurício Júnior (007.674.724-70); Andréa de Araujo Peixoto (052.132.887-07); Barbara Malta Araújo (066.995.366-05)

- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que faça constar esclarecimento acerca da real origem da vaga (remoção, aposentadoria, falecimento ou outro motivo) nas nomeações para a ocupação de cargos regidos pela LOMAN cujos formulários de admissão do sistema Sisac tenham sido indevidamente preenchidos como "transferência/ascensão" e ainda se encontrem pendentes de envio à apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 635/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-027.173/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Bispo da Silva Neto (039.280.244-93); Manoela de Araújo Rocha (807.299.915-04); Mara Elisa Andrade (040.641.806-31); Marcelo Gentil Monteiro (987.783.905-91); Marcelo Pires Soares (739.513.742-68); Marcelo Stival (034.282.719-71); Marcos Vinicius Lipienski (070.517.616-92); Maria Candida Carvalho Monteiro de Almeida (874.675.181-53); Mariana Garcia Cunha (006.997.939-12); Márcio André Lopes Cavalcante (515.342.232-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que faça constar esclarecimento acerca da real origem da vaga (remoção, aposentadoria, falecimento ou outro motivo) nas nomeações para a ocupação de cargos regidos pela LOMAN cujos formulários de admissão do sistema Sisac tenham sido indevidamente preenchidos como "transferência/ascensão" e ainda se encontrem pendentes de envio à apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 636/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-027.174/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marllon Sousa (035.104.376-40); Mauro Henrique Vieira (047.747.666-07); Maurício José de Mendonça Junior (061.873.526-70); Priscilla Pinto de Azevedo (969.527.410-20); Rafael Araújo Torres (051.306.286-67); Rafael Ianner Silva (814.240.005-72); Rafael Tadeu Rocha da Silva (923.863.500-53); Rafael de Azevedo Pinto (105.496.837-39); Ricardo Beckerath da Silva Leitão (009.130.295-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno/TRF 1ª Região que, na hipótese de constar no Formulário de Admissão o motivo da vaga "transferência/ascensão" para aqueles cargos regidos pela LOMAN, apresentar justificativa dando notícia se a vaga decorre de aposentadoria, falecimento, remoção etc.

ACÓRDÃO Nº 637/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-027.176/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Tainara Leão Marques Leal (030.707.321-19); Thiago Queiroz Oliveira (056.593.014-10); Thiago Rangel Vinhas (013.716.155-78); Târsis Augusto de Santana Lima (967.656.665-91); Vinicius Cobucci Sampaio (064.854.936-46); Wagmar Roberto Silva (494.334.661-87); Wagner Mota Alves de Souza (822.135.185-72); Wendelson Pereira Pessoa (042.638.564-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno/TRF 1ª Região que, na hipótese de constar no Formulário de Admissão o motivo da vaga "transferência/ascensão" para aqueles cargos regidos pela LOMAN, apresentar justificativa dando notícia se a vaga decorre de aposentadoria, falecimento, remoção etc.

ACÓRDÃO Nº 638/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

- 1. Processo TC-027.882/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Gonçalves dos Santos (022.147.891-46); Ana Karina de Sousa Proença (032.863.863-32); Anderson Tiago Barbosa de Carvalho (011.992.675-03); Andre Leonardo Soleo Miranda (855.704.601-44); Andre Luiz Fernandes de Mello (023.475.501-60); Anthony Herbert da Silva (019.491.683-95); Bento Gomes Barbosa Junior (613.128.271-49); Breno Henrique Bicalho de Abreu (066.833.316-26); Charles Gomes Silva (921.505.437-53); Cynara Bahia de Melo (036.803.036-96); Daniel Chicayban Bastos (014.665.997-07); Daniela de Senna Eyng Renuncio (983.875.539-72); Diego Mariano de Oliveira (008.219.981-70); Diego Pino Tome (105.041.937-59); Diego Santos Cardozo (010.933.115-09); Diego de Oliveira Martins (107.062.667-81); Douglas Zocante Videira (278.370.858-25); Elvys Castro dos Santos (029.825.111-69); Emilio Cesar Webá Filho (039.458.783-90); Fabio Borges Moura (904.833.917-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 639/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidora do IRB-Brasil Resseguros S.A., encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, § 5º, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

- 1. Processo TC-040.556/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Suzanne Cristina Braga Ribeiro (088.575.287-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 640/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-040.557/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Gomes do Carmo (089.746.157-62)

1.2. Órgão/Entidade: Irb-brasil Resseguros S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 641/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-040.619/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livia Pagani de Paula (091.865.257-00); Mauricio Cesar da Silva Lima (074.043.667-80)

1.2. Órgão/Entidade: Irb-brasil Resseguros S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 642/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.201/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Carlos Soares (330.576.038-90)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 643/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.228/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danielson Flavio Xavier da Silva (065.351.554-55)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 644/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.229/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Marcondes do Amaral Milare Rissato (368.818.888-80); Claudete Aparecida Guedes (223.230.898-70); Maria Aparecida Barreto Gois (777.423.115-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 645/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.301/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kadija Andre Conrad (070.774.096-78); Lilian Lopes Gonzaga (105.034.926-12); Petrison Richelli Soares Rocha (045.115.636-67)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 646/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.307/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Laura Nobre Vilela (527.420.242-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 647/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.341/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Sikora Soares (017.355.440-78); Cleusa Fernandes Medina (700.874.239-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 648/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.474/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josue Ferreira Neto (220.651.008-18); Luisa Tomaz de Aquino (025.514.420-28); Marcelo Ricardo de Mello (029.808.550-06); Marina Moraes de Oliveira Lopes (023.170.230-22)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 649/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.526/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Brunozi Baleeiro (255.097.928-17); Ivo Hofmann Francisco Alves (229.323.068-63); Jose Antonio Lomonaco (149.411.551-49); Luciana Belo Soares (391.383.908-92); Ludmila Silva de Brito (014.551.235-52); Mariana Teixeira Ramalho (089.660.266-48); Sergio Henrique Sampaio Filho (008.708.179-22)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 650/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.529/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luisa Garcia Stehling (111.217.686-10); Paulo Vitor Avelino Silva Barros (099.435.314-60)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 651/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.561/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paula Macedo Cesar (012.403.921-92); Rafael Mariano Tavares (416.611.698-30)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 652/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.629/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria Fernandes (272.284.408-70); Katia Costa da Silva (273.027.358-16); Luma Caroline de Oliveira Ferro (370.263.988-81); Mariana Gomes de Souza (417.256.448-86); Vitor Paz de Melo (318.802.378-22)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 653/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.630/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Pinto Peres Bon (075.483.067-50); Edenilson Simas Farias (127.403.647-09)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 654/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-042.684/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Suely Vidal Jose (038.770.266-05)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 655/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.697/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Jorge Marques (804.335.451-00); Renato Mendes Viegas (094.191.917-02)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 656/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.717/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leiliane Moreira de Almeida Mageste (076.216.256-27)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 657/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.718/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcello de Sa Barreto Torres (043.579.633-03)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 658/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.809/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavio Henrique Furtado Vieira (029.330.576-54)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 659/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.815/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiza Figueiro Salzano (008.712.050-09)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 660/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que alguns beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

- a) Considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Berenice Lopes Motta (CPF: 039.068.504-63);
a.1) Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conj. TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 0018381-85.2014.401.3400, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo à absorção da VPNI de que trata o artigo 29 da Lei 11.094/2005.
b) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores: Edno Augusto de Souza (CPF: 061.194.096-53) e Nehemias Guilherme dos Santos (CPF: 058.838.304-04), haja vista a exclusão das respectivas beneficiárias.

1. Processo TC-006.304/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ambrosina Maria de Oliveira e Souza (436.121.806-49); Maria Barros da Silva (078.325.404-00); Maria Barros da Silva (078.325.404-00); Maria Guilherme dos Santos (014.714.544-95); Maria Tereza de Oliveira e Souza (075.460.906-52)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Gardênia Costa Campos de Figueiredo - OAB/PE 28.278
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 661/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Mato Grosso do Sul, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que que não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Wilson José de Lima, haja vista a exclusão de todos os beneficiários;

Considerando que a pensão civil instituída pelo ex-servidor João Correa da Silva, falecido em 31/12/1988, tem atualmente como único beneficiário Marco Antônio Braga Correa da Silva (CPF: 814.530.511- 04), habilitado na condição de filho maior inválido, com amparo no art. 217, II, "a", da Lei 8.112/90 (peça 23).

Considerando que a respeito da dependência econômica, a Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), não sendo detectados registros aptos a afastar a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

Considerando que não foram detectadas falhas no cálculo da pensão (peça 23), propõe-se considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão ora examinado.

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Wilson José de Lima (CPF: 024.768.941-68);
b) considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor João Correa da Silva (CPF: 008.338.941-53).

1. Processo TC-006.882/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandra Pache de Lima (018.164.161-50); Cleusa Trindade Braga (165.029.731-91); Josué Wilson de Lima Marques (022.375.221-54); Marco Antônio Braga Correa da Silva (814.530.511-04); Michely de Lima Marques (022.375.251-70)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 662/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência Estadual do Inss - João Pessoa/PB - INSS/MPS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que um dos beneficiários de pensão foi excluído por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, e 260, § 1º, 4º e 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Wilson Bezerra de Menezes (CPF: 003.086.334-15);
a.1.determinar à Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que:
a.1.1.na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento, à beneficiária Maria José Paiva da Costa (CPF: 325.554.584-68), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter *pro labore faciendo*, da base de cálculo de contribuição previdenciária;
a.1.2.dê ciência deste Acórdão à beneficiária da pensão; e
a.1.3.envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a beneficiária da pensão teve ciência deste Acórdão.
b) considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Gilson Coelho Garcez (CPF: 067.683.424-87) e José de Almeida Fonseca (CPF: 005.701.334-91); e
c) considerar prejudicado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Maria José de Souza (CPF: 059.713.654-87), pois não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato, haja vista a exclusão do beneficiário Italo André de Souza Mina Filho (CPF: 013.953.874-78), por haver atingido a maioria em 26/6/2018.

1. Processo TC-029.756/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Geiza Silva Garcez (007.822.294-09); Italo Andre de Souza Mina Filho (013.953.874-78); Maria José Paiva da Costa (325.554.584-68); Maria da Penha Silva Garcez (854.896.384-00); Severina Pereira de Vasconcelos (281.577.534-49); Vinicius de Vasconcelos Almeida (046.077.824-24); Waldenice dos Santos Fonseca (236.418.784-20); Waldenice dos Santos Fonseca (236.418.784-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - João Pessoa/PB - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 663/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes atos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioria ou outro motivo;



Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioria ou outro motivo.

1. Processo TC-039.622/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Nasta Carolina Thomaz (882.168.022-34); Anibal Xavier da Silveira (190.750.142-87); Antonio Carvalho Gomes (011.528.232-72); Caioa da Paixao Silva (897.336.142-20); Candelaria Soares Lopes (138.890.362-87); Cosma de Jesus (084.583.162-34); Deusa Alves Pereira de Souza (191.862.662-68); Eliton Quaresma de Carvalho (680.581.282-87); Emerson Paixao Nunes (530.926.782-49); Fabio Batista de Souza (002.027.772-51); Fabiola Batista de Souza (925.807.502-15); Francisco Gomes da Costa (585.103.202-25); Gilma Lemos da Silva (585.118.062-53); Janara Batista de Souza (003.242.512-03); Maria Euda de Souza (090.772.862-68); Maria Pereira de Moraes (139.384.522-34); Maria dos Anjos Gomes da Silveira (021.664.292-20); Marta da Silva Freitas (437.983.302-04); Márcia Regina Sousa Ferraz (529.964.762-04); Naira Batista de Souza (003.242.522-85); Olindo Gois (085.094.682-49); Osvaldo Fernandes da Silva (058.421.312-34); Rafael Batista de Souza (003.242.532-57); Raimundo Ortiz Quaresma de Carvalho (007.281.952-91); Rocilda Paula de Lima (945.748.202-68); Silvia da Paixao Cruz Silva (039.357.362-15); Vitorino Villar Melgar (007.333.772-20); Zilda Figueiredo David (013.680.522-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 12135/2018 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 4/12/2018, Ata nº 45/2018, relativamente ao item 8, para que, onde se lê "Gustavo Gratz Gazalle", leia-se "Gustavo Kratz Gazalle", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex- RS e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-016.285/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 016.060/2006-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adolfo Antonio Fetter Junior (242.563.900-49); Ana Beatriz de Oliveira (074.376.148-04); Bernardo José de Souza (577.842.480-91); Bernardo Olavo Gomes de Souza (065.757.140-72); Elias de Paula de Araujo (112.641.282-15); Fabricio Amilivia Barreto (486.744.350-68); Fernando Stephan Marroni (218.915.830-34); Gabriela Albandes Gomes de Souza (577.841.830-20); Hilda Regina Silveira Albandes de Souza (065.757.060-53)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pelotas - RS

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.7. Representação legal: Gustavo Kratz Gazalle (37003/OAB-RS), representando Hilda Regina Silveira Albandes de Souza e Bernardo Olavo Gomes de Souza; Volnei Minotto Pereira (35182/OAB-DF) e outros, representando Fernando Stephan Marroni e Fernando Stephan Marroni; Mario Frederico Ferreira Wunderlich (4819/OAB-RS) e outros, representando Adolfo Antonio Fetter Junior.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 665/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado que, nesta fase, cuida do monitoramento do cumprimento do item 1.8 do Acórdão 2153/2018 - TCU - 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumprida a referida deliberação e arquivar o presente processo, tendo em vista que atingiu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-000.377/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 020.210/2018-3 (SOLICITAÇÃO); 010.867/2014-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Representante: Câmara Municipal de Pelotas (87.455.531/0001-57)

1.4. Órgão/Entidade: Município de Pelotas - RS

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2019 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 666/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a José Marcelino.

1. Processo TC-001.498/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: José Marcelino (CPF 270.839.187-91).

1.3. Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 667/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Jorge Lugrime Bezerra, e em fazer a determinação sugerida no parecer do Ministério Público junto ao TCU, constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-032.592/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Raimundo Jorge Lugrime Bezerra (CPF 019.625.582-15).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que exclua, do ato de alteração de Raimundo Jorge Lugrime Bezerra, o código 1-1-9335-0 (EC 70/2012) e inclua os códigos: 1-1-5458-3 - Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 30 anos, se homem, e aos 25, se mulher; e 1-4-6061-7 - Inclusão da vantagem do art. 190, da Lei 8112/90 nas aposentadorias proporcionais, integraliza os proventos.

ACÓRDÃO Nº 668/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.783/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Luiz Carlos Gadelha de Souza (CPF 067.836.431-15); Luiz Roberto Cabral Vilela (CPF 581.343.528-04); Maria do Rosario Franco (CPF 928.853.228-53); Marisa de Souza (CPF 019.307.528-81); Nilda Costa Alves Moreira da Silva (CPF 424.599.319-72); Ram Kishore (CPF 123.291.265-49); Sueli Pissarra Castellari (CPF 050.247.338-00).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Isaías Custódio da Silva.

1. Processo TC-033.109/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Isaías Custódio da Silva (CPF 556.715.359-72).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 670/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-041.813/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Danuzia Aparecida Oliboni dos Santos (CPF 249.886.340-00); Leti Bruno Candiota (CPF 288.856.600-10); Maria Conceição Moretti Gomes (CPF 108.623.900-87).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 671/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.444/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabiana Lopes Del Rei Passos (CPF 071.692.696-27); Fabiana da Silva Neves Parreira (CPF 038.057.476-40); Fabricio Murai Ferreira (CPF 110.761.667-09); Fausto Makishi (CPF 223.236.958-78); Felipe Leandro da Silva Costa (CPF 065.397.464-74).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.597/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andreia Barbosa Araújo (CPF 471.491.243-72); Evandro Martins Araújo Filho (CPF 027.356.683-04); Iraneide da Cruz Boaes (CPF 046.915.953-76); José Candido Cunha Neto (CPF 281.560.723-91); Patricia Fernanda Inacio Vilar (CPF 009.239.804-90); Stephanie Loren da Paz Caldas (CPF 022.778.003-50).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Sarah Aparecida Vieira Ribeiro.

1. Processo TC-001.622/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Sarah Aparecida Vieira Ribeiro (CPF 077.865.216-58).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 674/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.230/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1 Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Abner Lucas Prado da Silva (CPF 390.369.778-86); Aduino da Matta (CPF 071.325.368-18); Alcides Nunes Machado Neto (CPF 365.381.948-26); Alef Cristian Apolinário Gomes (CPF 427.992.548-88); Alessandra Batarra (CPF 226.871.388-19); Alessandro Carvalho (CPF 367.607.668-06); Alessandro Rogerio Lucindo (CPF 199.088.058-43); Alex Cleiton do Monte Gois (CPF 149.653.228-78); Alexandre Aparecido Pereira Bento (CPF 223.615.898-00); Alexandre Ganzer de Jesus (CPF 221.070.748-01).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-037.338/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Jorge Arruda Lima (CPF 502.014.920-91); Francilene Maciel de Sousa (CPF 769.592.601-91); Yohana Cavalcante Pereira (CPF 004.418.321-64).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-041.466/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Raimundo Chabowski (CPF 850.231.249-91); Vicente Denechevitz (CPF 023.028.249-03).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 677/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mozart Tenório Rocha Junior.

1. Processo TC-041.473/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Mozart Tenório Rocha Junior (CPF 024.218.804-40).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-041.487/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anelise Ribeiro Pletsch (CPF 805.486.600-34); Anna Dias Rodrigues (CPF 068.389.966-00); Antonio Januario do Rego Filho (CPF 057.009.704-57); Bernardo Camacho Martinis Costa (CPF 120.674.637-80); Bruna Gentil Uliana Gama (CPF 852.259.162-87); Bruno Beger Uchoa (CPF 047.302.394-66); Bruno Gomes Bahia (CPF 020.369.305-14); Bruno Mathias Mariozi (CPF 064.930.869-73); Bruno Ornelas Guerra (CPF 726.145.601-20); Caio Sundin Palmeira de Oliveira (CPF 125.785.677-43).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 679/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-042.317/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Manoel Bomfim Cerqueira Barreto (CPF 544.215.865-87); Manoel Lima de Araujo (CPF 393.600.835-34); Manoel Roque dos Santos (CPF 576.631.495-72); Romel de Oliveira Bandeira (CPF 917.096.365-72); Soraia da Costa da Cunha (CPF 014.458.995-82); Thiago Costa dos Anjos (CPF 010.209.895-64); Vanildo Benevides Freitas (CPF 718.554.325-87); Veridiana de Brito Neves (CPF 986.420.735-00); Veronica Miranda Gonçalves (CPF 706.062.425-20); Veronica Souza de Oliveira (CPF 028.593.185-77).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 680/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-042.319/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luiz Artur Queiroz Nunes (CPF 784.465.545-34); Maria Izabel dos Santos Filha (CPF 004.248.685-80); Miguel de Santana Gomes (CPF 716.064.835-87); Nelson Soares dos Santos Junior (CPF 469.853.605-72); Odair Jose da Costa Barradas (CPF 031.281.317-16); Paulo Sergio da Silva Rocha (CPF 015.510.135-84); Pedro Cesar Barbosa Pereira (CPF 949.537.755-20); Rejane Froes Fontes Silva (CPF 007.137.365-93); Renato Jose Borges Nascimento (CPF 835.700.205-68).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 681/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Isabela Ramos Feitosa de Assis.

1. Processo TC-042.350/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Ana Isabela Ramos Feitosa de Assis (CPF 007.924.775-02).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Debora Moreira Sigiliano.

1. Processo TC-042.490/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Debora Moreira Sigiliano (CPF 081.529.146-90).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 683/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sirlene de Aguiar Fernandes Almeida.

1. Processo TC-042.636/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Sirlene de Aguiar Fernandes Almeida (CPF 045.772.406-45).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 684/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eduardo de Assis.

1. Processo TC-042.749/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Eduardo de Assis (CPF 785.552.306-59).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jessica Gonçalves Barreto.

1. Processo TC-042.777/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Jessica Gonçalves Barreto (CPF 043.227.441-33).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil abaixo relacionados; em dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106; e em fazer as determinações sugeridas.

1. Processo TC-031.069/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Luciete Pimentel de Oliveira (CPF 368.923.511-15); e Mario Cesar de Oliveira Magalhães (CPF 028.593.731-60).

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que adote medidas para:
- 1.8.1. no prazo de quinze dias, ajustar o valor da pensão, aplicando-se corretamente os índices de reajuste, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
- 1.8.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação a Luciete Pimentel de Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e
- 1.8.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão.

ACÓRDÃO Nº 687/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.882/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Agrippina da Cruz Areas (CPF 094.141.327-67); Candida Camila Ormonde Machado (CPF 083.530.707-74); Maria Stella Souza de Oliveira Freire Brasil (CPF 032.469.928-00); Maria Theresa Souza de Oliveira (CPF 294.105.173-20); Rafael Ormonde Machado (CPF 070.798.147-66); Renata Vasconcellos Bitencourt (CPF 013.452.717-86); Virginia Maria Silva Cunha (CPF 944.079.677-49).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação apresentada pela empresa Personnalite Soluções Administrativas Ltda. - EPP, com pedido de medida cautelar, na qual denuncia possível irregularidade no Pregão Eletrônico 20/2018, conduzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP para "Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços técnicos profissionais de operação de áudio e vídeo, a serem executados por postos de trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP."

Considerando as alegações da representante, atual prestadora dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 20/2018 por força do nono termo aditivo ao Contrato 34/2013, de que "teria sido desclassificada após recurso por ter enviado o anexo de proposta um dia após o prazo de cinco dias úteis estabelecido pelo pregoeiro (...)"; de que recebeu, em 02/01/2019, o Termo de Rescisão Contratual que determinou a prestação dos serviços até o dia 06/01/2019, sem possibilidade de contraditório; e de que a rescisão lhe imputará prejuízos financeiros em razão dos compromissos firmados para cumprimento do contrato;

considerando que a análise da unidade técnica evidenciou que i) a argumentação da representante baseia-se exclusivamente no suposto rigor procedimental, sem demonstrar que o prazo de cinco dias úteis, estabelecido pelo pregoeiro, inviabilizou o cumprimento da exigência; ii) que a autora tinha plena ciência da vigência máxima do contrato, que previa a prestação dos serviços até 17/04/2019 ou até que fosse celebrado novo contrato com objeto semelhante, o que ocorresse primeiro; e iii) que não restaram caracterizados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 6 à representante e ao Conselho Nacional do Ministério Público; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-000.212/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto:
- 1.2. Representante: Personnalite Soluções Administrativas Ltda. - EPP (CNPJ 04.477.223/0001-03).
- 1.3. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Danilo Franco Ramos (OAB/DF 56.007) e outros, representando Personnalite Soluções Administrativas Ltda. - EPP.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 689/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar não mais aplicável a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara;
- b) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.2, 1.8.1, 1.8.2, 1.8.3 e 1.10 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara;
- c) considerar as recomendações dos itens 1.9.2 e 1.9.3 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara como implementadas;
- d) considerar a recomendação do item 1.9.4 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara em implementação;
- e) considerar a recomendação do item 1.9.1 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara como não implementada;
- f) fazer as determinações contidas nos itens 1.7 e 1.8;
- g) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) e ao Órgão de Controle Interno; e
- h) arquivar o presente processo, com base no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.718/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Pacheco Guerreiro Júnior (074.840.623-91); Gustavo Adriano Costa Campos (529.035.593-68); José de Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04); Samira Teresa Duailibe Murad (711.437.694-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Órgão de Controle Interno que, nas próximas contas do TRE/MA, verifique a completa implementação da recomendação contida no item 1.9.4 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara; e
- 1.8. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão que junte cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, ao processo de contas ordinárias do TRE/MA relativas ao exercício de 2016 (TC-025.598/2017-1), para subsidiar a análise das referidas contas.

ACÓRDÃO Nº 690/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a)expedir quitação ao Sr. Felipe Felício, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 8.352/2016-TCU-2ª Câmara (peça 41);
- b)encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável e à Universidade Federal de Santa Catarina; e
- c)arquivar o presente processo, com suporte no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-043.737/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsável: Felipe Felício (029.818.409-59).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

- 1.6. Representação legal: Maria de Lourdes Rovaris e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 691/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente apresentado por Resecom Construtora Ltda. (Peça 119) contra o Acórdão 9.933/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas imputou-lhe débito solidário e multa (peça 52).

Considerando que, contra o referido Acórdão, foi interposto recurso de reconsideração, o qual restou conhecido e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 4.326/2018-TCU-2ª Câmara (peça 105);

Considerando que este cenário inviabiliza a interposição de novo recurso da mesma espécie, quer contra a decisão originária, quer contra o julgamento do recurso, conforme art. 278, §§ 3º e 4º do RITCU, em face da preclusão consumativa;

Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º e 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a)receber o expediente como mera petição e negar seguimento ao pleito, diante da ocorrência de preclusão consumativa; e
- b)encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-020.675/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: João Damaceno Filgueiras (070.604.322-72) e Resecom Construtora Ltda. (04.401.250/0001-94).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Alenquer/PA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
- 1.6. Representação legal: Joaquim José de Freitas Neto (OAB/PA 20.131); Antonio Eder John de Sousa Coelho (OAB/PA 4.572) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.791/2017-TCU-2ª Câmara;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Paraná; e
- c) apensar os presentes autos ao TC 026.727/2012-9, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.580/2014-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apensos: 003.104/2017-6 (Solicitação); 021.438/2016-1 (Solicitação).
- 1.2. Responsável: Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).
- 1.3. Interessado: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).
- 1.4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento de determinações exaradas pelo Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou as contas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), relativas ao exercício de 2009.

Considerando que o gestor da Funasa, em relação ao item 1.7.1 do referido Acórdão, pautou sua resposta sob a ótica de que os objetos, ao final, foram executados e que não há razão de se falar em apuração de responsabilidade;

Considerando, entretanto, que o normativo vigente à época não permitia decisão nesse sentido;

Considerando que, embora equivocada a justificativa da Funasa quanto ao item 1.7.1 da determinação, alterações normativas foram promovidas, tendendo a aperfeiçoar os controles da transferência de recursos;

Considerando que, não tendo a Funasa apurado a conduta de servidores/gestores, o início de tal ação pelo próprio TCU esbarraria na prescrição da pretensão punitiva, a teor do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que os atos praticados se deram entre 2007 a 2009, restando, portanto, prejudicada a análise do item 1.7.1 do Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara;

Considerando que as causas e lacunas que culminaram nas determinações constantes dos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara serão apuradas quando do monitoramento do Acórdão 7.298/2016-TCU-1ª Câmara, razão pela qual não se faz necessário emitir quaisquer medidas adicionais no âmbito dos presentes autos;

Considerando, por fim, que, nos termos do art. 6, inciso II, da IN TCU 71/2012, é dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

- a)considerar prejudicada a análise da determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara, em razão da prescrição da pretensão punitiva;
- b)considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara;
- c)comunicar à Funasa quanto à possibilidade de, ao seu critério de conveniência e oportunidade, ser dado baixa nos convênios listados na tabela de peça 42, p. 3, classificados como "não localizados", em razão da inviabilidade de se constituir tomada de contas especiais para buscar responsabilização pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, e inviabilidade de se responsabilizar servidores e/ou gestores da Funasa que deram causa a esse evento, à vista do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;



d)encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Funasa; e
e)apensar os presentes autos ao TC 031.229/2010-7, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-040.964/2018-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 694/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.378/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Candia (205.041.528-15); Gilcéia dos Santos Ribeiro (495.153.067-87); Ises Leite de Moura (632.663.857-72); Maria Elza dos Santos (662.652.317-15); Maria da Penha Machado Santos (330.480.107-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Sefip que providencie a alteração, no sistema Sisac, dos atos de Ises Leite de Moura e Maria Elza dos Santos, no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1-Sim" para "2-Nao".

ACÓRDÃO Nº 695/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.808/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivanildo Silvestre dos Santos (126.976.644-91); Jair Pereira de Souza Filho (607.987.507-15); Jairo Duarte Barbosa (543.014.327-87); Janice Maria dos Santos Soares (892.319.027-68); Jorge Peixoto de Lima (410.539.157-72); Jorgiete Menezes da Silva (749.394.837-20); José Candido Gonçalves (195.180.561-53); João Acácio dos Santos e Silva (091.755.472-87); João Gabriel dos Santos (042.975.122-20); João Túlio Batista (073.758.698-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.810/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Jesus Dias Teixeira (124.382.862-53); Manoel Luiz Rabêlo Barbosa (056.333.702-87); Mara Sílvia Silva de Oliveira Ferreira (042.062.108-37); Marcia Mendes de Oliveira (697.447.507-15); Marco Antonio da Silva Ferro (029.338.748-65); Maria Augusta Moreira (343.600.007-82); Maria Cleide Pereira da Silva (020.615.824-60); Maria Cristina Vilela Salgado (026.174.058-00); Maria Célia Gomes (393.287.164-20); Maria da Conceição Silva (113.974.544-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.127/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adirson de Souza Macedo (083.067.614-72); Fernando Antônio Freire de Lucena (038.495.384-00); Glaucio Rogerio Guimarães Bozzi (450.749.417-68); Grimaldo Fernandes da Rocha (051.054.203-49); Izabel Somer (226.671.729-49); Josué Jordão de Oliveira (231.612.054-72); José Armando Milhazes Areias (374.802.947-00); José Fabrício da Silva (242.900.337-68); José Renato Queiroga de Albuquerque (425.386.377-91); José Ribeiro de Carvalho (023.239.071-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.597/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ari Cordeiro da Silva (351.935.907-30); Ari Cordeiro da Silva (351.935.907-30); José Eduardo da Silva Vilela (835.884.777-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º,

inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.616/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Juracy Castellari (166.442.128-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.491/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gildo Porfírio dos Santos (277.385.311-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.503/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Daniel Reis de Souza (460.032.907-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.396/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Debora Cristina Esquerdo Costa da Silveira (071.942.537-98); Graziela de Medeiros Silva Loureiro (090.570.257-36); Lucas Henrique Alvarez Silva (117.117.927-80); Marina Seraphim Lacerda (118.959.607-54); Thiago André Ximenes Almeida (034.852.824-80); Urssula Cortepasse Peres Negreiros (711.089.631-53); Vera Favila Ribeiro (811.989.495-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.463/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernando Pigatto Iop (029.089.850-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 704/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.469/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Manassés Brito do Carmo (097.999.987-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.796/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia Goulart dos Santos (691.954.390-72); Eliane Fraga de Mello Chesim (438.634.340-72); Elza Santos de Abreu (351.239.150-87); Eva Guterres de Abreu (476.987.300-00); Ruth Anger (272.564.300-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 706/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar os atos em favor de Miriam Oliveira Ruiz, Marlene de Godoy Sampaio, Alcidinéria de Araújo Marques e Alda de Souza Bastos, para a realização das diligências e oitiva propostas pelo MP/TCU e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-033.054/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adeline da Costa Faria (098.085.757-06); Alcidinéria de Abreu Marques (041.212.517-09); Alda de Souza Bastos (074.151.217-32); Cléia Alves da Silva (806.562.267-49); Ereni Pereira dos Santos (097.464.337-84); Maria Isabel Braz (479.248.107-49); Marlene de Godoy Sampaio (105.160.227-09); Miriam Oliveira Ruiz (121.431.112-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.678/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dozulina Santinelli Ribeiro (014.316.298-55); Gecila de Souza Gomes Sardinha (017.425.507-11); Isabela Gomes da Silva (962.909.432-00); Isaias Calhau Barbosa (186.027.897-34); Ivany Ribeiro (679.541.118-49); Iza Reis dos Santos (104.542.947-35); Neide Ribeiro (988.199.508-63); Therezinha Olympia da Hora (690.015.969-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento de seus efeitos financeiros antes de seu processamento por esta Corte, pelo falecimento dos favorecidos ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.707/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Conceição Oliveira Santana (635.890.957-68); Ida de Sousa (775.385.367-87); Maria Aparecida da Silva Januario (565.337.647-72); Maria Cléo Garcia Novaes (071.276.387-21); Maria Jose Rodrigues (965.873.118-20); Rodrigo da Silva Auguste (108.257.437-61); Vivian da Silva Auguste (108.257.357-42); Zani Martins Auguste Junior (056.254.607-36).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.727/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Manoel Castro Figueiredo (487.256.337-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.791/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Clelia Ferreira Ignacio (006.292.647-08); Gessy Reges Fonseca (265.702.117-49); Humberta dos Santos Brito (077.334.307-55); Isabel Maria da Silva (691.649.167-15); Ivani Rodrigues Januario (542.461.307-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.282/2018-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessado: Euilila Guilherme (716.995.117-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.769/2018-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Maria Aparecida Martins Habkost (579.317.129-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.770/2018-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Deusdete Barbosa de Brito (183.488.904-91); Romilda Rodrigues de Souza (018.657.114-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 714/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.772/2018-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Altair Arminda Hermann (000.062.959-67); Benedita Martinha dos Passos (307.460.018-78); Nizeta de Souza Gonçalves (100.131.088-83).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.835/2018-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Emilce Villela Rocha (007.250.897-33); Sergio Renato Villela Rocha (744.674.337-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.836/2018-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Altamira Santos de Almeida (644.327.265-04); Dinalva Conceição Almeida (426.489.985-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.924/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Catarina Albino (611.512.629-00); Maria Cecília da Costa (651.274.049-15); Maria Lazara Vieira Kuhas (016.236.559-43); Maria Terezinha Barreto (512.500.129-53); Nilza Maria da Silva Castro (016.257.049-09); Rose Aparecida dos Santos (516.596.979-72); Rosilda Estevan da Costa Chiaretto (514.463.329-34); Sueli Estevam da Costa (519.260.679-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-027.253/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Gilda Ludolf de Almeida Bernardes (731.161.307-87); Luiza Maria de Miranda Favre (101.288.677-87); Maria Leonor Ramos de Oliveira (360.866.307-04); Maria da Graça Ramos do Amaral (718.560.567-91); Maria de Fatima Ramos Silva (491.418.307-25); Regina Celia Mathias Guimarães (317.142.187-91); Sandra Maria Mathias (660.458.607-30); Sonia Maria Dias Lima (021.826.217-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 719/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.588/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Edi Hilde Roos Santos (244.868.411-15); Eremi Paula Machado Alves (263.484.700-91); Ione Lopes Nunes (234.748.580-68); Irene Manzoni Ribas (595.496.610-91); Jesus Amaro da Silva dos Santos (342.484.390-34); Joao Carlos Avila da Silva (469.829.570-04); Maria Cortez Teixeira Leite (355.506.860-15); Marta Sa Neder (588.932.530-20); Nair Andrade Peppl (371.620.390-49); Pierina Carlesso Velho Costa (454.050.500-91); Rosa Maria Roos Matte (133.562.320-53); Sonia Soares dos Santos (772.274.250-53); Tereza Maria Morari (523.051.710-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.514/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Luiza Nobre Ramos (663.820.507-25); Andrea Goncalves da Costa (011.767.787-65); Angela Maria Moreira (043.010.407-30); Dauria de Carvalho Doca (008.853.721-82); Eliana Conceição de Alcantara Souza (083.072.314-50); Elisa Mora Silva (356.605.891-20); Jesse Vasconcelos de Mattos Monteiro Junior (403.268.948-29); Leila Cristina Fernandes da Fonseca Pereira (931.566.857-04); Maria Gabriela Carvalho dos Santos Monteiro (418.497.358-24); Maria Tereza Carvalho Tenorio de Lima (279.624.581-00); Rovena da Penha Marrochi Nolding Rodrigues (969.706.007-00); Soraya Silva Tuffi Alli Monteiro (133.986.567-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.517/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Elzita Senna Arce (301.112.798-01); Ezilda Senna Arce (088.215.618-79); Ezilka Sena Pedreira (031.727.968-84); Fatima Maria Correia Moreira (915.315.604-82); Flavilla Issis Mira Moreira de Souza (400.496.028-29); Henry Estrella de Oliveira (149.143.197-05); Joao Victor da Costa Oliveira (057.804.787-08); Lucienne Moraes de Oliveira (056.643.037-19); Maria das Gracas da Silva Medeiros (291.555.684-91); Marise Moura Almeida (778.442.977-00); Rita de Fatima Lessa de Oliveira (934.566.547-15); Sandra Cardoso Rezende (972.473.247-91); Uelton de Oliveira Junior (057.804.807-88); Valcidea Lessa de Oliveira (629.506.307-15); Vania Moraes de Oliveira (008.942.127-29); Vanicelly de Lourdes Santos Marques (423.025.604-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 722/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.520/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Calmita Narciza Nobrega (091.239.797-71); Elizabeth Cristiane Aguilera Matias de Albuquerque (792.913.847-04); Ida Maria Portella de Almeida (095.787.457-02); Iracema Zillig Souza (981.970.295-04); Irene Fernandes da Costa Araujo (358.435.004-20); Lindalva Lima Pedro (159.522.248-06); Luana Souza Veloso (084.665.745-73); Neuza Santana (105.050.527-17); Severina Patricio da Silva (371.379.647-53); Taiara Cerqueira Veloso (078.774.885-48); Vera Lucia da Silva Ferreira (082.598.497-12).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 723/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.524/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Claudia Lofgren Gomes Raymundo (010.829.197-99); Diogo Fernando da Silva de Lima (133.657.397-00); Francisca da Silva Pinheiro (124.795.187-10); Iara dos Santos Fonseca (035.110.517-46); Maria Marlene Fernandes Lima (765.850.343-68); Maria do Carmo de Lima (081.270.757-52); Marilena Moraes da Silva (908.057.047-87);

Mauricea Fernandes de Sena (072.333.747-08); Patricia Luzia da Nobrega (013.713.507-60); Renata Patricia Oliveira Dias (059.422.834-43); Vinicius Luciano da Silva Freire (159.302.047-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.525/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula da Costa Gama Silva (090.299.617-75); Carmem Lucia Deodoro Correia (198.256.414-87); Carmen Gomes dos Reis (076.122.077-10); Claudia Maria de Souza Deodoro (010.500.087-66); Eurides Barbosa Deodoro (234.014.864-20); Giselle Saporito Pires Franco (001.363.487-93); Glaucete Maria Deodoro de Oliveira (033.704.897-59); Heloisa Helena Waechtler de Abreu (864.121.087-34); Jussara Silva de Souza (738.907.667-49); Luiza Costa de Souza (030.032.897-48); Marcia Conceição Silva (076.063.887-09); Margaret Conceição Silva (025.323.717-30); Maria Aparecida Conceição Silva (003.570.777-17); Maria Helena da Silva Galucio de Souza (000.893.457-62); Maria das Graças Pinto de Souza (410.488.062-00); Maria de Fatima Conceição Silva (075.003.247-23); Marilda Conceição Silva (035.490.967-39); Marilene Conceição Silva Ramos (929.187.867-72); Monica da Silva Franca (851.144.567-68); Patricia Braga de Figueiredo (010.219.127-19).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.530/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alcione Dornelas da Silva Souza (085.161.827-89); Ana Lucia Deolinda Silva (665.618.767-68); Ana Paula Marques (113.998.667-88); Andrea Dornelas Gomes (028.591.434-08); Blandina Dornelas Pereira (385.432.574-68); Enilda Barbosa das Chagas (031.945.624-28); Joana Freitas Duarte (032.049.787-96); Josilene Martins de Souza (859.108.727-53); Juciara Luzia Santana Ziltener (714.752.147-15); Luiza Fernanda de Macedo Ancelmo da Silva (079.264.067-59); Maria Helena de Araujo Marques (530.102.727-15); Raquel Lima de Oliveira Felizardo (047.556.067-13); Rosangela Lima de Oliveira da Silva (053.866.607-21); Rosely Almeida Moraes (508.317.557-68); Sonia Dornelas da Silva (385.432.814-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 726/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.533/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alicia Cristina dos Santos Ferreira (038.530.057-30); Cacilda Paradella do Amaral (861.765.585-22); Denise Sampaio Gama Parnahyba (044.179.067-42); Eliana Rangel Sousa (517.921.847-00); Helena Silva de Souza (135.363.777-85); Katia Alves Teixeira (083.687.317-39); Marlene da Rocha Cruz (825.675.497-49); Ramona Barreto Fontoura (978.085.980-20); Sara Leite Pereira (133.858.834-66); Tatiana Araujo Pereira (335.020.668-92); Virginia Araujo Pereira (366.639.758-11); Winter Lorrain Muniz Costa (143.572.157-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 727/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.536/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Abenaildes Xavier Padilha Nascimento (008.051.697-17); Alexomara Constantino Martins (026.525.824-37); Alessandra Constantino Martins (567.338.954-04); Anderson Constantino Martins (876.609.704-53); Carmen Lucia Pereira Morgado do Nascimento (696.956.017-15); Dora Macedo da Silva (005.824.797-11); James Jose Costa das Neves (864.361.122-00); Lorena da Silva Oliveira (023.926.985-38); Maria Angelica de Barros Freire (463.626.657-91); Maria Dulce Seixas de Andrade (869.810.137-20); Maria Jose de Souza Martins (368.832.987-20); Maria da Gloria Paiva do Nascimento (008.578.887-22); Neusa Gualberto das Neves (146.381.002-44); Railene Gomes Santos Oliveira (640.834.465-87); Sara Gomes da Silva (023.447.465-36).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.541/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Adriana Teles de Oliveira (008.270.581-01); Aida Campos Vellasco (051.623.427-77); Ana Paula da Silva Santos Alvarenga (080.080.017-63); Anita Barbosa Correa (872.774.331-49); Daniela da Silva Santos (081.546.897-07); Dilcimar Moraes Vieira (727.187.147-00); Geni Prado Machado (042.082.667-08); Joselina Brigida Dantas Ribeiro (865.426.307-59); Maria Cecilia Marcolino da Silva (766.164.877-68); Maria Oliveira da Silva



(004.256.377-19); Marília de Fátima Marcolino Fonseca Costa (928.550.837-53); Marluce Medeiros Paes (004.699.417-31); Monica Sa Fernandes (019.040.137-08); Rosane Sa Fernandes (003.470.467-11); Rosângela Fernandes (677.605.467-34); Rosemary Fernandes (721.834.467-49); Talita Silva Paes (002.218.152-01); Tania Sa Fernandes (021.354.407-52); Waldeisa Maria de Matos Faria Rosa (514.874.707-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 729/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.544/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Pereira da Silva Barros (005.722.717-94); Luana Pereira Santana de Barros (170.493.467-21); Maria Auzeti Ferreira Dantas (092.857.842-91); Mayrink Paulino Ribeiro Neto (012.525.446-69); Sueli Lima de Abreu (000.744.667-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 730/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.550/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Carla Ferraz da Silva (933.006.384-53); Claudia Mara Baldim Ribeiro (462.544.121-87); Evalda Maria da Silva (401.387.984-00); Ivone Marinho Araujo (553.261.294-34); Ivoneide Alves Marinho de Oliveira (108.711.284-20); Maria Marluce de Barros Galvão (179.785.134-91); Maria da Conceição de Franca Freitas (392.438.424-04); Marleine Madeira Loreto (405.181.674-53); Miriam Cicero da Silva (211.372.504-53); Suely Dalva Fulco Justo Pinheiro (833.626.494-91); Valéria Oliveira da Silva Santos (550.340.554-49); Veronica Oliveira da Silva (362.183.404-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.555/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Carla Roberta Cunha da Rosa (030.019.130-88); Celia Carvalho Nunes Knierim (283.412.360-87); Celina da Silveira Zanini (395.477.520-49); Eni Conceicao dos Santos Lisboa (707.373.470-15); Geralda Souza da Silva (913.143.480-00); Glacy Avila da Fontoura (806.020.450-53); Joao Pedro Soares Mendes (031.357.161-98); Lilian Brum Duarte Serafim (045.134.009-43); Samantha Anacleto (012.165.840-60); Simone Anacleto (631.938.760-20); Vagna Maria da Silva (038.857.754-17); Zilda Maria Sousa da Rosa (966.732.490-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.559/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Elisângela Cardoso Mendes (934.333.870-87); Enny Vinas Goncalves (285.934.130-72); Ilza Vargas Carneiro (281.615.560-91); Ivair Cardoso Mendes (995.740.630-20); Magda Garcez Scherer (457.784.850-34); Nara Galant Masi (892.970.320-87); Teresinha Iolanda Steigleder (686.375.430-49); Teresinha Silva Lopes (346.043.670-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 733/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.567/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Xavier Sales (485.903.393-00); Dorinda Rosa de Castro Rodrigues (282.253.253-20); Hector Ricardo Dami Canisa (174.500.668-07); Ilka Regina Matos Costa (529.067.013-00); Joana Darc Matos Costa (030.304.703-85); Josefa Mota Silva (413.620.203-20); Maria Ivoneide Ferreira da Silva Campelo (432.594.723-04); Maria Marques Viana Melo (749.005.013-87); Moacir dos Santos (396.214.806-04); Nayandra Kethelyn Nogueira das Flores (627.941.093-59); Vera Maria Rocha Lima (345.168.757-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.086/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Aline Lopes Bueno de Freitas (983.762.920-72); Luiza Guerra Estivalete (250.557.390-53); Maria Cristina Boff (335.660.380-91); Maria Helena Schneider Nunes (363.940.090-91); Maria Luisa de Andrade Gervasoni (380.572.040-87); Mirta Ludmila de Andrade Guedes (541.805.970-04); Roseline do Carmo de Andrade de Oliveira (792.818.690-04); Therezinha Famer (008.929.710-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.095/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Dalila Peçanha de Vargas (648.010.550-87); Eva Marli de Jesus Severo (216.978.330-04); Hilda Ferreira Ramires (374.839.600-78); Maria Alice Dias Pereira (256.614.690-04); Solange Maria Marinho (549.527.190-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.111/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Daniela Isabel Lima de Almeida (920.566.280-15); Fabiana Aparecida de Almeida Fagundes (644.260.250-87); Maria Lizete Vendruscolo de Freitas (260.869.050-53); Nilva Ferreira Schultz (599.903.170-20); Sandra da Rocha Machado (335.623.420-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.631/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Dalva Borges Marcolino (076.671.407-15); Edith Rodrigues Cantiello (070.788.977-49); Edma Alledi Machado (678.069.377-49); Mary Arouck de Souza (329.978.411-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 738/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.478/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Daniela Araujo e Silva (662.739.431-68); Dirce Maria Amaral (511.005.681-15); Juliana Espindola Ramires (939.554.481-34); Maria Aparecida Amaral de Figueiredo (404.999.791-68); Maria Carvalho Camargo (637.247.821-87); Miriam Araujo e Silva (208.979.441-00); Teresa Tortora da Rosa (542.863.521-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão e alteração de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.779/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: João Angelo Della Flora (086.820.380-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 740/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.780/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Joana de Souza Silva (349.216.212-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.781/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Dirce Ferreira Queiros (026.205.057-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.782/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Izabel dos Santos (506.383.607-06); Julieta Noel (030.256.287-74); Maria Monteiro da Silva (256.762.828-27); Maria da Conceição Alves Rosa (003.170.027-67); Nivalda Novaes Ohlweiler (037.921.637-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.821/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Kriek de Araujo (432.610.517-87); Arlizabete Rigo (007.738.227-71); Carmen Marina Ramos Cardoso (246.310.004-49); Cecília Antonia da Silva (787.452.687-20); Celia Regina da Silva (729.509.787-20); Claudia Pereira Ramos (025.597.627-57); Claudia Regina da Silva (729.509.867-49); Dilza Ramos da Silva (283.739.014-34); Edda Mendonca Jordao (103.867.667-38); Edna Tavares Mendonca (013.621.117-83); Elisabet Ramos Aguiar (208.809.520-91); Iara Regina Pereira Ramos (002.599.027-64); Joanele Dionizia Rigo (031.580.827-64); Lenizia Maria Rigo (982.198.127-53); Mara Ferreira Izquierdo (851.205.107-87); Marcia Kriek Santangelo (036.260.217-42); Maria Alice Simas Alvetti (373.396.801-87); Maria Anita Simas Alvetti (376.410.001-00); Maria Cristina Alvetti Valdetaro (780.257.611-34); Maria Ide Cassano Mousinho (097.156.677-16); Maria Sonia Rigo dos Santos (016.917.647-95); Maria da Gloria Ramos de Araujo (103.436.457-00); Maria da Penha Ramos (331.605.897-49); Norma da Penha Rigo da Silva (075.931.997-97); Stelita da Silva Gomes (056.242.917-44); Tamara Ferreira Izquierdo (746.564.147-00); Tania Ferreira Izquierdo (517.721.087-15); Tereza Maria Pereira Ramos (003.552.587-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 744/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.828/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Maria de Jesus e Silva Chagas (809.106.023-87); Rosângela de Sena e Silva (212.195.593-34); Ângela Maria e Silva de Oliveira (059.032.623-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.829/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Beatriz Rebecchi Pereira (667.268.247-34); Cintia Cavalcanti de Lira (741.494.404-25); Cristiane Nascimento da Silva Sant'ana (076.621.837-69); Denise Damiana Ferreira Ayres (908.933.957-49); Eglá Machado Lobo (444.499.251-49); Eliane de Souza Bomfim (006.423.457-67); Elizabeth de Souza Bomfim Santos (889.028.207-00); Ester Machado (386.162.541-53); Fátima Cristina da Silva Venites Machado (597.059.817-87); Gabrielle Marques Nascimento (130.569.047-81); Geraldine Regina Pinheiro Pereira (329.917.382-00); Katia Machado da Silva (005.961.377-70); Katia Regina Silva de Oliveira (077.524.877-08); Magali Alves de Medeiros (040.963.778-56); Mara Medeiros Schian (160.059.248-18); Maria Amélia Ferreira da Silva (985.167.527-04); Maria Bernadete da Costa Lira (291.406.764-04); Maria Cristina Rebecchi Pereira (717.167.857-15); Maria Lucia Costa de Lira (127.011.144-20); Maria Marlene Lira de Araujo (028.643.134-30); Maria Marluza de Lira Tenório (043.488.774-91); Maria Tereza da Costa Lira (189.649.234-72); Maria de Fátima de Lira Pereira (062.370.104-91); Marília Alves de Souza (797.090.107-78); Michele Nascimento da Silva (089.038.097-00); Simone de Fatima Pinheiro Pereira (093.317.512-49); Sonia Mara Silva da Trindade (880.544.707-20); Thais Poggian de Lara (146.220.567-47); Thalita Poggian de Lara (165.630.717-08); Tânia Maria Silva da Trindade (018.146.857-31); Vanessa Nascimento da Silva (087.961.377-70); Vania Meiry Trindade Santos (000.548.967-97); Veronica da Costa Lira (234.034.894-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.831/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Clarice Araujo Munhoz (004.600.568-40); Claudia Munhoz Ribeiro (023.744.118-77); Coralia Munhoz Marques (061.614.678-79); Deise da Silva Machado (511.655.467-87); Denise da Silva Machado (740.157.617-15); Jacqueline Oliveira Amorim (888.008.067-91); Margaret Heusi C. Greter (543.907.887-87); Marize Oliveira Amorim (054.111.637-14); Nice Pinto de Moraes (106.242.604-53); Susan Heusi Cabral (625.845.457-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.579/2018-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Marins (661.541.207-10); Crisantino Vagner Mendes (430.777.066-87); Elias Vieira Duarte (239.622.831-53); Guilherme Pereira dos Santos Filho (529.944.817-15); Ivan Dantas de Oliveira (193.400.876-15); Jose Cesar de Castro Montano (434.050.537-49); Jussara Venturini (627.773.277-34); Luiz Antonio Vieira de Souza (323.592.507-44); Marcos Teixeira Pinto Rodrigues (337.374.017-72); Nilson Nascimento (663.157.007-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 748/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.585/2018-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Fernandes Gomes (700.668.927-91); Expedito Cesar de Melo Alves (762.711.107-20); Geovah Franca da Silva (303.921.524-87); Jamil Ferreira (724.967.207-00); Joao Batista Gonçalves da Silva (319.149.347-68); John Lionel Toledano (337.332.797-00); Jorge Luis de Araujo (714.749.197-15); Roberto Domingos Pereira (163.455.331-49); Sergio do Nascimento Assis (339.862.407-30); Zuleide Santana Goncalves (383.484.627-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 749/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.590/2018-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Cardoso (064.473.417-53); Antonio de Pinho Filho (236.666.336-68); Enes Benedito Anastacio (254.121.757-91); Eraldo Luiz Ferreira (500.516.017-53); Gilvan dos Passos Gomes (798.911.017-20); Jose Ferreira de Andrade (081.578.397-34); Mario Antonio Rodrigues dos Santos (262.882.060-91); Paulo Cesar Alves Guedes (235.578.936-34); Paulo Cesar Matos (748.977.217-68); Paulo Roberto Soares (494.837.497-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.591/2018-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Amaury Antonio Amaral de Almeida (831.661.818-49); Carlos Augusto Sipião (492.485.297-04); Edson Rosa dos Santos (499.455.057-34); Fernando Rezende (415.832.057-72); Gilberto do Couto Nabarro (528.296.427-91); Irineu Jorge da Silva (499.018.267-72); Joao Antonio Barros do Amaral (419.142.447-53); Joao de Deus Rocha Campos (280.733.809-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 751/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.593/2018-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Arnaldo Binari Wyatt (001.594.171-04); Edil Artur Spengler (013.730.990-20); Edimilson Dimas Kerscher Sant Ana (468.228.879-20); Francisco Carlos Engel (418.989.409-59); Joao Barboza de Mattos (488.122.859-53); Jose Caetano da Silva (029.037.250-04); Paulo Mayer Storelli (004.195.241-34); Sebastiao Musi Munhoz (110.464.229-87); Sergio Luiz Deuschle (391.690.220-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 752/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.598/2018-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Almir Loureiro Filho (499.211.187-49); Edilson de Aquino Souza (008.686.041-00); Israel de Macedo Vianna (499.026.107-06); Joacir Mares Quintana Vieira (285.458.931-91); Joao Ricardo Saraiva Tomczak (568.305.647-00); Jose Vieira Lins (318.723.103-97); Lauro Henchen (017.994.522-04); Luis Carlos Sartori (413.994.710-15); Manoelino de Brito (084.125.379-04); Pedro Braga da Rocha (006.658.431-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 753/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.602/2018-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ademar Brigo (042.973.180-91); Angelo Miguel Ribeiro Pedroso (499.114.737-91); Antonio Beno de Souza (371.990.130-00); Antonio Carlos de Paula Brites (447.809.239-72); Calixto dos Santos Ribeiro (226.442.020-00); Dozani Ewerton Reis Batista (598.560.330-04); Joao Amaro de Souza Gularte (212.659.410-68); Julio Cesar Martins Jardim (359.496.860-04); Luiz Barboza Machado (011.835.590-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 754/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.605/2018-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Argelino Link de Oliveira (359.523.770-68); Carlos Fernando Colmenero Luiz (380.419.790-68); Francisco dos Santos Dias (060.641.910-15); Homero Muller (048.396.170-15); Jose Roni dos Santos (369.658.040-68); Jose de Jesus (357.260.670-53); Luiz Mario Ribeiro (419.756.180-68); Palmiro de Lima Dorneles (391.941.240-00); Ulzir Barbieri (424.161.240-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 755/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.617/2018-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Francisco Jose Mineiro Junior (449.470.037-15); Isaac da Silva Fernandes (766.606.217-68); Joilson de Almeida Reis (693.193.757-04); Josevaldo Souza Oliveira (394.329.987-20); Luiz Henrique Rodrigues de Almeida (733.186.047-04); Nilton Almeida de Souza (788.255.717-04); Ronaldo de Oliveira Memoria (427.954.947-87); Sebastiao Milton de Matos (742.202.767-34); Sinval Silva Filho (321.773.727-04); Willian da Silva (821.705.687-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 756/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.620/2018-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Aloysio Laurindo Daniel Junior (767.792.707-68); Edilson Valentim (749.790.867-72); Gilberto da Silva Ventura (800.616.647-15); Ivan Max Silva Maria (744.158.407-87); Kleber Mussi da Silva (499.031.797-15); Nilson Evangelista da Silva (609.008.307-00); Pascoal Anselmo Martinez (257.777.770-15); Sergio Diniz Ferreira (470.186.667-91); Sergio Rodrigues Melki (735.868.547-49); Zetman Carvalho dos Santos (495.257.787-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 757/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.625/2018-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Agnaldo Feitosa Lima (497.108.423-15); Anderson Azevedo Rodrigues (170.415.377-81); Cristiane Suely Ribeiro Pereira da Silva (058.896.746-76); Edivaldo Moreira de Lima (688.877.101-63); Edmar Vidal da Silva Machado (529.942.101-00); Eliziane Lara Ribeiro Fan (006.010.540-24); Fabio Luiz Krug Filho (047.842.991-65); Jose Maciel Santana Soares (023.564.195-27); Josimar Konradt dos Santos (036.702.711-98); Renato Bertolino Rodrigues (073.379.296-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 758/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.628/2018-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Aparecido Alves Ribeiro (023.174.008-53); Fernando Fontes Coelho (531.467.608-78); Joao Antonio da Silva (622.875.831-49); Jose Ubirandi Andrade (004.439.992-87); Pedro Jorge Alves Pereira (317.179.347-49); Rui Batista da Silva Filho (410.814.716-20); Tadeu Monteiro (790.189.478-49); Valter Sousa Lima (261.453.595-87); Victor Augusto Furlan Stelluto (405.609.778-08); Willian Dantas Barna (385.960.718-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 759/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.633/2018-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Elchio Germano dos Santos (712.988.357-04); Elon Marcelino (698.331.417-49); Everaldo Ferreira Silva (188.360.037-53); Fabio Melquiades Nascimento (369.114.024-68); Getulio Fernandes da Silva (715.444.617-04); Giovani da Silva Coelho (670.965.907-06); Jorge Cordeiro (238.741.471-34); Jorge Tadeu de Jesus Rezende (634.205.467-34); Jose Carlos Silva de Araujo (714.747.577-15); Volnei Campos Prado (067.907.041-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 760/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.640/2018-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Pessoa (054.244.107-15); Carlos Alberto Tavares da Costa (058.010.367-68); Jose Aloysio Fernandes (067.049.057-15); Marcio Lima Leal Arnaut (344.419.727-68); Raimundo Nascimento Santos Filho (089.396.083-72); Reinato Garcia Mendez (256.471.801-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 761/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.643/2018-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Afonso Celso Braga (712.333.187-72); Cristóvão Batista dos Santos (009.642.475-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 762/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.648/2018-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Amilcar Joao Klein (498.997.677-00); Carlos Augusto (655.032.287-15); Clair Gainer de Sena Nina (068.468.582-53); Edgard Monteiro da Fonseca Filho (035.140.567-49); Guilherme Henrique dos Santos Hudson (453.181.907-15); Jose Carlos Salles (745.902.517-87); Luiz Carlos dos Santos (008.607.940-91); Rubem de Medeiros (188.650.037-15); Sergio Luiz Corbellari (681.759.737-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 763/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.653/2018-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Acir Borsatto (111.196.919-15); Adão Alberi Pereira Ferraz (029.896.540-20); Adilson Loyola e Silva (112.369.309-91); Bernardino Placido da Silva (009.844.691-68); Brivio Amorim (110.565.179-72); Leo Carlos Belaguarda Vargas (014.800.900-00); Nilton Higino Kirschheim Meira (253.412.600-82); Paulo Cezar Ventura (464.640.429-04); Pedro Wilson Moreira (324.220.836-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 764/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-038.659/2018-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Afonso Serpa Pereira (093.116.296-34); Agenor Ferreira Campos Junior (018.651.616-91); Alvaro Cardoso (111.201.509-49); Francisco de Oliveira (011.779.316-72); Gil Carlos Mendes (008.931.706-82); Gunther Romeo Thomas (030.276.356-20); Luiz Gonzaga de Franca (015.457.446-53); Niconias Paulino da Silva (011.637.606-68); Silvio Cochlar (007.979.366-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 765/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.663/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Eddy Lanne Vaz Viega (281.299.110-00); Nilthon Genevro dos Santos (306.511.589-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 766/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.665/2018-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adonizete Santos de Moraes (249.957.891-20); Anairo Sebastiao Soares de Lima (313.913.461-49); Baltazar Soares de Oliveira (286.296.201-53); Carmo Correa Benites (322.425.731-87); Isael Sant Ana da Silva (256.462.811-72); Itael Rufino de Lima (293.556.641-68); Jaime Mauro (254.684.561-68); Jose Antonio de Almeida (256.442.461-91); Mario Aparecido Honorato (254.881.711-34); Waldir Rocha Sales (285.180.981-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 767/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.670/2018-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilto Barbosa (286.172.901-53); Aguedo Oscar de Souza (256.964.831-00); Cesar Julião Aranda (201.534.571-04); Elias Antonio Marciel (257.824.011-68); Gilson Correa da Costa (162.470.351-87); Mangel Geraldo Carneiro (002.410.148-67); Milton Kihosi Ishisaka (313.935.191-72); Roberto Ramos (272.159.381-15); Rui Silva dos Santos (163.392.311-87); Rui da Silva Prates (313.927.761-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 768/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.679/2018-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adão da Silva (642.726.567-91); Carlos Semião Rodrigues (068.467.007-06); Daniel Ferreira de Oliveira (776.886.007-15); Eduardo Guimaraes de Britto (492.445.667-53); Epitacio do Carmo Silva (643.738.437-91); Gilson Gomes Figueiredo (654.414.277-87); Jose Claudio da Rosa Girard (283.707.240-00); Julio Elson Bemfica (288.190.120-49); Noaldo Alves Silva (032.406.497-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 769/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.684/2018-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: David Lorrain Medeiros Leite (034.235.251-26); Diego Selistre Gross (822.327.170-20); Eliseu Rodrigues Gonçalves (652.630.811-20); Francisco da Silva Sobrinho (010.115.351-14); Jardanio Barbosa de Oliveira (657.032.603-10); Jose Henrique Fernandes (964.852.646-04); Maya Gama Maia (069.086.854-54); Nathan Tavares (052.100.697-02); Vanderlei Friedrich (595.826.779-53); Wendel Jefferson de Sousa da Silva (041.435.523-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 770/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.689/2018-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Estanislau da Silva Moraes (138.375.832-87); Fortunato Melgueiro Garrido (160.846.752-04); Francisco dos Santos Gomes (112.276.482-00); Gilberto Lopes da Silva (285.069.444-49); Ivam Silva Rios (180.416.983-87); Joao

- Evangelista Barbosa de Souza (138.375.592-20); Jose Jeronimo de Castro Pinto (160.572.792-04); Manoel da Paixão Rodrigues Filho (129.536.792-00); Mauricio Mariano da Costa (115.271.882-72); Sergio Murilo da Rocha Pedroza (129.537.172-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 771/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.565/2018-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Oldaci Mello de Oliveira (053.358.257-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.774/2018-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Washington Brandão de Souza (041.777.207-63).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão e alteração de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.775/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Moacir Flores Nogueira (045.948.350-15).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 774/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.818/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Herivelton Santos (068.213.404-04).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 775/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.820/2018-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Eraldina Chiarinotti Cavalcanti da Silva (039.565.458-00); Guilherme Fernando Mergulhão de Oliveira (002.619.122-91); Luiz Carlos Lourenço (789.020.028-53); Luiz Ursulino de França Netto (072.963.177-01); Sebastião de Souza Almeida (040.938.016-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 776/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.126/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Amauri Silva Montes (005.336.338-85); Antonio Divino Moura (371.449.608-49); Antonio Ocimar Manzi (017.338.628-89); Douglas Francisco Marcolino Gherardi (711.083.197-34); Flavio Jorge Ponzoni (261.502.806-59); Gilvan Sampaio de Oliveira (112.529.748-41); Leila Maria Garcia Fonseca (460.365.636-04); Leonel Fernando Perondi (212.451.260-91); Lúbia Vinhas (098.913.938-79); Marcos Antonio Bertolino (029.922.738-30); Odim Mendes Junior (198.007.621-91); Oswaldo Duarte Miranda (046.270.508-01); Ricardo Magnus Osorio Galvão (340.597.848-34); Silvio Nilo Figueroa Rivero (098.442.038-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.822/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ebenezer Paraíso Vilela (104.175.674-72); Franklin de Araujo Lima (102.632.174-34)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Pernambuco - ETFPE, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Nilton Wanderley de Siqueira, OAB/PE 1.386, e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 778/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.120/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Aldanisa Ramalho Pereira de Sá (140.553.684-53); Fundação Aproniano Sá/RN (08.394.975/0001-53); Jose Nilson de Sa (002.639.234-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 779/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, e cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto à prática, utilizada no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, de utilização de adiantamentos para pagamentos de despesas que podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, com base no Decreto AM 16.396/1994, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-020.803/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Manaus/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.6. Representação legal: Katiuscia Raika da Camara Elias (5225/OAB-AM), representando Geilane Evangelista de Oliveira Vieira; Fabricio Catunda da Silva (A 744/OAB-AM), representando Tania Regina Oliveira de Azevedo.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 780/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, e por intermédio do Centro de Controle Interno da Marinha ao Centro de Intendência da Marinha em Manaus e ao 9º Distrito Naval da Marinha do Brasil, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-039.181/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: LT Global Comércio de Serviço Eireli (08.191.340/0001-59).
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Intendência da Marinha em Manaus, 9º Distrito Naval da Marinha do Brasil - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 781/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-041.295/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (67.729.178/0001-49).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - SES/PE.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.5. Representação legal: Benedito Ferreira de Campos Filho, OAB/SP 167.058 e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 782/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-041.299/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Antonio Ribeiro Júnior.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: Antonio Ribeiro Júnior, OAB/PE 28.712.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 783/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-041.302/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Antonio Ribeiro Júnior.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: Antonio Ribeiro Júnior, OAB/PE 28.712.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 784/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e no art. 106, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e ao Grupamento de Apoio dos Afonsos - GAP, por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-041.368/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Mariana Rodrigues Valle Guimarães, OAB/RJ 205.705, (056.520.457-28).
1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio dos Afonsos - GAP - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: Mariana Rodrigues Valle Guimarães, OAB/RJ 205.702.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 785/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Base Aérea do Galeão por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-042.110/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Simplicius Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (11.937.243/0001-77).
1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea do Galeão - BAGL - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: Andressa Brasil, OAB/RJ 152.250, e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 786/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao 2º Regimento de Cavalaria de Guarda - 2º RCG, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-042.880/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Brasil Distribuidora de Materiais e Serviços Eireli (08.223.023/0001-77).
1.2. Órgão/Entidade: 2º Regimento de Cavalaria de Guarda - 2º RCG - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: Gilberto de Oliveira Rodrigues, OAB/RJ 197.915.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 787/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.809/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Matilde Martins Ubeda Souto (CPF 802.424.138-20)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar a Sefip que, corrija o fundamento legal do ato de Matilde Martins Ubeda Souto no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 788/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.347/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Bacciotti Moreira (CPF 067.720.266-08); Mayara Laura Rocha Rossi Martins (CPF 065.747.826-19); Nilcéia Paula Dias (CPF 909.641.446-20); Rafael de Paula Teixeira (CPF 085.692.376-18) e Rubia Rodrigues (CPF 958.432.131-53).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 789/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.392/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Natalia Resende Andrade (CPF 731.102.641-53); Pablo Salgado Zenha Fernandez (CPF 018.793.985-32) e Pierre Braz de Moraes (CPF 054.132.274-50).
1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - AGU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 790/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.415/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carmem Valdênia da Silva Santana (CPF 990.442.185-49); Christianne de Jesus Rosa (CPF 431.994.883-15); Cleudiane Nascimento Lima (CPF 009.717.393-23); Daniel Barbosa Araújo (CPF 009.994.213-52) e Diego Botelho Campelo Leite (CPF 029.818.783-36).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 791/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.454/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Humberto Rezende dos Santos (CPF 082.432.836-17); Lidiane do Valle Camelo (CPF 079.808.496-04); Lilian Lacerda Bueno (CPF 040.008.586-02); Lívia Paula Freire Bonfim (CPF 070.615.856-33) e Lívia Von Sucro (CPF 064.841.836-78).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 792/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.590/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ludmila Normanha Benedetti Furtado (CPF 886.202.201-87) e Mailson Santos de Oliveira (CPF 025.981.345-16).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 793/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.632/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Xavier de Melo (CPF 010.446.361-90) e Ricardo Amaral de Pretto (CPF 020.729.251-50).
1.2. Órgão: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que, no encaminhamento das comunicações decorrentes deste Acórdão, atente para as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ao estabelecer a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

ACÓRDÃO Nº 794/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.985/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Milton da Costa (CPF 328.999.470-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 795/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.471/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex Costa da Trindade (CPF 082.409.847-11)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 796/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.263/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Elane Oliveira Braga (CPF 002.452.053-57) e Welquia Nascimento da Silva (CPF 010.388.323-14).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 797/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.299/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Marcos Barbosa Santos (CPF 997.946.911-00) e Tiago Cantalice da Silva Trindade (CPF 052.511.964-74).
1.2. Entidade: Fundação Cultural Palmares - FCP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 798/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.696/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Joana Loch Luchtemberg (CPF 770.993.629-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 799/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.904/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alda Solon Borges de Sousa (CPF 767.975.467-53); Lourdes Nunes (CPF 026.615.897-83) e Nilson de Melo Pinto (CPF 284.567.347-72).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói - RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 800/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação enviada à então Secex-CE, por meio do item 1.7 do Acórdão 4.682/2018-TCU-2ª Câmara, e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.403/2016-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Entidade: Município de Camocim - CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sec-CE que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (AECI/MS) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).



ACÓRDÃO Nº 801/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Mediphacos Indústrias Médicas S.A. sobre possível restrição ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico 3/2019 promovido pelo Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira (IMIP) para a aquisição de equipamento e de material permanente em prol da unidade de atenção especializada em saúde sob o valor estimado de R\$ 298.052,00 e, especificamente, sobre a exigência imposta pelo item 7.5.i do Edital 3/2019 no sentido de que *"a licitante deve comprovar assistência técnica mediante a indicação do endereço na Região Metropolitana do Grande Recife/PE"*;

Considerando que o IMIP teria indeferido o então idêntico pedido de impugnação da ora representante, sob o argumento de que a comprovação de assistência técnica próxima ao hospital seria necessária para resguardar o interesse da administração pública na eficiência e no tempo de resposta para a manutenção do equipamento médico hospitalar, como condição imprescindível para a garantia da maior disponibilidade possível do equipamento (Peça nº 5);

Considerando que a Sec-PE confirmou junto à entidade licitante que o referido certame estaria na fase de habilitação, tendo a disputa de preços ocorrido na manhã do dia 28/1/2019, com quatro licitantes-participantes, de sorte que a Novartis Biociências S/A teria sido declarada vencedora do Lote 1 para o fornecimento do facoemulsificador pelo valor de R\$ 194.252,00, com o desconto de R\$ 100.000,00 (Peça nº 11), salientando que a interrupção da licitação comprometeria o funcionamento das atividades do hospital e resultaria, particularmente, na suspensão das cirurgias oftalmológicas em prol, geralmente, de pacientes idosos;

Considerando que a unidade técnica teria comprovado junto ao IMIP que o item 7.5.i não impediria que a licitante se utilizasse de assistência técnica terceirizada, a exemplo do ocorrido em outras licitações semelhantes já realizadas pela entidade, salientando que a ora representante sequer tentou esclarecer esse ponto perante o pregoeiro antes de impugnar o certame (Peça nº 14);

Considerando, por esse prisma, que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs a parcial procedência da presente representação para, a partir daí, dar ciência ao IMIP sobre a falta de especificação no instrumento convocatório em relação à possibilidade de as licitantes se utilizarem de terceiros para cumprir a exigência de comprovar a assistência técnica local, em face de a exigência poder gerar dúvidas com a possível afronta ao art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666, de 1993, devendo a entidade adotar as medidas internas cabíveis com vistas à prevenção desse tipo de inconsistência;

Considerando, enfim, que, em vez do mero envio de ciência, o TCU deve prolar a correspondente determinação técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante, e prolar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.210/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mediphacos Indústrias Médicas S.A. (CNPJ 21.998.885/0001-30).

1.2. Entidade: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP (CNPJ 10.988.301/0001-29)

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

1.6. Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870) representando a Mediphacos Indústrias Médicas S.A.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira que observe a necessidade de especificar no instrumento convocatório a possibilidade de a licitante se utilizar de terceiros para cumprir a exigência de comprovação da assistência técnica local, evitando dúvidas sobre esse tipo de exigência, ante a possível afronta ao art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666, de 1993;

1.7.2. à Sec/PE que:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à ora representante e ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, para ciência e eventuais providências; e

1.7.2.2. arquive os presentes autos, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 802 a 837, a seguir transcritos, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 802/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.616/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Daniel Estevão Graça dos Anjos (149.292.907-75); Victoria Farias Pellegrino (152.253.397-43).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam concessões de pensão civil instituídas por ex-servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por Nelson dos Anjos (CPF: 272.683.907-00), em favor de Daniel Estevão Graça dos Anjos (149.292.907-75), por haver atingido a maioridade;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Arnoldo Pellegrino (CPF 079.210.637-72), em favor de Victoria Farias Pellegrino (152.253.397-43), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique à beneficiária do ato considerado ilegal acerca do teor deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.6. dar conhecimento desta deliberação à interessada e à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 803/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.634/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vagner Junqueira (059.669.491-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação de ato de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Vagner Junqueira, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado que teve o ato considerado irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovantes sobre as datas em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 804/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.706/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Acrísio Pereira Martins, (CPF 033.997.961-53)

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão e alteração de aposentadoria emitidos pelo Ministério da Saúde em favor do ex-servidor Acrísio Pereira Martins,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e art. 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria do Sr Acrísio Pereira Martins, em razão da averbação irregular de tempo de atividade rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, negando-se o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data em que o Ministério da Saúde tiver ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do RI/TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da IN/TCU 55/2007;

9.3.2. informe ao interessado o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. na hipótese de haver a comprovação do recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária em questão, emita novos atos, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias;

9.3.4. esclareça ao Sr. Acrísio Pereira Martins que ele poderá adotar uma das seguintes opções:

9.3.4.1. comprovar o recolhimento previdenciário do tempo rural averbado (recolhido à época própria ou, posteriormente, de forma indenizada) e solicitar nova aposentadoria;

9.3.4.2. retornar imediatamente à atividade para completar o tempo necessário à aposentadoria, conforme as regras vigentes;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0804-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 805/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.822/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Economica Federal (00.360.305/2628-18)

3.2. Responsável: Ana Maria Silva de Lima (332.084.254-49).



4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).
8. Representação legal:
8.1. Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Ana Maria Silva de Lima, ex-empregada da referida empresa pública, que exercia, à época dos fatos, a função de gerente de atendimento da Agência Jatiúca/AL, em razão de prejuízo causado à instituição decorrente de movimentações irregulares,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Maria Silva de Lima (CPF 332.084.254-49), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal (CEF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)
29/08/2006	500,00	01/09/2006	200,00	04/09/2006	150,00
05/09/2006	200,00	08/09/2006	150,00	11/09/2006	150,00
25/09/2006	2.500,00	26/09/2006	700,00	27/09/2006	1.098,00
28/09/2006	900,00	29/09/2006	2.000,00	02/10/2006	2.000,00
16/10/2006	2.300,00	23/10/2006	900,00	25/10/2006	460,00
26/10/2006	200,00	27/10/2006	200,00	31/10/2006	3.000,00
01/11/2006	400,00	03/11/2006	8.500,00	06/11/2006	5.500,00
07/11/2006	400,00	08/11/2006	150,00	09/11/2006	200,00
10/11/2006	190,00	10/11/2006	180,00	13/11/2006	200,00
28/11/2006	1.000,00	28/11/2006	4.300,00	14/12/2006	400,00
18/12/2006	200,00	29/12/2006	300,00	29/12/2006	100,00
02/01/2007	500,00	08/01/2007	300,00	23/01/2007	260,00
26/01/2007	200,00	30/01/2007	130,00	31/01/2007	630,00
08/02/2007	6000,00	12/02/2007	500,00	14/02/2007	400,00
14/02/2007	500,00	18/02/2007	700,00	22/02/2007	800,00

9.2. aplicar à Sra. Ana Maria Silva de Lima (CPF 332.084.254-49) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando à Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. alertar a Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. determinar à Secex/AL que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.7. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0805-03/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 806/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.946/2015-8.
1.1. Apenso: 022.437/2017-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Daiane Rodrigues Suares (11.752.105/0001-13); Marcos Antonio dos Santos (240.532.524-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Traipu - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em face do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito do Município de Traipu/AL, e da microempresa Daiane Rodrigues Suares ME, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao aludido Município por força do Contrato de Repasse nº 734021, que tinha por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto denominado "Festival da Juventude 2010",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), ex-Prefeito do Município de Traipu/AL e da microempresa e Daiane Rodrigues Suares ME (CNPJ: 11.752.105/0001-13), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de crédito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 16/12/2010 e 25/2/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. condenar o Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), ex-Prefeito do Município de Traipu/AL, ao pagamento da quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. aplicar ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15) e à microempresa Daiane Rodrigues Suares ME (CNPJ: 11.752.105/0001-13), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 a 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. determinar à Sec-AL que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 a 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;
9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.8. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0806-03/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 807/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.320/2009-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Conceição de Maria Gonzaga dos Santos (135.143.423-34); Fatima Dolores Matiuzzi Pacheco (225.558.700-91); Francisco de Assis Guimaraes Sobrinho (130.635.534-68); Franklin Delano de Oliveira Dornelles (296.279.587-00); Gerson Luiz Schmidt (283.461.650-72); Haroldo Mello (323.051.929-91); Helio Augusto Muniz Winhaski (317.391.489-91); Joana Silveira Passos (046.669.411-34); Joao Eudes Lima Leitao (112.803.441-72); Joaquim Ferreira Bueno (123.526.831-49); Jose Antonio Mendonça (067.478.333-68); Maria Elisa Cardamone de Carvalho (882.159.038-00); Wadson de Araujo Alves (440.581.796-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Cezar Britto (32.147/OAB-DF) e outros, representando Joana Silveira Passos.
8.2. Antonio Torreão Braz Filho (9.930/OAB-DF) e outros, representando Franklin Delano de Oliveira Dornelles.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a treze ex-servidores do Departamento de Polícia Federal (DPF) com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar legal e registrar os atos de concessão de aposentadoria em nome de Francisco de Assis Guimarães Sobrinho (CPF 130.635.534-68; Controle 10327002-04-2015-000441-8), Gerson Luiz Schmidt (CPF 283.461.650-72), Haroldo Mello (CPF 323.051.929-91), Hélio Augusto Muniz Winhaski (CPF 317.391.489-91) e Wadson de Araújo Alves (CPF 440.581.796-00);
9.2 considerar legal, com base no princípio da proporcionalidade, e registrar o ato de concessão de aposentadoria em nome de Maria Elisa Cardamone de Carvalho (CPF 882.159.038-00), em vista do exíguo tempo faltante para cumprir os requisitos descritos na Lei Complementar 51/1985 (menos de seis meses), associado ao fato de seu ato concessório ter sido emitida há mais de dez anos (em 2006);
9.3 nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, considerar prejudicado, por perda de objeto, o registro dos atos de aposentadoria em nome de Conceição de Maria Gonzaga dos Santos (CPF 135.143.423-34) e João Eudes Lima Leitão (CPF 112.803.441-72), em razão de seu retorno à atividade; e do primeiro ato de aposentadoria em nome de Francisco de Assis Guimarães Sobrinho (CPF 130.635.534-68), com número de controle 10327002-04-2006-000184-3, por ter sido substituído pelo ato registrado nos termos do subitem 9.1 deste Acórdão;
9.4 considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria em nome de Fátima Dolores Matiuzzi Pacheco (CPF 225.558.700-91), Franklin Delano de Oliveira Dornelles (CPF 296.279.587-00), Joana Silveira Passos (CPF 046.669.411-34), Joaquim Ferreira Bueno (CPF 123.526.831-49) e José Antônio Mendonça (CPF 067.478.333-68);



9.5 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Polícia Federal-DPF deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.6 esclarecer aos interessados a seguir mencionados que, para fazerem jus a aposentadoria:

9.6.1 Franklin Delano de Oliveira Dornelles (CPF 296.279.587-00), Joaquim Ferreira Bueno (CPF 123.526.831-49) e José Antônio Mendonça (CPF 067.478.333-68) devem retornar à atividade para completar o requisito temporal e/ou para averbar novo tempo de contribuição de modo a suprir os respectivos períodos impugnados;

9.6.2 Fátima Dolores MatiuZZi Pacheco (CPF 225.558.700-91) e Conceição de Maria Gonzaga dos Santos (CPF 135.143.423-34) podem solicitar, de imediato, a emissão de novo ato com base no art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar 144/2014 (aposentadoria de mulher ocupante de cargo de carreira policial, com proventos integrais, após 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício de cargo de natureza estritamente policial);

9.6.3 Joana Silveira Passos (CPF 046.669.411-34), pode solicitar, de imediato, a emissão de novo ato de aposentadoria com base no art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar 144/2014 (aposentadoria de mulher ocupante de cargo de carreira policial, com proventos integrais, após 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício de cargo de natureza estritamente policial); ou, alternativamente, com base no art. 6º-A da EC 41/2003, caso venha a comprovar, mediante laudo de junta médica oficial, sua condição de invalidez permanente;

9.7 determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.7.1 faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados - exceto para os inativos Fátima Dolores MatiuZZi Pacheco e Joaquim Ferreira Bueno, enquanto o pagamento de seus proventos estiver amparado por decisões judiciais -; comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.7.2 encaminhe a cada interessado cópia dos presentes Acórdão, Relatório e Voto, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência pelo DPF, comprovante da data de ciência pelos interessados;

9.7.3 caso venha a emitir novos atos de concessão, submeta-os a este Tribunal nos termos e prazos definidos na IN-TCU 78/2018;

9.8 enviar cópia deste Acórdão:

9.8.1 ao Departamento de Polícia Federal, para ciência e cumprimento das determinações ora expedidas;

9.8.2 ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011, para o acompanhamento das ações versadas nos processos:

9.8.2.1. nº 24958-75.2011.4.01.3500, ajuizado pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Goiás, atualmente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (que beneficia o inativo Joaquim Ferreira Bueno);

9.8.2.2. nº 5014426-37.2011.404.7100, ajuizado pelo Sindicato dos Policiais Federais do Rio Grande do Sul, atualmente no Supremo Tribunal Federal (que beneficia a inativa Fátima Dolores MatiuZZi Pacheco);

9.9 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0807-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 808/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.815/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Gildivan Lopes da Silva (110.005.034-53)

3.3. Recorrente: Gildivan Lopes da Silva (110.005.034-53).

4. Órgão/Entidade: Município de São José de Caiana (PB).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

8. Advogados constituídos nos autos: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB nº 9.341) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB nº 15.975).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração em tomada de contas especial, interposto pelo Sr. Gildivan Lopes da Silva contra o Acórdão nº 7.604/2017-2ª Câmara, Ministro Aroldo Cedraz, e apreciado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 7.460/2018-2ª Câmara, Ministro José Múcio, que conheceu do recurso para, no mérito negar-lhe provimento,

Considerando o erro insanável no Acórdão nº 7.460/2018-2ª Câmara consistente da ausência do nome de advogado constituído nos autos pelo recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente, de ofício, o Acórdão nº 7.460/2018-2ª Câmara, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

9.3. restituir os autos a este Relator para prosseguimento do feito;

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 809/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.377/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Pensões Civis

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ananias da Silva Barbosa Neto (CPF: 998.383.462-68); Maria Thereza de Souza Barbosa (CPF: 053.413.022-49); Ronaldo Souza da Silva (CPF: 004.427.782-28); Rosa Inez de Souza Pinto (CPF: 135.276.492-04); Tuanny Maristella de Souza Silva (CPF: 856.165.832-00).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus-INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensões civis, instituídas por Ananias da Silva Barbosa, ex-servidor da Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de pensão civil instituída por Ananias da Silva Barbosa (CPF 001.655.062-53), em virtude da inclusão de rubricas judiciais, que deveriam ter sido absorvidas pelos planos de carreira posteriores, na base de cálculo dos proventos pensionais;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.2.2. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, novo ato escoimado das irregularidades verificadas;

9.2.3. informe às interessadas o teor do acórdão que for prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data da ciência, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.2.4. faça cessar para o presente ato de concessão de pensão civil, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas nos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500 que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, *caput* e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e *pro labore faciendo*, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.2 supra, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0809-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 810/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.344/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (VI): Monitoramento em Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jorge Antônio Vieira (204.994.690-20); Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: José Flávio Soares (CPF: 152.307.321-72)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento em Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas por servidor público federal aposentado por invalidez pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridos os objetivos do Monitoramento em processo de Representação ora apreciado;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, e ao servidor aposentado, Sr. Jorge Antônio Vieira;

9.3. arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0810-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 811/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.327/2013-6.

1.1. Apenso: 028.404/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - exercício de 2012).

3. Recorrente: Rosiana Lima Beltrão Siqueira (347.472.494-00).

4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marcelo Madeiro de Souza (OAB/AL 7.334).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Rosiana Lima Beltrão Siqueira, ex-Administradora do Porto de Maceió - APMC/Codern, contra o Acórdão 10.788/2016-TCU-2ª Câmara;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

9.1.1. alterar o subitem 9.2 do Acórdão 10.788/2016-TCU-2ª Câmara, passando a constar:

"9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Rosiana Lima Beltrão Siqueira, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação";

9.1.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 10.788/2016-TCU-2ª Câmara;

9.1.3. alterar os termos do subitem 9.9, renumerando-o para 9.3 e passando a constar:

"9.3 determinar à Codern que:

9.3.1. adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, as medidas necessárias à realização de estudo nas instalações do Porto de Maceió com o objetivo de caracterizar, classificar e delimitar as atividades perigosas de que trata o § 1º do art. 14 da Lei 4.680/1965, de modo a identificar potenciais medidas que propiciem remover ou eliminar as causas de exposição a riscos a que estão sujeitas as áreas administrativas do Porto de Maceió;

9.3.2. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados dos estudos a que se refere o subitem anterior, acompanhado de análise de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental que fundamentem eventuais medidas voltadas a remover ou eliminar as causas de exposição a riscos a que estão sujeitas as áreas administrativas do Porto de Maceió;"

9.2. manter inalterados os demais dispositivos do Acórdão 10.788/2016-TCU-2ª Câmara; e

9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e à Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0811-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 812/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.727/2013-1.

1.1. Apenso: 029.904/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Wanira de Holanda Brasil (751.287.994-68).

4. Entidade: Município de Sítio Novo/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto por Wanira de Holanda Brasil contra o Acórdão 3.776/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0812-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 813/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.983/2015-3.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel (090.653.263-91); Tomaz Antônio Brandão Júnior (299.537.403-30).

4. Entidade: Município de São Benedito/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Representação legal: Carlos Celso Castro Monteiro (OAB/CE 10.566) e Martha Sheilla do Carmo Monteiro (OAB/CE 11.628), representando Tomaz Antônio Brandão Júnior, e Haroldo Celso Maciel Júnior (OAB/CE 17.441) e Tiago Lima Maciel (OAB/CE 21.055), representando Haroldo Celso Cruz Maciel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeitos do Município de São Benedito/CE, respectivamente nas gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (Siafi 567040), celebrado entre aquele órgão e esse ente da federação, e que teve por objeto a "implantação da primeira etapa da área de lazer do açude".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.257,23	13/08/2008
23.594,17	05/03/2009

9.2. aplicar aos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0813-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 814/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.095/2016-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Careiro/AM.

4. Responsável: Joel Rodrigues Lobo, ex-Prefeito (305.268.411-68).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em nome do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-Prefeito de Careiro/AM, em razão de irregularidades na execução do Convênio 900/2009, que tinha o objetivo de apoiar o evento "5ª Feira Agropecuária - Agropec", previsto para ser realizado no período de 29 a 30/08/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c,19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, condenando-o ao recolhimento da importância originária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/10/2009 até o respectivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao responsável a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0814-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 815/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.582/2015-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ademar Pinto Veras (203.096.863-34), Alexandre Araújo Rocha (833.532.243-00), EPB Construções e Incorporações Ltda. (07.023.889/0001-71).

4. Entidade: Município de Barroquinha/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.677.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo como responsável o Sr. Ademar Pinto Veras, Prefeito do Município de Barroquinha/CE, no período de 2009 a 2012, em decorrência da impugnação das despesas realizadas com os recursos oriundos do Termo de Compromisso 419/2008, cujo objeto era a realização de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Alexandre Araújo Rocha da relação processual destes autos;



9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados, e condená-los, na forma indicada, ao pagamento das quantias adiante discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Funasa:

9.2.1. Sr. Ademar Pinto Veras solidariamente com a EPB Construções e Incorporações Ltda., nas quantias abaixo, devendo ser abatida, na ocasião, a importância R\$ 10.367,63 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), já recolhida em 28/2/2014, nos termos do Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 128:

Valor (R\$)	Data
32.914,10	4/2/2011
38.569,21	14/1/2011

9.2.2. Sr. Ademar Pinto Veras pela quantia de R\$ 1.678,40 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com data de ocorrência de 18/08/2013;

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Ademar Pinto Veras e à empresa EPB Construções e Incorporações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0815-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 816/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.766/2014-0.

1.1. Apenso: TC-027.439/2009-0.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Embargante: Maria Geruza Silva de Araújo (490.442.494-87).

4. Entidade: Município de Natal/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Larissa Brandão Teixeira, OAB/RN 8.034; e Rodrigo Dantas do Nascimento OAB/RN 4.476.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Geruza Silva de Araújo contra o Acórdão 9.552/2018 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.282/2014 - 1ª Câmara, prolatado no bojo de processo de Representação (TC-027.439/2009-0, apenso), em que se apurou irregularidades relativas à falta de licenças ambiental e urbanística para construção de um galpão multiuso planejado para abrigar barracas de feira localizadas no bairro da Cidade da Esperança em Natal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0816-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 817/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.380/2016-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91).

4. Entidade: Município de Canindé/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ex-prefeito de Canindé/CE, em face do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas do Convênio 1.030/2003, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0817-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 818/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.199/2015-1.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Manoel Fernandes Moreira Filho (051.795.483-49), Adriana de Lima Fernandes do Vale (390.165.603-00), Call Med Comércio de Medicamentos e Representação Ltda. - ME (05.106.015/0001-52) e Cariri Medicamentos Ltda. (73.206.914/0001-87).

4. Entidade: Município de Uruoca/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.

8. Representação legal: Camila Carneiro Albuquerque Freire (OAB/CE 30.744), representando Cariri Medicamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Manoel Fernandes Moreira Filho, ex-Prefeito, motivada pela impugnação da prestação de contas no Convênio 402/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Uruoca/CE e o Ministério da Saúde, cujo objetivo foi dar apoio técnico e financeiro para aquisição de medicamentos destinados a unidade de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Fernandes Moreira Filho e da Sra. Adriana de Lima Fernandes do Vale, bem como das empresas Call Med Comércio de Medicamentos e Representação Ltda. - ME e Cariri Medicamentos Ltda.;

9.2. condenar, de forma solidária, os responsáveis adiante especificados ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Manoel Fernandes Moreira Filho, Sra. Adriana de Lima Fernandes do Vale e empresa Call Med Comércio de Medicamentos e Representação Ltda.-ME:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
69.073,30	29/12/2010
100.948,83	29/12/2010
170.022,13	

9.2.2. Sr. Manoel Fernandes Moreira Filho, Sra. Adriana de Lima Fernandes do Vale e empresa Cariri Medicamentos Ltda.:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
13.662,44	1º/01/2011
1.914,74	1º/01/2011
15.577,18	

9.3. aplicar, de forma individual aos responsáveis abaixo listados, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor em R\$
Manoel Fernandes Moreira Filho	30.000,00
Adriana de Lima Fernandes do Vale	30.000,00
Call Med Comércio de Medicamentos e Representação Ltda.-ME	27.000,00
Cariri Medicamentos Ltda.	3.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0818-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 819/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-035.592/2018-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Elia Pinel (117.454.956-49), Regina Celia da Conceição Paulino (765.849.096-20), Maria da Gloria Tomaz de Paula (251.836.306-82), Beatriz Vilhena Arcuri (180.763.276-87), Adriana Paula Gonçalves Azevedo (039.705.416-54), Patricia Scodeler Azevedo (039.727.646-00), Regina Glauca Azevedo Zerbone (006.293.297-70) e Telma Helena Alcântara Azevedo (421.012.636-53).

4. Órgão: Quarta Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela Quarta Região Militar em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Regina Celia da Conceição Paulino, Maria da Gloria Tomaz de Paula, Beatriz Vilhena Arcuri, Adriana Paula Gonçalves Azevedo, Patricia Scodeler Azevedo, Regina Glauca Azevedo Zerbone e Telma Helena Alcântara Azevedo, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor da Sra. Elia Pinel, negando registro ao ato;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar à Quarta Região Militar que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Elia Pinel, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a aludida interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à Quarta Região Militar que, caso a interessada opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0819-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 820/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.075/2003-3.

1.1. Apensos: TC 033.538/2018-2; TC 012.389/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Embargante: José Alves Siqueira Filho (CPF 305.270.073-15).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luiz Gonzaga Soares Viana (OAB-PI 510/65), entre outros, representando José Alves Siqueira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por José Alves Siqueira Filho em face do Acórdão 5.311/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no bojo da Relação n.º 24/2018, ao apreciar a auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI) para verificar a conformidade e a correção dos pagamentos das remunerações em prol dos servidores ocupantes de cargos comissionados nos DAS 4, 5 e 6 (transformados em FC 8, 9 e 10), durante o período de janeiro de 1995 a junho de 2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por José Alves Siqueira Filho em face do Acórdão 5.311/2018-TCU-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao ora embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0820-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 821/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.167/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Vila Velha Ltda. (CNPJ 02.793.076/0001-47); Juscelino Otero Gonçalves (CPF 160.832.022-72); Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49).

4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Juscelino Otero Gonçalves e de Pedro Garcia, como então prefeitos de São Gabriel da Cachoeira - AM (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio 812062/2005 (Siafi 533342) destinado à construção de 43 escolas em localidades indígenas a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 2.277.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 14/12/2005 a 15/5/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Pedro Garcia da presente relação processual;

9.2. considerar revéis o Sr. Juscelino Otero Gonçalves e a Construtora Vila Velha Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Vila Velha Ltda., ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor original (em R\$)	Data da Ocorrência
58.241,06	30/12/2008
219.752,02	18/03/2008
219.752,02	18/01/2008
444.121,83	28/09/2007
313.280,27	6/07/2007

9.4. aplicar em desfavor do Sr. Juscelino Otero Gonçalves e da Construtora Vila Velha Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0821-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 822/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.736/2015-9.

1.1. Apensos: TC 014.223/2015-5 e TC 015.791/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jandelson Gouveia da Silva (CPF 401.268.204-06); Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (CPF 213.678.504-44).

4. Entidade: Município de Escada - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

8. Representação legal:

8.1. Pamela Sherolen Souza e Silva (35028-D/OAB-PE), entre outros, representando o Município de Escada - PE; e

8.2. Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), entre outros, representando Jandelson Gouveia da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Justiça em desfavor de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, como então prefeito de Escada - PE (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 650/2010 (Siconv 750759/2010) destinado ao "*fortalecimento e modernização da Secretaria de Segurança Comunitária através do seu Reaparelhamento, Cursos de formação para novos Guardas Municipais, Planejamento Organizacional Estratégico, bem como à implantação do projeto Galera da Paz*" sob o valor total de R\$ 353.600,00, com o aporte de R\$ 350.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste se estendido de 29/12/2010 a 29/6/2013, com o prazo final da prestação de contas fixado em 29/8/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Jandelson Gouveia da Silva;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de Jandelson Gouveia da Silva, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	18/5/2012
50.000,00	6/6/2012
50.000,00	4/7/2012
34.500,00	16/8/2012



9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Jandelson Gouveia da Silva sob o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, nos termos dos arts. 16, III, alínea "a", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6 determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, o Município de Escada - PE comprove, perante o TCU, a devolução do saldo remanescente do ajuste sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 4/1/2016 até a efetiva devolução, em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcidos;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão, à exceção da devolução fixada pelo item 9.6 deste Acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.9. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0822-03/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 823/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.322/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34) e Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro - Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64).
4. Entidade: Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro - Fundesa.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
8. Representação legal: Elber Alencar Nery Biondi (21906/OAB-PE), representando José Biondi Nery da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Médio São Francisco junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - (SR-29) em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa) e do Sr. José Biondi Nery da Silva, como ex-diretor da Fundesa, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Termo de Parceria nº 02.200/2004 destinado à implantação de infraestrutura de abastecimento d'água em projetos de assentamentos na área de abrangência do Incra SR-29 sob o montante de R\$ 2.159.595,84 em recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro - Fundesa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa de José Biondi Nery da Silva;
9.3. julgar irregulares as contas de José Biondi Nery da Silva e da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
6.825,00	8/4/2005
6.825,00	11/4/2005
7.101,14	12/4/2005
264,73	14/4/2005
725,26	12/5/2005
20.000,00	30/6/2005
30.000,00	23/8/2005
10.000,00	3/10/2005
20.000,00	7/11/2005
1.719,00	21/11/2005
522,24	6/12/2005
113.879,81	25/1/2006
1.036,03	27/1/2006

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0823-03/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 824/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.913/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Esmerino Oliveira Arruda Coelho (CPF 000.227.217-20); Hélio Fontenele Magalhães (CPF 307.158.223-49); e João José dos Santos (CPF 259.112.362-49).
4. Entidade: Município de Granja - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
8. Representação legal:
8.1. Eugenio Duarte Vasques (16040/OAB-CE), entre outros, representando Hélio Fontenele Magalhães;
8.2. Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE), entre outros, representando Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Esmerino Oliveira Arruda Coelho (falecido - gestão: 2009-2012), como então prefeito de Granja - CE, diante omissão no dever de prestar contas da primeira parcela repassada por meio do Convênio nº 588/2007 destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares sob o valor total de R\$ 656.784,92, com a previsão do aporte de R\$ 600.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste se estendido de 30/12/2001 a 12/10/2012, com o prazo fatal para a prestação de contas fixado em 11/12/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de João José dos Santos;
9.2. considerar revel o espólio de Esmerino Oliveira Arruda Coelho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Hélio Fontenele Magalhães;
9.4. julgar irregulares as contas de Esmerino Oliveira Arruda Coelho (falecido) e de Hélio Fontenele Magalhães, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o Sr. Hélio Fontenele Magalhães, em solidariedade com o espólio de Esmerino Oliveira Arruda Coelho (falecido), ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	20/10/2009

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Hélio Fontenele Magalhães sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. julgar regulares com ressalva as contas de João José dos Santos, dando-lhe a correspondente quitação;

9.9. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9..9.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional de Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, e independente da eventual interposição de recursos contra a presente deliberação, informe oficialmente o juízo competente sobre a presente condenação solidária pelo débito em desfavor do espólio de Esmerino Oliveira Arruda Coelho (falecido), nos termos dos arts. 5º, XLV, e 71, § 3º, da CF88, adotando as medidas judiciais cabíveis para o eventual resguardo do ressarcimento desse débito em face da correspondente herança; e

9.9.3. envie a cópia deste Acórdão ao Ministério Público junto ao TCU, para ciência da medida determinada pelo item 9.9.2 deste Acórdão e eventual adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 81, III, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0824-03/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 825/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.192/2015-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (CPF 198.131.801-10); Município de Gurupi - TO (CNPJ 01.803.618/0001-52).
4. Entidade: Município de Gurupi - TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Gurupi - TO, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 703480/2009 destinado à realização da "Exposição Agropecuária de Gurupi 2009" sob o valor total de R\$ 218.000,00, com a previsão do aporte de R\$ 200.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste se estendido de 28/5 a 25/8/2009 e o prazo fatal para a correspondente prestação de contas sido fixado em 24/9/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Município de Gurupi - TO na presente relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00 (D)	25/06/2009
8.018,97 (C)	10/03/2011
8.018,97 (C)	21/04/2011
8.018,97 (C)	18/05/2011
8.018,97 (C)	16/06/2011
8.018,97 (C)	14/07/2011
8.018,97 (C)	13/08/2011
8.018,97 (C)	17/09/2011
8.018,97 (C)	18/10/2011
8.018,97 (C)	12/11/2011
8.018,97 (C)	17/12/2011
8.018,97 (C)	18/01/2012
8.018,97 (C)	17/02/2012
8.018,97 (C)	17/03/2012
8.018,97 (C)	17/04/2012
8.018,97 (C)	17/05/2012
8.018,97 (C)	19/06/2012
8.018,97 (C)	18/07/2012
8.018,97 (C)	17/08/2012
134,41 (C)	23/01/2010

9.4. aplicar ao Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis; e

9.7.2. ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para ciência e adoção das medidas cabíveis com vistas à eventual reparação do possível dano ao erário do Município de Gurupi - TO, sem prejuízo da responsabilização pelos demais ilícitos perpetrados.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0825-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 826/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.776/2018-4.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Cicero Vicente da Silva (CPF 133.630.694-72).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal - RN.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Cícero Vicente da Silva pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Natal - RN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Cícero Vicente da Silva (à Peça 3 sob o nº 10804706-04-2011-000018-7), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do INSS em Natal - RN adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.4. determinar que a Sefip archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0826-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 827/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.581/2016-7

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Recorrente:

3.1. Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68).

3.2. Recorrente: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68).

4. Unidades: município de Uruará/PA e Ministério das Cidades.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796) e outros representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-prefeito de Uruará/PA, contra o Acórdão 10.371/2017-2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial decorrente de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 180.378-40/2005, firmado entre o município de Uruará/PA e a Caixa Econômica Federal, como representante do Ministério das Cidades.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais comunicados da deliberação original.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0827-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 828/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.435/2014-7

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Egídio Monteiro da Silva (CPF 129.271.713-00), João Andreza Filho (CPF 279.580.513-87), Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91) e Rita Maria Sampaio Barros (CPF 281.001.313-68).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (atual Secretaria do TCU no Estado do Maranhão - SEC-MA).

8. Representação legal: Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909) e outros representando Egídio Monteiro da Silva.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de Zé Doca/MA, no período de janeiro de 2009 a março de 2010, para implementação das ações do Piso da Atenção Básica - PAB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual João Andreza Filho;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Sampaio, Egídio Monteiro da Silva e Rita Maria Sampaio Barros;

9.3. condenar, solidariamente, Raimundo Nonato Sampaio e Egídio Monteiro da Silva ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento, decorrente de ausência de documentação comprobatória de despesa pública, infração à Lei 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, e ao Decreto 93.872/1986, art. 36:

Data	Valor
22/01/2009	82.604,00
23/01/2009	7.200,00
03/03/2009	45.000,00
04/03/2009	3.000,00
11/03/2009	17.460,31
14/04/2009	7.800,00
08/05/2009	5.000,00
08/05/2009	10.000,00
08/05/2009	9.394,60
18/05/2009	27.307,21
22/05/2009	3.000,00



27/05/2009	4.000,00
12/06/2009	10.322,00
15/06/2009	5.000,00
16/06/2009	8.000,00
17/06/2009	11.727,00
19/06/2009	4.500,00

9.4. condenar, solidariamente, Raimundo Nonato Sampaio e Rita Maria Sampaio Barros ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento, decorrente de ausência de documentação comprobatória de despesa pública, infração à Lei 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, e ao Decreto 93.872/1986, art. 36:

Data	Valor
10/07/2009	3.000,00
10/07/2009	1.000,00
10/07/2009	1.000,00
10/07/2009	1.000,00
16/07/2009	1.200,00
16/07/2009	71.943,73
20/07/2009	1.000,00
20/07/2009	600,00
20/07/2009	1.160,00
21/07/2009	800,00
23/07/2009	860,00
17/08/2009	1.800,00
18/08/2009	5.000,00
20/08/2009	3.024,00
20/08/2009	1.000,00
20/08/2009	2.405,00
20/08/2009	600,00
10/09/2009	600,00
10/09/2009	1.000,00
15/09/2009	83.900,00
18/09/2009	1.000,00
18/09/2009	1.000,00
18/09/2009	940,00
23/09/2009	69.080,69
09/10/2009	600,00
09/10/2009	1.000,00
14/10/2009	6.000,00
14/10/2009	2.000,00
16/10/2009	28.500,00
20/10/2009	1.000,00
30/10/2009	920,00
10/11/2009	80.000,00
17/11/2009	50.000,00
20/11/2009	1.000,00
20/11/2009	600,00
24/11/2009	150.749,86
24/11/2009	50.000,00
25/11/2009	5.000,00
26/11/2009	1.858,55
26/11/2009	141.000,00
30/11/2009	400,00
10/12/2009	600,00
10/12/2009	1.000,00
14/12/2009	1.000,00
16/12/2009	50.000,00
16/12/2009	50.000,00
18/12/2009	316,00
18/12/2009	120.000,00
18/12/2009	32.115,00
21/12/2009	5.200,00
22/12/2009	2.000,00
24/12/2009	1.500,00
28/12/2009	1.000,00
29/12/2009	4.900,00
30/12/2009	48.000,00
30/12/2009	31.096,26
08/01/2010	600,00
14/01/2010	44.920,14
14/01/2010	20.000,00
18/01/2010	2.000,00
22/01/2010	35.079,86
22/01/2010	2.160,00
26/01/2010	1.136,00
26/01/2010	207.524,15
27/01/2010	104.132,65
27/01/2010	65.000,00
27/01/2010	73.800,00
27/01/2010	1.000,00
27/01/2010	55.000,00
28/01/2010	107.000,00
17/02/2010	10.568,15
03/03/2010	318.880,24
04/03/2010	88.000,00
08/03/2010	31.550,00
10/03/2010	8.941,23
11/03/2010	295,00
17/03/2010	72.341,45
18/03/2010	6.815,25
19/03/2010	152.527,03
24/03/2010	6.000,00
25/03/2010	2.305,14

9.5. condenar Egídio Monteiro da Silva ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento, decorrente de realização de despesa com hospedagem ou assessoria jurídica, infração à Portaria 204/GM/MS/2007, art. 6º:

Data	Valor
08/04/2009	2.446,60
23/04/2009	6.000,00

9.6. condenar Rita Maria Sampaio Barros ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento, decorrente de realização de despesa com hospedagem ou assessoria jurídica, infração à Portaria 204/GM/MS/2007, art. 6º:

Data	Valor
19/08/2009	1.890,00
20/08/2009	3.000,00

9.7. aplicar a Raimundo Nonato Sampaio multa de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.8. aplicar a Egídio Monteiro da Silva multa de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.9. aplicar a Rita Maria Sampaio Barros multa de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.10. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.11. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.13. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.14. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.15. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0828-03/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 829/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.629/2017-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo - Itac (CNPJ 07.876.282/0001-34) e Paulo César Ueti Barasioli (CPF 312.237.612-15).
4. Unidade: Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevi (atual Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social - SecexPrevidência).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República em razão da glosa de parte das despesas realizadas com recursos repassados pelo Convênio 700709/2008, que teve por objeto promover a capacitação em direitos humanos de docentes da Educação de Jovens e Adultos - EJA atuantes na área da reforma agrária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c, 19 e parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Paulo César Ueti Barasioli e do Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo;
- 9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
86.644,61	7/1/2009
(-) 35.010,37	16/9/2010
(-) 3.259,93	17/9/2012
(-) 1.789,45	19/9/2012

9.3. aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0829-03/19-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 830/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.884/2017-8
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (CPF 010.024.804-77).
4. Unidade: município de Japaratinga/AL.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL 6.640) e outros representando Bruno Gustavo Araújo Loureiro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.159/2017- 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bruno Gustavo Araújo Loureiro e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 9.159/2017-2ª Câmara:

"9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, descontando-se os valores já ressarcidos, especificados abaixo como crédito, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)	Natureza
26/3/2012	690,00	Débito
30/3/2012	690,00	Débito
26/4/2012	690,00	Débito
31/5/2012	690,00	Débito
29/6/2012	690,00	Débito
31/7/2012	690,00	Débito
31/8/2012	690,00	Débito
28/9/2012	690,00	Débito
31/10/2012	690,00	Débito
26/3/2012	1.806,00	Débito
30/3/2012	1.806,00	Débito
26/4/2012	1.806,00	Débito
31/5/2012	1.806,00	Débito
29/6/2012	3.010,00	Débito
31/7/2012	3.010,00	Débito
31/8/2012	3.010,00	Débito
28/9/2012	3.010,00	Débito
31/10/2012	3.010,00	Débito
26/3/2012	9.870,00	Débito
30/3/2012	9.870,00	Débito
26/4/2012	9.870,00	Débito
31/5/2012	9.870,00	Débito
29/6/2012	9.870,00	Débito
31/7/2012	9.870,00	Débito
31/8/2012	9.870,00	Débito
28/9/2012	9.870,00	Débito
31/10/2012	9.870,00	Débito
18/10/2012	27.400,00	Crédito
21/11/2012	13.500,00	Crédito

- 9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

- 9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que avalie se o saldo de 2012, no aporte de R\$ 13.570,00, existente na conta corrente 15.881-X, agência 0969-5, do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar do município de Japaratinga/AL, foi utilizado no exercício de 2013 e constou da respectiva prestação de contas e, adote, em caso contrário, medidas de sua alçada para determinar ao citado município que recolha o saldo e os valores da aplicação financeira;

- 9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0830-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 831/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.522/2016-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Clarice Emerenciano de Figueiredo (CPF 063.065.194-91).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Clarice Emerenciano de Figueiredo, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.1.1. promova a absorção da vantagem referente a horas extras, paga à interessada Clarice Emerenciano de Figueiredo, sob a forma de rubrica judicial, a partir do trânsito em julgado do Recurso Especial 1.551.193/RN, no Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 10/12/2015;

9.1.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.1.4. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, novo ato concessório de aposentadoria em nome da ex-servidora, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0831-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 832/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.526/2016-4
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Ivan de Carvalho (CPF 242.536.694-68).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Ivan de Carvalho, ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.1.1. promova a absorção da vantagem referente a horas extras paga ao interessado José Ivan de Carvalho, sob a forma de rubrica judicial, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 364.323, impetrado no Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 2/6/2005;

9.1.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;

9.1.4. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, novo ato concessório de aposentadoria em nome do ex-servidor, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0832-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 833/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.314/2010-5
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
3. Recorrente: Raimunda Florentino de Oliveira Leite (CPF 066.581.801-72).
4. Unidade: Ministério do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB/DF 17.183) e outros representando Raimunda Florentino de Oliveira Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Raimunda Florentino de Oliveira Leite ao Acórdão 10.262/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeitos modificativos;
- 9.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.2 do Acórdão 2.382/2018-2ª Câmara:

"9.2. considerar legal o ato de aposentadoria de Raimunda Florentino de Oliveira Leite e determinar o seu registro";
- 9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.382/2018-2ª Câmara;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à embargante.
10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0833-03/19-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 834/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.080/2015-0
1.1. Apenso: TC 034.336/2016-8
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (CNPJ 05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: Carlos Alberto da Silva (CPF 104.797.948-98), Fabiana Alves da Silva (CPF 011.463.174-33), Francisco Antônio dos Santos (CPF 498.901.664-53), Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba (CNPJ 07.630.669/0001-06), Janaína Cristina Machado Pinto (CPF 725.652.921-04) e Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72).
3.3. Recorrente: Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72).
4. Unidade: Ministério do Turismo.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Danilo Coura Mariz (OAB/PB 18.625) e outro representando Fabiana Alves da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, com recurso de reconsideração interposto por Manoelina Pereira Medrado em face do Acórdão 10.337/2017-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, conferindo ao subitem 9.2 do Acórdão 10.337/2017-2ª Câmara a seguinte redação:
"9.2. acatar as razões de justificativa apresentados pelo Sr. Carlos Alberto da Silva e pelas Sras. Manoelina Pereira Medrado e Janaína Cristina Machado;"
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0834-03/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 835/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.584/2014-5
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Embargante:
3.1. Responsáveis: Leman Engenharia e Construção Ltda. - EPP (CNPJ 03.396.313/0001-07) e Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga (CPF 193.040.052-72).
3.2. Embargante: Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga (CPF 193.040.052-72).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros representando Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga; Manuel Gomes de Figueiredo Filho (CPF 076.161.712-49) representando a Leman Engenharia e Construção Ltda - EPP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos contra o Acórdão 11.257/2018 - 2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.233/2017 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 9.688/2017 - 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e a seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0835-03/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 836/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.965/2018-0
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
4. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC relacionadas ao seu segundo Plano de Demissão Voluntária - PDV.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 81, inciso I, e 82, *caput*, da Lei 8.443/1992 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;
9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
9.3. dar ciência deste acórdão ao representante e à Empresa Brasil de Comunicação S.A.;
9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0836-03/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 837/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.245/2018-0
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Representante: Qualycopy Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.902.072/0001-50).
4. Unidade: 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal - BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA (atual Secretaria do TCU no Estado da Bahia - SEC-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de licitante, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, a respeito de alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 10/2018, promovido pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal na Bahia.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com base nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência deste acórdão ao representante;
9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0837-03/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras
Aprovada em 14 de fevereiro de 2019.
(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera o Regimento Interno do CSDPU (Resolução nº. 51, de 05 de julho de 2011).

Considerando a necessidade de articulação institucional;
Considerando o melhor atendimento ao princípio do interesse público para a realização da sessão ordinária;
Considerando a necessidade de realização de estudos dos processos e de trânsito para alguns membros do CSDPU;
Considerando a necessidade de melhor organização na formulação de emendas ao Regimento;
O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994,, resolve:

Art. 1º. O art. 27º e parágrafos e o art. 56 da Resolução nº 51, de 05 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Conselho Superior da Defensoria Pública da União reunir-se-á, ordinariamente, na primeira quinta e sexta-feira de cada mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta da maioria absoluta de seus membros. (NR)

§ 1º Na hipótese de recair a reunião ordinária em dia não útil, realizar-se-á na quinta e na sexta-feira útil subsequente, salvo deliberação colegiada em contrário. (NR)

(...)

§ 4º. Para o comparecimento às sessões do colegiado e estudo dos processos, o Conselheiro eleito será afastado de suas atividades com suspensão de sua distribuição processual nos 5 (cinco) dias úteis anteriores às sessões ordinárias e nos dias das respectivas sessões.(NR)

Art. 56. A iniciativa de proposta de emenda regimental cabe a membro do Conselho. (NR)

Parágrafo único - As propostas encaminhadas por membro da instituição, assim como por meio da Diretoria da ANADEF deverão ser subscritas por conselheiro para o seu regular processamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL FARIA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Senado Federal.

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o Ato da Comissão Diretora nº 29, de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e no art. 58 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO), resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Senado Federal com os grupos de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos, constantes na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, observará os valores fixados no quadro Anexo.

Art. 2º O Fundo Especial do Senado Federal, instituído pela Lei nº 7.432, de 18 de dezembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 14 de setembro de 1990, será custeado no limite de sua arrecadação.



Art. 3º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos, relativos aos grupos de despesa previstos no art. 1º deste Ato, terão seus valores incorporados ao referido Anexo, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

Art. 4º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, o desembolso mensal, objeto do Anexo deste Ato, será reduzido na mesma proporção da limitação consoante disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com o art. 59 da Lei nº 13.707 de 2018.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ILANA TROMBKA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(Art. 58 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018)
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Meses	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes e Investimentos	Total Mensal
JANEIRO	300.000.000,00	70.000.000,00	370.000.000,00
FEVEREIRO	320.000.000,00	50.000.000,00	370.000.000,00
MARÇO	310.000.000,00	60.000.000,00	370.000.000,00
ABRIL	310.000.000,00	60.000.000,00	370.000.000,00
MAIO	390.000.000,00	60.000.000,00	450.000.000,00
JUNHO	310.000.000,00	60.000.000,00	370.000.000,00
JULHO	310.000.000,00	60.000.000,00	370.000.000,00
AGOSTO	310.000.000,00	60.000.000,00	370.000.000,00
SETEMBRO	310.000.000,00	60.000.000,00	370.000.000,00
OUTUBRO	310.000.000,00	60.000.000,00	370.000.000,00
NOVEMBRO	310.000.000,00	60.000.000,00	370.000.000,00
DEZEMBRO	300.940.912,00	50.854.604,00	351.795.516,00
TOTAL LEI Nº 13.808/2019	3.790.940.912,00	710.854.604,00	4.501.795.516,00
Fernando Álvaro Leão Rincon - Diretor Financeiro			
Ilana Trombka - Diretora-Geral			
12 de fevereiro de 2019			

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Nos termos da Portaria CJF-PCG-2017/00009, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, Seção I, página 91, esta secretaria intimou as partes e os advogados dos processos abaixo indicados, para que efetuassem o cadastramento no sistema eproc, implantado na TNU em 17 de julho do corrente ano.

Apesar de os advogados terem cadastro no eproc, verificou-se que se encontram sem validação, portanto faz-se necessário a tomada das seguintes providências:

a) Com certificado digital: validação será realizada no próprio sistema pelo advogado, dispensado o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal (§6º da Portaria);

b) Sem certificado digital: faz-se necessário o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal, munidos de identificação profissional, para posterior validação pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Provimento 15/2014 do Conselho da Justiça Federal (§7º da Portaria).

Pelo exposto, ficam as partes e os advogados intimados, para que efetuem, nos termos acima, a validação do cadastro no sistema eproc, no prazo de 15(quinze) dias, para efetivação das intimações e de eventuais atos processuais.

Orientação quanto ao acompanhamento processual:

a) instalar o aplicativo eproc no seu dispositivo móvel e registrar o processo como favorito. Essa operação permitirá receber informação de todo andamento processual;

b) habilitar, no cadastro do advogado, a opção para receber por e-mail informações sobre distribuição, prazos e senha.

Configure seu usuário no eproc para receber as notificações do sistema por e-mail.

Endereço de acesso ao sistema: <https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc>
Contatos da secretaria da TNU: email - turma.uniformi@cjf.jus.br, tel: 61-30227300/7310/7320.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS:
PROCESSO: 2008330-87.0104.9.10.0000
REQUERENTE: AMELIA XAVIER SILVA
PROC./ADV.: JACKSON SANTOS OLIVEIRA - BA017238
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0528025-11.2017.4.05.8013
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: GENIMAURO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ROSIANE DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE - AL010880
MIRIAN SCHAFFER CARVALHO - AL015045
PROCESSO: 0525561-44.2017.4.05.8100
REQUERENTE: ELANA DA CUNHA BARROS
PROC./ADV.: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - CE034959
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0524337-71.2017.4.05.8100
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS HERMINIO DE FRANCA
PROC./ADV.: Francisco Xavier de Abreu - CE006574
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0519113-28.2017.4.05.8400
REQUERENTE: VITORIA SOARES RIBEIRO

PROC./ADV.: Oberdan Vieira Pinto Lima - RN003890
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0518483-78.2017.4.05.8300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: NEIDE BARBOSA PEIXOTO
PROC./ADV.: KATIA RAFAELLA ASSUNÇÃO DA MOTA - PE026306
PROCESSO: 0517440-97.2017.4.05.8400
REQUERENTE: CLAUDINEIDE CABRAL DE MENEZES
PROC./ADV.: Hilana Beserra da Silva - RN006292
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0515624-35.2016.4.05.8200
REQUERENTE: JEFFERSON ANDRE RODRIGUES CONRADO
PROC./ADV.: KISSIA POLYANA ANDRADE PESSOA - PB021267
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0514603-78.2017.4.05.8300
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BRANDAO
PROC./ADV.: JEANNE VALDEVINO DOS ANJOS - PE018946
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0514309-38.2017.4.05.8102
REQUERENTE: ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO VICELMO FEITOSA SALES - CE026475
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0514058-59.2018.4.05.8013
REQUERENTE: JOSE RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: FELIPE VILELA FERNANDES - AL011508
JOSÉ MIRONILDES MÁXIMO DOS SANTOS - AL013443
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0512244-04.2016.4.05.8200
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSE FRANCIBERTO BEZERRA DE MORAIS
PROC./ADV.: JEAN CAMARA DE OLIVEIRA - PB011144
PROCESSO: 0511269-88.2016.4.05.8100
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA JUCIRENE PEREIRA LIMA - CE027260
PROCESSO: 0510262-88.2017.4.05.8500
REQUERENTE: CARLOS GONZALEZ LOBO
PROC./ADV.: WILTON ARAUJO DA SILVA - SE006009
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0509892-12.2017.4.05.8500
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSE LUIZ CORREIA SANTANA
PROC./ADV.: WILTON ARAUJO DA SILVA - SE006009
PROCESSO: 0508300-63.2017.4.05.8101
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DE LIMA FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS REIS DA SILVA - CE031517
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0506871-28.2017.4.05.8500
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: GENISSON FERREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: LUCINEIDE DE BRITO CRUZ - SE007706
PROCESSO: 0506587-22.2018.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MANOEL SIMAO DA SILVA
PROC./ADV.: Suellen Natasha Pinheiro Correa - CE022554
PROCESSO: 0506029-84.2017.4.05.8100
REQUERENTE: PAULO CESAR MARQUES LOPES
PROC./ADV.: PAULO CESAR MARQUES LOPES - MA005375
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0505979-49.2017.4.05.8200
REQUERENTE: JAILSON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIRIDA MACEDO - PB011279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0505918-76.2017.4.05.8302
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: Jerusa Álem Vieira de Melo - PE011902
PROCESSO: 0505243-37.2017.4.05.8101
REQUERENTE: JOSELIR DE GAMA MONTEIRO
PROC./ADV.: DANIELA MONTEZUMA DA SILVA - CE032455
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0505076-90.2017.4.05.8013
REQUERENTE: CARLISON DA SILVA APRIJO
PROC./ADV.: FELIPE VILELA FERNANDES - AL011508
JOSÉ MIRONILDES MÁXIMO DOS SANTOS - AL013443
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0504460-36.2017.4.05.8201
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSE MARLY VIRGINIO NOBREGA
PROC./ADV.: ARABELA DE CASSIA SILVA - PB011835
PROCESSO: 0504446-74.2016.4.05.8108
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: TEREZINHA PATRICIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CAIO ROGÉRIO BRAGA - CE031261
PROCESSO: 0504253-28.2017.4.05.8107
REQUERENTE: WELIO FERREIRA VIDAL
PROC./ADV.: Diego Victor Lobo Silveira - CE025815
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0504211-85.2017.4.05.8104
REQUERENTE: JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA MELO
PROC./ADV.: MARIA LEIDIANE COUTINHO COELHO - CE011648
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0504091-45.2017.4.05.8200
REQUERENTE: MARIA MARLENE DA CUNHA ALVES



PB019337 PROC./ADV.: JOSE EWERTON SALVIANO PEREIRA E NASCIMENTO -
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0503383-50.2017.4.05.8311
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARINEIDE PAULA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NATHALIA VILELA FREITAS DA SILVA - PE039787
PROCESSO: 0503371-51.2017.4.05.8500
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSE ALMIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO - SE002796
WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO - SE003943
PROCESSO: 0502904-81.2017.4.05.8109
REQUERENTE: LILIAN MARIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - CE034959
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0502661-46.2017.4.05.8107
REQUERENTE: JOAO BRAZ DA SILVA
PROC./ADV.: Marciana Aires de Oliveira - CE028069
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0502096-85.2017.4.05.8300
REQUERENTE: GODOFREDO SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO - PE3063100
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0501268-65.2017.4.05.8405
REQUERENTE: PEDRO PAULO EVANGELISTA COUTINHO
PROC./ADV.: Oberdan Vieira Pinto Lima - RN003890
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0501200-96.2018.4.05.8303
REQUERENTE: LOURIVAL NUNES DA ROCHA
PROC./ADV.: Renato Gonçalves de Sousa - DF042320
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0500746-19.2018.4.05.8303
REQUERENTE: MICKAELLY FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: Victor Hugo Valeriano Pinto - PE042543
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0500053-44.2018.4.05.8106
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ANTONIA FRANCILETA DE LIMA CAVALCANTE
PROC./ADV.: Maria Lia Chaves Custódio Pedrosa - CE034461
PROCESSO: 0147845-58.2017.4.02.5170
REQUERENTE: MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: BIANCA CRISTINA BERTI TAVARES - RJ130208
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0126806-52.2016.4.02.5101
REQUERENTE: ROBINSON RODRIGUES SANTIAGO
PROC./ADV.: NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE - RJ069562
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0089784-25.2007.4.01.3800
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: SYLLAS LEAL POLIDORO
PROC./ADV.: MARCELO AROEIRA BRAGA - MG043275
PROCESSO: 0075250-41.2014.4.03.6301
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: FLAVIA PELLEGRINO SOARES
PROC./ADV.: LUCIANA FREITAS LOPES - SP181286
PROCESSO: 0065783-67.2016.4.03.6301
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SOCORRO GOMES DE FARIAS SANTOS
PROC./ADV.: ERIDSON RENAN SOUZA SILVA - BA015277
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP073793
PROCESSO: 0062203-35.2007.4.01.3800
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO ROCHA
PROC./ADV.: ALBERTO MONTEIRO ALVES - MG075629
ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES - MG077032
PROCESSO: 0061044-16.2009.4.01.3500
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: APARECIDA ROSA DA SILVA MOTA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA - GO013161
PROCESSO: 0051548-69.2009.4.01.3400
REQUERENTE: ANA LUCIA DA CONCEICAO SIMPLICIO CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCELO SILVA CALVET - DF023710
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA VIEIRA BORBA - P86122
PROCESSO: 0051383-56.2008.4.01.3400
REQUERENTE: MARIZE DO CARMO MONTEIRO MARQUES
PROC./ADV.: LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ - DF024482
LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO - DF025535
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA VIEIRA BORBA - P86122
PROCESSO: 0047231-57.2011.4.01.3400
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA JOSE DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984
PROCESSO: 0037655-28.2016.4.01.3800
REQUERENTE: REINALDO SILVERIO LIBERATO
PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - MG087834
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0036275-54.2012.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: RENATO PAULICIANO DA SILVA
PROC./ADV.: FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA - BA029676
PROCESSO: 0035870-81.2013.4.01.3300
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MATOS LEAL
PROC./ADV.: FLÁVIO BATISTA NERY - BA029828

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0035724-62.2017.4.03.6301
REQUERENTE: AGNALDO PEREIRA SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ VICENTE DA SILVA - SP346621
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0034405-66.2015.4.01.3300
REQUERENTE: PEDRO DE ALMEIDA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA - SE000611A
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
PROCESSO: 0034073-36.2014.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: DEBORA ARGOLLO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA - BA007795
PROCESSO: 0033625-41.2016.4.02.5151
REQUERENTE: JOSE BRAGA ARRUDA
PROC./ADV.: WALACE MARTINS DA SILVA - RJ138296
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0033466-96.2009.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: Lucia Maria dos Santos Marques
PROC./ADV.: VILIBALDO BORGES DE SANT'ANNA - BA009674
PROCESSO: 0032920-18.2012.4.01.3500
REQUERENTE: BEATRIZ MARCHEZINI
PROC./ADV.: SANDRO MARCIO PAIVA PARREIRA - GO034858
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0032193-09.2014.4.01.3300
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: NILTON XAVIER
PROC./ADV.: LETICIA DOS SANTOS SILVA - BA017207
PROCESSO: 0029819-70.2012.4.01.3500
REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - GO010262
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0025039-37.2014.4.01.3300
REQUERENTE: EDVALDO OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA - BA016770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0024375-80.2017.4.01.3500
REQUERENTE: ETERNO JESUS PEREIRA
PROC./ADV.: IURE DE CASTRO SILVA - GO029493
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0023357-31.2016.4.01.3800
REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE MICUSSI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO LUIS MARTINS - MG089043
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
PROCESSO: 0021667-12.2016.4.01.3300
REQUERENTE: ROSEMERE DOS SANTOS FERNANDES
PROC./ADV.: DILSIANE CONCEIÇÃO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS -
BA035151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0021025-10.2014.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ANTONIO JORGE SENA DA FRANCA
PROC./ADV.: MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO - SE002796
PROCESSO: 0020985-57.2016.4.01.3300
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LEA REIS NUNES
PROC./ADV.: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607
PROCESSO: 0020705-86.2016.4.01.3300
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: VIVIANE SOUZA BRITO AUAD
PROC./ADV.: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607
PROCESSO: 0020608-86.2016.4.01.3300
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: PRISCILA CUNHA LIMA DE MENEZES
PROC./ADV.: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607
PROCESSO: 0019537-20.2014.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOAO SEVERINO DOS SANTOS DA CONCEICAO
PROC./ADV.: LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS - BA025383
PROCESSO: 0018768-12.2014.4.01.3300
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ANA CARLA FERREIRA SANTOS - BA029101
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0018622-68.2014.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: EDILBERTO NONATO FERREIRA
PROC./ADV.: LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA - BA033356
PROCESSO: 0018451-26.2015.4.02.5151
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:
REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO VALADAO
PROC./ADV.: MARLENE DE ARAUJO ALMEIDA - RJ182220
PROCESSO: 0018234-97.2016.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA DO CARMO DE OLIVIERA RIBEIRO
PROC./ADV.: DANIEL VASCONCELOS MUNIZ - BA032615
PROCESSO: 0016513-47.2015.4.01.3300
REQUERENTE: CARLOS JOSE DANTAS RODRIGUES
PROC./ADV.: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA029243
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0013303-61.2010.4.01.3300
REQUERENTE: MARIA CLARA SILVA DE SANTANA
PROC./ADV.: JANAINA GRAÇA COSTA PEREIRA CORREIA - BA027324
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0012184-80.2016.4.01.4100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: PEDRO PAULO DOS SANTOS BEZERRA
PROC./ADV.: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO000194
PROCESSO: 0012166-05.2014.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DIHL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - BA016256
PROCESSO: 0011743-84.2010.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: EDMILSON GOMES DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CLÁUDIO SILVA GONÇALVES - BA020210
PROCESSO: 0011092-61.2011.4.01.3803
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES ZULINO
PROC./ADV.: LUCIANO ANDRADE PARANAIBA - MG091391
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0009880-04.2016.4.01.3100
REQUERENTE: MARCELO SILVA DOS ANJOS
PROC./ADV.: AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA - AL008211A
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
PROCESSO: 0009879-19.2016.4.01.3100
REQUERENTE: JULIANA CORTEZ DE NOROES OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODOLFO SOARES DE SOUZA - MG168132
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
PROCESSO: 0009855-88.2016.4.01.3100
REQUERENTE: SID NEVES MIRA MARTEL
PROC./ADV.: DAUMER FIMA CARVALHO - MG125149
RODOLFO SOARES DE SOUZA - MG168132
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
PROCESSO: 0009638-18.2017.4.01.4100
REQUERENTE: ELVIRA DIAS PEREIRA
PROC./ADV.: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO008626
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0009494-72.0144.0.13.3050
REQUERENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO ANTUNES DA SILVA - BA020703
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0009338-44.2016.4.01.3307
REQUERENTE: DELUCIO AGUIAR DIAS
PROC./ADV.: MURILO ANDRADE SANTOS - BA043456
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0008611-82.2011.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ALBINO SANTOS SIQUEIRA
PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA - BA016770
PROCESSO: 0008504-30.2015.4.01.3807
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: JOAO PAULO VIEIRA XAVIER - MG147185
PROCESSO: 0008502-70.2014.4.01.4300
REQUERENTE: SANDRA REGINA DA CONCEICAO CHAVES
PROC./ADV.: RISETE DE PAULA RIBEIRO - TO006598B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0008016-86.2016.4.01.3307
REQUERENTE: ALIFF SILVA ARAUJO
PROC./ADV.: SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES - BA037119
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0007765-17.2016.4.01.4100
REQUERENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO LIMA
PROC./ADV.: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO005191
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
PROCESSO: 0007410-97.2016.4.01.3100
REQUERENTE: ALDO BALIEIRO MACHADO
PROC./ADV.: AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA - AL008211A
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
PROCESSO: 0007388-48.2008.4.01.3802
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MANOEL CARDOSO DE MELO
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA SOUZA - MG094959
PROCESSO: 0007225-80.2008.4.02.5050
REQUERENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DE BARROS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA MOREIRA DE SOUZA DE BARROS
PROC./ADV.: ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO - ES007514
RENATA STAUFFER DUARTE - ES000225
VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0007101-65.2016.4.01.4300
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS BARROSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CHARLES DO LAGO COELHO - TO005603
HUMBERTO SOUSA HENRIQUE - TO005732
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0006921-13.2014.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ANDRES GUILLERMO FRAGA
PROC./ADV.: LUCIANA PARISH VIEIRA - BA025324
PROCESSO: 0006485-30.2014.4.01.3502
REQUERENTE: ANANIAS RAMOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
PROCESSO: 0006433-51.2015.4.03.6183
REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA - SP049457
REQUERIDO: ELIVALDO FRANCA

PROC./ADV.: SONIA REGINA USHLI - SP228487
PROCESSO: 0006085-89.2010.4.01.3814
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO, rep. p/ sua irmã MARIA DE LOURDES ARAÚJO BATISTA
PROC./ADV.: LEONARDO CORREA DRUMOND - MG089788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0005356-95.2011.4.01.3307
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ANA MARIA DE JESUS ARAÚJO
PROC./ADV.: FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO - BA000593B
PROCESSO: 0005101-22.2015.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ANTONIO RAIMUNDO SOUZA
PROC./ADV.: HENRIQUE BONIFÁCIO ALVES BARNABÉ - BA035202
PROCESSO: 0004955-03.2010.4.01.3802
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSE BRAULIO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOAO BATISTA DINIZ LINHARES - MG045692
PROCESSO: 0004340-06.2012.4.01.3814
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JULIANO SANTIAGO DA CONCEICAO
PROC./ADV.: LEONARDO CORREA DRUMOND - MG089788
PROCESSO: 0004286-43.2016.4.01.3800
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: CRISTIAN KELLY RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA - MG042838
TATIANE GONCALVES MENDES FARIA - MG115966
PROCESSO: 0004237-54.2016.4.01.4300
REQUERENTE: ZILDETE CIRQUEIRA ROCHA
PROC./ADV.: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA - TO005797
PATRICIA SOARES DOURADO - TO005707
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0004230-61.2012.4.01.3602
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LUIS ANTONIO MORAIS
PROC./ADV.: NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES - MT0116890
REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI - MT0118320
PROCESSO: 0004208-59.2014.4.01.3302
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MAGNOLIA SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DERMIVAL ROSA MOREIRA - BA034236
PROCESSO: 0003296-69.2013.4.01.3602
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: RONIVAL CARDOSO MACHADO
PROC./ADV.: DALTRO EDSON DOS SANTOS DAMIAN - MT003615B
DIEGO TOBIAS DAMIAN - MT0102570
PROCESSO: 0003293-70.2016.4.01.4100
REQUERENTE: JOSE OLIMPIO PINHEIRO
PROC./ADV.: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO005191
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
PROCESSO: 0003108-14.2015.4.01.3309
REQUERENTE: JOSE CAIRES SANTOS
PROC./ADV.: ADERBAL DE SOUZA TRINDADE - BA007642
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0003093-31.2013.4.01.3304
REQUERENTE: FERNANDO JOSE FERREIRA DO ROZARIO
PROC./ADV.: ENEIDA ASSIS DE CARVALHO - BA019590
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0003024-06.2012.4.02.5050
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: SILVANA ALMEIDA RANGEL FERREIRA
PROC./ADV.: LILIANE SOUZA RODRIGUES LIBARDI - ES005768
PROCESSO: 0003019-88.2010.4.01.3301
REQUERENTE: JAMARI PINTO GALVAO
PROC./ADV.: KLEBER AROUCA MACIEL - BA010155
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0002969-15.2013.4.01.3606
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: CASTORINA DE JESUS RODRIGUES
PROC./ADV.: EDER HERMES - MT0167270
PROCESSO: 0002871-28.2011.4.01.3500
REQUERENTE: ZILDA MARIA DA ROCHA
PROC./ADV.: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO - GO024318
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0002823-66.2017.4.03.6325
REQUERENTE: MAYARA CONCEICAO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0002822-37.2014.4.01.3805
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MAURO VIANA
PROC./ADV.: SAMUEL COIMBRA GABRIEL DA SILVA - MG105392
PROCESSO: 0002773-43.2012.4.01.3812
REQUERENTE: MARIA PAULA DE SOUSA
PROC./ADV.: ALAN FERNANDES COSTA - MG104847
NELSON FERREIRA DA COSTA - MG060993
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0002644-34.2013.4.03.6306
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO VICENTE
PROC./ADV.: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709
PROCESSO: 0002602-48.2015.4.01.3823
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: VAGUINER ASSIS DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO JOSE D' OLIVEIRA - MG133632



PROCESSO: 0002582-96.2015.4.01.3810
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUSA
PROC./ADV.: DERMIVALDO COLLINETT - MG071842B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0002533-60.2012.4.01.3810
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: NILTON JOSE CORREA
PROC./ADV.: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO - MG061594
PROCESSO: 0002362-15.2012.4.01.3807
REQUERENTE: SANDRA MAGNA STADTER PIMENTA
PROC./ADV.: ANGELO STADTER PIMENTA - MG091492
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0002286-10.2016.4.01.3820
REQUERENTE: DANIEL LUCAS DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE NASSAU PEREIRA - MG155376
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0002045-06.2015.4.01.4100
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: HERCULIS FRANCA ROMANO
PROC./ADV.: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO001401
PROCESSO: 0001992-63.2012.4.02.5050
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:
REQUERIDO: VIVIANY DE PAULA ARRUDA
PROC./ADV.: RIANE BARBOSA CORREA - ES016926
PROCESSO: 0001868-43.2013.4.01.3605
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JUAREZ ALVES MATOS
PROC./ADV.: JANIO ALVES MATOS FILHO - GO036848
PROCESSO: 0001716-95.2014.4.01.3819
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA STELA PERIGOLO LOMEU BASTOS
PROC./ADV.: BRUNA DE SOUZA HOTT LOMEU - MG137223
PROCESSO: 0001345-61.2013.4.01.3304
REQUERENTE: IRACEMA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: REGINA PAULA ORLANDINI SUGA - BA032523
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0001238-43.2016.4.01.3811
REQUERENTE: ROSALIA APARECIDA MENEZES FERREIRA
PROC./ADV.: LUCIANA PROCOPIO BUENO - MG106987
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0001017-95.2013.4.01.3801
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: WILLIAM RIEGER
PROC./ADV.: KASSANDRA MENDES NOCELLI - MG136022
MARIANA MENDES NOGUEIRA LARCHER - MG136026
PROCESSO: 0000989-02.2014.4.01.3605
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOANA LUIZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCA LEMOS CARDOSO MANFIO - GO012279
GNOTA MARIA OLIVEIRA ALVES - MT0181200
PROCESSO: 0000799-55.2013.4.01.3800
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSE VITOR RODRIGUES
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA - MG136584
PROCESSO: 0000407-55.2012.4.01.3804
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA
PROC./ADV.: JOSE AIRTON DA SILVA - MG114359
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0000293-44.2016.4.01.4300
REQUERENTE: DEMETRIO BATISTA MACHADO
PROC./ADV.: RISETE DE PAULA RIBEIRO - TO006598B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0000241-44.2017.4.01.3805
REQUERENTE: MARCILIA DE SOUZA BAIÃO
PROC./ADV.: LUIZ ROBERTO DE CARVALHO - MG155223
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
PROCESSO: 0000062-22.2016.4.01.3102
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ISIS CARMO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALCEU ALENCAR DE SOUZA - AP001552A
PROCESSO: 0000020-09.3807.7.00.6687
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ADRIANO SOARES DE SOUZA LUTZ
PROC./ADV.:

VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
Secretária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 1.ª Sessão Plenária Ordinária Administrativa, realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, às 16h, na Sala de Sessões Desembargador Heráclito Pena Júnior, sob a Presidência da Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, presentes os Desembargadores BRASILINO SANTOS RAMOS - Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO e JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO; e o representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO; ausentes os Desembargadores MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, em licença médica, RICARDO ALENCAR MACHADO e ELAINE MACHADO VASCONCELOS, justificadamente, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, em licença médica, e CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, convocada para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho,

DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-SEI - 18.0.000011831-8 - MA 3/2019, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 09/2019 - (1985):
"Art. 1º. Alterar a Especialidade de 1 (um) cargo vago da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 1 (um) cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.
Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

DES. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 500, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a competência do Profissional Biólogo como responsável técnico em Processos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com a competência prevista nos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6.684/79, frente à necessidade de regulamentar a atuação do Biólogo na coordenação, execução e elaboração de Processos de Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

Considerando que o inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal garante que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando o poder regulamentar atribuído ao Conselho Federal de Biologia para efeitos de exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto na Lei nº 6.684/1979, a qual regulamenta a profissão de Biólogo, bem como a fiscalização do exercício profissional, a teor do disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 6.684/1979 c/c o artigo 1º da Lei nº 7.017/1982 e ainda do inciso III, do artigo 11, do Decreto nº 88.438/1983;

Considerando a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e alterou o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando a Resolução nº 16, de 08 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, que estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, a qual aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 11, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre a regulamentação para "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 13, de 19 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do número de inscrição no CRBio pelos Biólogos conjuntamente com a sua assinatura na identificação de seus trabalhos;

Considerando a Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando o art. 4º da Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010, que dispõe, dentre as áreas de atuação do Biólogo em Meio Ambiente e Biodiversidade, sobre a Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas;

Considerando a Resolução CFBio nº 300, de 07 de dezembro de 2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas Áreas de Meio Ambiente, Saúde e, Biotecnologia e Produção;

Considerando a Resolução CFBio nº 374, de 12 de junho de 2015, que dispõe sobre a atuação do Biólogo em Gestão Ambiental; e

Considerando o aprovado na 346ª Sessão Plenária Ordinária do CFBio, realizada em 08 de fevereiro de 2019; resolve:

Art. 1º Instituir normas regulatórias para a atuação do Biólogo em processos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, no âmbito Federal, Estadual, Municipal e no Distrito Federal.

Art. 2º O Biólogo é o profissional técnica e legalmente habilitado para atuar em processos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH.

Art. 3º Nos processos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, o Biólogo poderá exercer Responsabilidade Técnica (RT), coordenação, execução, assessoria e demais atividades profissionais previstas no art. 3º da Resolução CFBio nº 227/2010, de forma autônoma ou em instituições públicas ou privadas, de acordo com a sua formação.

Art. 4º Estão sujeitos à outorga, conforme estabelecido no art. 4º da Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001:

I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 5º O Biólogo poderá atuar em Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos em intervenções que alterem regime, potabilidade, quantidade ou qualidade dos corpos de água.

Art. 6º As atividades profissionais realizadas por Biólogos estão sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos de Resolução CFBio específica.

Art. 7º Para a concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, o Conselho Regional de Biologia - CRBio avaliará o currículo efetivamente realizado e a experiência profissional.

Art. 8º O Biólogo poderá complementar sua formação nas áreas ligadas à gestão de Recursos Hídricos por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa ou entidades como associações e conselhos profissionais, entre outras.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.003, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o Regulamento do XXV Prêmio Brasil de Economia

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO que a disseminação do conhecimento econômico e a promoção de estudos técnicos fazem parte das atribuições do Cofecon, nos termos da alínea 'g' do artigo 7º da Lei nº 1.411/1951; CONSIDERANDO o regramento próprio que estabelece o estímulo à produção intelectual em Economia, nos termos da Resolução nº 1.892, de 13 de abril de 2013, Publicada no D.O.U. nº 80, de 26 de abril de 2013, Seção 1, Páginas: 177 a 179; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.801/2019, deliberado durante a 688ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 1º e 2 de fevereiro de 2019, em Brasília-DF, resolve: Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do XXV Prêmio Brasil de Economia, instituído pela Resolução nº 1.556, de 7 de maio de 1987, publicado no D.O.U. nº 130, de 13 de julho de 1987, Seção 1, Página: 67, na forma do ANEXO, que passa a integrar esta Resolução. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO
XXV PRÊMIO BRASIL DE ECONOMIA - 2019
CAPÍTULO I - REGULAMENTO

Art. 1º O Conselho Federal de Economia lança o "XXV Prêmio Brasil de Economia - 2019", com o objetivo de incentivar a investigação econômica em geral e estimular economistas e estudantes de Economia a desenvolverem pesquisas voltadas para o conhecimento da realidade brasileira.

Seção I - DAS CATEGORIAS

Art. 2º O XXV Prêmio Brasil de Economia contempla 5 (cinco) categorias distintas de trabalhos: I - livro de economia; II - tese de doutorado; III - dissertação de mestrado; IV - artigo técnico ou artigo científico; V - monografia ou trabalho de conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas.

Seção II - Dos Trabalhos

Art. 3º Os trabalhos devem versar sobre temas relacionados à Teoria Econômica, Pensamento Econômico Contemporâneo, Economia Brasileira, Economia do Setor Público, Economia Internacional, Economia Agrícola, Economia Socioambiental, Economia Regional e Urbana, Integração Econômica, Economia e Inovações Tecnológicas, temas interdisciplinares e outros relativos à Ciência Econômica. Parágrafo Único. Os trabalhos de Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado, Artigo Técnico ou Artigo Científico e Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas devem atender às especificações adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e acompanhar um resumo contendo os objetivos, metodologia e conclusões, sendo que somente serão aceitos textos escritos no idioma português, devendo ser observadas, também, as seguintes condições: I - nos livros de economia: a) deve ser encaminhado livro que verse sobre os temas relacionados no artigo 3º deste Regulamento; b) a premiação será apenas para livros publicados no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso, desde que publicados até a data de inscrição; c) somente poderão concorrer livros que possuam ISBN - International Standard Book Number, o qual identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição; d) não poderão concorrer edições revisadas ou reformuladas de livros anteriormente contemplados como ganhadores no Prêmio Brasil de Economia. II - nas teses de doutorado e dissertações de mestrado:

a) somente será aceita a inscrição de trabalho que tenha sido aprovado por banca examinadora no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso até a data de inscrição e tenha o comprovante de aprovação pela banca examinadora do Centro de Pós-Graduação ao qual esteve vinculado; b) a aprovação requerida na alínea anterior deve seguir junto ao trabalho. III - nos artigos técnicos ou artigos científicos: a) deve ser organizado em Título com no máximo de 17 palavras; Resumo/Abstract com no máximo de 200 palavras; Corpo do Texto contendo introdução, desenvolvimento e conclusões; e Referências Bibliográficas; b) deve conter no máximo 30 páginas, ser apresentado em espaço 1,5, incluindo notas de rodapé, tabelas, referências bibliográficas e anexos, em papel tipo A4, com margens direita, esquerda, inferior e superior de 2,5 centímetros e fonte tamanho 12, Times New Roman ou Arial; c) deverá ter sido publicado no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso até a data da inscrição em revista científica, nacional ou internacional, com Conselho Editorial, ou em Anais de congresso científico, nacional ou internacional, mesmo que em meio eletrônico, e o comprovante de publicação deve ser encaminhado junto ao trabalho;

d) a falta do envio da comprovação descrita na alínea "c" deste dispositivo resultará na eliminação do trabalho. IV - nas monografias ou trabalhos de conclusão de graduação em Ciências Econômicas: a) cada Conselho Regional de Economia poderá inscrever apenas um trabalho publicado no ano anterior à concessão do prêmio para concorrer ao XXV Prêmio Brasil de Economia, sendo de responsabilidade do Conselho Regional a seleção, a inscrição da monografia e a comunicação ao Cofecon da monografia selecionada; b) os Conselhos Regionais de Economia que promoveram prêmio de monografia ou de Trabalho de Conclusão de Curso regional deverão inscrever o trabalho classificado em primeiro lugar no último concurso realizado; c) o Conselho Regional de Economia que não promoveu prêmio de monografia ou de Trabalho de Conclusão de Curso regional deverá formar uma Comissão de Seleção para a indicação do melhor dentre os trabalhos a ele submetidos e/ou apresentados publicados no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso, desde que publicados até a data de inscrição, nos Cursos Graduação em Economia, reconhecidos pelo Ministério da Educação e localizados nas respectivas jurisdições.

Seção III - Das Inscrições

Art. 4º As inscrições para o XXV Prêmio Brasil de Economia poderão ser realizadas de forma presencial nos Conselhos Regionais de Economia e nas Delegacias Regionais, ou de forma eletrônica por meio do site <http://www.cofecon.gov.br/pbe/>, no período de 11/3/2019 a 1º/8/2019. § 1º Os trabalhos inscritos de forma presencial serão encaminhados por SEDEX pelos Conselhos Regionais de Economia ao Conselho Federal de Economia e serão aceitos somente se postados até o dia 5/8/2019. § 2º Apenas para as categorias Livro e Artigo Técnico ou Artigo Científico serão aceitos aqueles que tenham mais de um autor, sendo que todos eles devem ser economistas devidamente registrados e adimplentes em Conselho Regional de Economia. § 3º Não serão aceitas inscrições de mais de um trabalho pelo mesmo autor. § 4º No caso da existência de mais de um autor e que algum(s) desses não satisfaça(m) as exigências previstas no §2º do presente artigo, é facultada a renúncia de participação no Prêmio Brasil de Economia em favor daqueles que preencham os requisitos exigidos, mediante formalização expressa, por qualquer meio, dirigida ao Conselho Regional de Economia e ao Conselho Federal de Economia. Art. 5º As Monografias ou Trabalhos de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas deverão ser inscritos exclusivamente pelos Conselhos Regionais de Economia. Art. 6º As datas previstas no caput e no §1º do artigo 4º deste Regulamento serão condição para aceitabilidade da inscrição final dos trabalhos. Art. 7º Para garantir o anonimato no processo de avaliação dos trabalhos, o autor deve identificar-se apenas por pseudônimo na parte superior da primeira página do texto. Parágrafo Único. Os trabalhos que apresentem identificação da instituição de ensino, nome do orientador, cidade ou Estado serão automaticamente desclassificados, excluídos deste condicionamento apenas

os trabalhos inscritos na categoria Livro. Art. 8º Para inscrições realizadas de forma presencial, os trabalhos devem ser entregues em três vias completas, todas com igual qualidade de impressão, em envelope único e lacrado com a identificação da categoria que concorrerá e do pseudônimo do autor, exceto na categoria Livro, para a qual fica dispensado o anonimato. § 1º É obrigatório encaminhar, junto aos trabalhos, cópia do trabalho em meio eletrônico (CD), exceto para a categoria Livro. § 2º A identificação completa do autor será feita mediante formulário específico previsto no art. 10 deste Regulamento, o qual deve ser entregue em envelope separado, identificado apenas por um pseudônimo e a categoria a qual concorre, junto aos documentos comprobatórios estabelecidos nas categorias, quando for exigido, referentes à aprovação e à publicação dos trabalhos. § 3º Encerrado o prazo para inscrições, os Conselhos Regionais de Economia se responsabilizarão pelo envio das cópias dos trabalhos inscritos e dos envelopes de identificação ao Conselho Federal de Economia no prazo determinado no §1º do artigo 4º deste Regulamento. § 4º Nos casos de economistas participantes das categorias Livro, Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado e Artigo Técnico ou Artigo Científico, deverá ser enviado, também, o comprovante da situação de regularidade junto ao Conselho Regional de Economia em que estiver registrado. Art. 9º Para inscrições realizadas de forma eletrônica, os livros e trabalhos devem ser transmitidos em local próprio do site <http://www.cofecon.gov.br/pbe/>, em arquivo no formato PDF no qual contenha apenas o pseudônimo do candidato na parte superior da primeira página do texto, exceto na categoria Livro, para qual fica dispensando o anonimato do autor. § 1º O arquivo deve ser transmitido em formato PDF compactado, tendo como limite o tamanho de 100 MB, com indicação do nome do documento, composto pelo pseudônimo do candidato e sigla do Conselho Regional (exemplo: AlexanderSearchRJ-PDF.ZIP). § 2º Cada livro ou trabalho recebido terá uma mensagem de resposta comprovando o recebimento. § 3º A identificação completa do autor será feita mediante formulário eletrônico específico previsto no artigo 10 deste Regulamento. § 4º Após recebimento dos livros e trabalhos de forma eletrônica, a Comissão Organizadora providenciará as seguintes diligências: I - solicitação ao candidato, por e-mail, dos documentos comprobatórios estabelecidos nas categorias, quando for exigido, referentes à aprovação e à publicação dos trabalhos; II - solicitação ao Conselho Regional de Economia em que o candidato estiver registrado, do comprovante de regularidade quanto ao pagamento das anuidades devidas pelos economistas participantes das categorias Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado, Artigo Científico e Livro. Art. 10. A identificação completa do autor será realizada em formulário específico, tanto para inscrições presenciais quanto para inscrições eletrônicas, sendo que para a última hipótese serão realizadas por meio do site <http://www.cofecon.gov.br/pbe/>, no qual deverá constar: I - nome completo; II - número do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal; III - número do Registro Geral da Carteira de Identidade ou de documento equivalente; IV - endereço, telefone, fax e e-mail para contato; V - vinculação institucional; VI - pseudônimo adotado, exceto na categoria Livro; VII - número de registro no respectivo Corecon, com exceção da categoria monografia ou trabalho de conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas. Parágrafo Único. O preenchimento do formulário específico é obrigatório para todas as categorias. Art. 11. A inscrição do trabalho implica automática cessão gratuita dos direitos de publicação, ficando autorizada a reprodução do todo ou parte em qualquer tempo e/ou meio editorial de comunicação, a critério do Conselho Federal de Economia. § 1º Os exemplares dos livros e trabalhos avaliados pelas Comissões Julgadoras não serão devolvidos. § 2º A cessão gratuita dos direitos de publicação expressa nesse caput não se aplica para a categoria Livro.

Seção IV - Das Comissões Julgadoras

Art. 12. Para seleção final dos livros e trabalhos, serão formadas, em cada categoria, Comissões Julgadoras, compostas de no mínimo três economistas registrados e em situação regular junto ao Corecon, designados pelo Conselho Federal de Economia, com qualificação técnica e formação acadêmica compatíveis com cada Categoria dos trabalhos apresentados (§ 5º do artigo 51 da Lei nº 8666/1993). § 1º Os resultados proclamados pelas Comissões Julgadoras são irrecorríveis. § 2º As decisões das Comissões Julgadoras serão tomadas por maioria dos votos de seus membros, inadmitida a hipótese de empate entre ganhadores. §3º Todo o processamento e exame dos textos relativos a tese de doutorado, dissertação de mestrado, artigo técnico ou científico e monografia sobre temas nacionais relevantes, recebidos pelas Comissões Julgadoras e demais funcionários envolvidos, será realizado sem a abertura dos envelopes de identificação, os quais só serão abertos pelo Cofecon em ato público depois de proclamado o resultado por todas as Comissões Julgadoras e formalizada por escrito a entrega do resultado ao Cofecon. § 4º Excepcionalmente, as Comissões Julgadoras poderão, no andamento dos trabalhos, em vista da natureza dos temas examinados, convidar especialistas, de notório saber, para a elas se integrarem.

Seção V - ANÁLISE DOCUMENTAL

Art. 13. Após a entrega das decisões das Comissões Julgadoras, o Conselho Federal de Economia procederá à verificação do conteúdo do formulário de que trata o artigo 10 deste Regulamento, bem como dos demais documentos apresentados pelos candidatos. Parágrafo Único. O trabalho será eliminado caso ocorra: I - a falta de qualquer documento comprobatório expressamente solicitado neste Regulamento; II - inadiplência dos economistas candidatos às categorias Livro, Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado e Artigo Técnico ou Artigo Científico.

Seção VI - Dos Prêmios

Art. 14. Os Prêmios contemplarão o melhor trabalho inscrito em cada categoria. § 1º Nas categorias Livro e Artigo Técnico ou Científico, quando elaborado por mais de um autor, o prêmio será dividido entre os autores do trabalho. § 2º A Comissão Julgadora poderá decidir pela não concessão de prêmios, justificando a decisão em documento dirigido ao Conselho Federal de Economia. Art. 15. Ficam estabelecidos os seguintes valores de premiação em cada categoria: I - categoria - Livro: a) 1º lugar: R\$ 8.000,00; b) 2º lugar: Menção honrosa; c) 3º lugar: Menção honrosa. II - categoria - Tese de Doutorado: a) 1º lugar: R\$ 7.000,00; b) 2º lugar: Menção honrosa; c) 3º lugar: Menção honrosa. III - categoria - Dissertação de Mestrado: a) 1º lugar: R\$ 5.000,00; b) 2º lugar: Menção honrosa; c) 3º lugar: Menção honrosa. IV - categoria - Artigo Técnico ou Artigo Científico: a) 1º lugar: R\$ 3.000,00; b) 2º lugar: Menção honrosa; c) 3º lugar: Menção honrosa. V - categoria Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas: a) 1º lugar: R\$ 3.000,00; b) 2º lugar: Menção honrosa; c) 3º lugar: Menção honrosa. Art. 16. Os prêmios serão pagos pelo Conselho Federal de Economia ou entidade patrocinadora, mediante solicitação do Cofecon. Art. 17. Os valores dos respectivos prêmios estarão sujeitos à incidência, dedução e retenção de impostos, conforme legislação em vigor, por ocasião da data de pagamento dos mesmos. Art. 18. Os prêmios são intransferíveis e inegociáveis, e terão validade até o dia 31 de dezembro de 2018, sendo que, em caso de renúncia à premiação, o valor dela decorrente se reverterá em favor do Conselho Federal de Economia. Art. 19. A solenidade de entrega dos diplomas e prêmios ocorrerá em data a ser fixada pelo Conselho Federal de Economia. § 1º As despesas com deslocamento e hospedagem serão custeadas pelo Cofecon exclusivamente aos premiados, vedado o custeio aos acompanhantes. § 2º Em caso de impossibilidade de comparecimento do premiado em data e local fixados pelo Cofecon, a entrega do prêmio será condicionada a novo agendamento dentro do exercício. § 3º As menções honrosas são entregues em data a ser fixada pelo Conselho Regional de Economia no qual o premiado possuir o registro profissional.

Seção VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. É assegurado ao Conselho Federal de Economia o direito de publicação dos trabalhos classificados. §1º Na hipótese da publicação, cada autor receberá cinco exemplares da edição específica. §2º O Cofecon reserva-se o direito de proceder à revisão ortográfica e gramatical dos trabalhos premiados, para fins de publicação. §3º Na impossibilidade de publicação dos trabalhos e em caso de solicitação, poderá vir a ser autorizado pelo Cofecon o retorno dos direitos de publicação para o autor do trabalho. § 4º Consideram-se automaticamente devolvidos os direitos autorais



dos trabalhos não contemplados no XXIV Prêmio Brasil de Economia. §5º O disposto no parágrafo 3º deste artigo não se aplica para a categoria livro. §6º Os trabalhos agraciados serão divulgados nos meios de comunicação do Sistema Cofecon/Corecon, a critério dos organizadores. Art. 21. Os trabalhos não premiados ficarão à disposição do autor, na sede do Cofecon, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do resultado final da seleção. Parágrafo Único. Vencido o prazo de 90 (noventa) dias, o Cofecon poderá: I - manter em acervo bibliográfico do Sistema Cofecon/Corecons; II - realizar doação para bibliotecas de Instituições de Ensino Superior que manifestarem interesse; ou III - efetuar o descarte do material. Art. 22. A inscrição do trabalho implica na aceitação pelo autor, de forma ampla e irrestrita, de todas as exigências e disposições deste regulamento, acarretando desclassificação o não cumprimento de qualquer de seus dispositivos, a juízo da Comissão Julgadora. Art. 23. Ficam impedidos de concorrer à premiação os trabalhos de autoria dos membros das Comissões Julgadoras e Conselheiros ou funcionários do Conselho Federal de Economia e dos Conselhos Regionais de Economia, bem como dirigentes e funcionários de instituições patrocinadoras do Prêmio Brasil de Economia. Parágrafo Único. Os membros das Comissões Julgadoras deverão declarar-se impedidos se de algum modo vierem a conhecer trabalhos cuja autoria possa identificar por qualquer circunstância antes da abertura dos envelopes de identificação, devendo tal obrigatoriedade ser-lhes formalmente informada quando do seu aceite para participar da respectiva Comissão. Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia.

RESOLUÇÃO Nº 2.004, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova o Regulamento da IX Gincana Nacional de Economia - 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, 3 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; e tendo em vista o que consta no Processo nº 18.361/2017; CONSIDERANDO a atribuição de contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica, conferida pelo art. 7º alínea 'a' da Lei nº 1411/51; CONSIDERANDO a necessidade de estimular a integração entre as Instituições de Ensino de Ciências Econômicas, os estudantes de Economia e os Conselhos Regionais de Economia; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.802/2019, deliberado durante a 688ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 1º e 02 de fevereiro de 2019, em Brasília-DF; resolve: Art. 1º Aprovar o Regulamento da IX Gincana Nacional de Economia - 2019, instituída pela Resolução nº 1.854, de 10 de junho de 2011. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

**ANEXO
REGULAMENTO DA IX GINCANA NACIONAL DE ECONOMIA - 2019**

Seção I DOS OBJETIVOS Art. 1º O Conselho Federal de Economia promoverá a IX Gincana Nacional de Economia - 2019 na cidade de Florianópolis-SC, em parceria com os Conselhos Regionais de Economia, com os seguintes objetivos: I - estimular a integração entre as Instituições de Ensino de Ciências Econômicas e seus alunos de Economia; II - desenvolver e aplicar os conceitos econômicos, conciliando a prática com a teoria; III - possibilitar aos participantes uma simulação na administração restrita de variáveis macroeconômicas; IV - proporcionar envolvimento dos estudantes de Economia com as atividades dos Conselhos Regionais de Economia. Seção II DA PARTICIPAÇÃO Art. 2º A competição se destina a estudantes de graduação em Ciências Econômicas, regularmente matriculados em instituições de ensino superior dos estados brasileiros credenciados pelo MEC - Ministério da Educação, não havendo limitações relativas a período ou idade. 1º Um mesmo participante não poderá integrar mais de uma equipe. 2º Os participantes de curso à distância serão considerados como alunos inscritos da unidade da Federação de seu domicílio, devendo comprovar a circunstância, quando solicitado; 3º Ficam impedidos de participar os funcionários Conselho Federal de Economia e dos Conselhos Regionais de Economia, bem como os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos coordenadores ou equipe envolvida diretamente na execução da Gincana. Art. 3º Poderão participar da IX Gincana Nacional de Economia - 2019 os estudantes vencedores das Gincanas Regionais de Economia, atendidos os seguintes critérios: I - os Conselhos Regionais de Economia - Corecons poderão inscrever até 3 (três) duplas de estudantes de Instituições de Ensino, vencedoras das Gincanas realizadas nos seus respectivos estados; II - em caso de desistência justificável de algum participante, durante o período da inscrição, o Conselho Regional de Economia poderá substituir por outra dupla de estudantes, nas mesmas condições mencionadas para os demais; III - os integrantes das duplas deverão estar matriculados na mesma instituição de ensino. Art. 4º Os Conselhos Regionais de Economia poderão inscrever gratuitamente as duplas de estudantes pelo site <http://www.cofecon.gov.br/gincana/>, mediante preenchimento completo do formulário e Termo de Aceite para Inscrição. 1º A inscrição efetuada no site acarreta confirmação de participação das duplas na Gincana, sendo que, na hipótese de ausência da dupla representante devidamente inscrita no site, o Conselho Regional de Economia arcará com eventuais despesas relacionadas com a garantia de reserva de hospedagem. 2º Os participantes autorizam a cessão de seus dados cadastrais ao Conselho Federal de Economia e aos Conselhos Regionais de Economia para utilização em futuras ações referentes à Gincana, assim como cedem seus direitos e autorizam a veiculação de seus nomes, voz e imagem de forma gratuita para a divulgação da competição, por tempo indeterminado, tanto no Brasil quanto no exterior. 3º As duplas participantes se comprometem em representar o seu Estado na grande final de cada Edição da Gincana Nacional de Economia. 4º Caso necessário, será disponibilizada às equipes a declaração de participação para ser apresentada na instituição de ensino ou no local de trabalho, desde que formalmente solicitada. Art. 5º A participação na IX Gincana Nacional de Economia - 2019 implica necessariamente no aceite integral e irrevogável de todos os termos, condições e cláusulas do presente Regulamento. Art. 6º É vedada a participação na competição de qualquer empregado, estagiário ou terceirizado que mantenha vínculo profissional com o Sistema Cofecon/Corecons, assim como professores e coordenadores. Art. 7º Todos os participantes terão isenção de taxa na obtenção da credencial de estudante junto ao seu respectivo Conselho Regional de Economia durante a realização da Gincana, devendo, para efetivação do registro, serem cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente e apresentados os documentos previstos. Art. 8º A participação na Gincana não implica em nenhum recolhimento de taxa de inscrição ou qualquer outra taxa de participação, desde que a equipe compareça ao evento, observado o disposto no 1º do artigo 4º deste Regulamento. Seção III DOS JOGOS Art. 9º A competição se dará por meio de três jogos simulados em sistema multimídia, sagrando-se vencedora do jogo a dupla que obtiver maior pontuação ao longo de toda competição. Os jogos envolverão conteúdos de política econômica, economia de empresas, macroeconomia, conhecimentos de economia em geral e mercado financeiro com ênfase na questão cambial, estimulando os participantes a aprofundarem no estudo das mencionadas etapas de economia: 1º A competição ocorrerá em dois dias com fases que poderão ser classificatórias e/ou eliminatórias. Art. 10 O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia providenciarão a divulgação deste regulamento junto às Instituições de Ensino Superior dos Estados Brasileiros credenciados pelo MEC - Ministério da Educação. Art. 11 Todos os documentos e orientações necessárias para a preparação das equipes nas Instituições de Ensino estarão disponíveis para download no site da Gincana <http://www.cofecon.gov.br/gincana/>, além das informações contendo as instruções de uso do software relacionadas à competição. Art. 12 O suporte será prestado pelo Conselho Federal de Economia, por meio do e-mail gincana@cofecon.gov.br ou pelo telefone (61) 3208-1800, no horário das 9h às 18h. Art. 13 A instalação e utilização do software são de responsabilidade da Instituição de Ensino participante, cabendo ao Conselho Federal de Economia fornecer todas as informações e orientações necessárias para auxiliar no esclarecimento de eventual dificuldade. Art.14 O Conselho Federal de Economia não se responsabiliza pela indevida utilização do software ou eventual prejuízo ocorridos na

instalação, sendo necessária a leitura do manual do software e a aceitação do termo de utilização antes de proceder à instalação. Seção IV DA COMPETIÇÃO Art. 15 A IX Gincana Nacional de Economia - 2019 ocorrerá na cidade de Florianópolis-SC, e terá o seguinte cronograma geral: I - inscrições até 12 de agosto de 2019; II - período da competição: 15 e 16 de outubro de 2019. Art. 16. O número de fases, as escolas participantes, os nomes dos alunos, os horários das partidas, os critérios de classificação e a eventual composição de chaves dependerão da quantidade de inscrições. Parágrafo Único. Cada fase terá regras próprias que deverão ser cumpridas por todos os participantes. Art.17. O Conselho Federal de Economia disponibilizará os equipamentos necessários à realização dos jogos, oferecendo condições para todas as equipes. Art. 18. A disponibilização de equipamentos prevista no artigo anterior visa preservar o princípio da isonomia a todas as equipes participantes. Art. 19. Não haverá espaço para torcida ou visitantes no local da competição, sendo os dados dos jogos disponibilizados no site da Gincana. Seção V DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E DESLOCAMENTO Art. 20 Cada Conselho Regional de Economia providenciará transporte e hospedagem em hotel próximo ao local do evento para as equipes participantes. Art. 21. O Conselho Federal de Economia providenciará alimentação durante o período da competição para todas as equipes participantes, desde que informados os nomes dos representantes, até um dia após a data prevista para confirmação das inscrições. Art. 22. As despesas com alimentação fora do horário da competição deverão ser custeadas pela faculdade, alunos participantes, apoiadores ou entidade representativa que se proponha a custear. Seção VI DAS PREMIAÇÕES Art. 23 Os integrantes das equipes vencedoras receberão os seguintes prêmios: I - 1º lugar: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), passagens aéreas, hospedagem, alimentação e inscrição para participação no XXIII Congresso Brasileiro de Economia - CBE, que acontecerá de 16 a 18 de outubro de 2019, na cidade de Florianópolis-SC; II - 2º lugar: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); III - 3º lugar: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Art. 24. Serão entregues, também, aos participantes e às Instituições de Ensino, certificados de participação na Gincana em cerimônia de encerramento dos jogos e comemoração dos vencedores. Seção VII DAS PENALIDADES Art. 25 Serão desclassificadas as equipes que: I - tentarem invadir e/ou violar os sistemas do jogo ou tentarem, de qualquer forma, obter vantagens através de eventuais falhas no sistema, adulterar os resultados de equipes na competição; II - por si ou por seus integrantes, agirem de forma inadequada, irresponsável, desrespeitosa ou antiética em relação às demais equipes, colegas e interlocutores da Coordenação da Gincana e do Conselho Federal de Economia, bem como aquelas que deixarem de comparecer em qualquer das partidas; III - não apresentarem, quando solicitados, os comprovantes de matrícula de todos os seus componentes, ou quaisquer outros documentos eventualmente necessários para atestar a veracidade das informações e o preenchimento das condições exigidas para participação no jogo. Seção VIII DA COMISSÃO ORGANIZADORA E JULGADORA Art. 26 Será constituída uma Comissão Organizadora e Julgadora para a edição da IX Gincana Nacional de Economia - 2019, a ser coordenada por um membro do Plenário do Conselho Federal de Economia. Art. 27 Caberá à Comissão Organizadora e Julgadora o recebimento, análise e solução de ocorrências apresentadas pelos competidores, à luz do edital deste regulamento. Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e Julgadora, cujas decisões, nos termos desta Resolução, são soberanas e irrecorríveis. Art.29 Este regulamento é o documento oficial da IX Gincana Nacional de Economia - 2019 para todos os fins e efeitos de direito, o qual deverá prevalecer caso sejam verificadas divergências entre as informações constantes nos materiais e meios de divulgação da competição.

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA**RESOLUÇÃO Nº 540, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019**

"Dispõe sobre o novo cronograma das eleições do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região, para o triênio de 2019/2022."

A Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando a necessidade de adiamento das eleições no Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região, pelos motivos expostos no Ofício CF- nº 088/2019, de 13 de fevereiro de 2019; Considerando a decisão da Diretoria do CFFa durante a 348ª Reunião, realizada no dia 14 de fevereiro de 2019; resolve: Art. 1º Autorizar o adiamento das eleições do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região, para o triênio 2019/2022, ante a impossibilidade fática de realização do sufrágio no termo definido na Resolução CFFa n. 525, de 21 de abril de 2018, passando o período das eleições pela internet (votação) para os dias 26 e 27/03/2019; a consolidação do processo eleitoral para 29.03.2019; e a data limite para o profissional enviar justificativas por não ter votado para 30.04.2019; mantidas todas as demais datas estabelecidas anteriormente. Art. 2º O cronograma definitivo das eleições Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região, para o triênio 2019/2022, fica consolidado da seguinte forma: I. Designação da Comissão Eleitoral: 24/09/2018; II. Data para publicação do Edital de Convocação: 24/10/2018; III. Data limite para inscrição de chapas: 23/11/2018; IV. Apreciação dos pedidos de inscrição de chapa: 10/12/2018; V. Quitação de débitos: 11/02/2019; VI. Período das Eleições pela internet: 26 e 27/03/2019; VII. Consolidação do Processo Eleitoral: 29/03/2019; VIII.Data limite para o profissional enviar justificativas por não ter votado: 30/04/2019; IX. Data Limite para envio de cobrança das multas eleitorais: 27/05/2019. Art. 3º Reduzir todos os prazos assinalados no Regulamento Eleitoral (Resolução CFFa n. 508/2017), para julgamento de recursos e incidentes processuais pela Comissão Eleitoral e pelos plenários dos Conselhos Federal e Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região, para dois dias úteis, preservados os prazos para interposição e resposta de recursos e incidentes, sem prejuízo, portanto, para os concorrentes no pleito. Art. 4º Apresentar fluxograma processual de observância obrigatória, para que não haja nova necessidade de adiamento, contemplando todas as possíveis situações recursais previstas no Regulamento Eleitoral, qual seja: I. 20.02.2019 - Data limite para que a Comissão Eleitoral decida sobre eventual pedido de reconsideração que tenha sido apresentado e respondido (Art. 59 do Regulamento Eleitoral); II. 21.02.2019 - Publicação do Edital com a decisão da Comissão Eleitoral; Se deferido o pedido de reconsideração - III. 25.02.2019 - Data limite para apresentação de recurso ao plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região (Art. 60 do Regulamento Eleitoral); IV. 26.02.2019 - Intimação da Chapa contrária para responder ao recurso eventualmente interposto; V. 28.02.2019 - Data limite para resposta ao recurso e apresentação da manifestação da Comissão Eleitoral; VI. 07.03.2019 - Data limite para que o Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região julgue o recurso eventualmente interposto e intime as Chapas do resultado do julgamento; VII. 11.03.2019 - Data limite para interposição de recurso ao plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VIII. 12.03.02019 - Intimação da Chapa contrária para responder ao recurso eventualmente interposto; IX. 14.03.2019 - Data limite para resposta ao recurso e apresentação da manifestação da Comissão Eleitoral; X. 18.03.2019 - Data limite para que o Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia julgue o recurso eventualmente interposto e intime as Chapas do resultado do julgamento; Se indeferido o pedido de reconsideração - III. 25.02.2019 - Data limite para correção das falhas pela Chapa prejudicada (Art. 59, §1º, II, do Regulamento Eleitoral); IV. 27.02.2019 - Data limite para a Comissão Eleitoral decidir sobre o pedido de correção; V. 28.02.2019 - Publicação do Edital com a decisão da Comissão Eleitoral; VI. 07.03.2019 - Data limite para apresentação de recurso ao plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região (Art. 60 do Regulamento Eleitoral); VI. 08.03.2019 - Intimação da Chapa contrária para responder ao recurso eventualmente interposto; VIII. 12.03.2019 - Data limite para resposta ao recurso e apresentação da manifestação da Comissão Eleitoral; IX. 14.03.2019 - Data limite para que o Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região julgue o recurso eventualmente interposto e intime as Chapas do resultado do julgamento; X. 18.03.2019 - Data limite para interposição de recurso ao plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XI. 19.03.02019 - Intimação da



Chapa contrária para responder ao recurso eventualmente interposto; XII. 21.03.2019 - Data limite para resposta ao recurso e apresentação da manifestação da Comissão Eleitoral; XIII. 25.03.2019 - Data limite para que o Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia julgue o recurso eventualmente interposto e intime as Chapas do resultado do julgamento. Art. 5º Determinar que o resultado das eleições do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região seja publicado, impreterivelmente, em 29.03.2019. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre prazos, condições de parcelamento de débitos junto ao CREF13/BA e certidões emitidas na vigência do parcelamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA, conforme dispõem art. 40, IX do Estatuto do CREF13/BA e art. 44, V do Regimento Interno do CREF13/BA, e: CONSIDERANDO o grande o número de pessoas físicas e jurídicas que solicitam ao CREF13/BA uma alternativa de parcelamento maior, para que possam regularizar o pagamento de suas obrigações junto ao CREF13/BA; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º,X do seu Estatuto, o CREF13/BA tem por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas que nele estejam registrados; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21,V do Estatuto do CREF13/BA, constitui infração disciplinar deixar de honrar obrigação de qualquer natureza, inclusive financeira, para com o sistema CONFEF/CREF; CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CONFEF nº 316/2016, prevê o parcelamento como modalidade de quitação de débitos junto ao Conselho, dando autonomia aos Conselhos regionais para definir os prazos, desde que observada a normatização vigente sobre o tema; CONSIDERANDO que parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011 garante o parcelamento mínimo em 05(cinco) vezes, mas não estabelece um limite máximo para o número de parcelas. resolve: Art. 1º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no CREF13/BA, ajuizados ou não, excetuada a anuidade do ano vigente, poderão ser pagos através de parcelamento junto ao CREF13/BA, nos termos estabelecidos nesta Resolução, e respeitado o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas. Art. 2º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no CREF13/BA, para fins do parcelamento tratado nesta Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior. §1º- Na consolidação do débito serão apurados multas, juros, correção monetária e todos os encargos que, por força de lei, devam incidir sobre a dívida, inclusive honorários advocatícios, se forem devidos. § 2º - A primeira parcela terá seu vencimento dentro do mesmo mês em que for firmado o Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, podendo o Profissional escolher o dia 15(quinze) ou o dia 30(trinta); as demais parcelas terão vencimento no mesmo dia de cada mês, contado do mês seguinte ao que for paga a primeira parcela. §3º - A assinatura do Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida importará em confissão da dívida e aquiescência ao acordo oferecido pelo CREF13/BA. §4º- As parcelas serão corrigidas mensalmente com base na variação do IPCA, a partir da data de formalização do Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida. Art. 3º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica não poderá realizar outra negociação de dívida junto ao CREF13/BA na vigência de parcelamento já firmado. Art. 4º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica terá o parcelamento cancelado, mediante ato do CREF13/BA, em razão de inadimplência de 02 (duas) parcelas, sejam elas consecutivas ou alternadas, caso em que ocorrerá o vencimento antecipado do débito remanescente. §1º - O cancelamento será identificado ao Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica através de correio eletrônico (e-mail), considerando-se válida para este fim a mensagem que o CREF13/BA enviar para o endereço eletrônico (e-mail) informado no Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida. §2 - O cancelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com os devidos acréscimos legais, na forma da legislação. §3º - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal o cancelamento acarretará no prosseguimento da medida judicial. Art. 5º - Caso, durante a vigência de qualquer parcelamento, seja solicitada ao CREF13/BA emissão de certidão, será fornecida certidão positiva com efeito de negativa, que deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF13/BA revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício. §1º - Firmado o Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, a certidão mencionada no caput só será emitida após confirmação pelo CREF13/BA de pagamento da primeira parcela. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº28, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre pagamento de anuidade por profissional com revigoramento de registro deferido.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõem art. 40, IX do Estatuto do CREF13/BA e art. 44, V do Regimento Interno do CREF13/BA, e: CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, parágrafo único do Estatuto do CONFEF e também do art. 5º, parágrafo único do Estatuto do CREF13/BA, todo Profissional poderá solicitar a baixa do registro ou o cancelamento dos quadros do CREF13/BA, mediante requerimento; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21,VII do Estatuto do CREF13/BA, constitui infração disciplinar exercer a profissão sem registro regular no Sistema CONFEF/CREF e que o pedido de interrupção da baixa (revigoramento) demonstra o interesse do Profissional em manter sua situação de regularidade; CONSIDERANDO que um dos requisitos para concessão de benefícios no pagamento de anuidade de pessoa física dos profissionais é a necessidade de já ser registrado no CREF13/BA; CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º da Resolução CONFEF nº 281/2015, define a baixa de registro como sendo interrupção temporária do exercício profissional dos Profissionais que assim requererem; CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONFEF nº 281/2015, prevê que a baixa de registro profissional poderá ser interrompida a qualquer momento a requerimento do interessado, instruído da identificação do número de registro original, sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento de obrigações pecuniárias. resolve: Art. 1º - Entende-se por revigoramento o procedimento administrativo realizado pelo CREF13/BA para análise de requerimento apresentado pelo Profissional, cujo propósito é interrupção de baixa de registro. Art. 2º - Os benefícios aplicáveis ao pagamento de anuidades de pessoa física dos Profissionais já registrados, também são aplicáveis aos casos em que o revigoramento (interrupção da baixa) for deferido, desde que observados os mesmos limites e condições para efetivação do pagamento. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

DECISÃO Nº 24, DE 28 DE MAIO DE 2018

Abertura de Processo Ético em desfavor da Auxiliar de Enfermagem Neusa Maria de Souza Ebelling, Coren-RO n. 559866.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren-RO, no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Lei 5905 de 12 de julho de 1973; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007; CONSIDERANDO o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010; CONSIDERANDO o constante no PAD Cofen n. 352/2017; CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro nº 004/2018, exarado pelo Conselheiro Regis André Georg, aprovado na Reunião Ordinária de Plenário nº 41º, realizada no dia 28 de maio de 2018; decide: Art 1º - Aprovar, por unanimidade dos votos, a instauração do processo ético disciplinar para apurar os fatos descritos na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor da Auxiliar de Enfermagem Neusa Maria de Souza Ebelling, Coren-RO n. 559866, por apresentar indícios de infração ao Código de Ética - Resolução Cofen 311/2007 nos artigos n.5º, 12, 21, 30 e 38. Art. 2º Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ser publicação na Imprensa Oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Presidente do Conselho

RÉGIS ANDRÉ GEORG
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pela Presidente e pela Primeira Secretária desta Autarquia, CONSIDERANDO o Plano de Cargos e Salários e o organograma funcional aprovado na 1061ª Reunião Ordinária do Plenário; CONSIDERANDO o disposto na DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/012/2018 que aprova o plano de cargos e salários do Coren-SP; CONSIDERANDO a criação da Corregedoria-Geral do Coren-SP por meio da Decisão supramencionada; CONSIDERANDO a NORMA INTERNA COREN-SP/CG/NI/001/2018 versão 1.0 que dispõe sobre as rotinas e procedimentos para o pagamento de auxílio representação e jetons no Coren-SP; CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organograma institucional do Coren-SP face a dinâmica da Gestão Pública e necessidades do Conselho; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1069ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 14 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º Alterar o Organograma Institucional do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com vistas ao atendimento da dinâmica da Gestão Pública e das necessidades intrínsecas do Conselho. Art. 2º Retificar o Art. 5º da DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/012/2018 quanto à vinculação da Corregedoria-Geral, devendo doravante ser vinculada a Presidência do Coren-SP. Art. 3º Criar o cargo de Assessor da Presidência, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, considerando a necessidade de viabilização do disposto no Art. 5º da DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/012/2018. Art. 4º Revogar o Art. 6º da DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/012/2018 que cria o cargo de Corregedor-Geral. Art. 5º Criar o cargo de Assessor de Expediente Interno, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, considerando a necessidade do cumprimento do disposto na NORMA INTERNA COREN-SP/CG/NI/001/2018 versão 1.0 por meio de suporte à Tesouraria. Art. 6º Extinguir o cargo de Assessor Administrativo, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração. Art. 7º À exceção do apontado nos artigos supra, permanecem inalterados os termos da DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/012/2018. Art. 8º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura e revoga as disposições em contrário.

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA
Presidente do Conselho

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS
Primeira Secretária

DECISÃO Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pela Presidente e pela Primeira Secretária desta Autarquia, CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Decisão Coren-SP/DIR/033/2013, bem como, as diretrizes da Lei nº 5905, de 1973; CONSIDERANDO que a Administração Pública possui capacidade para fiscalizar e corrigir os atos de sua atuação no que diz respeito à legalidade e ao mérito, podendo inclusive rever seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes; CONSIDERANDO a Decisão Coren-SP/DIR/12/2018 que "Aprova o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo e dá outras providências", que aprovou a criação da Corregedoria-Geral no âmbito do Coren-SP; CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a capacidade de identificação de impropriedade administrativa, para cumprimento das recomendações dos órgãos de controle e Decreto-Lei 9203/2017; CONSIDERANDO que a atividade de corregedoria não está estruturada na Administração; CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação das rotinas administrativas do Conselho,decide: Art. 1º Instituir as atividades da Corregedoria-Geral, órgão técnico e operacional subordinado à Presidência do Conselho, responsável pela prevenção e apuração de irregularidades administrativas e pelo desenvolvimento das atividades de correição no âmbito do Coren-SP, na forma definida nesta Decisão. I - Exercer as atividades de correição do Coren-SP, com relação à apuração de irregularidades cometidas por agentes públicos sempre com motivação para a sua atuação; II - Avaliar e propor aprimoramento aos procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias do Coren-SP; III - Definir os procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como as recomendações e/ou penalidades aplicadas no Coren-SP; IV - Analisar, em articulação com a Procuradoria Geral, Controladoria Geral e Ouvidoria a pertinência de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e empregados do Coren-SP;



V - Apurar a responsabilidade de empregados públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações da Controladoria Geral e das decisões do controle externo (Conselho Federal de Enfermagem, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União);

VI - Conduzir as investigações preliminares, inspeções, sindicâncias, inclusive as patrimoniais, e processos administrativos disciplinares, procedendo à correição de irregularidades administrativas, preliminarmente, sobre representações ou denúncias que receber, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas, podendo, inclusive, requisitar ou avocar procedimento em curso ou arquivados, a fim de exame de sua regularidade e solicitar aos agentes públicos e comissões outras informações e documentos indispensáveis à instrução do processo;

VII - Recomendar a instauração de processos administrativos que tenham por objeto a apuração de responsabilidade de entes privados decorrente de sua relação com o Conselho;

VIII- Requisitar a instauração, a partir de representações e denúncias, de sindicâncias, de processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correccionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito do Coren-SP, a partir de demandas apuradas pela Ouvidoria, pelo acompanhamento dos atos oficiais de natureza disciplinar publicitados ou da Diretoria ou do Plenário do Coren-SP;

IX - Fiscalizar o cadastro de empresas, entidades e pessoas físicas sancionadas realizado pela área de Gerência de compras e contratos;

X - Manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

XI - Promover a capacitação e treinamento em processos administrativos disciplinares e em outras atividades de correição;

XII - Verificar a regularidade das sindicâncias e dos processos administrativos instaurados no âmbito do Coren-SP;

XIII - Propor a requisição de empregados públicos para constituição de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

XIV - Recomendar aos órgãos e entidades da administração pública a realização de perícias;

XV - Requisitar aos órgãos, entidades públicas, pessoas físicas e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na Corregedoria;

XVI - Emitir certidões relacionadas a sua área de atuação;

XVII - Solicitar abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) à autoridade competente, quando necessário;

XVIII - Atender aos empregados públicos, Conselheiros e colaboradores no que lhe for atribuição;

XIX - Realizar tomada de contas encaminhando os processos de apuração de responsabilidade à instância competente e verificando o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário;

XX - Registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou a elisão do dano;

XXI - Atender ou provocar as áreas competentes para providenciar o atendimento quanto ao disposto na Instrução Normativa TCU nº 71/2012, Instrução Normativa TCU nº 76/2016, Decisão Normativa TCU nº 155/2016, Portaria TCU nº 122/2018 e demais normativos correlacionados.

Art.3º A condução da Corregedoria-Geral será realizada por servidor efetivo ou comissionado, nomeado pelo Presidente do Coren-SP, e integrada, conforme necessidade, pelos empregados efetivos de nível médio e superior lotados neste Conselho.

§ 1º A função de Corregedor-Geral será exercida por bacharel em Direito e que não seja cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, de Conselheiro Regional, efetivo ou suplente, competindo-lhe o planejamento, a supervisão e a orientação geral dos trabalhos realizados na unidade.

§2º O Corregedor-Geral integrará o Comitê Permanente de Controle Interno, devendo contribuir para as atribuições próprias desta, delimitadas em decisão deste Regional.

Art. 4º A Corregedoria-Geral atuará por demanda da Presidência do Coren-SP, sem prejuízo de conhecer diretamente denúncias ou representações, reportando-as à Presidência antes de tomar providências.

§1º Não está vedado, entretanto, o recebimento direto de processos ou demandas em resposta às requisições ou solicitações da Corregedoria-Geral ou as que sejam previamente estabelecidas no regimento interno do Conselho, fluxo de trabalho ou organograma.

§2º A Corregedoria-Geral poderá acompanhar ou avocar processos em curso ou arquivados que estejam em posse das gerências do Coren-SP, bem como, requisitar diretamente informações, esclarecimentos, documentos, análises técnicas e o que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho das atividades correccionais.

Art. 5º Os atos e comportamentos ilegais ou antiéticos dos empregados públicos, efetivos ou comissionados, poderão ser denunciados diretamente à Corregedoria-Geral que agirá em conformidade com os procedimentos previstos nesta decisão.

Art. 6º São procedimentos de correição: a inspeção, a investigação preliminar, a sindicância, o processo administrativo e a tomada de contas especial.

§1º Inspeção: procedimento informal realizado no local de ocorrência da irregularidade ou à distância, destinado ao exame de fatos, processos, circunstâncias; à obtenção de informações ou documentos; à aferição do cumprimento de normas, de orientações técnicas, recomendações e determinações; bem como verificar a regularidade, eficiência, eficácia e prazos dos trabalhos no sistema de correição;

§2º Investigação preliminar: instrumento destinado à realização de diligências, averiguações ou qualquer outro tipo de procedimento anterior à instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, a fim de subsidiar a decisão de instauração ou não do procedimento disciplinar, quando necessário.

§3º Sindicância: pode ser investigativa, patrimonial ou punitiva, e todas devem ser conduzidas por comissões designadas pela Diretoria do Coren-SP.

I - A sindicância investigativa, de natureza inquisitorial, não possui rito definido, mas pode ser aplicada como meio preparatório à sindicância punitiva, processo administrativo disciplinar, tomada de contas especial ou em qualquer outra circunstância irregular do serviço público, com o objetivo de esclarecer fatos, identificar responsáveis, quantificar danos, orientar a autoridade administrativa sobre falhas encontradas, recomendar a adoção de providências saneadoras ou instauração de medidas correccionais;

II - A sindicância patrimonial, procedimento regulamentado pelo Decreto nº 5.483, de 30/06/2005, de natureza investigativa, sigilosa e não punitiva, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos do Coren-SP, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades;

III - A sindicância punitiva, procedimento contraditório destinado à apuração de responsabilidade disciplinar de menor gravidade, que pode culminar em aplicação de pena.

§4º O Processo Administrativo Disciplinar (PAD), procedimento contraditório conduzido por comissão, destinado à apuração de responsabilidade de agente público por infração cometida no exercício do cargo, função ou a eles associada, na forma e sob o rito definido na Resolução Cofen nº 507/2016.

§5º A Tomada de Contas Especial (TCE), processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e busca do respectivo ressarcimento.

Art. 7º Em conformidade com a Resolução Cofen 507/2016 é atribuição da Comissão a realização de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, sendo constituída por empregados efetivos em quantidade indicada na legislação vigente, a serem designados por deliberação Presidencial.

Art. 8º As demandas encaminhadas à Corregedoria-Geral são de responsabilidade do Corregedor-Geral, podendo, a seu critério, distribuí-las por meio de despacho entre os membros lotados na unidade administrativa, levando-se em consideração, sempre que necessário, a área de formação do empregado.

Parágrafo único. A demanda distribuída pelo Corregedor-Geral deverá retornar a ele para censura, antes de seguir para outra unidade administrativa, salvo nas hipóteses de avocação processual.

Art. 9º A Corregedoria-Geral observará, no exercício de suas funções, postura e técnica exemplares, adotando-se, para tanto, os seguintes preceitos:

I - Não fazer julgamento precipitado;

II - Interpretar criteriosamente as distorções e falhas verificadas;

III - Orientar os trabalhos dentro dos princípios científicos da administração;

IV - Dar validade apenas a atos e fatos efetivamente comprovados;

V - Estabelecer regras de controle para os documentos examinados;

VI - Guardar sigilo de suas atividades, observada a legislação pertinente;

VII - Agir com discricção, inserindo as observações necessárias no relatório

respectivo;

VIII - Atuar com senso de objetividade;

IX - Inteirar-se da estrutura organizacional, dos sistemas de funcionamento e das novas rotinas e recomendações de postos de comando;

X - Manter um registro de assinaturas para efeito de conferência;

XI - Inteirar-se das leis e das normas regimentais em vigor;

XII - Procurar a cooperação espontânea de todos os setores;

XIII - Sugerir a autoridade imediatamente superior e por meio de relatório

medidas decisórias;

XIV - Agir com presteza;

XV - Relatar com imparcialidade, espírito analítico e objetividade, evitando o emprego de termos de adjetivações ou valoração pessoal;

XVI - Proceder à revisão de qualquer relatório que haja causado dúvidas ou ambiguidades.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral deverá criar critérios permanentes de atualização, certificação e aperfeiçoamento profissional a fim de qualificar os envolvidos em suas atividades.

Art. 10º - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA
Presidente do Conselho

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS
Primeira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 198, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 80/2017

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO.ARQUIVAMENTO V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 80/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. S. M. V. e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação, devendo o presente feito ser extinto e consequentemente arquivado. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e a Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha. Ausências justificadas: da Conselheira Efetiva, Dra. Tatiani Marques.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 218, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 85/18

EMENTA: PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II E 31 DA RESOLUÇÃO COFFITO 424/13 E RESOLUÇÃO COFFITO 444/14

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 85/18, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. de L. D. e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto a infração dos artigos 9º, II e 31 da Resolução COFFITO 424/13 e Resolução COFFITO 444/14. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior, Dra. Tatiani Marques e a Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

Ausências justificadas: Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni e Conselheira Efetiva, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

DEMOSTHENES SANTANA SILVA JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO Nº 221, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 155/15

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. QUINZE DIAS PARA ACORDO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 155/15, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. P. S., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para quitação do débito ou celebração de acordo financeiro e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior, Dra. Tatiani Marques e a Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

Ausências justificadas: Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni e Conselheira Efetiva, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Relator



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO****PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

Normatiza os procedimentos para o pagamento a título de verba indenizatória para atender a demanda inerente ao exercício da função pública no âmbito do CRMV-MT e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso - CRMV-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Leis: nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968; regulamentada pelo Decreto 64.704/69, e com esteio no art. 11, alínea "i" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV nº. 591, de 26 de junho de 1992; Considerando a necessidade de se atender o que determina a Resolução do CFMV nº 1.017 de 14 de dezembro de 2012; Considerando a Resolução CRMV-MT nº 020/2013, de 14 de janeiro de 2013, aprovada na CCCXVª Sessão Plenária Ordinária deste CRMV-MT; Considerando os princípios norteadores da Administração Pública, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988., resolve:

Art. 1º Estabelecer o pagamento de indenização pelos gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial para atender a demanda inerente ao exercício da função pública no âmbito do CRMV-MT. Parágrafo único. Farão jus à verba indenizatória os Diretores e Conselheiros do CRMV-MT pelos gastos decorrentes da utilização de veículo próprio para atender a demanda inerente ao exercício da função pública para atender a

demanda do CRMV-MT, vedada a acumulação simultânea com diárias, verba de representação e jetons; Art. 2º. Para o pagamento da indenização a que se refere o art. 1º dessa Portaria utilizar-se-á os seguintes critérios: § 1º Para distância não superior a 05 (cinco) quilômetros do domicílio do Diretor, Conselheiro ou membro de comissões, em relação a sede do CRMV-MT será paga uma indenização no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por cada período (manhã/tarde) de frequência, totalizando R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia; § 2º Para distância superior a 05 (cinco) quilômetros do domicílio do Diretor, Conselheiro ou membro de comissões representativas, em relação a sede do CRMV-MT será paga uma indenização no valor de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) por período (manhã/tarde) de frequência, totalizando R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por dia; Art. 3º A despesa relacionada a esta portaria dispensa a prestação de contas, sendo necessário o atesto por funcionário da autarquia, que ocupar a secretaria executiva ou superintendência, de que o beneficiário esteve no exercício da função pública no CRMV-MT na data em que se refere a indenização. § 1º Os Diretores ou Conselheiros do CRMV-MT, quando no exercício das atividades ordinárias do CRMV-MT, deverão apresentar relatório de frequência, que será encaminhado ao final do mês à presidência para devida indenização; Art. 4º. O presidente do CRMV-MT poderá utilizar veículo institucional em conformidade com inciso II do art. 5º do Decreto Federal n. 6.403, de 17/03/2008, neste caso não receberá verba de indenizatória. Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário, especificamente a PORTARIA CRMV-MT/PR/Nº. 007/2016.

VERTON SILVA MARQUES
Presidente do Conselho

IMPrensa NACIONAL



**Tradição, confiança e modernidade
no trato da informação oficial**

210 anos de dedicação ao Brasil

